

A Reforma do Código Brasileiro de Justiça Desportiva

CBJD

Sumário	Apresentação	Ministro Orlando Silva.....	7	Apresentação	IBDD
		9	A Reforma do Código Brasileiro de Justiça Desportiva Relatório Final da Subcomissão de Relatoria da Comissão de Estudos Jurídicos Desportivos do Ministério do Esporte	13
	1. Apresentação		13	2. Os Trabalhos da Subcomissão de Relatoria: Fontes e Premissas	15
	3. A Consulta Pública.....		17	4. A reforma do CBJD: resultado de um Trabalho Plural.....	18
	5. As Linhas gerais da reforma do CBJD		19	6. À guisa de conclusão: Um texto para o futuro, uma obra de Todos.....	25
	Memorando do Consultor Jurídico nº 186/2009 Encaminhamento da Minuta de Reforma do CBJD.....		29	Diplomas Normativos Resolução CNE nº 29, de 10 de dezembro de 2009.....	37
	Anexo — CBJD Texto Consolidado		97	Normas Antidoping Decreto Legislativo nº 306, de 2007	195
	Decreto Legislativo nº 306, de 2007		195	Decreto nº 6.653, de 18 de novembro de 2008.....	197
	Resolução CNE nº 27, de 21 de dezembro de 2009.....		285		

Código Brasileiro de Justiça Desportiva

Apresentação:

Este livro é o resultado da participação de toda a sociedade. Num primeiro momento, para propor mudanças no Código Brasileiro de Justiça Desportiva e depois para, por intermédio do Conselho Nacional de Esporte, dizer quais seriam estas mudanças. E elas não foram poucas. De 287 dispositivos do código anterior, 60 foram alterados a partir de ampla discussão e consultas a confederações, federações, clubes, dirigentes, árbitros, técnicos, atletas, membros dos órgãos da justiça desportiva e advogados, que se deram de forma presencial e, quando não foi possível, por via eletrônica. A reforma, redigida pela Comissão de Estudos Jurídicos Desportivos (CEJD) do conselho, integrada pelos maiores nomes do Direito Desportivo brasileiro, analisou, debateu e redigiu minuciosamente cada um dos dispositivos do atual código. Entramos na era dos grandes eventos internacionais, que vai culminar com a realização da Copa do Mundo de Futebol, em 2014, e das Olimpíadas e Paraolimpíadas, em 2016. A reforma deste código, que só foi possível graças ao esforço sem remuneração de todos os envolvidos, é imprescindível para a tarefa que temos pela frente. É mediante uma legislação moderna e ampla que vamos construir o país que todos sonhamos. Parabéns ao Conselho Nacional de Esporte, à Comissão de Estudos Jurídicos Desportivos e a todos aqueles que realizaram este trabalho. O resultado está aí e fala por si. Orlando Silva Ministro do Esporte

Relatório Final da Subcomissão de Relatoria da Comissão de Estudos Jurídicos Desportivos do Ministério do Esporte
Sumário: 1. Apresentação. 2. Os trabalhos da Subcomissão de Relatoria: fontes e premissas. 3. A consulta pública. 4. A reforma do CBJD: resultado de um trabalho plural. 5. As linhas gerais da reforma do CBJD. 6. À guisa de conclusão: um texto para o futuro, uma obra de todos.

1. Apresentação A Comissão de Estudos Jurídicos Desportivos do Ministério do Esporte (CEJD) dedicou-se ao longo de todo o ano de 2009 a desempenhar honrosa tarefa que lhe foi confiada: promover uma reforma ao Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), justificada por uma série de fatores. Dois diplomas tiveram importante contribuição para desencadear esse processo. Ao sacramentar a aplicação no Brasil da Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes, da Unesco, a promulgação do Decreto nº 6.653, de 18 de novembro de 2008, em consequência à publicação do Decreto Legislativo nº 306, de 2007, tornou imperiosa a substituição das regras disciplinares específicas sobre dopagem, de modo a evitar dissonâncias sobre a matéria. A entrada em vigor, em janeiro de 2009, de uma nova edição do Código Disciplinar da Fédération Internationale de Football Association (FIFA), com diversos dispositivos a serem espelhados pela legislação disciplinar aplicável a suas 14 CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva entidades filiadas, também contribuiu para que o Ministério do Esporte tomasse a feliz decisão de submeter o CBJD a reexame. Mas não foram apenas esses dados normativos que conduziram à escolha de reformar-se o CBJD. O próprio Código, por si, já demandava novas reflexões. Publicado em 2003, mediante a Resolução nº 1 do Conselho Nacional do Esporte (CNE), o CBJD representou a fusão entre uma base deixada pela legislação desportiva disciplinar nacional já então existente e a criação de novos instrumentos e infrações, com aplicação direcionada a todas as modalidades desportivas. Seus primeiros anos de vigência logo permitiram destacar seus méritos e suas impropriedades, o que levou à “Proposta de revisão corretiva e modificativa” empreendida em 2006, que trouxe bons e importantes avanços. De lá para cá, a Justiça Desportiva continua alcançando significativa evolução. O número de profissionais dedicados ao ramo aumentou sensivelmente, a atenção despertada pela atuação dos seus tribunais atingiu parâmetros jamais imaginados e, mais do que isso, a reflexão jurídica sobre o tema ganhou cada vez mais adeptos — e, entre estes, adeptos cada vez mais jovens. Pode-

se mesmo dizer que hoje se anda a passos largos para a consolidação de uma cultura própria do Direito Desportivo brasileiro — do que é demonstração maior o fato de termos uma Revista Brasileira de Direito Desportivo, de repercussão nacional, publicada pelo Instituto Brasileiro de Direito Desportivo (IBDD), cujas páginas abrem espaço para todos, desde a influente opinião de um notável Valed Perry até ensaios de novos estudiosos, muitos dos quais atravessam as fronteiras do nosso país para conhecer a legislação desportiva de outros cantos do mundo. Novos atores, novos horizontes, novas reflexões. A conjunção dessas circunstâncias levou a que o CBJD passasse a ser alvo de críticas cada vez mais precisas e profundas. Percebeu-se que mesmo os ajustes procedidos em 2006 não foram suficientes para corrigir alguns excessos, como a fixação de certas penas mínimas elevadas e de patamares pouco razoáveis, ou com dosimetria inadequada, para imposição de sanções pecuniárias. Notou-se que algumas escolhas acerca do modus operandi da Justiça Desportiva mereciam ser substituídas, sobretudo a marcante centralização de poder jurisdicional e administrativo sob a figura pre- A Reforma do Código Brasileiro de Justiça Desportiva 15 sidencial nos TJDs e STJDs. Reconheceu-se que alguns paradigmas metodológicos do CBJD precisavam ser superados, de modo a mitigar sua feição penalista, aproximá-lo aos ditames de uma metodologia jurídica mais contemporânea e atribuir ao texto características mais compatíveis às necessidades e à realidade da Justiça Desportiva. Tornou-se indispensável, por fim, que toda a comunidade envolvida com o tema fosse ouvida e participasse do desenvolvimento de sua principal ferramenta de trabalho. Foi sob essa conjuntura que o Ministério do Esporte incumbiu a CEJD de promover esta reforma ao CBJD, tendo como Presidente o Dr. Wladimir Camargos e, como Secretário-geral, o Dr. Gustavo Bertuci. Para tanto, foram também nomeados outros profissionais ilustres, entre os quais reconhecidos baluartes do Direito Desportivo brasileiro: os Drs. Álvaro Melo Filho, André Gustavo Richer, Caio César Vieira Rocha, Carlos Eugênio Lopes, Carlos Miguel Aidar, Francisco Antunes Maciel Müssnich, Heraldo Panhoca, Luiz Felipe Guimarães Santoro, Paulo Marcos Schmitt, Paulo Sérgio de Castilho, Pedro Trengrouse, Rinaldo José Martorelli e Rubens Approbato Machado(1). 2. Os trabalhos da Subcomissão de Relatoria: fontes e premissas Durante a primeira reunião da CEJD, e conforme indicação efetuada pelo Presidente da Comissão e aclamada pelos demais membros, os signatários receberam a incumbência de relatar a proposta de reforma ao CBJD, objeto de grande honra e satisfação. A relatoria foi confiada a Francisco Antunes Maciel Müssnich e aos correlatores Luiz Felipe Guimarães Santoro e Caio César Vieira Rocha, compondo a Subcomissão de Relatoria. A Subcomissão reuniu-se dias após sua indicação para estabelecer as premissas de seu trabalho. Nessa ocasião, foram debatidas as linhas- -mestras da sua atuação e decididos os pontos fundamentais, de natureza (1) Destes, quatro compuseram a CEJD à época da redação original do CBJD e de sua revisão em 2006: os Drs. Álvaro Melo Filho, Carlos Eugênio Lopes, Heraldo Panhoca e Paulo Marcos Schmitt. 16 CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva geral, a respeito do que viria a ser apresentado. Definiu-se, por exemplo, a postura de manter a estrutura atual da legislação disciplinar desportiva brasileira, centralizada em uma codificação, em vez de desmembrá-la em diversos códigos. Foi também decidido que, para elaboração de sua minuta inicial, a relatoria deveria tomar em consideração sugestões encaminhadas por todos os profissionais que atuam perante a Justiça Desportiva, como advogados, auditores e procuradores, entre outros. Deu-se especial destaque para as propostas apresentadas no I Fórum Brasileiro de Direito Desportivo, realizado em São Paulo, nos dias 11 e 12 de setembro de 2008 — tanto aquelas debatidas na sessão plenária sobre o CBJD como as discutidas internamente entre os grupos temáticos. O Código Disciplinar da FIFA foi adotado como importante bússola para a reforma ou acréscimo de vários artigos, tendo também sido consultada a legislação disciplinar desportiva em vigor na Espanha, na Itália e na Inglaterra. Outra fonte de pesquisa foi a consolidação de propostas disponibilizada pela Comissão Especial de Direito Desportivo do Conselho Federal da OAB, por intermédio de seus membros Drs. Rubens Approbato Machado, Paulo Marcos Schmitt e Alexandre Quadros, contendo úteis apontamentos sobre a experiência prática do Tribunal Pleno do STJD do Futebol. Propostas também vieram de uma minuta de reforma ao CBJD desenvolvida em conjunto por diversos advogados atuantes na Justiça Desportiva, gentilmente disponibilizada à relatoria pelo Dr. Mário Henrique Guimarães Bittencourt, bem como das inúmeras mensagens circuladas na CEV-Leis, conhecida lista de discussão eletrônica que congrega os principais atores do Direito Desportivo no Brasil, sob liderança do Dr. Alberto Puga Barbosa. Por fim, como não poderia deixar de ser, a literatura jurídica sobre Direito Desportivo também foi consultada, com especial ênfase a artigos doutrinários publicados na Revista Brasileira de Direito Desportivo. À luz de todo esse material, a Subcomissão realizou reuniões temáticas durante os meses de fevereiro, março e abril de 2009, quando contou com a colaboração de Vitor Butruce, que atuou como secretário dos seus trabalhos, tendo ficado também responsável pela compilação e pesquisa dos materiais necessários. Em cada oportunidade, os relatores A Reforma do Código Brasileiro de Justiça Desportiva 17 se reuniam durante todo um dia para discutir, artigo por artigo, o que deveria ser

alterado, excluído ou acrescido. Uma reunião foi exclusivamente dedicada ao Livro I, “Da Justiça Desportiva”; duas reuniões foram dedicadas às medidas e infrações disciplinares; e outras duas reuniões foram destinadas a debates e revisões gerais. No intervalo entre os encontros, os relatores discutiam alterações pontuais de redação e sugestões para novos dispositivos, seja por conferência telefônica ou mediante mensagens eletrônicas. Todas as discussões partiram de importantes premissas estabelecidas pelo Presidente da CEJD, comunicadas à Subcomissão de Relatoria tão logo seus trabalhos tiveram início, e que tinham em mente transformar o CBJD numa norma mais republicana: (i) reconhecer uma maior participação colegiada nos tribunais desportivos; (ii) tornar a aplicação do CBJD mais flexível, em especial no tocante às penas e na atenção à diversidade de condição econômico-financeira dos infratores; (iii) adaptar o CBJD, no que fosse necessário e conveniente, ao Código Disciplinar da FIFA; (iv) adaptar o CBJD à normativa aplicável sobre dopagem; (v) facultar a adoção de infrações disciplinares específicas pelas modalidades que assim o necessitassem, mantida a competência do CNE para apreciar as propostas e aprová-las; e (vi) realizar consulta pública sobre a proposta a ser levada ao CNE.

3. A consulta pública Em uma iniciativa pioneira, o Ministério do Esporte e o IBDD realizaram um processo de consulta pública a respeito da proposta de reforma do CBJD, permitindo a manifestação oral ou escrita de qualquer entidade ou cidadão interessados. Foram realizadas audiências presenciais em sete cidades: São Paulo, Recife, Curitiba, Goiânia, Salvador, Manaus e Rio de Janeiro. Os sítios eletrônicos do Ministério do Esporte e do IBDD ainda disponibilizaram a versão da proposta que estava em debate, possibilitando o preenchimento de formulário eletrônico para apresentação de emendas. As audiências presenciais foram antecedidas por apresentações, realizadas por integrantes da CEJD, explicitando as principais mudanças, comparando-as com o texto atual do CBJD e indicando os caminhos a seguir. As emendas, que também puderam ser apresentadas por escrito durante as audiências presenciais, foram divididas em “aditivas”, “modificativas” e “supressivas”, a fim de permitir uma catalogação das opiniões. Todas as propostas apresentadas foram sistematizadas, sob os auspícios do IBDD, por Augusto Vasconcellos e Vitor Butruce.

4. A reforma do CBJD: resultado de um trabalho plural É indispensável destacar que a CEJD realizou largo debate e revisão até chegar ao texto final da reforma ao CBJD, submetido à apreciação do CNE. Mesmo antes de a Subcomissão de Relatoria circular uma primeira minuta de proposta, o texto já vinha sendo discutido entre diversos membros da CEJD e com figuras relevantes do Direito Desportivo brasileiro, como Valed Perry, Paulo Perry e membros da Comissão Especial de Direito Desportivo do Conselho Federal da OAB, que apresentaram considerações frutíferas ao trabalho então em desenvolvimento. A CEJD também contou com a ilustre presença do Dr. Alberto Puga Barbosa em suas reuniões, cujos conhecimentos específicos sobre a matéria da dopagem foram úteis. As minutas elaboradas com o passar dos meses foram objeto de diversas revisões coletivas, sendo os destaques apresentados pelos membros da CEJD deliberados em plenário. Duas reuniões foram realizadas para discussão e aprovação do texto antes de ser submetido à consulta pública, ocasiões em que todas as questões sensíveis envolvendo a reforma empreendida foram amplamente debatidas, sob a serena e eficaz condução do Presidente da CEJD. Entre a primeira versão, circulada em 14 de abril de 2009, e a versão encaminhada à consulta, concluída em 24 de junho de 2009, aproximadamente 130 (cento e trinta) dispositivos foram objeto de alteração, seja de conteúdo ou forma, entre artigos, parágrafos ou incisos. A participação da sociedade civil interessada, por meio da consulta pública, trouxe indispensáveis contribuições para a consolidação do texto final, tanto pelas novas ideias apresentadas como pela percepção da Reforma do Código Brasileiro de Justiça Desportiva 19 que se teve a respeito da opinião da comunidade desportiva acerca da proposta. Não se pode deixar de anotar, a propósito, que não foram apenas advogados, auditores e procuradores atuantes na Justiça Desportiva que se fizeram presentes. Atletas e ex-atletas, treinadores, dirigentes, árbitros, entidades representativas de torcedores, estudantes ou cidadãos simplesmente apaixonados pelo esporte, todas as camadas da sociedade civil interessada estiveram presentes ao longo do procedimento de consulta — e das mais variadas modalidades, do futebol ao sepak takraw. O imenso volume de material colhido foi consolidado no “Relatório das Consultas Públicas sobre a Minuta de Reforma do Código Brasileiro de Justiça Desportiva”, editado pelo IBDD, que, em suas 119 páginas, traça um amplo panorama a respeito das audiências presenciais e das sugestões encaminhadas por meio eletrônico, além de conter um quadro comparativo entre o texto submetido à consulta e as propostas de alteração efetuadas pelos participantes. A partir desse relatório, a CEJD promoveu novas modificações à minuta. Mais de 60 (sessenta) propostas resultaram em alterações ao texto submetido à apreciação popular, entre emendas supressivas, modificativas ou aditivas, bem como considerações de linguagem e estilo, exigindo a adaptação, exclusão ou criação de mais de 180 (cento e oitenta) dispositivos, entre artigos, parágrafos ou incisos. Foi assim que, em 28 de outubro de 2009, a CEJD chegou a um consenso sobre a redação final de sua proposta, novamente após longos e profundos debates em

plenário. Tal texto ainda passou pelo atencioso crivo da equipe técnica do Ministério do Esporte, responsável por importantes ajustes formais, sob coordenação do Secretário-geral da CEJD, Dr. Gustavo Bertuci, antes de ser levado ao CNE, que o aprovou por aclamação em 10 de dezembro de 2009. 5. As linhas gerais da reforma do CBJD Seria impossível nesta ocasião, e talvez até mesmo inoportuno, apontar em detalhes todas as modificações empreendidas ao CBJD. Relacionamos a seguir, portanto, aquilo que entendemos consistir na essência da reforma ora concluída: 20 CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva Foram acrescentados quatro princípios ao rol constante do art. 2º: o princípio do devido processo legal (XV); o princípio da tipicidade desportiva (XVI); o princípio pro competitione, que representa a prevalência, continuidade e estabilidade das competições (XVII); e o princípio do espírito desportivo, tradicionalmente conhecido como fair play. Buscou-se, notadamente com os três últimos, inculcar no intérprete a noção de que a Justiça Desportiva possui características e necessidades particulares, devendo, por consequência, impregnar-se de uma cultura própria, em que a previsão e interpretação das infrações não esteja necessariamente submetida aos mesmos parâmetros clássicos do Direito Penal; em que se zele, sempre que possível, pela prevalência do resultado das competições, evitando-se intervenções desnecessárias e prejudiciais ao seu bom andamento; e em que as condutas sejam avaliadas de acordo com o padrão de atuação proba e leal esperado para a respectiva modalidade, não somente no que toca à aplicação de suas regras, mas também com relação ao respeito perante o adversário, o público e a ética desportiva em geral. Tratam-se, pois, de alterações singelas, mas com um imenso potencial transformador da Justiça Desportiva brasileira. Prestigiou-se a participação colegiada nos STJDs e TJDs, compartilhando entre os auditores certas competências detidas exclusivamente pelo presidente do tribunal no modelo anterior. Para tanto, optou-se, além de outras medidas, por (i) substituir o procedimento de distribuição dos processos, até então realizado mediante designação de relator pelo presidente, para um procedimento obrigatório de sorteio dos relatores (art. 9º, V); (ii) conferir novas atribuições aos relatores, cujo maior exemplo é a concessão de efeito suspensivo aos recursos (art. 138-C, § 1º); (iii) estabelecer a competência do Tribunal Pleno para a tomada de importantes decisões administrativas do órgão julgante, como a indicação de membros para as Comissões Disciplinares (art. 4º-A); e (iv) definir a obrigatória elaboração de regimentos internos para todos os STJDs e TJDs, bem como para suas Procuradorias, dentro do prazo de um ano, como forma de mitigar a competência residual para decidir sobre os casos omissos e estimular a descentralização interna dos tribunais (art. 286-B). Optou-se por alterar a forma de nomeação do Procurador-geral dos STJDs e TJDs (art. 21, § 1º); adotou-se um modelo espelhado na A Reforma do Código Brasileiro de Justiça Desportiva 21 quele utilizado em diversas nomeações efetuadas pelo Poder Executivo: a elaboração de uma lista tríplice, pela entidade de administração do desporto a que o tribunal seja correlato, a ser votada pelo respectivo Tribunal Pleno. Teve-se como oportuno estabelecer que somente advogado regularmente inscrito na OAB poderá atuar como defensor na Justiça Desportiva (art. 29), excetuadas apenas a postulação em causa própria por pessoa maior e capaz que não seja advogado, bem como a participação de estagiário regularmente inscrito na OAB para sustentar oralmente. Registrou-se, ainda, o dever de os tribunais nomearem defensores dativos para a defesa técnica de quem o solicitar, bem como de menor de 18 (dezoito) anos, ainda que sem solicitação a respeito (art. 31). Enfrentou-se tema dos mais polêmicos em matéria de Justiça Desportiva: definir até que ponto os tribunais, notadamente mediante o uso de imagens televisivas, poderão apenar infrações que não tiverem sido objeto de reprimenda significativa pelo árbitro. O art. 58-B, com seu parágrafo único, adotou a postura de admitir a condenação, com base em prova audiovisual, apenas nos casos de infrações graves que tenham escapado à atenção da arbitragem, ou que, por notório equívoco, não tenham sido devidamente punidas. Busca-se com isso evitar que lances de pequeno potencial ofensivo sejam desnecessariamente levados a julgamento. A título exemplificativo, a regra pretende impedir que uma falta cometida numa partida de futebol, objeto de mera advertência pelo árbitro (o que denota a ausência de maior gravidade), seja reavaliada no âmbito da Justiça Desportiva para levar à suspensão do atleta, sem que haja qualquer fator robusto o suficiente a demonstrar que o árbitro cometeu notório equívoco. O dispositivo tem ainda o potencial de impedir que uma pequena divergência entre adversários, longe dos olhos do árbitro, seja objeto de suspensão por infração disciplinar, dada a ausência de gravidade. Propôs-se a extinção do procedimento especial de queixa, de modo a prestigiar a Procuradoria, titular exclusiva da pretensão punitiva disciplinar na Justiça Desportiva. Em seu lugar, previu-se a possibilidade de ser oferecida notícia de infração à Procuradoria, permanecendo sob a discricionariedade desta o exame de conveniência acerca da propositura da denúncia (art. 74). 22 CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva Sugeriu-se a criação de uma nova figura, a transação disciplinar desportiva (art. 80-A), que, sob inspiração de outros institutos (como a transação penal, o termo de ajustamento de conduta ou os termos de compromisso em processo administrativo), permite à Procuradoria e ao infrator, mediante

supervisão de um auditor do Tribunal Pleno, a celebração de acordo a respeito da pena a ser cumprida, antes ou após a propositura da denúncia. A transação disciplinar desportiva será apenas admitida perante certas infrações disciplinares, notadamente aquelas cometidas durante a disputa de partidas e as praticadas pelos árbitros. Estabeleceu-se um procedimento para aprovação de súmulas de jurisprudência dominante pelo STJD de cada modalidade (art. 119-A), que poderão ter efeitos vinculantes ou não, como forma de assegurar a igualdade de critérios entre os tribunais diante do julgamento de casos idênticos. Foi definido em maiores detalhes o procedimento de cômputo dos votos para a formação das deliberações colegiadas nos tribunais desportivos (arts. 131 e 132). Esclareceu-se que o voto do presidente não terá efeito de desempate quando o processo cuidar da aplicação de penas disciplinares (art. 131). Além disso, o art. 132 passou a trazer parâmetros para definirem-se separadamente a qualificação jurídica da conduta e a dosimetria da pena. A título de esclarecimento, se houver dúvidas acerca da qualificação jurídica de determinada conduta — se constitui ato hostil ou agressão física, por exemplo —, primeiro deve ser apurado se houve alguma tipificação prevalecente entre os votos colhidos. Cada qualificação jurídica diversa corresponde a um voto diverso. Assim, se, num colegiado de 9 (nove) auditores, 3 (três) entenderem ter havido agressão física, 2 (dois) entenderem ter havido ato desleal e 4 (quatro) entenderem não ter havido infração, prevalecerá este último voto, por ser majoritário. Busca-se com isso evitar o raciocínio contrário, pelo qual seriam agregados os votos condenatórios em contraposição aos absolutórios; tal construção levaria ao resultado inconveniente de transformar a decisão em uma escolha apriorística entre condenar ou absolver o infrator, sem levar em consideração os filtros democraticamente escolhidos para avaliar a conduta infracional, que são os tipos. A Reforma do Código Brasileiro de Justiça Desportiva 23 Foram propostas modificações sobre as regras relativas à concessão de efeito suspensivo aos recursos, com o propósito de compatibilizar o CBJD com o disposto no art. 53, § 4º, da Lei nº 9.615, de 1998 (arts. 147-A e 147-B). Definiu-se que, quando a pena ultrapassar o prazo previsto em lei, o efeito suspensivo será concedido, caso requerido, apenas no que diz respeito à parcela da pena que exceder o teto legal. Afinal, percebeu-se que a regra hoje em vigor, se interpretada literalmente, produz resultados visivelmente injustos, em descompasso com a lógica que lhe subjaz, ao atribuir efeito suspensivo automático ao recurso quando o infrator for suspenso por mais de 2 (dois) jogos ou 15 (quinze) dias. É que o atleta punido à pena máxima pela prática de uma agressão física teria, em tese, efeito suspensivo automático em seu favor, enquanto aquele punido à pena mínima por jogada violenta estaria obrigado a cumprir integralmente sua suspensão. Não se pode beneficiar o infrator mais grave, em detrimento daquele que pratica infração menos grave. Daí por que a reforma pretendeu esclarecer o intuito do art. 53, § 4º, da Lei nº 9.615, registrando, por exemplo, que se um atleta for punido a 5 (cinco) jogos de suspensão, pela prática de jogada violenta, deverá cumprir os 2 (dois) primeiros jogos, ficando suspenso o cumprimento da pena quanto aos 3 (três) jogos remanescentes, enquanto não for definitivamente julgado seu recurso. Previu-se expressamente a condição econômico-financeira do infrator como critério de dosimetria da pena pecuniária, de modo a diferenciar a aplicação de multas perante clubes de grande porte econômico- financeiro e entidades de menor capacidade patrimonial (art. 182-A). A quantidade de infrações disciplinares foi reduzida; a CEJD procurou consolidar diversos tipos semelhantes em artigos únicos, com abrangência suficiente para abarcar aquelas situações já previstas pelas regras atuais e também para aplicar-se àquelas condutas que posteriormente venham a ser entendidas como infracionais. O exemplo mais concreto dessa orientação é a nova redação conferida ao art. 191. Procedeu-se à flexibilização das penas, um dos maiores anseios dos profissionais que lidam com o CBJD. Tentou-se alcançar esse mediante diversas providências, como, entre outras, as seguintes: (i) adotou-se a pena de advertência para algumas infrações de menor gravidade, como forma de combater a impunidade e, ao mesmo tempo, evitar a concessão 24 CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva de penas desnecessárias para determinados casos (ex.: art. 250, § 2º); (ii) foram diminuídas as penas mínimas, de modo a permitir que o julgador, diante do caso concreto, utilize os critérios de dosimetria para fixar a pena mais adequada à infração que se encontre sob julgamento (ex.: art. 254-A); e (iii) evitou-se a fixação de suspensão por prazo para atletas e treinadores, dando-se preferência, sempre que possível, para a aplicação de suspensão por partida quando da prática de infrações relacionadas à disputa destas (ex.: art. 254-A). As infrações por dopagem foram remetidas para a legislação pertinente (art. 244-A), tendo em vista o teor da Convenção Internacional da UNESCO contra Doping nos Esportes, da qual o Brasil é signatário. Adotou-se a utilização de incisos exemplificativos para algumas das infrações mais recorrentes do CBJD, notadamente aquelas praticadas por atletas durante a disputa das partidas, como modo de fornecer critérios interpretativos ao julgador, para que, diante do caso concreto, lhe seja permitido compreender qual é o tipo mais adequado para reger a conduta praticada pelo infrator (ex.: arts. 250, 254, 254-A e 258). Tal estrutura normativa está em linha com o princípio da tipicidade desportiva, bem como se espelha na

metodologia jurídica contemporânea, que exige a conjugação de normas regulamentares com a indicação, pelo legislador, de critérios capazes de orientar a atividade do intérprete. É o que já se dá, com sucesso, pela Lei nº 8.078, de 1990, cujo art. 51 exemplifica inúmeras hipóteses de “cláusulas abusivas” nas relações de consumo, sem prejuízo do reconhecimento concreto de outras; pela Lei nº 8.429, de 1992, ao prever mais de 30 (trinta) exemplos do que se considera “ato de improbidade administrativa” em seus arts. 9º, 10 e 11; ou da Lei nº 11.340, de 2006, que utiliza larga dicção para abarcar vários atos, entre outros, capazes de consistir em “violência contra a mulher”, conforme seu art. 7º. Pretende-se, com essas indicações, conferir maior uniformidade aos julgamentos da Justiça Desportiva, entre seus diversos órgãos espalhados pelo Brasil. Permitiu-se que as entidades nacionais de administração do desporto propusessem ao Conselho Nacional do Esporte a adoção de tábua de infrações e penalidades peculiares à respectiva modalidade, em complementação àquelas constantes do CBJD. A Reforma do Código Brasileiro de Justiça Desportiva 25 Além disso, também se procedeu a uma revisão de gramática e estilo no texto, de modo a corrigir deslizes de menor relevância. 6. À guisa de conclusão: um texto para o futuro, uma obra de todos Pode-se dizer que a reforma empreendida busca adaptar o CBJD ao paradigma contemporâneo da metodologia jurídica — não mais a rigidez absoluta da lei, tampouco a excessiva abertura para criação jurisprudencial; nem o casuísmo legislativo, muito menos o casuísmo judicial. Quer-se, isso sim, transformar o CBJD em um instrumento capaz de dar a solução mais adequada aos casos concretos, mediante o fornecimento de mecanismos aptos a conjugar a celeridade necessária, o devido processo legal obrigatório e o controle desejado acerca da fundamentação das decisões. Pretende-se, em resumo, harmonizar as particularidades de cada caso à sempre esperada coerência na aplicação das regras. É uma reforma com os olhos postos no futuro, portanto, e não no passado. Vale dizer que essa conjugação de mecanismos se dirige especialmente ao bom intérprete, àquele imbuído do propósito de bem aplicar o Código. Sabe-se as medidas adotadas nesta reforma não são suficientes, por si só, para evitar por completo a atuação do julgador despreparado ou mal-intencionado. Nenhuma lei é capaz de fazê-lo. O mau intérprete, quando é de seu desejo, sempre pode recorrer a conceitos fluidos para julgar conforme o seu bel-prazer, com desprezo aos parâmetros democraticamente estabelecidos pela legislação. Tendo isso em mente, foram previstos mecanismos capazes de facilitar o trabalho do bom intérprete, de auxiliar a compreensão por aqueles pouco afeitos à matéria e também, por assim dizer, a dificultar o trabalho do mau intérprete. Mas a linguagem possui seus limites, como sempre pontuado pelo Dr. Wladimir Camargos, Presidente da CEJD, em linha com sua sólida formação jusfilosófica. E a CEJD esteve atenta a isso. É fundamental, por fim, registrar que o texto ora publicado representa uma obra conjunta, desenvolvida não apenas pelos membros da Subcomissão de Relatoria, nem tampouco somente pela CEJD. É o resultado do esforço de toda a comunidade desportiva brasileira. Trata- 26 CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva -se de um trabalho realmente democrático e republicano, que contempla opiniões, críticas e sugestões vindas de todos os cantos do país, sobretudo em razão da inestimável colaboração trazida pela consulta pública. Se muito da reforma empreendida foi — e ainda será — objeto de profundos debates e divergências, ao menos um ponto é de unânime concordância: a comunidade desportiva brasileira pôde ouvir e ser ouvida, e de fato o foi. Esperamos ter concluído satisfatoriamente a incumbência que nos coube, com o que cumprimos o Dr. Wladimir Camargos pela maneira virtuosa com que conduziu os trabalhos da CEJD, e registramos nossos mais sinceros votos de agradecimento e congratulações ao Ministério do Esporte, na pessoa do Ministro Orlando Silva, por ter-nos dado a honra e a responsabilidade de participar desta empreitada, e pela busca incansável de elevar o esporte brasileiro ao patamar que ele merece. Francisco Antunes Maciel Müssnich Luiz Felipe Guimarães Santoro Caio César Vieira Rocha Memorando do Consultor Jurídico nº 186/2009 Encaminhamento da Minuta de Reforma do CBJD Brasília, 25 de novembro de 2009 Senhor Ministro, É com satisfação que encaminho a Vossa Excelência a minuta de reforma do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD) aprovada no âmbito da Comissão de Estudos Jurídicos Desportivos (CEJD) do Conselho Nacional do Esporte (CNE). Cumprimos, assim, com a determinação de Vossa Excelência para que a referida minuta fosse encaminhada a consulta pública, ou seja, apresentamos os resultados finais dos debates na comissão depois de ouvida a comunidade sobre a proposta que antes havíamos preparado. Todo o processo de discussão acerca da reforma iniciou-se ainda no início do corrente ano, durante a solenidade de posse dos novos membros da comissão. Durante o evento foi assinada a Ordem de Serviço nº 001 de 28 de janeiro de 2009, em que Vossa Excelência me incumbiu, enquanto Presidente da CEJD, de apresentar os resultados de estudos realizados no âmbito do referido colegiado a respeito da possível reforma do CBJD. A proposta inicial de reforma foi, assim, encaminhada ao Gabinete do Ministro de Estado no dia 7 de julho, de modo que, ato contínuo, passamos à fase de audiências públicas. Nesse sentido, realizamos reuniões em sete capitais: São Paulo, Recife, Curitiba, Salvador, Goiânia, Manaus e Rio de Janeiro.

Disponibilizamos, ainda, formulário eletrônico no portal de Internet deste Ministério para o envio de propostas e críticas à minuta. 30 CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva Todo esse processo foi conduzido em parceria com o Instituto Brasileiro de Direito Desportivo (IBDD) que, por meio de convênio com esta pasta, disponibilizou aos membros da comissão um relatório detalhado das sugestões colhidas (anexo). Assim, o resultado final que ora lhe apresentamos é fruto não só do labor dos destacados juristas que compõem a CEJD por sua indicação, como, também, das críticas e propostas oferecidas pelos mais de 900 participantes do processo de consultas públicas. Mais de 60 emendas apresentadas ao CBJD são frutos das sugestões colhidas junto aos participantes das reuniões e da consulta eletrônica. Destacamos que dentre os presentes às audiências havia representantes dos mais variados setores do desporto. A título de exemplo, registramos a presença de diversos atletas, inclusive medalhistas olímpicos, dirigentes de entidades de prática e de administração do desporto, árbitros, treinadores, conselhos profissionais, advogados e membros de tribunais de justiça desportiva. É importante frisar, também, que a CEJD escolheu os membros Francisco Müssnich, Luiz Felipe Santoro e Caio Rocha para, sob a liderança do primeiro, compor o Grupo de Relatoria da reforma do código. De forma incansável e com elevado senso de responsabilidade pública e apurado rigor técnico-jurídico, os mencionados relatores conduziram com maestria e diplomacia todo o processo de redação da proposta que lhe repassamos. Do mesmo modo, é digno de nota que a consultoria jurídica do Ministério do Esporte, por meio da Coordenação de Assuntos Técnicos Judiciais, procedeu à revisão formal do texto apresentado. Conforme já exposto pelo Grupo de Relatoria da CEJD, os destaques da reforma proposta podem ser resumidos nos pontos abaixo apresentados. Entendeu-se oportuno prestigiar a participação colegiada nos STJDs e TJDs, compartilhando entre os auditores certas competências hoje detidas exclusivamente pelo presidente do Tribunal. Para tanto, optou-se, além de outras medidas, por: (i) substituir o procedimento de distribuição dos processos, que se dá atualmente mediante designação Memorando do Consultor Jurídico nº 186/2009 31 de relator pelo presidente, para um procedimento obrigatório de sorteio dos relatores (art. 9º, V); (ii) conferir novas atribuições aos relatores, hoje titularizadas pelo presidente, cujo maior exemplo é a concessão de efeito suspensivo aos recursos (art. 138-C, § 1º); (iii) estabelecer a competência do Tribunal Pleno para a tomada de importantes decisões administrativas do órgão judicante, como a indicação de membros para as Comissões Disciplinares (art. 4º-A); e (iv) definir a obrigatória elaboração de regimentos internos para todos os STJDs e TJDs, dentro do prazo de um ano, como forma de diluir a competência do Presidente para decidir sobre os casos omissos e estimular a descentralização interna dos tribunais (art. 286-B). Optou-se por alterar a forma de nomeação do Procurador-Geral dos STJDs e TJDs (art. 21, § 1º), hoje realizada por indicação do presidente do respectivo Tribunal; adotou-se um modelo espelhado naquele utilizado em diversas nomeações efetuadas pelo Poder Executivo: a elaboração de uma lista tríplice, pela entidade de administração do desporto a que o Tribunal seja correlato, a ser votada pelo respectivo Tribunal Pleno. Teve-se como oportuno estabelecer que somente advogado regularmente inscrito na OAB possa atuar como defensor na Justiça Desportiva (art. 29), excetuadas apenas a postulação em causa própria por pessoa maior e capaz que não seja advogado, bem como a participação de estagiário regularmente inscrito na OAB para sustentar oralmente. Registrou-se, ainda, o dever de os Tribunais nomearem defensores dativos para a defesa técnica de quem o solicitar, bem como de menor de 18 (dezoito) anos, ainda que sem solicitação a respeito (art. 31). A CEJD enfrentou tema dos mais polêmicos em matéria de Justiça Desportiva: definir até que ponto os tribunais, mediante o uso de imagens televisivas, poderão apenar infrações que não tiverem sido objeto de grave reprimenda pelo árbitro. O art. 58-B adotou a postura de admitir a condenação, com base em prova audiovisual, apenas nos casos de infrações graves que tenham escapado à atenção da arbitragem, ou que, por notório equívoco, não tenham sido devidamente punidas. Propôs-se a extinção do procedimento especial de queixa, de modo a prestigiar a Procuradoria, titular exclusiva da pretensão punitiva dis-

32 CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva ciplinar na Justiça Desportiva. Em seu lugar, previu-se a possibilidade de ser oferecida notícia de infração à Procuradoria, permanecendo sob a discricionariedade desta o exame de conveniência acerca da propositura da denúncia (art. 74). Sugeriu-se a criação de uma nova figura, a transação disciplinar desportiva (art. 80-A), que, sob inspiração de outros institutos (como a transação penal, o termo de ajustamento de conduta ou os termos de compromisso em processo administrativo), permite à Procuradoria e ao infrator, mediante supervisão de um auditor do Tribunal Pleno, a celebração de acordo a respeito da pena a ser cumprida, antes ou após a propositura da denúncia ou o trânsito em julgado de decisão da Justiça Desportiva. A transação disciplinar desportiva será apenas admitida perante certas infrações disciplinares, notadamente aquelas cometidas durante a disputa de partidas e as praticadas pelos árbitros. Estabeleceu-se um procedimento para aprovação de súmulas de jurisprudência dominante pelo STJD de cada modalidade (art. 119-A), que poderão ter efeitos vinculantes ou não. Foram propostas modificações sobre as

regras relativas à concessão de efeito suspensivo aos recursos, com o propósito de compatibilizar o CBJD com o disposto no art. 53, § 4º, da Lei nº 9.615, de 1998 (arts. 147-A e 147-B). Definiu-se que, quando a pena ultrapassar o prazo previsto em lei, o efeito suspensivo será concedido, caso requerido, apenas no que diz respeito à parcela da pena que exceder o teto legal. Previu-se expressamente a condição econômico-financeira do infrator como critério de dosimetria da pena pecuniária, de modo a diferenciar a aplicação de multas perante clubes de grande porte econômico-financeiro e entidades de menor capacidade patrimonial (art. 182-A). A quantidade de infrações disciplinares foi reduzida; a CEJD procurou consolidar diversos tipos semelhantes em artigos únicos, com abrangência suficiente para abarcar aquelas situações já previstas pelas regras atuais e também para aplicar-se àquelas condutas que posteriormente venham a ser entendidas como infracionais. O exemplo mais concreto dessa orientação é a proposta para reforma do art. 191. Memorando do Consultor Jurídico nº 186/2009 33 Procedeu-se à flexibilização das penas, um dos maiores anseios dos profissionais que lidam com o atual CBJD. Esse objetivo foi alcançado mediante diversas providências, como, entre outras, as seguintes: (i) adotou-se a pena de advertência para algumas infrações de menor gravidade, como forma de combater a impunidade e, ao mesmo tempo, evitar a concessão de penas desnecessárias para determinados casos (ex.: art. 250, § 2º); (ii) foram diminuídas as penas mínimas, de modo a permitir que o julgador, diante do caso concreto, utilize os critérios de dosimetria para fixar a pena mais adequada à infração que se encontre sob julgamento (ex.: art. 254); e (iii) evitou-se a fixação de suspensão por prazo para atletas e treinadores, dando-se preferência, sempre que possível, para a aplicação de suspensão por partida quando da prática de infrações relacionadas à disputa destas (ex.: art. 254-A). As infrações por dopagem foram remetidas para a legislação pertinente (art. 244-A), tendo em vista o teor da Convenção Internacional da Unesco contra Doping nos Esportes, da qual o Brasil é signatário. Em linha com legislações contemporâneas, adotou-se a utilização de incisos exemplificativos para algumas das infrações mais recorrentes do CBJD, notadamente aquelas praticadas por atletas durante a disputa das partidas, como modo de fornecer critérios interpretativos ao julgador, para que, diante do caso concreto, lhe seja permitido compreender qual é o tipo desportivo mais adequado para reger a conduta praticada pelo infrator (ex.: arts. 250, 254, 254-A e 258). Permitiu-se que as entidades nacionais de administração do desporto propusessem ao Conselho Nacional do Esporte a adoção de tábua de infrações e penalidades peculiares à respectiva modalidade, em complementação àquelas constantes do CBJD. Importante, também, a evidenciação da consagração dos princípios do “espírito desportivo” (fair play) e da “prevalência, continuidade e estabilidade das competições” (pro competitione) no Código. Assim, Senhor Ministro, julgamos que as propostas de modificação no CBJD propiciam uma norma ainda mais democrática e republicana, de modo a nos preparar para os grandes eventos esportivos que ocor-

34 CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva rerão na próxima década em nosso país, bem como para proporcionar que o maior interessado no espetáculo, o torcedor, seja o seu principal beneficiado. Colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência e do egrégio Conselho Nacional do Esporte para maiores esclarecimentos que se façam necessários. Respeitosamente, Prof. Wladimir Vinycius M. Camargos Presidente da CEJD/CNE Consultor Jurídico do ME Diplomas Normativos RESOLUÇÃO cne Nº 29, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2009 Altera dispositivos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva. O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE e PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO ESPORTE, no uso de suas atribuições regulamentares e, Considerando que o trabalho elaborado pela Comissão de Estudos Jurídicos Desportivos deixa evidente a relevância e a urgência na implementação das alterações propostas no Código Brasileiro de Justiça Desportiva, com a finalidade de propiciar a imediata vigência e incidência desse estatuto normativo nas competições desportivas profissionais e não profissionais a serem iniciadas; Considerando o que dispõe o inciso VI do art. 11 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1988, que atribui ao Conselho Nacional do Esporte a competência para aprovar os Códigos de Justiça Desportiva e suas alterações; Considerando o que decidiu o plenário do Conselho Nacional do Esporte, na 21ª Reunião Ordinária, realizada em 10 de dezembro de 2009; RESOLVE: Art. 1º O Código Brasileiro de Justiça Desportiva aprovado pela Resolução CNE nº 1, de 24 de dezembro de 2003, publicada no D.O.U. — Seção 1, pág. 182, de 24 de dezembro de 2003; republicada, em parte, no D.O.U. — Seção 1, pág. 98, de 29 de dezembro de 2003; alterado pela Resolução nº 11, de 29 de março de 2006, publicada no D.O.U. — Seção 38 CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva 1, pág. 169, de 31 de março de 2006; e referendado pela Resolução nº 13, de 4 de maio de 2006, publicada no D.O.U. — Seção 1, pág. 55, de 23 de maio de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 1º A organização, o funcionamento, as atribuições da Justiça Desportiva brasileira e o processo desportivo, bem como a previsão das infrações disciplinares desportivas e de suas respectivas sanções, no que se referem ao desporto de prática formal, regulam-se por lei e por este Código. § 1º Submetem-se a este Código, em todo o território nacional: I — as entidades nacionais e regionais

de administração do desporto; II — as ligas nacionais e regionais; III — as entidades de prática desportiva, filiadas ou não às entidades de administração mencionadas nos incisos anteriores; IV — os atletas, profissionais e não-profissionais; V — os árbitros, assistentes e demais membros de equipe de arbitragem; VI — as pessoas naturais que exerçam quaisquer empregos, cargos ou funções, diretivos ou não, diretamente relacionados a alguma modalidade esportiva, em entidades mencionadas neste parágrafo, como, entre outros, dirigentes, administradores, treinadores, médicos ou membros de comissão técnica; VII — todas as demais entidades compreendidas pelo Sistema Nacional do Desporto que não tenham sido mencionadas nos incisos anteriores, bem como as pessoas naturais e jurídicas que lhes forem direta ou indiretamente vinculadas, filiadas, controladas ou coligadas. § 2º Na aplicação do presente Código, será considerado o tratamento diferenciado ao desporto de prática profissional e ao de prática não-profissional, previsto no inciso III do art. 217 da Constituição Federal. Art. 2º A interpretação e aplicação deste Código observará os seguintes princípios, sem prejuízo de outros: Resolução CNE nº 29, de 10 de dezembro de 2009 39 XV — devido processo legal; XVI — tipicidade desportiva; XVII — prevalência, continuidade e estabilidade das competições (pro competitione); XVIII — espírito desportivo (fair play). Art. 3º I — o Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD), com jurisdição desportiva correspondente à abrangência territorial da entidade nacional de administração do desporto; II — os Tribunais de Justiça Desportiva (TJD), com jurisdição desportiva correspondente à abrangência territorial da entidade regional de administração do desporto; III — as Comissões Disciplinares constituídas perante os órgãos judicantes mencionados nos incisos I e II deste artigo. Art. 3º-A. São órgãos do STJD o Tribunal Pleno e as Comissões Disciplinares. Art. 4º O Tribunal Pleno do STJD compõe-se de nove membros, denominados auditores, de reconhecido saber jurídico desportivo e de reputação ilibada, sendo: Art. 4º-A. Para apreciação de matérias relativas a competições interestaduais ou nacionais, funcionarão perante o STJD, como primeiro grau de jurisdição, tantas Comissões Disciplinares Nacionais quantas se fizerem necessárias, compostas, cada uma, por cinco auditores, de reconhecido saber jurídico desportivo e de reputação ilibada, que não pertençam ao Tribunal Pleno do STJD. § 1º Os auditores das Comissões Disciplinares serão indicados pela maioria dos membros do Tribunal Pleno do STJD, a partir de sugestões de nomes apresentadas por qualquer auditor do Tribunal Pleno do STJD, devendo o Presidente do Tribunal Pleno do STJD preparar lista com todos os nomes sugeridos, em ordem alfabética. 40 CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva § 2º Cada auditor do Tribunal Pleno do STJD deverá, a partir da lista mencionada no § 1º, escolher um nome por vaga a ser preenchida, e os indicados para compor a Comissão Disciplinar serão aqueles que obtiverem o maior número de votos, prevalecendo o mais idoso, em caso de empate. § 3º Caso haja mais de uma vaga a ser preenchida em uma ou mais Comissões Disciplinares, a votação será única e a distribuição dos auditores nas diferentes vagas e Comissões Disciplinares far-se-á de modo sucessivo, preenchendo-se primeiro as vagas da primeira Comissão Disciplinar, e posteriormente as vagas das Comissões Disciplinares de numeração subsequente, caso existentes, conforme a ordem decrescente dos indicados mais votados. Art. 4º-B. São órgãos de cada TJD o Tribunal Pleno e as Comissões Disciplinares. Art. 5º Cada TJD compõe-se de nove membros, denominados auditores, de reconhecido saber jurídico desportivo e de reputação ilibada, sendo: Art. 5º-A. Para apreciação de matérias relativas a competições regionais e municipais, funcionarão perante cada TJD, como primeiro grau de jurisdição, tantas Comissões Disciplinares Regionais quantas se fizerem necessárias, conforme disposto no regimento interno do TJD, compostas, cada uma, por cinco auditores, de reconhecido saber jurídico desportivo e de reputação ilibada, que não pertençam ao Tribunal Pleno do respectivo TJD. § 1º Os auditores das Comissões Disciplinares serão indicados pela maioria dos membros do Tribunal Pleno do TJD, a partir de sugestões de nomes apresentados por qualquer auditor do Tribunal Pleno do TJD, devendo o Presidente do Tribunal Pleno do TJD preparar lista, com todos os nomes sugeridos, em ordem alfabética. § 2º Cada auditor do Tribunal Pleno do TJD deverá, a partir da lista mencionada no § 1º, escolher um nome por vaga a ser preenchida, e os indicados para compor a Comissão Disciplinar serão aqueles que obtiverem o maior número de votos, prevalecendo o mais idoso, em caso de empate. Resolução CNE nº 29, de 10 de dezembro de 2009 41 § 3º Caso haja mais de uma vaga a ser preenchida em uma ou mais Comissões Disciplinares, a distribuição dos auditores nas diferentes vagas e Comissões Disciplinares far-se-á de modo sucessivo, preenchendo-se primeiro as vagas da primeira Comissão Disciplinar, e posteriormente as vagas das Comissões Disciplinares de numeração subsequente, caso existentes. Art. 7º Os órgãos judicantes só poderão deliberar e julgar com a presença da maioria de seus auditores, excetuadas as hipóteses de julgamento monocrático admitidas por este Código. Art. 8º.....

Parágrafo único. A Presidência e a Vice-Presidência do STJD e do TJD serão exercidas pelos respectivos Presidentes e Vice-Presidentes de seus Tribunais Plenos. Art. 8º-A. Em caso de vacância na Presidência do órgão julgante, o Vice-Presidente assumirá imediatamente o cargo vago, que será exercido até o término do mandato a que se encontrava vinculado o Presidente substituído. Parágrafo único. Ao assumir a Presidência do órgão julgante, o Vice-Presidente terá a incumbência de convocar sessão, a ser realizada no prazo máximo de trinta dias, com o fim de preencher a Vice-Presidência, que será exercida até o término do mandato a que se encontrava vinculado o até então Vice-Presidente. Art. 8º-B. No caso de vacância concomitante na Presidência e na Vice-Presidência do órgão julgante, a Presidência será temporariamente exercida pelo auditor mais antigo, e a Vice-Presidência, pelo segundo auditor mais antigo. § 1º O auditor que assumir temporariamente a Presidência terá a incumbência de convocar sessão, a ser realizada no prazo máximo de trinta dias, com o fim de preencher os cargos vagos. § 2º Os auditores eleitos ocuparão os cargos a que se refere o caput até o término dos mandatos a que se encontravam vinculados os auditores substituídos. 42 CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva Art. 9º São atribuições do Presidente do Tribunal (STJD ou TJD), além das que lhe forem conferidas pela lei, por este Código ou regimento interno: I — zelar pelo perfeito funcionamento do Tribunal e fazer cumprir suas decisões; IV — determinar sindicâncias e aplicar sanções aos funcionários do Tribunal, conforme disposto no regimento interno; V — sortear os relatores dos processos de competência do Tribunal Pleno; VII — representar o Tribunal nas solenidades e atos oficiais, podendo delegar essa função a qualquer dos auditores; IX — dar posse aos auditores do Tribunal Pleno e das Comissões Disciplinares, bem como aos secretários; XI — receber, processar e examinar os requisitos de admissibilidade dos recursos provenientes da instância imediatamente inferior; XIII — conceder licença do exercício de suas funções aos auditores, inclusive aos das Comissões Disciplinares, secretários e demais auxiliares; XIV — exercer outras atribuições quando delegadas pelo Tribunal; XV — determinar períodos de recesso do Tribunal; XVI — criar comissões especiais e designar auditores para o cumprimento de funções específicas de interesse do Tribunal. Art. 10. I — substituir o Presidente nas ausências ou impedimentos eventuais e definitivamente quando da vacância da Presidência; Resolução CNE nº 29, de 10 de dezembro de 2009 43 II — exercer as funções de Corregedor, na forma do regimento interno. Art. 10-A. No caso de ausência ou impedimento eventuais concomitantes do Presidente e do Vice-Presidente do órgão julgante, a Presidência será temporariamente exercida pelo auditor mais antigo, ao passo que a Vice-Presidência será temporariamente ocupada pelo segundo auditor mais antigo, salvo disposição diversa do regimento interno do Tribunal (STJD ou TJD). Art. 10-B. No caso de impetração de mandado de garantia em que o Presidente do STJD figure como autoridade coatora, competirá ao Vice-Presidente do STJD praticar todos os atos processuais de atribuição do Presidente do STJD. Parágrafo único. Quando o Vice-Presidente do STJD estiver afastado, impedido ou der-se por suspeito para a prática dos atos a que se refere este artigo, o auditor mais antigo do Tribunal Pleno do STJD cumprirá as atribuições ali mencionadas. Art. 10-C. Os Presidentes das Comissões Disciplinares terão, no que for compatível, as mesmas atribuições dos art. 9º, I, V, VI, VII, VIII e XIV, e os Vice-Presidentes, a mesma atribuição do art. 10, I. Art. 10-D. Salvo disposição diversa do regimento interno do Tribunal (STJD ou TJD), os mandatos dos Presidentes e Vice-Presidentes do Tribunal Pleno e das Comissões Disciplinares serão de dois anos, autorizadas reeleições. Art. 11. O Presidente do Tribunal (STJD ou TJD) dará posse aos auditores do Tribunal Pleno e das Comissões Disciplinares. § 1º A posse dos auditores do Tribunal Pleno dar-se-á na primeira sessão subsequente ao recebimento, pelo Presidente do Tribunal (STJD ou TJD), da indicação pela entidade a quem competir o preenchimento do cargo. § 2º A posse dos auditores das Comissões Disciplinares dar-se-á na primeira sessão subsequente à aceitação, pelo contemplado, da indicação feita pelo Tribunal Pleno do Tribunal (STJD ou TJD). 44 CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva § 3º No caso de o auditor indicado, ao Tribunal Pleno ou a Comissão Disciplinar, mesmo que não empossado, deixar de comparecer ao número de sessões necessário à declaração de vacância do cargo, haverá nova indicação pela mesma entidade, salvo justo motivo para as ausências, assim considerado pelo Tribunal Pleno (STJD ou TJD). Art. 12. O mandato dos auditores terá a duração máxima permitida pela legislação brasileira, assim como poderá haver tantas reconduções quantas forem legalmente admitidas. Art. 13. A antiguidade dos auditores conta-se da data da posse. Parágrafo único. Quando a posse houver ocorrido na mesma data, considerar-se-á mais antigo o auditor que tiver maior número de mandatos; se persistir o empate, considerar-se-á mais antigo o auditor mais idoso. Art. 14.

..... II — pelo não-comparecimento a cinco sessões consecutivas, salvo se devidamente justificado; III — pela incompatibilidade. Parágrafo único. Ocorre incompatibilidade para o exercício do cargo de auditor: I — a partir da condenação criminal, passada em julgado na Justiça Comum, ou disciplinar, passada em julgado na Justiça Desportiva, quando, a critério do Tribunal (STJD ou TJD), conforme decidido por dois terços dos membros de seu Tribunal Pleno, o resultado comprometer a probidade necessária ao desempenho do mandato; II — quando o auditor, durante o mandato, incorrer nas hipóteses do art. 16. Art. 15. Ocorrendo a vacância do cargo de auditor no Tribunal Pleno, o Presidente do Tribunal (STJD ou TJD), no prazo de cinco dias, comunicará a ocorrência ao órgão indicante competente para preenchê-la. § 1º Decorridos trinta dias do recebimento da comunicação, se o órgão indicante competente não houver preenchido a vaga, o respectivo Tribunal (STJD ou TJD) designará substituto para ocupar, interinamente, o cargo até a efetiva indicação. Resolução CNE nº 29, de 10 de dezembro de 2009 45 § 2º A comunicação a que se refere este artigo far-se-á pela mesma forma das citações e intimações. § 3º O descumprimento deste artigo pelo Presidente do Tribunal (STJD ou TJD) ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 239. Art. 15-A. Ocorrendo a vacância do cargo de auditor em Comissão Disciplinar, o Presidente da respectiva Comissão Disciplinar comunicará, no prazo de cinco dias, a ocorrência ao Presidente do Tribunal (STJD ou TJD), e o Tribunal Pleno procederá na forma dos arts. 4º-A e 5º-A, conforme o caso, na primeira sessão subsequente à vacância. Parágrafo único. O descumprimento deste artigo pelo Presidente da Comissão Disciplinar ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 239. Art. 15-B. Os auditores poderão afastar-se temporariamente de suas funções, pelo tempo que se fizer necessário, conforme licença a ser concedida pelo Presidente do Tribunal (STJD ou TJD), o que não interrompe nem suspende o transcurso do prazo de exercício do mandato. § 1º Durante a licença dos auditores de Comissões Disciplinares, os respectivos órgãos judicantes deverão indicar auditor substituto para a composição temporária do colegiado, conforme o procedimento previsto nos arts. 4º-A e 5º-A, conforme o caso. § 2º Durante a licença de auditor de Tribunal Pleno, o auditor substituto será indicado pela mesma entidade elencada nos arts. 4º e 5º, conforme o caso, que tiver indicado o auditor licenciado. Art. 16. I — aos dirigentes das entidades de administração do desporto; II — aos dirigentes das entidades de prática desportiva. Art. 17. Não podem integrar concomitantemente o Tribunal Pleno, ou uma mesma Comissão Disciplinar, auditores que tenham parentesco na linha ascendente ou descendente, nem auditor que seja cônjuge, companheiro, irmão, tio, sobrinho, sogro, padrasto, enteado ou cunhado, durante o cunhadio, de outro auditor. 46 CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva Art. 18. O auditor fica impedido de atuar no processo: I — quando for credor, devedor, avalista, fiador, patrono, sócio, acionista, empregador ou empregado, direta ou indiretamente, de qualquer das partes; II — quando se manifestar, específica e publicamente, sobre objeto de causa a ser processada ou ainda não julgada pelo órgão judicante; III — quando for parte. § 1º § 2º Arguido o impedimento, decidirá o respectivo órgão judicante, por maioria. § 3º Caso, em decorrência da declaração de impedimento, não se verifique maioria dos auditores do órgão judicante apta a julgar o processo, este terá seu julgamento adiado para a sessão subsequente do órgão judicante. § 4º Uma vez declarado o impedimento, o auditor impedido não poderá a partir de então praticar qualquer outro ato no processo em referência. § 5º O impedimento a que se refere este artigo não se aplica na hipótese de o auditor ser associado ou conselheiro de entidade de prática desportiva. Art. 19. Art. 20. O auditor, sempre que entender necessário para o exercício de suas funções, terá acesso a todas as dependências do local, seja público ou particular, onde estiver sendo realizada qualquer competição da modalidade do órgão judicante a que pertença, à exceção do local efetivo da disputa da partida, prova ou equivalente, devendo ser-lhe reservado assento em setor designado para as autoridades desportivas ou não. Parágrafo único. O acesso a que se refere este artigo somente será garantido se informado pelo respectivo órgão judicante à entidade mandante da partida, prova ou equivalente, com antecedência mínima de quarenta e oito horas. Resolução CNE nº 29, de 10 de dezembro de 2009 47 Art. 21. A Procuradoria da Justiça Desportiva destina-se a promover a responsabilidade das pessoas naturais ou jurídicas que violarem as disposições deste Código, exercida por procuradores nomeados pelo respectivo Tribunal (STJD ou TJD), aos quais compete: II — dar parecer nos processos de competência do órgão judicante aos quais estejam vinculados, conforme atribuição funcional definida em regimento interno; III — formalizar as providências legais e processuais e acompanhá-las em seus trâmites; § 1º A Procuradoria será dirigida por um Procurador-

Geral, escolhido por votação da maioria absoluta do Tribunal Pleno dentre três nomes de livre indicação da respectiva entidade de administração do desporto. § 2º O mandato do Procurador-Geral será idêntico ao estabelecido para o Presidente do Tribunal (STJD ou TJD). § 3º O Procurador-Geral poderá ser destituído de suas funções pelo voto da maioria absoluta do Tribunal Pleno, a partir de manifestação fundamentada e subscrita por pelo menos quatro auditores do Tribunal Pleno. Art. 22. Aplica-se aos procuradores o disposto nos artigos 14, 16, 18 e 20. Art. 23. São atribuições da Secretaria, além das estabelecidas neste Código e no regimento interno do respectivo Tribunal (STJD ou TJD): I — receber, registrar, protocolar e autuar os termos da denúncia e outros documentos enviados aos órgãos judicantes, e encaminhá-los, imediatamente, ao Presidente do Tribunal (STJD ou TJD), para determinação procedimental; VI — expedir certidões por determinação dos Presidentes dos órgãos judicantes; 48 CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva Art. 24. Os órgãos da Justiça Desportiva, nos limites da jurisdição territorial de cada entidade de administração do desporto e da respectiva modalidade, têm competência para processar e julgar matérias referentes às competições desportivas disputadas e às infrações disciplinares cometidas pelas pessoas naturais ou jurídicas mencionadas no art. 1º, § 1º. Art. 25. Compete ao Tribunal Pleno do STJD: a) seus auditores, os das Comissões Disciplinares do STJD e os procuradores que atuam perante o STJD; d) os mandados de garantia contra atos ou omissões de dirigentes ou administradores das entidades nacionais de administração do desporto, de Presidente de TJD e de outras autoridades desportivas; h) os pedidos de impugnação de partida, prova ou equivalente referentes a competições que estejam sob sua jurisdição; i) as medidas inominadas previstas no art. 119, quando a matéria for de competência do STJD; j) as ocorrências em partidas ou competições internacionais amistosas disputadas pelas seleções representantes da entidade nacional de administração do desporto, exceto se procedimento diverso for previsto em norma internacional aceita pela respectiva modalidade; II — b) os atos e despachos do Presidente do STJD; c) as penalidades aplicadas pela entidade nacional de administração do desporto, ou pelas entidades de prática desportiva que lhe sejam filiadas, que imponham sanção administrativa de suspensão, desfiliação ou desvinculação; III — declarar os impedimentos e incompatibilidades de seus auditores e dos procuradores que atuam perante o STJD; Resolução CNE nº 29, de 10 de dezembro de 2009 49 IV — criar Comissões Disciplinares, indicar seus auditores, destituí-los e declarar sua incompatibilidade; VI — uniformizar a interpretação deste Código e da legislação desportiva a ele correlata, mediante o estabelecimento de súmulas de jurisprudência predominante, vinculantes ou não, editadas na forma do art. 119-A; VIII — expedir instruções às Comissões Disciplinares do STJD e aos Tribunais de Justiça Desportiva; XII — avocar, processar e julgar, de ofício ou a requerimento da Procuradoria, em situações excepcionais de morosidade injustificada, quaisquer medidas que tramitem nas instâncias da Justiça Desportiva, para evitar negativa ou descontinuidade de prestação jurisdicional desportiva. Art. 26. Compete às Comissões Disciplinares do STJD: I — processar e julgar as ocorrências em competições interestaduais e nacionais promovidas, organizadas ou autorizadas por entidade nacional de administração do desporto, e em partidas ou competições internacionais amistosas disputadas por entidades de prática desportiva; II — processar e julgar o descumprimento de resoluções, decisões ou deliberações do STJD ou infrações praticadas contra seus membros, por parte de pessoas naturais ou jurídicas mencionadas no art. 1º, § 1º, deste Código; Art. 27. Compete ao Tribunal Pleno de cada TJD: I — a) os seus auditores, os das Comissões Disciplinares do TJD e os procuradores que atuam perante o TJD; 50 CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva b) os mandados de garantia contra atos ou omissões de dirigentes ou administradores dos poderes das entidades regionais de administração do desporto; c) os dirigentes da entidade regional de administração do desporto; f) os pedidos de impugnação de partida, prova ou equivalente referentes a competições que estejam sob sua jurisdição; g) as medidas inominadas previstas no art. 119, quando a matéria for de competência do TJD; II —

..... b) os atos e despachos do Presidente do TJD; c) as penalidades aplicadas pela entidade regional de administração do desporto, ou pelas entidades de prática desportiva que lhe sejam filiadas, que imponham sanção administrativa de suspensão, desfiliação ou desvinculação; III — declarar os impedimentos e incompatibilidades de seus auditores e dos procuradores que atuam perante o TJD; IV — criar Comissões Disciplinares e indicar os auditores, podendo instituí-las para que funcionem junto às ligas constituídas na forma da legislação em vigor; V — destituir e declarar a incompatibilidade dos auditores das Comissões Disciplinares; IX — declarar vacância do cargo de seus auditores e procuradores; X — deliberar sobre casos omissos. Art. 28. Compete às Comissões Disciplinares de cada TJD: I — processar e julgar as infrações disciplinares e demais ocorrências havidas em competições promovidas, organizadas ou autorizadas pela respectiva entidade regional de administração do desporto; Resolução CNE nº 29, de 10 de dezembro de 2009 51 II — processar e julgar o descumprimento de resoluções, decisões ou deliberações do TJD ou infrações praticadas contra seus membros, por parte de pessoas naturais ou jurídicas mencionadas no art. 1º, § 1º, deste Código. III — declarar os impedimentos de seus auditores. Art. 29. Qualquer pessoa maior e capaz é livre para postular em causa própria ou fazer-se representar por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, observados os impedimentos legais. § 1º O estagiário de advocacia regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil poderá sustentar oralmente, desde que instruído por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. § 2º A instrução a que se refere o § 1º deverá ser comprovada mediante declaração por escrito do advogado, que assumirá a responsabilidade pela sustentação oral do estagiário. Art. 30. A representação de que trata o art. 29 caput habilita o defensor a intervir no processo, até o final e em qualquer grau de jurisdição, podendo as entidades de administração do desporto e de prática desportiva credenciar defensores para atuar em seu favor, de seus dirigentes, atletas e outras pessoas que lhes forem subordinadas, salvo quando colidentes os interesses. Art. 31. O STJD e o TJD, por meio das suas Presidências, deverão nomear defensores dativos para exercer a defesa técnica de qualquer pessoa natural ou jurídica que assim o requeira expressamente, bem como de qualquer atleta menor de dezoito anos de idade, independentemente de requerimento. Art. 33. Parágrafo único. O órgão judicante poderá declarar extinto o processo, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, quando exaurida sua finalidade ou quando houver a perda do objeto. Art. 34.

52 CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva § 2º O procedimento especial aplica-se: II — à impugnação de partida, prova ou equivalente; V — à dopagem, caso inexistir legislação procedimental aplicável à modalidade; IX — às medidas inominadas do art. 119; X — à transação disciplinar desportiva. Art. 35. Poderá haver suspensão preventiva quando a gravidade do ato ou fato infracional a justifique, ou em hipóteses de excepcional e fundada necessidade, desde que requerida pela Procuradoria, mediante despacho fundamentado do Presidente do Tribunal (STJD ou TJD), ou quando expressamente determinado por lei ou por este Código. Art. 36. Os atos do processo desportivo não dependem de forma determinada senão quando este Código expressamente o exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, atendam à sua finalidade essencial. Parágrafo único. Os órgãos judicantes poderão utilizar meios eletrônicos e procedimentos de tecnologia de informação para dar cumprimento ao princípio da celeridade, respeitados os prazos legais. Art. 39. O acórdão será redigido quando requerido pela parte ou pela Procuradoria, e deverá conter, resumidamente, relatório, fundamentação, parte dispositiva e, quando houver, a divergência. Parágrafo único. O auditor incumbido de redigir o acórdão terá o prazo de dois dias para fazê-lo, devolvendo os autos à Secretaria. Resolução CNE nº 29, de 10 de dezembro de 2009 53 Art. 40. As decisões proferidas pelos órgãos da Justiça Desportiva devem ser publicadas na forma da legislação desportiva, podendo, em face do princípio da celeridade, utilizar-se de edital ou qualquer meio eletrônico, especialmente a Internet. Art. 41. A Secretaria do órgão judicante numerará e rubricará todas as folhas dos autos, e fará constar, em notas datadas e rubricadas, os termos de juntada, vista, conclusão e outros. Art. 42. § 3º Nas hipóteses de competições que se realizem ininterruptamente e findem em prazo não superior a vinte dias, o Presidente do órgão judicante fixará o prazo, tendo em conta a complexidade da causa e do ato a ser praticado, que não

poderá exceder a três dias. Art. 44. Decorrido o prazo, extingue-se para a parte e para a Procuradoria, exceto em caso de oferecimento de denúncia, o direito de praticar o ato.

Art. 45. Citação é o ato processual pelo qual a pessoa natural ou jurídica é convocada para, perante os órgãos judicantes desportivos, comparecer e defender-se das acusações que lhe são imputadas.

Art. 46. Intimação é o ato processual pelo qual se dá ciência à pessoa natural ou jurídica dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa.

Art. 47. A citação e a intimação far-se-ão por edital instalado em local de fácil acesso localizado na sede do órgão judicante e no sítio eletrônico da respectiva entidade de administração do desporto. § 1º Além da publicação do edital, a citação e a intimação deverão ser realizada por telegrama, fac-símile ou ofício, dirigido à entidade a que o destinatário estiver vinculado. § 2º Poderão ser utilizados outros meios eletrônicos para efeito do previsto no § 1º, desde que possível a comprovação de entrega.

54 CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva Art. 48. O instrumento de citação indicará o nome do citado a entidade a que estiver vinculado, o dia, a hora e o local de comparecimento e a finalidade de sua convocação.

Art. 49. O instrumento de intimação indicará o nome do intimado, a entidade a que estiver vinculado, o prazo para realização do ato e finalidade de sua intimação.

Art. 50. Feita a citação, por qualquer das formas estabelecidas, o processo terá seguimento, independentemente do comparecimento do citado. § 1º O comparecimento espontâneo da parte supre a falta ou a irregularidade da citação. § 2º Comparecendo a parte apenas para arguir a falta ou a irregularidade da citação e sendo acolhida, considerar-se-á feita a citação na data do comparecimento, adiando-se o julgamento para a sessão subsequente. Art. 51-A. Se a pessoa a ser citada ou intimada não mais estiver vinculada à entidade a que o destinatário estiver vinculado, esta deverá tomar as providências cabíveis para que a citação ou intimação seja tempestivamente recebida por aquela. Parágrafo único. Sujeitam-se às penas do art. 220-A, III, a entidade que deixar de tomar as providências mencionadas no caput, salvo se demonstrada a impossibilidade de encontrar a pessoa a ser citada ou intimada.

Art. 52. Quando prescrita determinada forma, sem cominação de nulidade, o órgão judicante considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. Art. 55. A intervenção de terceiro poderá ser admitida quando houver legítimo interesse e vinculação direta com a questão discutida no processo, devendo o pedido ser acompanhado da prova de legitimidade, desde que requerido até o dia anterior à sessão de julgamento. Resolução CNE nº 29, de 10 de dezembro de 2009 55 Parágrafo único. As entidades de administração do desporto têm a prerrogativa de intervir no processo no estado em que se encontrar.

Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos alegados no processo desportivo.

Art. 57. A prova dos fatos alegados no processo desportivo incumbirá à parte que a requerer, arcando esta com os eventuais custos de sua produção. Art. 58. A súmula, o relatório e as demais informações prestadas pelos membros da equipe de arbitragem, bem como as informações prestadas pelos representantes da entidade desportiva, ou por quem lhes faça as vezes, gozarão da presunção relativa de veracidade. § 3º Se houver discrepância entre as informações prestadas pelos membros da equipe de arbitragem e pelos representantes da entidade desportiva, ausentes demais meios de convencimento, a presunção de veracidade recairá sobre as informações do árbitro, com relação ao local da disputa de partida, prova ou equivalente, ou sobre as informações dos representantes da entidade desportiva, nas demais hipóteses.

Art. 58-A. Nos processos disciplinares, o ônus da prova da infra- ção incumbe à Procuradoria.

Art. 58-B. As decisões disciplinares tomadas pela equipe de arbitragem durante a disputa de partidas, provas ou equivalentes são definitivas, não sendo passíveis de modificação pelos órgãos judicantes da Justiça Desportiva. Parágrafo Único. Em caso de infrações graves que tenham escapado à atenção da equipe de arbitragem, ou em caso de notório equívoco na aplicação das decisões disciplinares, os órgãos judicantes poderão, excepcionalmente, apenar infrações ocorridas na disputa de partidas, provas ou equivalentes.

56 CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva Art. 59. A matéria de prova relativa à dopagem será regulada pela legislação específica.

Art. 60. O Presidente do órgão judicante pode, a requerimento da Procuradoria, da parte ou de terceiro interveniente, determinar o comparecimento pessoal da parte a fim de ser interrogada sobre os fatos da causa. Art. 62. O Presidente do órgão judicante poderá ordenar, a requerimento motivado da parte, de terceiro interveniente ou da Procuradoria, a exibição de documento ou coisa necessária à apuração dos fatos. Parágrafo único. A desobediência da determinação a que se refere o caput implicará as penas previstas no art. 220-A, I, deste Código. Art. 65. As provas fotográficas, fonográficas, cinematográficas, de vídeo tape e as imagens fixadas por qualquer meio ou processo

eletrônico serão apreciadas com a devida cautela, incumbindo à parte que as quiser produzir o pagamento das despesas com as providências que o órgão judicante determinar. Art. 66. A produção das provas previstas no art. 65 deverá ser requerida pela parte até o início da sessão de instrução e julgamento.

..... Art. 70. O relator, de ofício, a requerimento da Procuradoria ou da parte interessada, poderá promover a realização de inspeção, a fim de buscar esclarecimento sobre fato que interesse à decisão da causa, sendo-lhe facultado requerer auxílio de outros auditores.

..... Art. 72. O registro e a distribuição dos processos submetidos à Justiça Desportiva serão regulados no regimento interno do respectivo Tribunal (STJD ou TJD). Art. 73. O procedimento sumário será iniciado privativamente mediante denúncia da Procuradoria e destina-se à aplicação de medidas disciplinares. Resolução CNE nº 29, de 10 de dezembro de 2009 57 Art. 74. Qualquer pessoa natural ou jurídica poderá apresentar por escrito notícia de infração disciplinar desportiva à Procuradoria, desde que haja legítimo interesse, acompanhada da prova de legitimidade. § 1º Incumbirá exclusivamente à Procuradoria avaliar a conveniência de promover denúncia a partir da notícia de infração a que se refere este artigo, não se aplicando à hipótese o procedimento do art. 78.

§ 2º Caso o procurador designado para avaliar a notícia de infração opine por seu arquivamento, poderá o interessado requerer manifestação do Procurador-Geral, no prazo de três dias, para reexame da matéria. § 3º Mantida pelo Procurador-Geral a manifestação contrária à denúncia, a notícia de infração será arquivada.

..... Art. 76. A entidade de administração do desporto, quando verificar existência de qualquer irregularidade anotada nos documentos mencionados no art. 75, os remeterá ao respectivo Tribunal (STJD ou TJD), no prazo de três dias, contado do seu recebimento. Art. 77. Recebida e despachada a documentação pelo Presidente do Tribunal (STJD ou TJD), a Secretaria procederá ao registro, encaminhando-a à Procuradoria para manifestação no prazo de dois dias. Art. 78. Se a Procuradoria requerer o arquivamento, o Presidente do Tribunal (STJD ou TJD), considerando procedentes as razões invocadas, determinará o arquivamento do processo, em decisão fundamentada. § 1º Se o Presidente do Tribunal (STJD ou TJD) considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa dos autos a outro procurador, para reexame da matéria.

..... Art. 78-A. Recebida a denúncia, os autos serão conclusos ao Presidente do respectivo Tribunal (STJD ou TJD) que, no prazo de dois dias a contar de seu recebimento: I — sorteará relator; II — analisará a incidência da suspensão preventiva, caso já não tenha sido determinada; III — designará dia e hora da sessão de instrução e julgamento; 58 CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva IV — determinará o cumprimento dos atos de comunicação processual e demais providências cabíveis. Parágrafo único. Sendo de competência da Comissão Disciplinar o processamento da denúncia, será a ela encaminhada, procedendo o Presidente da Comissão Disciplinar na forma dos incisos I, III e IV deste artigo. Art. 78-B. O regimento interno dos Tribunais (TJD ou STJD) poderá atribuir aos Presidentes de Comissões Disciplinares os trâmites processuais estabelecidos pelos arts. 77, 78 e 78-A. Art. 79.

..... I — descrição detalhada dos fatos; III — dispositivo supostamente infringido. Parágrafo único. A indicação de dispositivo inaplicável aos fatos não inquina a denúncia e deverá ser corrigida pelo procurador presente à sessão de julgamento, podendo a parte interessada requerer o adiamento do julgamento para a sessão subsequente. DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS Art. 80. Nos procedimentos especiais, o pedido inicial deverá ser, obrigatoriamente, acompanhado do comprovante do pagamento do preparo, quando incidente, no valor e forma estabelecidos pelo regimento de emolumentos a ser editado pelo STJD de cada modalidade, sob pena de indeferimento. Parágrafo único. A Procuradoria e as entidades de administração do desporto são isentas do recolhimento de emolumentos. Seção I-A DA TRANSAÇÃO DISCIPLINAR DESPORTIVA Art. 80-A. A Procuradoria poderá sugerir a aplicação imediata de quaisquer das penas previstas nos incisos II a IV do art. 170, conforme especificado em proposta de transação disciplinar desportiva apresentada ao autor da infração. Resolução CNE nº 29, de 10 de dezembro de 2009 59 § 1º A transação disciplinar desportiva somente poderá ser admitida nos seguintes casos: I — de infração prevista no art. 206, excetuada a hipótese de seu § 1º; II — de infrações previstas nos arts. 250 a 258-C; III — de infrações previstas nos arts. 259 a 273. § 2º Não se admitirá a proposta de transação disciplinar desportiva quando: I — o infrator tiver sido beneficiado, no prazo de trezentos e sessenta dias anteriores à infração, pela transação disciplinar desportiva prevista neste artigo; II — o infrator não possuir antecedentes e conduta desportiva justificadores da adoção da medida; III — os motivos e as circunstâncias da infração indicarem não ser suficiente a adoção da medida. § 3º A transação

disciplinar desportiva deverá conter ao menos uma das penas previstas nos incisos II a IV do art. 170, que poderão ser cumuladas com medidas de interesse social. § 4º Aceita a proposta de transação disciplinar desportiva pelo autor da infração, será submetida à apreciação de relator sorteado, que deverá ser membro do Tribunal Pleno do TJD ou STJD competente para julgar a infração. § 5º Acolhendo a proposta de transação disciplinar desportiva, o relator aplicará a pena, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente a concessão do mesmo benefício ao infrator no prazo de trezentos e sessenta dias. § 6º Da decisão do relator que negar a transação disciplinar desportiva acordada entre Procuradoria e infrator caberá recurso ao Tribunal Pleno. § 7º A transação disciplinar desportiva a que se refere este artigo poderá ser firmada entre Procuradoria e infrator antes ou após o oferecimento de denúncia, em qualquer fase processual, devendo sempre ser submetida à apreciação de relator sorteado, membro do Tribunal Pleno do TJD ou STJD competente para julgar a infração, suspendendo-se condicionalmente o processo até o efetivo cumprimento da transação. § 8º Quando a denúncia ou o recurso já houver sido distribuído, o relator sorteado, membro do Tribunal Pleno do TJD ou STJD competente para julgar a infração, será o competente para apreciar a transação disciplinar desportiva. Art. 81. O inquérito tem por fim apurar a existência de infração disciplinar e determinar a sua autoria, para subseqüente instauração da ação cabível, podendo ser determinado de ofício pelo Presidente do Tribunal competente (STJD ou TJD), ou a requerimento da Procuradoria ou da parte interessada. § 1º O requerimento deve conter a indicação de elementos que evidenciem suposta prática de infração disciplinar, das provas que pretenda produzir, e das testemunhas a serem ouvidas, se houver, sendo facultado ao Presidente do Tribunal (STJD ou TJD) a determinação de atos complementares. § 2º II — acompanhar o feito até a conclusão. Art. 82. Deferido o pedido, o Presidente do Tribunal (STJD ou TJD) sorteará auditor processante, que terá o prazo de quinze dias para sua conclusão, prorrogável por igual período. § 1º Para a realização das diligências e oitiva de testemunhas, facultar-se-á ao auditor processante requerer auxílio de outros auditores ou solicitar que depoimentos sejam prestados por escrito, caso o deslocamento de depoentes ao órgão judicante se demonstre de difícil consecução. § 2º Realizadas as diligências e ouvidas as testemunhas, não havendo atos investigatórios remanescentes, o inquérito, com o relatório, será concluído por termo nos autos. Resolução CNE nº 29, de 10 de dezembro de 2009 61 § 3º Caracterizada, pelo auditor processante, a existência de infração e determinada sua autoria, os autos de inquérito serão remetidos à Procuradoria, para as providências cabíveis. § 4º Não restando caracterizada infração ou não determinada a autoria, os autos de inquérito serão arquivados, por decisão fundamentada do auditor processante. Art. 83. O requerimento de instauração de inquérito será indeferido pelo Presidente quando verificar a inexistência dos elementos indispensáveis ao procedimento. Art. 84. O pedido de impugnação deverá ser dirigido ao Presidente do Tribunal (STJD ou TJD), em duas vias devidamente assinadas pelo impugnante ou por procurador com poderes especiais, acompanhado dos documentos que comprovem os fatos alegados e da prova do pagamento dos emolumentos, limitado às seguintes hipóteses: § 1º São partes legítimas para promover a impugnação as pessoas naturais ou jurídicas que tenham disputado a partida, prova ou equivalente em cada modalidade, ou as que tenham imediato e comprovado interesse no seu resultado, desde que participante da mesma competição. § 2º A petição inicial será liminarmente indeferida pelo Presidente do Tribunal competente quando: § 3º O Presidente do Tribunal (STJD ou TJD), ao receber a impugnação, dará imediato conhecimento da instauração do processo ao Presidente da respectiva entidade de administração do desporto, para que não homologue o resultado da partida, prova ou equivalente até a decisão final da impugnação. Art. 85. A impugnação deverá ser protocolada no Tribunal (STJD ou TJD) competente, em até dois dias depois da entrada da súmula na entidade de administração do desporto. 62 CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva Art. 87. Decorrido o prazo da Procuradoria, o Presidente do Tribunal (STJD ou TJD) sorteará relator, incluindo o feito em pauta para julgamento. Art. 89. Não se concederá mandado de garantia contra ato, omissão ou decisão de que caiba recurso próprio e tenha sido concedido o efeito suspensivo. Art. 91. Ao despachar a inicial, o Presidente do Tribunal (STJD ou TJD) ordenará que se notifique a autoridade coatora, à qual será enviada uma via da inicial, com a cópia dos documentos, para que, no prazo de três dias, preste informações. Art. 92. Em caso de urgência, será permitido, observados os requisitos desta Seção, inclusive a comprovação do pagamento dos emolumentos, impetrar

mandado de garantia por telegrama, fac-símile ou meio eletrônico que possibilite comprovação de recebimento, desde que comprovada a remessa do original no prazo do parágrafo único do artigo 88, sob pena de extinção do processo, podendo o Presidente do Tribunal (STJD ou TJD), pela mesma forma, determinar a notificação da autoridade coatora. Art. 93. Quando relevante o fundamento do pedido e a demora possa tornar ineficaz a medida, o Presidente do Tribunal (STJD ou TJD), ao despachar a inicial, poderá conceder medida liminar. Art. 94.

Parágrafo único. Do despacho de indeferimento caberá recurso para o Tribunal Pleno do respectivo Tribunal (STJD ou TJD). Art. 95. Findo o prazo para as informações, com ou sem elas, o Presidente do Tribunal (STJD ou TJD), depois de sortear o relator, mandará dar vista do processo à Procuradoria, que terá dois dias para manifestação.

Art. 99. A pessoa natural que houver sofrido eliminação poderá pedir reabilitação ao órgão julgante que lhe impôs a pena definitiva, Resolução CNE nº 29, de 10 de dezembro de 2009 63 se decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da decisão, instruindo o pedido com a documentação que julgar conveniente e, obrigatoriamente, com a prova do pagamento dos emolumentos, com a prova do exercício de profissão ou de atividade escolar e com a declaração de, no mínimo, três pessoas vinculadas ao desporto, de notória idoneidade, que atestem plenamente as condições de reabilitação. Parágrafo único. No caso de infrações por dopagem, observar-se-á o disposto no art. 244-A. Art. 100. Recebido o pedido, será dada vista à Procuradoria, pelo prazo de três dias, para emitir parecer, sendo o processo encaminhado ao Presidente do órgão julgante, que, sorteando relator, incluirá em pauta de julgamento. Art. 100-A. Aplicar-se-ão as regras desta Seção caso a legislação da respectiva modalidade não estabeleça regras procedimentais específicas para as infrações por dopagem. Art. 102.

§ 2º Não havendo se manifestado o atleta no prazo legal, será designado defensor dativo para apresentação de defesa escrita, no prazo de dois dias. § 3º Esgotado o prazo a que se refere o § 2º, com defesa ou sem ela, o Presidente do Tribunal (STJD ou TJD) competente, nas vinte e quatro horas seguintes, remeterá o processo à Procuradoria para oferecer denúncia no prazo de dois dias. Art. 103. Oferecida a denúncia, o Presidente do órgão julgante, nas vinte e quatro horas seguintes, sorteará o auditor relator e marcará, desde logo, data para a sessão de julgamento, que se realizará dentro de dez dias. Art. 104. Na sessão de julgamento, as partes terão o prazo de quinze minutos para sustentação oral. Art. 105. Proclamada eventual decisão condenatória, haverá detração nos casos de cumprimento do afastamento preventivo. 64 CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva Art. 111.

§1º A decisão administrativa expedida para aplicação de suspensão, desfiliação ou desvinculação imposta pelas entidades de administração ou de prática desportiva será homologada pelo respectivo Tribunal (STJD ou TJD), mediante remessa de ofício. §2º Caso identificada nulidade, esta será declarada pelo Tribunal competente (STJD ou TJD) e os autos serão devolvidos à entidade de administração ou de prática desportiva. Art. 112.

III — quando, após a decisão, se descobrirem provas da inocência do punido ou de atenuantes relevantes.

Art. 114. Não cabe revisão da decisão que importe em exclusão de competição, perda de pontos, de renda ou de mando de campo.

Art. 116. O órgão julgante, se julgar procedente o pedido de revisão, poderá alterar a classificação da infração, absolver o requerente, modificar a pena ou anular o processo, especificando o alcance da decisão.

Art. 119. O Presidente do Tribunal (STJD ou do TJD), perante seu órgão julgante e dentro da respectiva competência, em casos excepcionais e no interesse do desporto, em ato fundamentado, poderá permitir o ajuizamento de qualquer medida não prevista neste Código, desde que requerida no prazo de três dias contados da decisão, do ato, do despacho ou da inequívoca ciência do fato, podendo conceder efeito suspensivo ou liminar quando houver fundado receio de dano irreparável, desde que se convença da verossimilhança da alegação. § 1º Recebida pelo Presidente do Tribunal (STJD ou TJD) a medida a que se refere este artigo, proceder-se-á na forma do art. 78-A. Resolução CNE nº 29, de 10 de dezembro de 2009 65 § 2º Os réus, a Procuradoria e as partes interessadas terão o prazo comum de dois dias para apresentar contra-razões, contado a partir do despacho que lhes abrir vista dos autos. § 3º Caberá recurso voluntário da decisão do Presidente do Tribunal (STJD ou TJD) que deixar de receber a medida a que se refere este artigo. Art. 119-A. O Tribunal Pleno do STJD poderá, após reiteradas decisões sobre matéria de sua competência, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na forma do art. 40, poderá ter efeito vinculante em relação a todos os órgãos julgantes da respectiva modalidade, nas

esferas nacional e regional, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento. § 1º A edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula dependerão de decisão tomada por dois terços dos membros do Tribunal Pleno do STJD. § 2º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia que acarrete insegurança jurídica e multiplicação de processos sobre questão idêntica. § 3º A revisão ou cancelamento de enunciado de súmula poderão ser propostos: I — por qualquer auditor do Tribunal Pleno do STJD; II — pelo Procurador-Geral do STJD; III — pela entidade nacional de administração do desporto; IV — pelas entidades de prática desportiva que participem da principal competição da entidade nacional de administração do desporto; V — pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; VI — por entidade representativa dos árbitros; VII — por entidade representativa dos atletas; VIII — pelos Tribunais de Justiça Desportiva. § 4º O Procurador-Geral do STJD, nas propostas que não houver formulado, manifestar-se-á previamente à edição, revisão ou cancelamento de enunciado de súmula. 66 CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva § 5º A súmula terá eficácia imediata, mas o Tribunal Pleno do STJD, por decisão de dois terços dos seus membros, poderá excluir ou restringir os efeitos vinculantes, bem como decidir que só tenha eficácia a partir de outro momento, tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse do desporto. § 6º Revogada ou modificada a norma em que se fundou a edição de enunciado de súmula, o Tribunal Pleno do STJD, de ofício ou por provocação, procederá à sua revisão ou cancelamento, conforme o caso. § 7º A proposta de edição, revisão ou cancelamento de enunciado de súmula não autoriza a suspensão dos processos em que se discuta a mesma questão.

Art. 120.

..... § 3º Na impossibilidade de comparecimento do relator anteriormente sorteado, o processo poderá ser redistribuído e julgado na mesma sessão.

..... Art. 122. Deverá ser lavrada ata da sessão de instrução e julgamento em que conste o essencial. Art. 123. Parágrafo único.

Compete ao relator deferir ou não a produção das provas.

Art. 125.

..... § 2º Quando houver apenas um defensor a fazer uso da palavra na tribuna, este poderá optar entre sustentar oralmente antes ou após o voto do relator. § 3º Em casos especiais, poderão ser prorrogados os prazos previstos neste artigo, a critério do Presidente do órgão judicante. Resolução CNE nº 29, de 10 de dezembro de 2009 67 § 4º Quando houver terceiros intervenientes, o Presidente do órgão judicante fixará prazo para sustentação oral, que ocorrerá após a sustentação oral das partes. Art. 126. Encerrados os debates, o Presidente indagará dos auditores se pretendem algum esclarecimento ou diligência e, não havendo, prosseguirá com o julgamento.

..... Art. 128.

..... § 2º Quando a complexidade da causa assim o justificar, o auditor poderá pedir vista pelo prazo de uma sessão, prorrogável, no máximo, por mais uma sessão. § 3º Reiniciado o julgamento, prosseguir-se-á na apuração dos votos, podendo-se rever os já proferidos; quando o reinício do julgamento se der em outra sessão, as partes e a Procuradoria poderão proferir nova sustentação oral. § 4º Nenhum julgamento será reiniciado sem a presença do relator.

..... Art. 131. Nos casos de empate na votação, ao Presidente é atribuído o voto de desempate, salvo quando se tratar de imposição de qualquer das penas disciplinares relacionadas no art. 170. Art. 132. Nas hipóteses de imposição de quaisquer das penas disciplinares relacionadas no art. 170, prevalecerão, nos casos de empate na votação, os votos mais favoráveis ao denunciado, não havendo atribuição de voto de desempate ao Presidente. § 1º Quando os votos pela condenação do denunciado não forem unânimes a respeito da qualificação jurídica da conduta, serão computados separadamente os votos pela absolvição e os votos atribuídos a cada diferente tipo infracional; somente haverá condenação se o número de votos atribuídos a um específico tipo infracional for superior ao número de votos absolutórios. 68 CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva § 2º Na hipótese condenatória do § 1º, apenas os votos atribuídos ao tipo infracional prevalecente serão computados para quantificação da pena. § 3º Havendo empate na votação para quantificação da pena, em virtude da diversidade de votos computáveis, prevalecerão, entre os votos empatados, os mais favoráveis ao denunciado. § 4º Quando o tipo infracional prevalecente permitir a aplicação simultânea de mais de uma penalidade, far-se-á separadamente o cômputo dos votos para aplicação, e, se for o caso, quantificação de cada pena específica, aplicando-se o § 3º em caso de empate § 5º Na aplicação deste artigo, considerar-se-á a pena de multa mais branda do que a de suspensão. Art. 133. Proclamado o resultado do julgamento, a

decisão produzirá efeitos imediatamente, independentemente de publicação ou da presença das partes ou de seus procuradores, desde que regularmente intimados para a sessão de julgamento, salvo na hipótese de decisão condenatória, cujos efeitos produzir-se-ão a partir do dia seguinte à proclamação.

..... Art. 133-A. As decisões que contemplem condenações definitivas relativas às penas dos arts. 234 a 238 e 243-A, bem como nos casos de dopagem, serão encaminhadas pelo Presidente do órgão julgante ao Presidente da entidade nacional de administração do desporto, a fim de que sejam comunicadas à entidade internacional da respectiva modalidade. Art. 135. Se até sessenta minutos após a hora marcada para o início da sessão não houver auditores em número legal, o julgamento do processo será obrigatoriamente adiado para a sessão seguinte, desde que requerido pela parte, independentemente de nova intimação. Art. 136.

..... § 1º As decisões do Tribunal Pleno do STJD são irrecorríveis, salvo disposição diversa neste Código ou na regulamentação internacional específica da respectiva modalidade. Resolução CNE nº 29, de 10 de dezembro de 2009 69 § 2º São igualmente irrecorríveis as decisões dos Tribunais de Justiça Desportiva que exclusivamente impuserem multa de até R\$ 1.000,00 (mil reais). Art. 137. Os recursos poderão ser interpostos pelo autor, pelo réu, por terceiro interveniente, pela Procuradoria e pela entidade de administração do desporto.

..... Art. 138. O recurso voluntário será protocolado perante o órgão julgante que expediu a decisão recorrida, incumbindo ao recorrente: I — oferecer razões no prazo de três dias, contados da proclamação do resultado do julgamento; II — indicar o órgão julgante competente para o julgamento do recurso; III — juntar, no momento do protocolo, a prova do pagamento dos emolumentos devidos, sob pena de deserção.

Parágrafo único. Se constar da ata de julgamento a necessidade de elaboração posterior do acórdão, o prazo estipulado no inciso I deste artigo terá sua contagem iniciada no dia posterior ao da intimação da parte recorrente para ciência da juntada do acórdão aos autos. Art. 138-A. Protocolado o recurso, o Presidente do órgão julgante que expediu a decisão recorrida encaminhará os autos no prazo de três dias à instância superior, sob as penas do art. 223, para o devido processamento. Art. 138-B. Recebidos os autos pela instância superior, onde o recurso passará a ter toda a sua tramitação, o Presidente do órgão julgante competente para julgá-lo fará análise prévia dos requisitos recursais. Art. 138-C. Se o Presidente do órgão julgante considerar presentes os requisitos recursais, sorteará relator, designará sessão de julgamento, determinará a intimação e abrirá vista dos autos para as partes contrárias e interessados impugnarem o recurso no prazo comum de três dias. § 1º Em caso de pedido de efeito suspensivo, os autos serão encaminhados ao relator para apreciação; em hipóteses excepcionais, dada a 70 CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva urgência, cópia dos autos poderá ser remetida ao relator por fac-símile, via postal ou correio eletrônico, e o relator poderá apresentar seu despacho utilizando os mesmos meios. § 2º A Procuradoria será intimada e terá três dias para emitir parecer. § 3º Decorrido o prazo previsto no § 2º, mesmo que a Procuradoria não tenha se manifestado, os autos retornarão ao relator. Art. 139. Em caso de urgência o recurso poderá ser interposto por telegrama, fac-símile, via postal ou correio eletrônico, com as cautelas devidas, devendo ser comprovada a remessa do original no prazo de três dias, sob pena de não ser conhecido. Art. 140. Art. 140-A. A penalidade poderá ser reformada em benefício do réu, total ou parcialmente, ainda que o recurso tenha sido exclusivamente interposto pela Procuradoria, por outro réu ou por terceiro interveniente. Art. 141. Passada em julgado a decisão do recurso voluntário, a Secretaria, no prazo de dois dias, devolverá o processo ao juízo de origem. Art. 142.

..... Parágrafo único. Qualquer instância superior poderá conhecer de parte da decisão que não tenha sido objeto do recurso caso seja possível reduzir a penalidade imposta ao infrator, total ou parcialmente. Art. 146. Ressalvados os casos previstos neste Código, cabe recurso voluntário de qualquer decisão dos órgãos da Justiça Desportiva, salvo decisões do Tribunal Pleno do STJD, as quais são irrecorríveis, na forma do art. 136, § 1º. Art. 147. O recurso voluntário será recebido em seu efeito devolutivo. Art. 147-A. Poderá o relator conceder efeito suspensivo ao recurso voluntário, em decisão fundamentada, desde que se convença da verossimilhança das alegações do recorrente, quando a simples devolução da matéria puder causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação. Resolução CNE nº 29, de 10 de dezembro de 2009 71 § 1º Não se concederá o efeito suspensivo a que se refere este artigo quando de sua concessão decorrer grave perigo de irreversibilidade. § 2º A decisão que conceder ou deixar de conceder o efeito suspensivo a que se refere este artigo será irrecorrível, mas poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, pelo relator, em decisão fundamentada. Art. 147-B. O recurso voluntário será recebido no efeito suspensivo nos seguintes casos: I — quando a penalidade imposta pela

..... Art. 140-A. A penalidade poderá ser reformada em benefício do réu, total ou parcialmente, ainda que o recurso tenha sido exclusivamente interposto pela Procuradoria, por outro réu ou por terceiro interveniente. Art. 141. Passada em julgado a decisão do recurso voluntário, a Secretaria, no prazo de dois dias, devolverá o processo ao juízo de origem. Art. 142.

..... Parágrafo único. Qualquer instância superior poderá conhecer de parte da decisão que não tenha sido objeto do recurso caso seja possível reduzir a penalidade imposta ao infrator, total ou parcialmente. Art. 146. Ressalvados os casos previstos neste Código, cabe recurso voluntário de qualquer decisão dos órgãos da Justiça Desportiva, salvo decisões do Tribunal Pleno do STJD, as quais são irrecorríveis, na forma do art. 136, § 1º. Art. 147. O recurso voluntário será recebido em seu efeito devolutivo. Art. 147-A. Poderá o relator conceder efeito suspensivo ao recurso voluntário, em decisão fundamentada, desde que se convença da verossimilhança das alegações do recorrente, quando a simples devolução da matéria puder causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação. Resolução CNE nº 29, de 10 de dezembro de 2009 71 § 1º Não se concederá o efeito suspensivo a que se refere este artigo quando de sua concessão decorrer grave perigo de irreversibilidade. § 2º A decisão que conceder ou deixar de conceder o efeito suspensivo a que se refere este artigo será irrecorrível, mas poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, pelo relator, em decisão fundamentada. Art. 147-B. O recurso voluntário será recebido no efeito suspensivo nos seguintes casos: I — quando a penalidade imposta pela

..... Parágrafo único. Qualquer instância superior poderá conhecer de parte da decisão que não tenha sido objeto do recurso caso seja possível reduzir a penalidade imposta ao infrator, total ou parcialmente. Art. 146. Ressalvados os casos previstos neste Código, cabe recurso voluntário de qualquer decisão dos órgãos da Justiça Desportiva, salvo decisões do Tribunal Pleno do STJD, as quais são irrecorríveis, na forma do art. 136, § 1º. Art. 147. O recurso voluntário será recebido em seu efeito devolutivo. Art. 147-A. Poderá o relator conceder efeito suspensivo ao recurso voluntário, em decisão fundamentada, desde que se convença da verossimilhança das alegações do recorrente, quando a simples devolução da matéria puder causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação. Resolução CNE nº 29, de 10 de dezembro de 2009 71 § 1º Não se concederá o efeito suspensivo a que se refere este artigo quando de sua concessão decorrer grave perigo de irreversibilidade. § 2º A decisão que conceder ou deixar de conceder o efeito suspensivo a que se refere este artigo será irrecorrível, mas poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, pelo relator, em decisão fundamentada. Art. 147-B. O recurso voluntário será recebido no efeito suspensivo nos seguintes casos: I — quando a penalidade imposta pela

..... Parágrafo único. Qualquer instância superior poderá conhecer de parte da decisão que não tenha sido objeto do recurso caso seja possível reduzir a penalidade imposta ao infrator, total ou parcialmente. Art. 146. Ressalvados os casos previstos neste Código, cabe recurso voluntário de qualquer decisão dos órgãos da Justiça Desportiva, salvo decisões do Tribunal Pleno do STJD, as quais são irrecorríveis, na forma do art. 136, § 1º. Art. 147. O recurso voluntário será recebido em seu efeito devolutivo. Art. 147-A. Poderá o relator conceder efeito suspensivo ao recurso voluntário, em decisão fundamentada, desde que se convença da verossimilhança das alegações do recorrente, quando a simples devolução da matéria puder causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação. Resolução CNE nº 29, de 10 de dezembro de 2009 71 § 1º Não se concederá o efeito suspensivo a que se refere este artigo quando de sua concessão decorrer grave perigo de irreversibilidade. § 2º A decisão que conceder ou deixar de conceder o efeito suspensivo a que se refere este artigo será irrecorrível, mas poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, pelo relator, em decisão fundamentada. Art. 147-B. O recurso voluntário será recebido no efeito suspensivo nos seguintes casos: I — quando a penalidade imposta pela

..... Parágrafo único. Qualquer instância superior poderá conhecer de parte da decisão que não tenha sido objeto do recurso caso seja possível reduzir a penalidade imposta ao infrator, total ou parcialmente. Art. 146. Ressalvados os casos previstos neste Código, cabe recurso voluntário de qualquer decisão dos órgãos da Justiça Desportiva, salvo decisões do Tribunal Pleno do STJD, as quais são irrecorríveis, na forma do art. 136, § 1º. Art. 147. O recurso voluntário será recebido em seu efeito devolutivo. Art. 147-A. Poderá o relator conceder efeito suspensivo ao recurso voluntário, em decisão fundamentada, desde que se convença da verossimilhança das alegações do recorrente, quando a simples devolução da matéria puder causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação. Resolução CNE nº 29, de 10 de dezembro de 2009 71 § 1º Não se concederá o efeito suspensivo a que se refere este artigo quando de sua concessão decorrer grave perigo de irreversibilidade. § 2º A decisão que conceder ou deixar de conceder o efeito suspensivo a que se refere este artigo será irrecorrível, mas poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, pelo relator, em decisão fundamentada. Art. 147-B. O recurso voluntário será recebido no efeito suspensivo nos seguintes casos: I — quando a penalidade imposta pela

decisão recorrida exceder o número de partidas ou o prazo definidos em lei, e desde que requerido pelo punido; II — quando houver cominação de pena de multa. § 1º O efeito suspensivo a que se refere o inciso I apenas suspende a eficácia da penalidade naquilo que exceder o número de partidas ou o prazo mencionados no inciso I. § 2º O efeito suspensivo a que se refere o inciso II apenas suspende a exigibilidade da multa, até o trânsito em julgado da decisão condenatória. § 3º O efeito suspensivo a que se refere este artigo aplica-se a qualquer recurso voluntário interposto perante qualquer órgão judicante da Justiça Desportiva, independentemente da origem da decisão recorrida.

Art. 150.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a critério do relator, será admitida durante a sessão de julgamento a re-exibição de provas, especialmente a cinematográfica, bem como a retomada de depoimentos, caso este não tenha sido reduzido a termo.

Art. 152-A. Cabem embargos de declaração quando: I — houver, na decisão, obscuridade ou contradição; II — for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o órgão judicante.

72 CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva § 1º Os embargos serão opostos, no prazo de dois dias, em petição dirigida ao relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo; aplica-se aos embargos de declaração o disposto no art. 138, parágrafo único. § 2º O relator julgará monocraticamente os embargos de declaração, no prazo de dois dias. § 3º Em casos excepcionais, o relator poderá remeter os embargos a julgamento colegiado, apresentando-os em mesa na sessão subsequente à oposição, quando considerar relevantes as alegações do embargante. § 4º Quando o relator entender que os embargos de declaração mereçam ser providos com efeitos infringentes, deverá remetê-los a julgamento colegiado, na forma do § 3º. § 5º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes ou interessados. § 6º Sendo considerados manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o relator poderá aplicar multa pecuniária ao embargante, que não poderá ser inferior ao valor da menor pena pecuniária constante deste Código.

Art. 156.

§ 1º A omissão é juridicamente relevante quando o omitente deveria e poderia agir para evitar o resultado. § 2º O dever de agir incumbe precipuamente a quem: I — tenha, por ofício, a obrigação de velar pela disciplina ou coibir a prática de violência ou animosidade;

Art. 157.

§ 3º O ajuste, a determinação ou instigação e o auxílio, salvo disposição expressa em contrário, não são puníveis, se a infração não chega, pelo menos, a ser tentada. Resolução CNE nº 29, de 10 de dezembro de 2009 73

Art. 161-A. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas naturais, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato. Parágrafo único. A pessoa natural responsável pela infração cometida por pessoa jurídica será considerada co-autora. Art. 162.

Parágrafo único. Nos casos de reincidência da prática de infrações disciplinares previstas neste Código por menores de quatorze anos, responderá o seu técnico ou representante legal na respectiva competição, caso não tenham sido adotadas as medidas cabíveis para orientar e inibir novas infrações. Art. 163.

Quem, de qualquer modo, concorre para a infração incide nas penas a esta cominadas, na medida de sua participação. § 1º Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço. § 2º Se algum dos concorrentes quis participar de infração menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena desta. § 3º A pena a que se refere o § 2º será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave. Art. 164.

I — pela morte da pessoa natural infratora; II — pela extinção da pessoa jurídica infratora; III — pela retroatividade da norma que não mais considera o fato como infração; IV — pela prescrição. Art. 165-A. Prescreve: § 1º Em trinta dias, a pretensão punitiva disciplinar da Procuradoria relativa às infrações previstas nos arts. 250 a 258-D. § 2º Em sessenta dias, a pretensão punitiva disciplinar da Procuradoria, quando este Código não lhe haja fixado outro prazo. § 3º Em dois anos, a pretensão ao cumprimento das sanções, contados do trânsito em julgado da decisão condenatória. 74 CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva § 4º Em oito anos, a pretensão punitiva disciplinar relativa a infrações por dopagem, salvo disposição diversa na legislação internacional sobre a matéria. § 5º Em vinte anos, a pretensão punitiva disciplinar relativa às infrações dos arts. 237 e 238. § 6º A pretensão punitiva disciplinar conta-se: a) do dia em que a infração se consumou; b) do dia em que cessou a atividade infracional, no caso de tentativa; c) do dia em que cessou a permanência ou continuidade, nos casos de

infrações permanentes ou continuadas; d) do dia em que o fato se tornou conhecido pela Procuradoria, nos casos em que a infração, por sua natureza, só puder ser conhecida em momento posterior àqueles mencionados nas alíneas anteriores, como nos casos de falsidade. Art. 165-B. Não haverá, em nenhuma hipótese, prescrição intercorrente. Art. 168. II — pelo recebimento da denúncia; Art. 169. A prescrição interrompida recomeça a correr do último ato do processo que a interrompeu. Art. 169-A. Os prazos de prescrição ou decadência previstos neste Código ficarão suspensos durante período de recesso do órgão julgante; suspensa a prescrição, o prazo remanescente será contado a partir do término do período de suspensão. Art. 169-B. Os direitos relacionados às provas, torneios e campeonatos, salvo os vinculados a infrações disciplinares e aqueles que tenham prazo diverso estipulado por este Código, estão sujeitos à decadência caso não sejam exercidos durante a respectiva fase da competição. Art. 170. Resolução CNE nº 29, de 10 de dezembro de 2009 75 § 4º As penas de eliminação não serão aplicadas a pessoas jurídicas. § 5º A pena de advertência somente poderá ser aplicada uma vez a cada seis meses ao mesmo infrator, quando prevista no respectivo tipo infracional. Art. 171. § 1º Quando a suspensão não puder ser cumprida na mesma competição, campeonato ou torneio em que se verificou a infração, deverá ser cumprida na partida, prova ou equivalente subsequente de competição, campeonato ou torneio realizado pela mesma entidade de administração ou, desde que requerido pelo punido e a critério do Presidente do órgão julgante, na forma de medida de interesse social. § 2º § 3º A suspensão a que se refere este artigo não excederá a vinte e quatro partidas, provas ou equivalentes, exceto nas hipóteses relativas a infrações por dopagem. § 4º O cômputo das partidas, provas ou equivalentes ficará suspenso a partir do momento em que o infrator punido transferir-se para o exterior, voltando a computar-se a partir do seu retorno, desde que não tenha se consolidado a prescrição do art. 165-A, § 2º. Art. 172. A suspensão por prazo priva o punido de participar de quaisquer competições promovidas pelas entidades de administração na respectiva modalidade desportiva, de ter acesso a recintos reservados de praças de desportos durante a realização das partidas, provas ou equivalentes, de praticar atos oficiais referentes à respectiva modalidade desportiva e de exercer qualquer cargo ou função em poderes de entidades de administração do desporto da modalidade e na Justiça Desportiva. § 1º A critério e na forma estabelecida pelo Presidente do órgão julgante, e desde que requerido pelo punido após o trânsito em julgado da decisão condenatória, até metade da pena de suspensão por prazo poderá ser cumprida mediante a execução de atividades de interesse público, nos campos da assistência social, desporto, cultura, educação, saúde, voluntariado, além da defesa, preservação e conservação do meio ambiente. 76 CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva § 2º A suspensão a que se refere este artigo não excederá a setecentos e vinte dias, exceto nas hipóteses relativas a infrações por dopagem. § 3º O cômputo do prazo ficará suspenso a partir do momento em que o infrator punido transferir-se para o exterior, voltando a computar-se a partir do seu retorno, desde que não tenha se consolidado a prescrição do art. 165-A, § 2º. § 4º O cômputo do período de execução da suspensão por prazo poderá ser suspenso pelo Presidente do órgão julgante nos períodos em que não se celebram competições. Art. 174. A interdição de praça de desportos impede que nela se realize qualquer partida da respectiva modalidade, até que sejam cumpridas as exigências impostas na decisão, a critério do órgão julgante. Art. 175. § 1º Quando a perda de mando de campo não puder ser cumprida na mesma competição, deverá ser cumprida em competição subsequente da mesma natureza, independentemente da forma de disputa. Art. 176-A. Os prazos e condições para cumprimento da pena de multa serão definidos pelo Presidente do Tribunal (STJD ou TJD). § 1º O recolhimento das penas pecuniárias deverá ser efetuado à Tesouraria da entidade de administração do desporto que tenha a abrangência territorial correspondente à jurisdição desportiva do Tribunal (STJD ou TJD), devendo a parte comprová-lo nos autos. § 2º A critério e na forma estabelecida pelo Presidente do Tribunal (STJD ou TJD) e desde que requerido pelo punido, até metade da pena pecuniária imposta poderá ser cumprida por meio de medida de interesse social, que, entre outros meios legítimos, poderá consistir na prestação de serviços comunitários. § 3º Faculta-se ao Presidente do órgão julgante (STJD ou TJD), de ofício ou a requerimento do punido, a concessão de parcelamento das penas pecuniárias. Resolução CNE nº 29, de 10 de dezembro de 2009 77 § 4º As entidades de prática desportiva são solidariamente responsáveis pelas penas pecuniárias impostas àquelas pessoas naturais que, no momento da infração, sejam seus atletas, dirigentes, administradores, treinadores, empregados, médicos, membros de comissão técnica ou quaisquer outras pessoas naturais que lhes sejam direta ou

indiretamente vinculadas. § 5º A solidariedade estabelecida pelo § 4º não se afasta no caso de o infrator desligar-se da entidade de prática desportiva, e não se transmite à nova entidade de prática desportiva à qual o infrator venha a se vincular. Art. 179.

..... V
— ser o infrator membro ou auxiliar da justiça desportiva, membro ou representante da entidade de prática desportiva;

..... § 1º Verifica-se a reincidência quando o infrator comete nova infração depois de transitar em julgado a decisão que o haja punido anteriormente, ainda que as infrações tenham natureza diversa. Art. 181. No caso de agravantes e

atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, observados os critérios fixados no art. 178. Art. 182. § 1º Se a diminuição da pena resultar

em número fracionado, aplicar-se-á o número inteiro imediatamente inferior, mesmo se inferior à pena mínima prevista no dispositivo infringido; se o número fracionado for inferior a um, o infrator sofrerá a pena de uma partida, prova ou

equivalente. § 2º A redução a que se refere este artigo também se aplica a qualquer pessoa natural que cometer infração relativa a competição que congregue exclusivamente atletas não-profissionais, como, entre outras, membros de comissão

técnica, dirigentes e árbitros. 78 CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva § 3º O infrator não terá direito à redução a que se refere este artigo quando reincidente e a infração for de extrema gravidade. Art. 182-A. Além dos elementos de

dosimetria previstos neste Capítulo, a fixação das penas pecuniárias levará obrigatoriamente em consideração a capacidade econômico-financeira do infrator ou da entidade de prática desportiva.

..... LIVRO III DAS INFRAÇÕES EM ESPÉCIE Capítulo I DAS INFRAÇÕES RELATIVAS À ADMINISTRAÇÃO DESPORTIVA, ÀS COMPETIÇÕES E À JUSTIÇA DESPORTIVA Art. 191.

..... I — de obrigação legal; II — de deliberação, resolução, determinação, exigência, requisi-

ção ou qualquer ato normativo ou administrativo do CNE ou de entidade de administração do desporto a que estiver filiado ou vinculado; III — de regulamento, geral ou especial, de competição.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a 100.000,00 (cem mil reais), com fixação de prazo para cumprimento da obrigação. § 1º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de multa pela de advertência se a infração for de pequena gravidade.

§ 2º Se a infração for cometida por pessoa jurídica, além da pena a ser-lhe aplicada, as pessoas naturais responsáveis pela infração ficarão sujeitas a suspensão automática enquanto perdurar o descumprimento. Art. 201. Recusar acesso em praça

de desporto, pública ou particular, aos auditores e procuradores atuantes perante os respectivos órgãos julgantes da Justiça Desportiva, na hipótese do art. 20 deste Código. PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil

reais), com fixação de prazo para cumprimento da obrigação, poden- Resolução CNE nº 29, de 10 de dezembro de 2009 79 do ser cumulada com a interdição do local para a prática de qualquer atividade relativa à respectiva modalidade enquanto

perdurar o descumprimento. Parágrafo único. É facultado ao órgão julgante substituir a pena de multa pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. Art. 203. Deixar de disputar, sem justa causa, partida, prova ou o

equivalente na respectiva modalidade, ou dar causa à sua não realização ou à sua suspensão. PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e perda dos pontos em disputa a favor do adversário, na forma do regulamento. § 1º A entidade de prática desportiva também fica sujeita às penas deste artigo se a suspensão da partida

tiver sido comprovadamente causada ou provocada por sua torcida. § 2º Se da infração resultar benefício ou prejuízo desportivo a terceiro, o órgão julgante poderá aplicar a pena de exclusão da competi-

ção em disputa. § 3º Em caso de reincidência específica, a entidade de prática desportiva será excluída do campeonato, torneio ou equivalente em disputa. § 4º Para os fins do § 3º, considerar-se-á reincidente a entidade de prática desportiva quando a infração for praticada em

campeonato, torneio ou equivalente da mesma categoria, observada a regra do art. 179, § 2º. Art. 204. PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil

reais), sendo as consequências desportivas decorrentes do abandono dirimidas pelo respectivo regulamento. Art. 205. Impedir o prosseguimento de partida, prova ou equivalente que estiver disputando, por insuficiência numérica intencional

de seus atletas ou por qualquer outra forma. PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e perda dos pontos em disputa a favor do adversário, na forma do regulamento. 80 CBJD – Código Brasileiro de Justiça

Desportiva § 1º A entidade de prática desportiva fica sujeita às penas deste artigo se a suspensão da partida tiver sido comprovadamente causada ou provocada por sua torcida. § 2º Se da infração resultar benefício ou prejuízo desportivo a

terceiro, o órgão julgante poderá aplicar a pena de exclusão do campeonato, torneio ou equivalente em disputa. § 3º Em

caso de reincidência específica, a entidade de prática desportiva será excluída do campeonato, torneio ou equivalente em disputa. § 4º Para os fins do § 3º, considerar-se-á reincidente a entidade de prática desportiva quando a infração for praticada em campeonato, torneio ou equivalente da mesma categoria, observada a regra do art. 179, § 2º. § 5º Para os fins deste artigo, presume-se a intenção de impedir o prosseguimento quando o resultado da suspensão da partida, prova ou equivalente for mais favorável ao infrator do que ao adversário. Art. 206. Dar causa ao atraso do início da realização de partida, prova ou equivalente, ou deixar de apresentar a sua equipe em campo até a hora marcada para o início ou reinício da partida, prova ou equivalente. PENA: multa de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.000,00 (mil reais) por minuto. § 1º Se o atraso for superior ao tempo previsto no regulamento de competição da respectiva modalidade, o infrator responderá pelas penas previstas no art. 203. § 2º Quando duas ou mais partidas forem disputadas no mesmo horário e verificar-se que o atraso da equipe permitiu ao infrator conhecer resultados de outras partidas antes que a sua estivesse encerrada, a multa será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Art. 207. PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Resolução CNE nº 29, de 10 de dezembro de 2009 81 Art. 211. PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e interdição do local, quando for o caso, até a satisfação das exigências que constem da decisão. Art. 213. Deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir: I — desordens em sua praça de desporto; II — invasão do campo ou local da disputa do evento desportivo; III — lançamento de objetos no campo ou local da disputa do evento desportivo. PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). § 1º Quando a desordem, invasão ou lançamento de objeto for de elevada gravidade ou causar prejuízo ao andamento do evento desportivo, a entidade de prática poderá ser punida com a perda do mando de campo de uma a dez partidas, provas ou equivalentes, quando participante da competição oficial. § 2º Caso a desordem, invasão ou lançamento de objeto seja feito pela torcida da entidade adversária, tanto a entidade mandante como a entidade adversária serão puníveis, mas somente quando comprovado que também contribuíram para o fato. § 3º A comprovação da identificação e detenção dos autores da desordem, invasão ou lançamento de objetos, com apresentação à autoridade policial competente e registro de boletim de ocorrência contemporâneo ao evento, exime a entidade de responsabilidade, sendo também admissíveis outros meios de prova suficientes para demonstrar a inexistência de responsabilidade. Art. 214. Incluir na equipe, ou fazer constar da súmula ou documento equivalente, atleta em situação irregular para participar de partida, prova ou equivalente. 82 CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva PENA: perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, e multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). § 1º Para os fins deste artigo, não serão computados os pontos eventualmente obtidos pelo infrator. § 2º O resultado da partida, prova ou equivalente será mantido, mas à entidade infratora não serão computados eventuais critérios de desempate que lhe beneficiem, constantes do regulamento da competição, como, entre outros, o registro da vitória ou de pontos marcados. § 4º Não sendo possível aplicar-se a regra prevista neste artigo em face da forma de disputa da competição, o infrator será excluído da competição. Art. 216. Celebrar contrato de trabalho com duas ou mais entidades de prática desportiva, por tempo de vigência sobrepostos, levados a registro. PENA: suspensão de trinta a cento e oitenta dias, podendo ser cumulada com multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas: I — aquele que requerer inscrição por mais de uma entidade de prática desportiva ou omitir, no pedido de inscrição, sua vinculação a outra entidade de prática desportiva; II — a entidade de prática desportiva que celebrar, no mesmo ato, dois ou mais contratos de trabalho consecutivos com o mesmo atleta, para períodos seguidos. Art. 219. Danificar praça de desportos, sede ou dependência de entidade de prática desportiva. PENA: suspensão de trinta a cento e oitenta dias, podendo ser cumulada com multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), além de indenização pelos danos causados, a ser fixada pelo órgão julgante competente. Resolução CNE nº 29, de 10 de dezembro de 2009 83 Art. 220-A. Deixar de: I — colaborar com os órgãos da Justiça Desportiva e com as demais autoridades desportivas na apuração de irregularidades ou infrações disciplinares; II — comparecer, injustificadamente, ao órgão de Justiça Desportiva, quando regularmente intimado; III — tomar providências para o comparecimento à entidade de administração do desporto, ou a órgão julgante da Justiça Desportiva, de pessoas que lhe sejam vinculadas, quando convocadas por seu intermédio. PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com fixação de prazo para cumprimento da obrigação. §

1º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de multa pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. § 2º Se a infração for cometida por pessoa jurídica, além da pena a ser-lhe aplicada, as pessoas naturais responsáveis pela infração e pelo respectivo cumprimento da obrigação ficarão sujeitas à suspensão automática enquanto não a cumprir. Art. 221. Dar causa, por erro grosseiro ou sentimento pessoal, à instauração de inquérito ou processo na Justiça Desportiva. PENA: suspensão de quinze a trezentos e sessenta dias à pessoa natural ou, tratando-se de entidade de administração ou de prática desportiva, multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

..... Art. 223. Deixar de cumprir ou retardar o cumprimento de decisão, resolução, transação disciplinar desportiva ou determinação da Justiça Desportiva. PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Parágrafo único. Quando o infrator for pessoa natural, a pena será de suspensão automática até que se cumpra a decisão, resolução ou determinação, além de suspensão por noventa a trezentos e sessenta dias e, na reincidência, eliminação.

84 CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva Art. 227. PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).
..... Art. 229.
..... PENA: suspensão de trezentos e sessenta a setecentos e vinte dias e eliminação no caso de reincidência. Parágrafo único. Na mesma pena incorrer aquele que aceita a vantagem oferecida.
..... Art. 231.
..... PENA: exclusão do campeonato ou torneio que estiver disputando e multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Capítulo V DAS INFRAÇÕES CONTRA A ÉTICA DESPORTIVA Art. 234. PENA: suspensão de cento e oitenta a setecentos e vinte dias, multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e eliminação na reincidência; se a infração for cometida por qualquer das pessoas naturais elencadas no art. 1º, § 1º, VI, a suspensão mínima será de trezentos e sessenta dias. Art. 235.
..... PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), suspensão de cento e oitenta a setecentos e vinte dias e eliminação no caso de reincidência. Art. 236.
..... PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), suspensão de cento e oitenta a setecentos e vinte dias e eliminação no caso de reincidência. Resolução CNE nº 29, de 10 de dezembro de 2009 85 Art. 237. PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), suspensão de trezentos e sessenta a setecentos e vinte dias e eliminação no caso de reincidência. Art. 238. PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), suspensão de trezentos e sessenta a setecentos e vinte dias e eliminação no caso de reincidência. Art. 239. PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), suspensão de cento e vinte a trezentos e sessenta dias e eliminação no caso de reincidência. Art. 240. PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de sessenta a cento e oitenta dias. Parágrafo único. Comprovado o comprometimento da entidade desportiva no aliciamento, será ela punida com a pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Art. 241. PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e eliminação. Art. 242. Dar ou prometer vantagem indevida a membro de entidade desportiva, dirigente, técnico, atleta ou qualquer pessoa natural mencionada no art. 1º, § 1º, VI, para que, de qualquer modo, influencie o resultado de partida, prova ou equivalente.
..... Art. 243.
..... PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de cento e oitenta a trezentos e sessenta dias. 86 CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva § 1º Se a infração for cometida mediante pagamento ou promessa de qualquer vantagem, a pena será de suspensão de trezentos e sessenta a setecentos e vinte dias e eliminação no caso de reincidência, além de multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). § 2º O autor da promessa ou da vantagem será punido com pena de eliminação, além de multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Art. 243-A. Atuar, de forma contrária à ética desportiva, com o fim de influenciar o resultado de partida, prova ou equivalente. PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de seis a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente,

treinador, médico ou membro da comissão técnica, ou pelo prazo de cento e oitenta a trezentos e sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código; no caso de reincidência, a pena será de eliminação. Parágrafo único. Se do procedimento atingir-se o resultado pretendido, o órgão judicante poderá anular a partida, prova ou equivalente, e as penas serão de multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de doze a vinte e quatro partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, ou pelo prazo de trezentos e sessenta a setecentos e vinte dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código; no caso de reincidência, a pena será de eliminação. Art. 243-B. Constranger alguém, mediante violência, grave ameaça ou por qualquer outro meio, a não fazer o que a lei permite ou a fazer o que ela não manda. PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de trinta a cento e vinte dias. Art. 243-C. Ameaçar alguém, por palavra, escrito, gestos ou por qualquer outro meio, a causar-lhe mal injusto ou grave. PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de trinta a cento e vinte dias. Resolução CNE nº 29, de 10 de dezembro de 2009 87 Art. 243-D. Incitar publicamente o ódio ou a violência. PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão pelo prazo de trezentos e sessenta a setecentos e vinte dias. Parágrafo único. Quando a manifestação for feita por meio da imprensa, rádio, televisão, Internet ou qualquer meio eletrônico, ou for praticada dentro ou nas proximidades da praça desportiva em que for realizada a partida, prova ou equivalente, o infrator poderá sofrer, além da suspensão pelo prazo de trezentos e sessenta a setecentos e vinte dias, pena de multa entre R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Art. 243-E. Submeter criança ou adolescente, sob sua autoridade, guarda ou vigilância, a vexame ou a constrangimento. PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão pelo prazo de trezentos e sessenta a setecentos e vinte dias. § 1º Nas mesmas penas incorre, na medida de sua culpabilidade, o técnico responsável pelo atleta desportivamente reincidente na mesma competição. § 2º O Presidente do Tribunal (STJD ou TJD) encaminhará todas as peças dos autos, assim que oferecida denúncia, ao Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente. § 3º Comprovada a culpabilidade do agente, os autos serão enviados ao Ministério Público, após o trânsito em julgado. Art. 243-F. Ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao desporto. PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a noventa dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. 88 CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva § 1º Se a ação for praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, contra árbitros, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem, a pena mínima será de suspensão por quatro partidas. § 2º Para todos os efeitos, o árbitro e seus auxiliares são considerados em função desde a escalação até o término do prazo fixado para a entrega dos documentos da competição na entidade. Art. 243-G. Praticar ato discriminatório, desdenhoso ou ultrajante, relacionado a preconceito em razão de origem étnica, raça, sexo, cor, idade, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: PENA: suspensão de cinco a dez partidas, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de cento e vinte a trezentos e sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código, além de multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). § 1º Caso a infração prevista neste artigo seja praticada simultaneamente por considerável número de pessoas vinculadas a uma mesma entidade de prática desportiva, esta também será punida com a perda do número de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, e, na reincidência, com a perda do dobro do número de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente; caso não haja atribuição de pontos pelo regulamento da competição, a entidade de prática desportiva será excluída da competição, torneio ou equivalente. § 2º A pena de multa prevista neste artigo poderá ser aplicada à entidade de prática desportiva cuja torcida praticar os atos discriminatórios nele tipificados, e os torcedores identificados ficarão proibidos de ingressar na respectiva praça esportiva pelo prazo mínimo de setecentos e vinte dias. § 3º Quando a infração for considerada de extrema gravidade, o órgão judicante poderá aplicar as penas dos incisos V, VII e XI do art. 170. Resolução CNE nº 29, de 10 de dezembro de 2009 89 Art. 244-A. As infrações por dopagem são reguladas pela lei, pelas normas internacionais pertinentes e, de forma complementar, pela legislação internacional referente à respectiva modalidade esportiva. Capítulo VI DAS INFRAÇÕES RELATIVAS À DISPUTA DAS PARTIDAS, PROVAS OU EQUIVALENTES Art. 249-A. A interpretação das infrações previstas neste Capítulo observará as peculiaridades de cada modalidade desportiva submetida a este Código; sempre que este Capítulo oferecer exemplos de infrações, estes não

serão exaustivos, e o pressuposto de sua aplicação será a compatibilidade com a dinâmica da respectiva modalidade desportiva. Art. 250. PENA: suspensão de uma a três partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. § 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros: I — impedir de qualquer forma, em contrariedade às regras de disputa do jogo, uma oportunidade clara de gol, pontuação ou equivalente; II — empurrar acintosamente o companheiro ou adversário, fora da disputa da jogada. § 2º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. Art. 254. § 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros: I — qualquer ação cujo emprego da força seja incompatível com o padrão razoavelmente esperado para a respectiva modalidade; 90 CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva II — a atuação temerária ou imprudente na disputa da jogada, ainda que sem a intenção de causar dano ao adversário. § 2º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. § 3º Na hipótese de o atingido permanecer impossibilitado de praticar a modalidade em consequência de jogada violenta grave, o infrator poderá continuar suspenso até que o atingido esteja apto a retornar ao treinamento, respeitado o prazo máximo de cento e oitenta dias. § 4º A informação do retorno do atingido ao treinamento dar-se-á mediante comunicação ao órgão julgante (STJD ou TJD) pela entidade de prática desportiva à qual o atingido estiver vinculado. Art. 254-A. Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente. PENA: suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. I — desferir dolosamente soco, cotovelada, cabeçada ou golpes similares em outrem, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido; II — desferir chutes ou pontapés, desvinculados da disputa de jogo, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido. § 2º Se da agressão resultar lesão corporal grave, atestada por laudo médico, a pena será de suspensão de oito a vinte e quatro partidas. § 3º Se a ação for praticada contra árbitros, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem, a pena mínima será de suspensão por cento e oitenta dias. § 4º Na hipótese de o agredido permanecer impossibilitado de praticar a modalidade em consequência da agressão, o agressor poderá continuar suspenso até que o agredido esteja apto a retornar ao treinamento, respeitado o prazo máximo de cento e oitenta dias. Resolução CNE nº 29, de 10 de dezembro de 2009 91 § 5º A informação do retorno do agredido ao treinamento dar-se-á mediante comunicação ao órgão julgante (STJD ou TJD) pela entidade de prática desportiva à qual o agredido estiver vinculado. Art. 254-B. Cuspir em outrem: PENA: suspensão de seis a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. Parágrafo único. Se a ação for praticada contra árbitros, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem, a pena mínima será de suspensão por trezentos e sessenta dias, qualquer que seja o infrator. Art. 257. PENA: suspensão de duas a dez partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. § 1º No caso específico do futebol, a pena mínima será de seis partidas, se praticada por atleta. § 2º Não constitui infração a conduta destinada a evitar o confronto, a proteger outrem ou a separar os contendores. § 3º Quando não seja possível identificar todos os contendores, as entidades de prática desportiva cujos atletas, treinadores, membros de comissão técnica, dirigentes ou empregados tenham participado da rixa, conflito ou tumulto serão apenadas com multa de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. 92 CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva § 1º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. § 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros: I — desistir de disputar partida, depois de iniciada, por abandono, simulação de contusão, ou tentar impedir, por qualquer meio, o seu prosseguimento; II — desrespeitar os membros da equipe de

arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões. Art. 258-A. Provocar o público durante partida, prova ou equivalente. PENA: suspensão de duas a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. Art. 258-B. Invadir local destinado à equipe de arbitragem, ou o local da partida, prova ou equivalente, durante sua realização, inclusive no intervalo regulamentar. PENA: suspensão de uma a três partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. § 1º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. § 2º Considera-se invasão o ingresso nos locais mencionados no caput sem a necessária autorização. Art. 258-C. Dar ou transmitir instruções a atletas, durante a realização de partida, prova ou equivalente, em local proibido pelas regras ou regulamento da modalidade desportiva. PENA: suspensão de uma a três partidas. Resolução CNE nº 29, de 10 de dezembro de 2009 93 Parágrafo único. É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. Art. 258-D. As penalidades de suspensão decorrentes das infrações previstas neste Capítulo poderão ser cumuladas com a aplicação de multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a entidade de prática desportiva a que estiver vinculado o infrator, observados os elementos de dosimetria da pena e, em especial, o previsto no art. 182-A. Capítulo VII DAS INFRAÇÕES RELATIVAS À ARBITRAGEM Art. 259. PENA: suspensão de quinze a cento e vinte dias e, na reincidência, suspensão de sessenta a duzentos e quarenta dias, cumuladas ou não com multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais). § 1º A partida, prova ou equivalente poderá ser anulada se ocorrer, comprovadamente, erro de direito relevante o suficiente para alterar seu resultado. § 2º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. Art. 260. PENA: suspensão de trinta a cento e oitenta dias e, na reincidência, suspensão de cento e oitenta a trezentos e sessenta dias, cumuladas ou não com multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais). Parágrafo único. É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. Art. 261-A. Deixar o árbitro, auxiliar ou membro da equipe de arbitragem de cumprir as obrigações relativas à sua função. Pena: suspensão de quinze a noventa dias, cumulada ou não com multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais). § 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros: 94 CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva I — não se apresentar devidamente uniformizado ou apresentar-se sem o material necessário ao desempenho das suas atribuições; II — deixar de apresentar-se, sem justo motivo, no local destinado à realização da partida, prova ou equivalente com a antecedência mínima exigida no regulamento para o início da competição; III — não conferir documento de identificação das pessoas naturais constantes da súmula ou equivalente.; IV — deixar de entregar ao órgão competente, no prazo legal, os documentos da partida, prova ou equivalente, regularmente preenchidos; V — dar início à partida, prova ou equivalente, ou não interrompê-la quando, no local exclusivo destinado a sua prática, houver qualquer pessoa que não as previstas nas regras das modalidades, regulamentos e normas da competição. § 2º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. Art. 263. PENA: suspensão de cinco a sessenta dias, cumulada ou não com multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais). Parágrafo único. É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. Art. 266. PENA: suspensão de trinta a trezentos e sessenta dias, cumulada ou não com multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais). Parágrafo único. É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. Art. 267. PENA: suspensão de trinta a trezentos e sessenta dias, cumulada ou não com multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais). Parágrafo único. É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. Resolução CNE nº 29, de 10 de dezembro de 2009 95 Art. 269. PENA: suspensão de trinta a cento e oitenta dias, cumulada ou não com multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais). Parágrafo único. É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. Art. 273. PENA: suspensão de quinze a cento e oitenta dias, cumulada ou não com multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais). Parágrafo único. É facultado ao órgão julgante

substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. LIVRO COMPLEMENTAR
..... Art. 281-A. Para os fins dos arts. 4º e 5º deste Código, não existindo ou, se existindo, deixar de funcionar alguma das entidades por eles listadas, as indicações a serem feitas por tais entidades sê-lo-ão pela respectiva entidade de administração do desporto. Parágrafo único. Caso as entidades inexistentes sejam constituídas ou as inativas voltem a funcionar, poderão elas substituir os auditores interinos indicados na forma deste artigo, mediante comunicação dirigida ao Presidente do Tribunal. Art. 282. A interpretação das normas deste Código far-se-á com observância das regras gerais de hermenêutica, visando à defesa da disciplina, da moralidade do desporto e do espírito desportivo. § 1º Na interpretação deste Código, os termos utilizados no masculino incluem o feminino e vice-versa. § 2º Para os fins deste Código, o termo “regional” compreende tanto as Regiões como os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, conforme o caso. § 3º Para os fins deste Código, os termos “partida”, “prova” ou “equivalentes” compreendem todo o período entre o ingresso e a saída dos limites da praça desportiva, por quaisquer dos participantes do evento. 96 CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva Art. 283. Os casos omissos e as lacunas deste Código serão resolvidos com a adoção dos princípios gerais de direito, dos princípios que regem este Código e das normas internacionais aceitas em cada modalidade, vedadas, na definição e qualificação de infrações, as decisões por analogia e a aplicação subsidiária de legislação não desportiva. Art. 284. Após o trânsito em julgado das decisões condenatórias, serão elas remetidas, quando for o caso, aos respectivos órgãos de fiscalização do exercício profissional, para as providências que entenderem necessárias. Art. 285-A. Os mandatos e as funções dos atuais auditores e procuradores ficam mantidos até o seu término, observadas as novas atribuições estipuladas por este Código. Art. 286.
..... Art. 286-A. Faculta-se às entidades nacionais de administração do desporto propor a adoção de tábua de infrações e penalidades peculiares à respectiva modalidade desportiva em complementação àquelas constantes deste Código. Parágrafo único. A proposta referida no caput é limitada às infrações e penalidades peculiares, condicionada à prévia apreciação do Conselho Nacional de Esporte, e, se aprovada, será publicada como Anexo ao Código Brasileiro de Justiça Desportiva, sendo seu campo de incidência restrito à respectiva modalidade desportiva. Art. 286-B. Os Tribunais de Justiça Desportiva e o STJD de cada modalidade, bem como as Procuradorias que atuam perante estes órgãos, terão o prazo de trezentos e sessenta dias para aprovar seus respectivos regimentos internos, caso inexistentes, sob pena de aplicar-se ao Presidente do órgão judicante, ou ao Procurador-Geral, se for o caso, a penalidade do art. 191. Art. 286-C. Incumbe aos Tribunais de Justiça Desportiva e ao STJD, no prazo de trezentos e sessenta dias, emitir ato normativo, no âmbito de sua competência, dispondo sobre critérios para conversão de pena, quando assim admitido por este Código, em medida de interesse social, que, entre outros meios legítimos, poderá se dar mediante a Resolução CNE nº 29, de 10 de dezembro de 2009 97 prestação de serviço comunitário nos campos da assistência social, do desporto, da cultura, da educação, da saúde, do voluntariado, além da defesa, preservação e conservação do meio ambiente.” Art. 2º Ficam revogados os artigos 6º, 32, 96, 101, 106, 107, 108, 109, 110, 134, 149, 152, 165, 173, 176, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 202, 208, 209, 210, 212, 215, 217, 218, 224, 225, 232, 233, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 251, 252, 253, 255, 256, 261, 262, 264, 265, 268, 270, 271, 272, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280 e 285 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva. Art. 3º O Texto Consolidado do Código Brasileiro de Justiça Desportiva é parte integrante desta Resolução. Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Orlando Silva ANEXO CÓDIGO BRASILEIRO DE JUSTIÇA DESPORTIVA (Texto Consolidado) LIVRO I DA JUSTIÇA DESPORTIVA TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA E DO PROCESSO DESPORTIVO Capítulo I DA ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA DESPORTIVA Art. 1º A organização, o funcionamento, as atribuições da Justiça Desportiva brasileira e o processo desportivo, bem como a previsão das infrações disciplinares desportivas e de suas respectivas sanções, no que se referem ao desporto de prática formal, regulam-se por lei e por este Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). 98 CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva Parágrafo Único (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). § 1º Submetem-se a este Código, em todo o território nacional: (AC). I — as entidades nacionais e regionais de administração do desporto; (AC). II — as ligas nacionais e regionais; (AC). III — as entidades de prática desportiva, filiadas ou não às entidades de administração mencionadas nos incisos anteriores; (AC). IV — os atletas, profissionais e não-profissionais; (AC). V — os árbitros, assistentes e demais membros de equipe de arbitragem; (AC). VI — as pessoas naturais que exerçam quaisquer empregos, cargos ou funções, diretos ou não, diretamente relacionados a alguma modalidade esportiva, em entidades mencionadas neste parágrafo, como, entre outros, dirigentes, administradores, treinadores, médicos ou membros de comissão técnica; (AC). VII — todas as demais entidades

compreendidas pelo Sistema Nacional do Desporto que não tenham sido mencionadas nos incisos anteriores, bem como as pessoas naturais e jurídicas que lhes forem direta ou indiretamente vinculadas, filiadas, controladas ou coligadas. (AC). § 2º Na aplicação do presente Código, será considerado o tratamento diferenciado ao desporto de prática profissional e ao de prática não-profissional, previsto no inciso III do art. 217 da Constituição Federal. (AC). Art. 2º A interpretação e aplicação deste Código observará os seguintes princípios, sem prejuízo de outros: (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). I — ampla defesa; II — celeridade; III — contraditório; IV — economia processual; Resolução CNE nº 29, de 10 de dezembro de 2009 V — impessoalidade; VI — independência; VII — legalidade; VIII — moralidade; IX — motivação; X — oficialidade; XI — oralidade; XII — proporcionalidade; XIII — publicidade; XIV — razoabilidade; XV — devido processo legal; (AC). XVI — tipicidade desportiva; (AC). XVII — prevalência, continuidade e estabilidade das competições (pro competitione); (AC). XVIII — espírito desportivo (fair play). (AC). Art. 3º São órgãos da Justiça Desportiva, autônomos e independentes das entidades de administração do desporto, com o custeio de seu funcionamento promovido na forma da lei: I — o Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD), com jurisdição desportiva correspondente à abrangência territorial da entidade nacional de administração do desporto; (NR). II — os Tribunais de Justiça Desportiva (TJD), com jurisdição desportiva correspondente à abrangência territorial da entidade regional de administração do desporto; (NR). III — as Comissões Disciplinares constituídas perante os órgãos judicantes mencionados nos incisos I e II deste artigo. (NR). Art. 3º-A. São órgãos do STJD o Tribunal Pleno e as Comissões Disciplinares. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). 100 CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva Art. 4º O Tribunal Pleno do STJD compõe-se de nove membros, denominados auditores, de reconhecido saber jurídico desportivo e de reputação ilibada, sendo: (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). I — dois indicados pela entidade nacional de administração do desporto; II — dois indicados pelas entidades de prática desportiva que participem da principal competição da entidade nacional de administração do desporto; III — dois advogados indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; IV — um representante dos árbitros, indicado por entidade representativa; e (Alterado pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução nº 13 de 2006) V — dois representantes dos atletas, indicados por entidade representativa. (Alterado pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução nº 13 de 2006) Art. 4º-A. Para apreciação de matérias relativas a competições interestaduais ou nacionais, funcionarão perante o STJD, como primeiro grau de jurisdição, tantas Comissões Disciplinares Nacionais quantas se fizerem necessárias, compostas, cada uma, por cinco auditores, de reconhecido saber jurídico desportivo e de reputação ilibada, que não pertençam ao Tribunal Pleno do STJD. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). § 1º Os auditores das Comissões Disciplinares serão indicados pela maioria dos membros do Tribunal Pleno do STJD, a partir de sugestões de nomes apresentadas por qualquer auditor do Tribunal Pleno do STJD, devendo o Presidente do Tribunal Pleno do STJD preparar lista com todos os nomes sugeridos, em ordem alfabética. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). § 2º Cada auditor do Tribunal Pleno do STJD deverá, a partir da lista mencionada no § 1º, escolher um nome por vaga a ser preenchida, e os indicados para compor a Comissão Disciplinar serão aqueles que ob- Resolução CNE nº 29, de 10 de dezembro de 2009 101 tiverem o maior número de votos, prevalecendo o mais idoso, em caso de empate. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). § 3º Caso haja mais de uma vaga a ser preenchida em uma ou mais Comissões Disciplinares, a votação será única e a distribuição dos auditores nas diferentes vagas e Comissões Disciplinares far-se-á de modo sucessivo, preenchendo-se primeiro as vagas da primeira Comissão Disciplinar, e posteriormente as vagas das Comissões Disciplinares de numeração subsequente, caso existentes, conforme a ordem decrescente dos indicados mais votados. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Art. 4º-B. São órgãos de cada TJD o Tribunal Pleno e as Comissões Disciplinares. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Art. 5º Cada TJD compõe-se de nove membros, denominados auditores, de reconhecido saber jurídico desportivo e de reputação ilibada, sendo: (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). I — dois indicados pela entidade regional de administração de desporto; II — dois indicados pelas entidades de prática desportiva que participem da principal competição da entidade regional de administração do desporto; III — dois advogados indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil, por intermédio da seção correspondente à territorialidade; IV — um representante dos árbitros, indicado por entidade representativa; e (Alterado pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução nº 13 de 2006) V — dois representantes dos atletas, indicados por entidade representativa. (Alterado pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução nº 13 de 2006) Art. 5º-A. Para apreciação de matérias relativas a competições regionais e municipais, funcionarão perante cada TJD, como primeiro grau de jurisdição, tantas Comissões Disciplinares Regionais quantas se fizerem necessárias, conforme disposto no regimento interno do TJD, compostas, cada uma, por cinco auditores, de reconhecido saber 102 CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva jurídico desportivo e de reputação

ilíbada, que não pertençam ao Tribunal Pleno do respectivo TJD. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). § 1º Os auditores das Comissões Disciplinares serão indicados pela maioria dos membros do Tribunal Pleno do TJD, a partir de sugestões de nomes apresentados por qualquer auditor do Tribunal Pleno do TJD, devendo o Presidente do Tribunal Pleno do TJD preparar lista, com todos os nomes sugeridos, em ordem alfabética. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). § 2º Cada auditor do Tribunal Pleno do TJD deverá, a partir da lista mencionada no § 1º, escolher um nome por vaga a ser preenchida, e os indicados para compor a Comissão Disciplinar serão aqueles que obtiverem o maior número de votos, prevalecendo o mais idoso, em caso de empate. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). § 3º Caso haja mais de uma vaga a ser preenchida em uma ou mais Comissões Disciplinares, a distribuição dos auditores nas diferentes vagas e Comissões Disciplinares far-se-á de modo sucessivo, preenchendo-se primeiro as vagas da primeira Comissão Disciplinar, e posteriormente as vagas das Comissões Disciplinares de numeração subsequente, caso existentes. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Art. 6º (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Art. 7º Os órgãos judicantes só poderão deliberar e julgar com a presença da maioria de seus auditores, excetuadas as hipóteses de julgamento monocrático admitidas por este Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Art. 8º Os órgãos enumerados no art. 3º serão dirigidos por um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos pela maioria de seus membros. (Alterado pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução nº 13 de 2006) Parágrafo único. A Presidência e a Vice-Presidência do STJD e do TJD serão exercidas pelos respectivos Presidentes e Vice-Presidentes de seus Tribunais Plenos. (NR). Art. 8º-A. Em caso de vacância na Presidência do órgão judicante, o Vice-Presidente assumirá imediatamente o cargo vago, que será exercido até o término do mandato a que se encontrava vinculado o Presidente substituído. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Parágrafo único. Ao assumir a Presidência do órgão judicante, o Vice-Presidente terá a incumbência de convocar sessão, a ser realizada no prazo máximo de trinta dias, com o fim de preencher a Vice-Presidência, que será exercida até o término do mandato a que se encontrava vinculado o até então Vice-Presidente. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Art. 8º-B. No caso de vacância concomitante na Presidência e na Vice-Presidência do órgão judicante, a Presidência será temporariamente exercida pelo auditor mais antigo, e a Vice-Presidência, pelo segundo auditor mais antigo. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). § 1º O auditor que assumir temporariamente a Presidência terá a incumbência de convocar sessão, a ser realizada no prazo máximo de trinta dias, com o fim de preencher os cargos vagos. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). § 2º Os auditores eleitos ocuparão os cargos a que se refere o caput até o término dos mandatos a que se encontravam vinculados os auditores substituídos. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Capítulo II DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE DO STJD, DOS TRIBUNAIS E DAS COMISSÕES DISCIPLINARES Art. 9º São atribuições do Presidente do Tribunal (STJD ou TJD), além das que lhe forem conferidas pela lei, por este Código ou regimento interno: (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). I — zelar pelo perfeito funcionamento do Tribunal e fazer cumprir suas decisões; II — ordenar a restauração de autos; III — dar imediata ciência, por escrito, das vagas verificadas no Tribunal ao Presidente da entidade indicante; IV — determinar sindicâncias e aplicar sanções aos funcionários do Tribunal, conforme disposto no regimento interno; (NR). 104 CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva V — sortear os relatores dos processos de competência do Tribunal Pleno; (NR). VI — dar publicidade às decisões prolatadas; VII — representar o Tribunal nas solenidades e atos oficiais, podendo delegar essa função a qualquer dos auditores; (NR). VIII — designar dia e hora para as sessões ordinárias e extraordinárias e dirigir os trabalhos; IX — dar posse aos auditores do Tribunal Pleno e das Comissões Disciplinares, bem como aos secretários; (NR). X — exigir da entidade de administração o ressarcimento das despesas correntes e dos custos de funcionamento do Tribunal e prestar-lhe contas; XI — receber, processar e examinar os requisitos de admissibilidade dos recursos provenientes da instância imediatamente inferior; (NR). XII (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). XIII — conceder licença do exercício de suas funções aos auditores, inclusive aos das Comissões Disciplinares, secretários e demais auxiliares; (NR). XIV — exercer outras atribuições quando delegadas pelo Tribunal; (NR). § 1º (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). § 2º (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). § 3º (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). XV — determinar períodos de recesso do Tribunal; (AC). XVI — criar comissões especiais e designar auditores para o cumprimento de funções específicas de interesse do Tribunal. (AC). Art. 10. Compete ao Vice-Presidente: I — substituir o Presidente nas ausências ou impedimentos eventuais e definitivamente quando da vacância da Presidência; (NR). Resolução CNE nº 29, de 10 de dezembro de 2009 105 II — exercer as funções de Corregedor, na forma do regimento interno. (NR). III (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Art. 10-A. No caso de ausência ou impedimento eventuais concomitantes do Presidente e do Vice-Presidente do órgão judicante, a Presidência será temporariamente exercida pelo auditor mais antigo, ao passo

que a Vice-Presidência será temporariamente ocupada pelo segundo auditor mais antigo, salvo disposição diversa do regimento interno do Tribunal (STJD ou TJD). (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Art. 10-B. No caso de impetração de mandado de garantia em que o Presidente do STJD figure como autoridade coatora, competirá ao Vice-Presidente do STJD praticar todos os atos processuais de atribuição do Presidente do STJD. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Parágrafo único. Quando o Vice-Presidente do STJD estiver afastado, impedido ou der-se por suspeito para a prática dos atos a que se refere este artigo, o auditor mais antigo do Tribunal Pleno do STJD cumprirá as atribuições ali mencionadas. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Art. 10-C. Os Presidentes das Comissões Disciplinares terão, no que for compatível, as mesmas atribuições dos art. 9º, I, V, VI, VII, VIII e XIV, e os Vice-Presidentes, a mesma atribuição do art. 10, I. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Art. 10-D. Salvo disposição diversa do regimento interno do Tribunal (STJD ou TJD), os mandatos dos Presidentes e Vice-Presidentes do Tribunal Pleno e das Comissões Disciplinares serão de dois anos, autorizadas reeleições. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Capítulo III DOS AUDITORES Art. 11. O Presidente do Tribunal (STJD ou TJD) dará posse aos auditores do Tribunal Pleno e das Comissões Disciplinares. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). 106 CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva § 1º A posse dos auditores do Tribunal Pleno dar-se-á na primeira sessão subsequente ao recebimento, pelo Presidente do Tribunal (STJD ou TJD), da indicação pela entidade a quem competir o preenchimento do cargo. (AC). § 2º A posse dos auditores das Comissões Disciplinares dar-se-á na primeira sessão subsequente à aceitação, pelo contemplado, da indicação feita pelo Tribunal Pleno do Tribunal (STJD ou TJD). (AC). § 3º No caso de o auditor indicado, ao Tribunal Pleno ou a Comissão Disciplinar, mesmo que não empossado, deixar de comparecer ao número de sessões necessário à declaração de vacância do cargo, haverá nova indicação pela mesma entidade, salvo justo motivo para as ausências, assim considerado pelo Tribunal Pleno (STJD ou TJD). (AC). Art. 12. O mandato dos auditores terá a duração máxima permitida pela legislação brasileira, assim como poderá haver tantas reconduções quantas forem legalmente admitidas. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Art. 13. A antiguidade dos auditores conta-se da data da posse. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Parágrafo único. Quando a posse houver ocorrido na mesma data, considerar-se-á mais antigo o auditor que tiver maior número de mandatos; se persistir o empate, considerar-se-á mais antigo o auditor mais idoso. (AC). Art. 14. Ocorre vacância do cargo de auditor: I — pela morte ou renúncia; II — pelo não-comparecimento a cinco sessões consecutivas, salvo se devidamente justificado; (NR). III — pela incompatibilidade. (NR). IV (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Parágrafo único. Ocorre incompatibilidade para o exercício do cargo de auditor: (AC). I — a partir da condenação criminal, passada em julgado na Justiça Comum, ou disciplinar, passada em julgado na Justiça Desportiva, Resolução CNE nº 29, de 10 de dezembro de 2009 107 quando, a critério do Tribunal (STJD ou TJD), conforme decidido por dois terços dos membros de seu Tribunal Pleno, o resultado comprometer a probidade necessária ao desempenho do mandato; (AC). II — quando o auditor, durante o mandato, incorrer nas hipóteses do art. 16. (AC). Art. 15. Ocorrendo a vacância do cargo de auditor no Tribunal Pleno, o Presidente do Tribunal (STJD ou TJD), no prazo de cinco dias, comunicará a ocorrência ao órgão indicante competente para preenchê-la. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Parágrafo único (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). § 1º Decorridos trinta dias do recebimento da comunicação, se o órgão indicante competente não houver preenchido a vaga, o respectivo Tribunal (STJD ou TJD) designará substituto para ocupar, interinamente, o cargo até a efetiva indicação. (AC). § 2º A comunicação a que se refere este artigo far-se-á pela mesma forma das citações e intimações. (AC). § 3º O descumprimento deste artigo pelo Presidente do Tribunal (STJD ou TJD) ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 239. (AC). Art. 15-A. Ocorrendo a vacância do cargo de auditor em Comissão Disciplinar, o Presidente da respectiva Comissão Disciplinar comunicará, no prazo de cinco dias, a ocorrência ao Presidente do Tribunal (STJD ou TJD), e o Tribunal Pleno procederá na forma dos arts. 4º-A e 5º-A, conforme o caso, na primeira sessão subsequente à vacância. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Parágrafo único. O descumprimento deste artigo pelo Presidente da Comissão Disciplinar ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 239. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Art. 15-B. Os auditores poderão afastar-se temporariamente de suas funções, pelo tempo que se fizer necessário, conforme licença a ser concedida pelo Presidente do Tribunal (STJD ou TJD), o que não interrompe nem suspende o transcurso do prazo de exercício do mandato. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). 108 CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva § 1º Durante a licença dos auditores de Comissões Disciplinares, os respectivos órgãos judicantes deverão indicar auditor substituto para a composição temporária do colegiado, conforme o procedimento previsto nos arts. 4º-A e 5º-A, conforme o caso. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). § 2º Durante a licença de auditor de Tribunal Pleno, o auditor substituto será indicado pela mesma entidade elencada nos arts. 4º e 5º,

conforme o caso, que tiver indicado o auditor licenciado. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Art. 16. Respeitadas as exceções da lei, é vedado o exercício de função na Justiça Desportiva: a) (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). b) (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). c) (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). I — aos dirigentes das entidades de administração do desporto; (AC). II — aos dirigentes das entidades de prática desportiva. (AC). Art. 17. Não podem integrar concomitantemente o Tribunal Pleno, ou uma mesma Comissão Disciplinar, auditores que tenham parentesco na linha ascendente ou descendente, nem auditor que seja cônjuge, companheiro, irmão, tio, sobrinho, sogro, padrasto, enteado ou cunhado, durante o cunhadio, de outro auditor. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Art. 18. O auditor fica impedido de atuar no processo: (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). I — quando for credor, devedor, avalista, fiador, patrono, sócio, acionista, empregador ou empregado, direta ou indiretamente, de qualquer das partes; (NR). II — quando se manifestar, específica e publicamente, sobre objeto de causa a ser processada ou ainda não julgada pelo órgão judicante; (NR). III — quando for parte. (AC). Resolução CNE nº 29, de 10 de dezembro de 2009 109 § 1º Os impedimentos a que se refere este artigo devem ser declarados pelo próprio auditor tão logo tome conhecimento do processo; se não o fizer, podem as partes ou a Procuradoria argui-los na primeira oportunidade em que se manifestarem no processo. § 2º Arguido o impedimento, decidirá o respectivo órgão judicante, por maioria. (NR). § 3º Caso, em decorrência da declaração de impedimento, não se verifique maioria dos auditores do órgão judicante apta a julgar o processo, este terá seu julgamento adiado para a sessão subsequente do órgão judicante. (NR). § 4º Uma vez declarado o impedimento, o auditor impedido não poderá a partir de então praticar qualquer outro ato no processo em referência. (AC). § 5º O impedimento a que se refere este artigo não se aplica na hipótese de o auditor ser associado ou conselheiro de entidade de prática desportiva. (AC). Art. 19. Compete ao auditor, além das atribuições conferidas por este Código e pelo respectivo regimento interno: I — comparecer, obrigatoriamente, às sessões e audiências com a antecedência mínima de vinte minutos, quando regularmente convocado; II — empenhar-se no sentido da estrita observância das leis, do contido neste Código e zelar pelo prestígio das instituições desportivas; III — manifestar-se rigorosamente dentro dos prazos processuais; IV — representar contra qualquer irregularidade, infração disciplinar ou sobre fatos ocorridos nas competições dos quais tenha tido conhecimento; V — apreciar, livremente, a prova dos autos, tendo em vista, sobretudo, o interesse do desporto, fundamentando, obrigatoriamente, a sua decisão. VI — (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Art. 20. O auditor, sempre que entender necessário para o exercício de suas funções, terá acesso a todas as dependências do local, seja 110 CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva público ou particular, onde estiver sendo realizada qualquer competição da modalidade do órgão judicante a que pertença, à exceção do local efetivo da disputa da partida, prova ou equivalente, devendo ser-lhe reservado assento em setor designado para as autoridades desportivas ou não. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Parágrafo único. O acesso a que se refere este artigo somente será garantido se informado pelo respectivo órgão judicante à entidade mandante da partida, prova ou equivalente, com antecedência mínima de quarenta e oito horas. (NR). Capítulo IV DA PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA Art. 21. A Procuradoria da Justiça Desportiva destina-se a promover a responsabilidade das pessoas naturais ou jurídicas que violarem as disposições deste Código, exercida por procuradores nomeados pelo respectivo Tribunal (STJD ou TJD), aos quais compete: (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). I — oferecer denúncia, nos casos previstos em lei ou neste Código; (Alterado pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução nº 13 de 2006) II — dar parecer nos processos de competência do órgão judicante aos quais estejam vinculados, conforme atribuição funcional definida em regimento interno; (NR). III — formalizar as providências legais e processuais e acompanhá-las em seus trâmites; — (NR). IV — requerer vistas dos autos; (Alterado pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução nº 13 de 2006) V — interpor recursos nos casos previstos em lei ou neste Código ou propor medidas que visem à preservação dos princípios que regem a Justiça Desportiva; (Incluído pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução CNE nº 13 de 2006) VI — requerer a instauração de inquérito; (Incluído pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução CNE nº 13 de 2006) Resolução CNE nº 29, de 10 de dezembro de 2009 111 VII — exercer outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, por este Código ou regimento interno. (Incluído pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução CNE nº 13 de 2006) § 1º A Procuradoria será dirigida por um Procurador-Geral, escolhido por votação da maioria absoluta do Tribunal Pleno dentre três nomes de livre indicação da respectiva entidade de administração do desporto. (AC). § 2º O mandato do Procurador-Geral será idêntico ao estabelecido para o Presidente do Tribunal (STJD ou TJD). (AC). § 3º O Procurador-Geral poderá ser destituído de suas funções pelo voto da maioria absoluta do Tribunal Pleno, a partir de manifestação fundamentada e subscrita por pelo menos quatro auditores do Tribunal Pleno. (AC). Art. 22. Aplica-se aos procuradores o disposto nos

artigos 14, 16, 18 e 20. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Capítulo V DA SECRETARIA Art. 23. São atribuições da Secretaria, além das estabelecidas neste Código e no regimento interno do respectivo Tribunal (STJD ou TJD): (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). I — receber, registrar, protocolar e autuar os termos da denúncia e outros documentos enviados aos órgãos judicantes, e encaminhá-los, imediatamente, ao Presidente do Tribunal (STJD ou TJD), para determinação procedimental; (NR). II — convocar os auditores para as sessões designadas, bem como cumprir os atos de citações e intimações das partes, testemunhas e outros, quando determinados; (Incluído pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução CNE nº 13 de 2006) III — atender a todos os expedientes dos órgãos judicantes; (Incluído pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução CNE nº 13 de 2006) IV — prestar às partes interessadas as informações relativas ao andamento dos processos; (Incluído pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução CNE nº 13 de 2006) 112 CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva V — ter em boa guarda todo o arquivo da Secretaria constante de livros, papéis e processos; (Incluído pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução CNE nº 13 de 2006) VI — expedir certidões por determinação dos Presidentes dos órgãos judicantes; (NR). VII — receber, protocolar e registrar os recursos interpostos. (Incluído pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução CNE nº 13 de 2006) TÍTULO II DA JURISDIÇÃO E DA COMPETÊNCIA Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 24. Os órgãos da Justiça Desportiva, nos limites da jurisdição territorial de cada entidade de administração do desporto e da respectiva modalidade, têm competência para processar e julgar matérias referentes às competições desportivas disputadas e às infrações disciplinares cometidas pelas pessoas naturais ou jurídicas mencionadas no art. 1º, § 1º. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Capítulo II DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA Art. 25. Compete ao Tribunal Pleno do STJD: (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). I — processar e julgar, originariamente: a) seus auditores, os das Comissões Disciplinares do STJD e os procuradores que atuam perante o STJD; (NR). b) os litígios entre entidades regionais de administração do desporto; c) os membros de poderes e órgãos da entidade nacional de administração do desporto; Resolução CNE nº 29, de 10 de dezembro de 2009 113 d) os mandados de garantia contra atos ou omissões de dirigentes ou administradores das entidades nacionais de administração do desporto, de Presidente de TJD e de outras autoridades desportivas; (NR). e) a revisão de suas próprias decisões e as de suas Comissões Disciplinares; f) os pedidos de reabilitação; g) os conflitos de competência entre Tribunais de Justiça Desportiva; h) os pedidos de impugnação de partida, prova ou equivalente referentes a competições que estejam sob sua jurisdição; (NR). i) as medidas inominadas previstas no art. 119, quando a matéria for de competência do STJD; (AC). j) as ocorrências em partidas ou competições internacionais amistosas disputadas pelas seleções representantes da entidade nacional de administração do desporto, exceto se procedimento diverso for previsto em norma internacional aceita pela respectiva modalidade; (AC). II — julgar, em grau de recurso: a) as decisões de suas Comissões Disciplinares e dos Tribunais de Justiça Desportiva; b) os atos e despachos do Presidente do STJD; (NR). c) as penalidades aplicadas pela entidade nacional de administração do desporto, ou pelas entidades de prática desportiva que lhe sejam filiadas, que imponham sanção administrativa de suspensão, desfiliação ou desvinculação; (NR). III — declarar os impedimentos e incompatibilidades de seus auditores e dos procuradores que atuam perante o STJD; (NR). IV — criar Comissões Disciplinares, indicar seus auditores, destituí-los e declarar sua incompatibilidade; (NR). V — instaurar inquéritos; VI — uniformizar a interpretação deste Código e da legislação desportiva a ele correlata, mediante o estabelecimento de súmulas de jurisprudência predominante, vinculantes ou não, editadas na forma do art. 119-A; (NR). 114 CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva VII — requisitar ou solicitar informações para esclarecimento de matéria submetida à sua apreciação; VIII — expedir instruções às Comissões Disciplinares do STJD e aos Tribunais de Justiça Desportiva; (NR). IX — elaborar e aprovar o seu regimento interno; X — declarar a vacância do cargo de seus auditores e procuradores; XI — deliberar sobre casos omissos; XII — avocar, processar e julgar, de ofício ou a requerimento da Procuradoria, em situações excepcionais de morosidade injustificada, quaisquer medidas que tramitem nas instâncias da Justiça Desportiva, para evitar negativa ou descontinuidade de prestação jurisdicional desportiva. (AC). Parágrafo único — (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Capítulo III DAS COMISSÕES DISCIPLINARES DO STJD Art. 26. Compete às Comissões Disciplinares do STJD: (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). I — processar e julgar as ocorrências em competições interestaduais e nacionais promovidas, organizadas ou autorizadas por entidade nacional de administração do desporto, e em partidas ou competições internacionais amistosas disputadas por entidades de prática desportiva; (NR). II — processar e julgar o descumprimento de resoluções, decisões ou deliberações do STJD ou infrações praticadas contra seus membros, por parte de pessoas naturais ou jurídicas mencionadas no art. 1º, § 1º, deste Código; (NR). III — declarar os impedimentos de seus auditores. (Incluído pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução CNE nº 13 de 2006) Capítulo IV DOS TRIBUNAIS DE

JUSTIÇA DESPORTIVA Art. 27. Compete ao Tribunal Pleno de cada TJD: (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Resolução CNE nº 29, de 10 de dezembro de 2009 115 I — processar e julgar, originariamente: a) os seus auditores, os das Comissões Disciplinares do TJD e os procuradores que atuam perante o TJD; (NR). b) os mandados de garantia contra atos ou omissões de dirigentes ou administradores dos poderes das entidades regionais de administração do desporto; (NR). c) os dirigentes da entidade regional de administração do desporto; (NR). d) a revisão de suas próprias decisões e as de suas Comissões Disciplinares; e) os pedidos de reabilitação; f) os pedidos de impugnação de partida, prova ou equivalente referentes a competições que estejam sob sua jurisdição; (NR). g) as medidas inominadas previstas no art. 119, quando a matéria for de competência do TJD; (AC). II — julgar, em grau de recurso: a) as decisões de suas Comissões Disciplinares; b) os atos e despachos do Presidente do TJD; (NR). c) as penalidades aplicadas pela entidade regional de administração do desporto, ou pelas entidades de prática desportiva que lhe sejam filiadas, que imponham sanção administrativa de suspensão, desfiliação ou desvinculação; (NR). III — declarar os impedimentos e incompatibilidades de seus auditores e dos procuradores que atuam perante o TJD; (NR). IV — criar Comissões Disciplinares e indicar os auditores, podendo instituí-las para que funcionem junto às ligas constituídas na forma da legislação em vigor; (NR). V — destituir e declarar a incompatibilidade dos auditores das Comissões Disciplinares; (NR). VI — instaurar inquéritos; 116 CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva VII — requisitar ou solicitar informações para esclarecimento de matéria submetida a sua apreciação; VIII — elaborar e aprovar o seu Regimento Interno; IX — declarar vacância do cargo de seus auditores e procuradores; (NR). X — deliberar sobre casos omissos. (AC). Art. 28. Compete às Comissões Disciplinares de cada TJD: (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). I — processar e julgar as infrações disciplinares e demais ocorrências havidas em competições promovidas, organizadas ou autorizadas pela respectiva entidade regional de administração do desporto; (AC). II — processar e julgar o descumprimento de resoluções, decisões ou deliberações do TJD ou infrações praticadas contra seus membros, por parte de pessoas naturais ou jurídicas mencionadas no art. 1º, § 1º, deste Código. (AC). III — declarar os impedimentos de seus auditores. (AC). Capítulo V DOS DEFENSORES Art. 29. Qualquer pessoa maior e capaz é livre para postular em causa própria ou fazer-se representar por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, observados os impedimentos legais. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). § 1º O estagiário de advocacia regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil poderá sustentar oralmente, desde que instruído por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. (AC). § 2º A instrução a que se refere o § 1º deverá ser comprovada mediante declaração por escrito do advogado, que assumirá a responsabilidade pela sustentação oral do estagiário. (AC). Art. 30. A representação de que trata o art. 29 caput habilita o defensor a intervir no processo, até o final e em qualquer grau de jurisdição, podendo as entidades de administração do desporto e de prática desportiva credenciar defensores para atuar em seu favor, de seus dirigentes, atletas e outras pessoas que lhes forem subordinadas, salvo quando colidentes os interesses. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Parágrafo único. Ainda que não colidentes os interesses, é lícita a qualquer das pessoas mencionadas neste artigo a nomeação de outro defensor. Art. 31. O STJD e o TJD, por meio das suas Presidências, deverão nomear defensores dativos para exercer a defesa técnica de qualquer pessoa natural ou jurídica que assim o requeira expressamente, bem como de qualquer atleta menor de dezoito anos de idade, independentemente de requerimento. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Art. 32. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). TÍTULO III DO PROCESSO DESPORTIVO Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 33. O processo desportivo, instrumento pelo qual os órgãos judicantes aplicam o direito desportivo aos casos concretos, será iniciado na forma prevista neste Código e será desenvolvido por impulso oficial. Parágrafo único. O órgão judicante poderá declarar extinto o processo, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, quando exaurida sua finalidade ou quando houver a perda do objeto. (NR). Art. 34. O processo desportivo observará os procedimentos sumário ou especial, regendo-se ambos pelas disposições que lhes são próprias e aplicando-se-lhes, obrigatoriamente, os princípios gerais de direito. § 1º O procedimento sumário aplica-se aos processos disciplinares. § 2º O procedimento especial aplica-se: (NR). I — ao inquérito; II — à impugnação de partida, prova ou equivalente; (NR). 118 CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva III — ao mandado de garantia; IV — à reabilitação; V — à dopagem, caso inexistir legislação procedimental aplicável à modalidade; (NR). VI (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). VII — à suspensão, desfiliação ou desvinculação imposta pelas entidades de administração ou de prática desportiva; VIII — à revisão; IX — às medidas inominadas do art. 119; (NR). X — à transação disciplinar desportiva. (Inclusão dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Capítulo II DA SUSPENSÃO PREVENTIVA Art. 35. Poderá haver suspensão preventiva quando a gravidade do ato ou fato infracional a justifique, ou em hipóteses de excepcional e fundada

necessidade, desde que requerida pela Procuradoria, mediante despacho fundamentado do Presidente do Tribunal (STJD ou TJD), ou quando expressamente determinado por lei ou por este Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). § 1º O prazo da suspensão preventiva, limitado a trinta dias, deverá ser compensado no caso de punição. (Incluído pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução CNE nº 13 de 2006) § 2º A suspensão preventiva não poderá ser restabelecida em grau de recurso. (Incluído pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução CNE nº 13 de 2006) Capítulo III DOS ATOS PROCESSUAIS Art. 36. Os atos do processo desportivo não dependem de forma determinada senão quando este Código expressamente o exigir, re- Resolução CNE nº 29, de 10 de dezembro de 2009 119 tando-se válidos os que, realizados de outro modo, atendam à sua finalidade essencial. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Parágrafo único. Os órgãos judicantes poderão utilizar meios eletrônicos e procedimentos de tecnologia de informação para dar cumprimento ao princípio da celeridade, respeitados os prazos legais. (AC). Art. 37. Não correm em segredo os processos em curso perante a Justiça Desportiva, salvo as exceções previstas em lei. Art. 38. Todas as decisões deverão ser fundamentadas, mesmo que sucintamente. Art. 39. O acórdão será redigido quando requerido pela parte ou pela Procuradoria, e deverá conter, resumidamente, relatório, fundamentação, parte dispositiva e, quando houver, a divergência. — (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Parágrafo único. O auditor incumbido de redigir o acórdão terá o prazo de dois dias para fazê-lo, devolvendo os autos à Secretaria. (NR). Art. 40. As decisões proferidas pelos órgãos da Justiça Desportiva devem ser publicadas na forma da legislação desportiva, podendo, em face do princípio da celeridade, utilizar-se de edital ou qualquer meio eletrônico, especialmente a Internet. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Art. 41. A Secretaria do órgão judicante numerará e rubricará todas as folhas dos autos, e fará constar, em notas datadas e rubricadas, os termos de juntada, vista, conclusão e outros. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Capítulo IV DOS PRAZOS Art. 42. Os atos relacionados ao processo desportivo serão realizados nos prazos previstos por este Código. § 1º Quando houver omissão, o Presidente do órgão judicante fixará o prazo, tendo em conta a complexidade da causa e do ato a ser praticado, que não poderá exceder a três dias. 120 CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva § 2º Não havendo preceito normativo nem fixação de prazo pelo Presidente do órgão judicante, será de três dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte. § 3º Nas hipóteses de competições que se realizem ininterruptamente e findem em prazo não superior a vinte dias, o Presidente do órgão judicante fixará o prazo, tendo em conta a complexidade da causa e do ato a ser praticado, que não poderá exceder a três dias. (AC). Art. 43. Os prazos correrão da intimação ou citação e serão contados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento, salvo disposição em contrário. (Alterado pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução CNE nº 13 de 2006) § 1º Os prazos são contínuos, não se interrompendo ou suspendendo no sábado, domingo e feriado. § 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o início ou vencimento cair em sábado, domingo, feriado ou em dia em que não houver expediente normal na sede do órgão judicante. Art. 44. Decorrido o prazo, extingue-se para a parte e para a Procuradoria, exceto em caso de oferecimento de denúncia, o direito de praticar o ato. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Capítulo V DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS Art. 45. Citação é o ato processual pelo qual a pessoa natural ou jurídica é convocada para, perante os órgãos judicantes desportivos, comparecer e defender-se das acusações que lhe são imputadas. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Art. 46. Intimação é o ato processual pelo qual se dá ciência à pessoa natural ou jurídica dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Art. 47. A citação e a intimação far-se-ão por edital instalado em local de fácil acesso localizado na sede do órgão judicante e no sítio eletrônico da respectiva entidade de administração do desporto. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Resolução CNE nº 29, de 10 de dezembro de 2009 121 Parágrafo único (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). § 1º Além da publicação do edital, a citação e a intimação deverão ser realizada por telegrama, fac-símile ou ofício, dirigido à entidade a que o destinatário estiver vinculado. (AC). § 2º Poderão ser utilizados outros meios eletrônicos para efeito do previsto no § 1º, desde que possível a comprovação de entrega. (AC). Art. 48. O instrumento de citação indicará o nome do citado a entidade a que estiver vinculado, o dia, a hora e o local de comparecimento e a finalidade de sua convocação. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Art. 49. O instrumento de intimação indicará o nome do intimado, a entidade a que estiver vinculado, o prazo para realização do ato e finalidade de sua intimação. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Art. 50. Feita a citação, por qualquer das formas estabelecidas, o processo terá seguimento, independentemente do comparecimento do citado. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Parágrafo único. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). § 1º O comparecimento espontâneo da parte supre a falta ou a irregularidade da citação(AC). § 2º Comparecendo a parte apenas para arguir a falta

ou a irregularidade da citação e sendo acolhida, considerar-se-á feita a citação na data do comparecimento, adiando-se o julgamento para a sessão subsequente. (AC). Art. 51. O intimado que deixar de cumprir a ordem expedida pelo órgão julgante fica sujeito às cominações previstas por este Código. Art. 51-A. Se a pessoa a ser citada ou intimada não mais estiver vinculada à entidade a que o destinatário estiver vinculado, esta deverá tomar as providências cabíveis para que a citação ou intimação seja tempestivamente recebida por aquela. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). 122 CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva Parágrafo único. Sujeitam-se às penas do art. 220-A, III, a entidade que deixar de tomar as providências mencionadas no caput, salvo se demonstrada a impossibilidade de encontrar a pessoa a ser citada ou intimada. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Capítulo VI DAS NULIDADES Art. 52. Quando prescrita determinada forma, sem cominação de nulidade, o órgão julgante considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Art. 53. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte manifestar-se nos autos e só será declarada se ficar comprovada a inobservância ou violação dos princípios que orientam o processo desportivo. Parágrafo único. O órgão julgante, ao declarar a nulidade, definirá os atos atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos ou retificados. Art. 54. A nulidade não será declarada: I — quando se tratar de mera inobservância de formalidade não essencial; II — quando o processo, no mérito, puder ser resolvido a favor da parte a quem a declaração de nulidade aproveitaria; III — em favor de quem lhe houver dado causa. Capítulo VII DA INTERVENÇÃO DE TERCEIRO Art. 55. A intervenção de terceiro poderá ser admitida quando houver legítimo interesse e vinculação direta com a questão discutida no processo, devendo o pedido ser acompanhado da prova de legitimidade, desde que requerido até o dia anterior à sessão de julgamento. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Resolução CNE nº 29, de 10 de dezembro de 2009 123 Parágrafo único. As entidades de administração do desporto têm a prerrogativa de intervir no processo no estado em que se encontrar. (NR). Capítulo VIII DAS PROVAS Seção I Das Disposições Gerais Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos alegados no processo desportivo. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Art. 57. A prova dos fatos alegados no processo desportivo incumbirá à parte que a requerer, arcando esta com os eventuais custos de sua produção. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Parágrafo único. Independem de prova os fatos: I — notórios; II — alegados por uma parte e confessados pela parte contrária; III — que gozarem da presunção de veracidade. Art. 58. A súmula, o relatório e as demais informações prestadas pelos membros da equipe de arbitragem, bem como as informações prestadas pelos representantes da entidade desportiva, ou por quem lhes faça as vezes, gozarão da presunção relativa de veracidade. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). § 1º A presunção de veracidade contida no caput deste artigo servirá de base para a formulação da denúncia pela Procuradoria ou como meio de prova, não constituindo verdade absoluta. § 2º Quando houver indício de infração praticada pelas pessoas referidas no caput, não se aplica o disposto neste artigo. § 3º Se houver discrepância entre as informações prestadas pelos membros da equipe de arbitragem e pelos representantes da entidade desportiva, ausentes demais meios de convencimento, a presunção de veracidade recairá sobre as informações do árbitro, com relação ao local 124 CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva da disputa de partida, prova ou equivalente, ou sobre as informações dos representantes da entidade desportiva, nas demais hipóteses. (Inclusão dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Art. 58-A. Nos processos disciplinares, o ônus da prova da infração incumbe à Procuradoria. (Inclusão dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Art. 58-B. As decisões disciplinares tomadas pela equipe de arbitragem durante a disputa de partidas, provas ou equivalentes são definitivas, não sendo passíveis de modificação pelos órgãos judicantes da Justiça Desportiva. (Inclusão dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Parágrafo Único. Em caso de infrações graves que tenham escapado à atenção da equipe de arbitragem, ou em caso de notório equívoco na aplicação das decisões disciplinares, os órgãos judicantes poderão, excepcionalmente, apenar infrações ocorridas na disputa de partidas, provas ou equivalentes. (Inclusão dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Art. 59. A matéria de prova relativa à dopagem será regulada pela legislação específica. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Seção II Do Depoimento Pessoal Art. 60. O Presidente do órgão julgante pode, a requerimento da Procuradoria, da parte ou de terceiro interveniente, determinar o comparecimento pessoal da parte a fim de ser interrogada sobre os fatos da causa. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). § 1º O depoimento pessoal deve ser, preferencialmente, tomado no início da sessão de instrução e julgamento. § 2º A parte será interrogada na forma determinada para inquirição de testemunhas. Seção III Da Prova Documental Art. 61. Compete à parte interessada produzir a prova documental que entenda necessária. Resolução CNE nº 29, de 10 de dezembro de 2009 125 Seção IV Da Exibição de Documento ou Coisa Art. 62. O Presidente do órgão julgante

poderá ordenar, a requerimento motivado da parte, de terceiro interveniente ou da Procuradoria, a exibição de documento ou coisa necessária à apuração dos fatos. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Parágrafo único. A desobediência da determinação a que se refere o caput implicará as penas previstas no art. 220-A, I, deste Código. (Inclusão dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Seção V Da Prova Testemunhal Art. 63. Toda pessoa pode servir como testemunha, exceto o incapaz, o impedido ou o suspeito, assim definidos na lei. § 1º A testemunha assumirá o compromisso de bem servir ao desporto, de dizer a verdade sobre o que souber e lhe for perguntado, devendo qualificar-se e declarar se tem parentesco ou amizade com as partes. § 2º Quando o interesse do desporto o exigir, o órgão judicante ouvirá testemunha incapaz, impedida ou suspeita, mas não lhe deferirá compromisso e dará ao seu depoimento o valor que possa merecer. Art. 64. Incumbe à parte, até o início da sessão de instrução e julgamento, apresentar suas testemunhas. § 1º É permitido a cada parte apresentar, no máximo, três testemunhas. § 2º Nos processos com mais de três interessados, o número de testemunhas não poderá exceder a nove. § 3º As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, salvo nos casos previstos nos procedimentos especiais. § 4º É vedado à testemunha trazer o depoimento por escrito, ou fazer apreciações pessoais sobre os fatos testemunhados, salvo quando inseparáveis da respectiva narração. 126 CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva § 5º Os auditores, diretamente, a Procuradoria e as partes, por intermédio do Presidente do órgão judicante, poderão reinquirir as testemunhas. § 6º O relator ouvirá as testemunhas separada e sucessivamente, primeiro, as da Procuradoria e, em seguida, as das partes, providenciando para que uma não ouça os depoimentos das demais. Seção VI Dos Meios Audiovisuais Art. 65. As provas fotográficas, fonográficas, cinematográficas, de vídeo tape e as imagens fixadas por qualquer meio ou processo eletrônico serão apreciadas com a devida cautela, incumbindo à parte que as quiser produzir o pagamento das despesas com as providências que o órgão judicante determinar. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Art. 66. A produção das provas previstas no art. 65 deverá ser requerida pela parte até o início da sessão de instrução e julgamento. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Art. 67. As provas referidas no art. 65, quando não houver motivo que justifique a sua conservação no processo, poderão ser restituídas, mediante requerimento da parte, depois de ouvida a Procuradoria, desde que devidamente certificado nos autos. Seção VII Da Prova Pericial Art. 68. A prova pericial consiste em exame e vistoria. Parágrafo único. O Presidente do órgão judicante indeferirá a produção de prova pericial quando: I — o fato não depender do conhecimento especial de técnico; II — for desnecessária em vista de outras provas produzidas ou passíveis de produção; III — for impraticável; IV — for requerida com fins meramente protelatórios. Resolução CNE nº 29, de 10 de dezembro de 2009 127 Art. 69. Deferida a prova pericial, o Presidente do órgão judicante nomeará perito, formulará quesitos e fixará prazo para apresentação do laudo. § 1º É facultado às partes indicar assistente técnico e formular quesitos, no prazo de vinte e quatro horas. § 2º A nomeação de perito deverá recair sobre pessoa com qualificação técnica comprovada. (Alterado pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução nº 13 de 2006) § 3º O prazo para conclusão do laudo será de quarenta e oito horas, podendo o Presidente do órgão judicante prorrogá-lo a pedido do perito, em casos excepcionais. Seção VIII Da Inspeção Art. 70. O relator, de ofício, a requerimento da Procuradoria ou da parte interessada, poderá promover a realização de inspeção, a fim de buscar esclarecimento sobre fato que interesse à decisão da causa, sendo-lhe facultado requerer auxílio de outros auditores. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Art. 71. Concluída a inspeção, o relator mandará lavrar auto circunstanciado, mencionando nele tudo quanto for útil ao julgamento da causa. Capítulo IX DO REGISTRO E DA DISTRIBUIÇÃO Art. 72. O registro e a distribuição dos processos submetidos à Justiça Desportiva serão regulados no regimento interno do respectivo Tribunal (STJD ou TJD). (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). TÍTULO IV DAS ESPÉCIES DO PROCESSO DESPORTIVO Capítulo I DO PROCEDIMENTO SUMÁRIO Art. 73. O procedimento sumário será iniciado privativamente mediante denúncia da Procuradoria e destina-se à aplicação de medidas disciplinares. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). 128 CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva Art. 74. Qualquer pessoa natural ou jurídica poderá apresentar por escrito notícia de infração disciplinar desportiva à Procuradoria, desde que haja legítimo interesse, acompanhada da prova de legitimidade. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Parágrafo único (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). § 1º Incumbirá exclusivamente à Procuradoria avaliar a conveniência de promover denúncia a partir da notícia de infração a que se refere este artigo, não se aplicando à hipótese o procedimento do art. 78. (AC). § 2º Caso o procurador designado para avaliar a notícia de infração opine por seu arquivamento, poderá o interessado requerer manifestação do Procurador-Geral, no prazo de três dias, para reexame da matéria. (AC). § 3º Mantida pelo Procurador-Geral a manifestação contrária à denúncia, a notícia de infração será arquivada. (AC). Art. 75. A súmula e o relatório da competição serão elaborados e

entregues pelo árbitro e seus auxiliares dentro do prazo estipulado em lei ou, em sendo omissa, no regulamento. § 1º A inobservância do prazo previsto no caput não impedirá o início do processo pela Procuradoria, sem prejuízo de eventual punição dos responsáveis pelo atraso. § 2º A entidade responsável pela organização da competição dará publicidade aos documentos previstos no caput, na forma da lei. Art. 76. A entidade de administração do desporto, quando verificar existência de qualquer irregularidade anotada nos documentos mencionados no art. 75, os remeterá ao respectivo Tribunal (STJD ou TJD), no prazo de três dias, contado do seu recebimento. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Art. 77. Recebida e despachada a documentação pelo Presidente do Tribunal (STJD ou TJD), a Secretaria procederá ao registro, encaminhando-a à Procuradoria para manifestação no prazo de dois dias. (NR) (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Resolução CNE nº 29, de 10 de dezembro de 2009 129 Art. 78. Se a Procuradoria requerer o arquivamento, o Presidente do Tribunal (STJD ou TJD), considerando procedentes as razões invocadas, determinará o arquivamento do processo, em decisão fundamentada. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). § 1º Se o Presidente do Tribunal (STJD ou TJD) considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa dos autos a outro procurador, para reexame da matéria. (NR). § 2º Mantida a manifestação contrária à denúncia, os autos serão arquivados. § 3º (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). I (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). II (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). III — (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). IV (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). § 4º (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Art. 78-A. Recebida a denúncia, os autos serão conclusos ao Presidente do respectivo Tribunal (STJD ou TJD) que, no prazo de dois dias a contar de seu recebimento: (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). I — sorteará relator; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). II — analisará a incidência da suspensão preventiva, caso já não tenha sido determinada; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). III — designará dia e hora da sessão de instrução e julgamento; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). IV — determinará o cumprimento dos atos de comunicação processual e demais providências cabíveis. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Parágrafo único. Sendo de competência da Comissão Disciplinar o processamento da denúncia, será a ela encaminhada, procedendo o Presidente da Comissão Disciplinar na forma dos incisos I, III e IV deste artigo. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). 130 CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva Art. 78-B. O regimento interno dos Tribunais (TJD ou STJD) poderá atribuir aos Presidentes de Comissões Disciplinares os trâmites processuais estabelecidos pelos arts. 77, 78 e 78-A. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Art. 79. A denúncia deverá conter: I — descrição detalhada dos fatos; (NR). II — qualificação do infrator; III — dispositivo supostamente infringido. (NR). Parágrafo único. A indicação de dispositivo inaplicável aos fatos não inquina a denúncia e deverá ser corrigida pelo procurador presente à sessão de julgamento, podendo a parte interessada requerer o adiamento do julgamento para a sessão subsequente. (AC). Capítulo II DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Seção I Das Disposições Gerais Art. 80. Nos procedimentos especiais, o pedido inicial deverá ser, obrigatoriamente, acompanhado do comprovante do pagamento do preparo, quando incidente, no valor e forma estabelecidos pelo regimento de emolumentos a ser editado pelo STJD de cada modalidade, sob pena de indeferimento. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Parágrafo único. A Procuradoria e as entidades de administração do desporto são isentas do recolhimento de emolumentos. (AC). Seção I-A (Incluída pela Resolução CNE nº 29 de 2009). DA TRANSAÇÃO DISCIPLINAR DESPORTIVA (Incluída pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Art. 80-A. A Procuradoria poderá sugerir a aplicação imediata de quaisquer das penas previstas nos incisos II a IV do art. 170, conforme Resolução CNE nº 29, de 10 de dezembro de 2009 131 especificado em proposta de transação disciplinar desportiva apresentada ao autor da infração. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). § 1º A transação disciplinar desportiva somente poderá ser admitida nos seguintes casos: — (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). I — de infração prevista no art. 206, excetuada a hipótese de seu § 1º; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). II — de infrações previstas nos arts. 250 a 258-C; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). III — de infrações previstas nos arts. 259 a 273. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). § 2º Não se admitirá a proposta de transação disciplinar desportiva quando: (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). I — o infrator tiver sido beneficiado, no prazo de trezentos e sessenta dias anteriores à infração, pela transação disciplinar desportiva prevista neste artigo; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). II — o infrator não possuir antecedentes e conduta desportiva justificadores da adoção da medida; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). III — os motivos e as circunstâncias da infração indicarem não ser suficiente a adoção da medida. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). § 3º A transação disciplinar desportiva deverá conter ao menos uma das penas previstas nos incisos II a IV do art. 170, que poderão ser cumuladas com medidas de interesse social. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). § 4º Aceita a proposta de transação disciplinar desportiva pelo autor da

infração, será submetida à apreciação de relator sorteado, que deverá ser membro do Tribunal Pleno do TJD ou STJD competente para julgar a infração. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). § 5º Acolhendo a proposta de transação disciplinar desportiva, o relator aplicará a pena, que não importará em reincidência, sendo regis- 132 CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva trada apenas para impedir novamente a concessão do mesmo benefício ao infrator no prazo de trezentos e sessenta dias. (Incluído pela Resolu- ção CNE nº 29 de 2009). § 6º Da decisão do relator que negar a transação disciplinar desportiva acordada entre Procuradoria e infrator caberá recurso ao Tribunal Pleno. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). § 7º A transação disciplinar desportiva a que se refere este artigo poderá ser firmada entre Procuradoria e infrator antes ou após o oferecimento de denúncia, em qualquer fase processual, devendo sempre ser submetida à apreciação de relator sorteado, membro do Tribunal Pleno do TJD ou STJD competente para julgar a infração, suspendendo-se condicionalmente o processo até o efetivo cumprimento da transação. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). § 8º Quando a denúncia ou o recurso já houver sido distribuído, o relator sorteado, membro do Tribunal Pleno do TJD ou STJD competente para julgar a infração, será o competente para apreciar a transação disciplinar desportiva. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Seção II Do Inquérito Art. 81. O inquérito tem por fim apurar a existência de infração disciplinar e determinar a sua autoria, para subsequente instauração da ação cabível, podendo ser determinado de ofício pelo Presidente do Tribunal competente (STJD ou TJD), ou a requerimento da Procuradoria ou da parte interessada. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). § 1º O requerimento deve conter a indicação de elementos que evidenciem suposta prática de infração disciplinar, das provas que pretenda produzir, e das testemunhas a serem ouvidas, se houver, sendo facultado ao Presidente do Tribunal (STJD ou TJD) a determinação de atos complementares. (NR). § 2º Sendo o inquérito requerido pela parte interessada, ouvir-se-á obrigatoriamente a Procuradoria, que poderá: (Incluído pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução CNE nº 13 de 2006) Resolução CNE nº 29, de 10 de dezembro de 2009 133 I — opinar pela rejeição, caso a parte interessada não apresente qualquer elemento prévio de convicção; (Incluído pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução CNE nº 13 de 2006) II — acompanhar o feito até a conclusão. (NR). Art. 82. Deferido o pedido, o Presidente do Tribunal (STJD ou TJD) sorteará auditor processante, que terá o prazo de quinze dias para sua conclusão, prorrogável por igual período. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). § 1º Para a realização das diligências e oitiva de testemunhas, facultar-se-á ao auditor processante requerer auxílio de outros auditores ou solicitar que depoimentos sejam prestados por escrito, caso o deslocamento de depoentes ao órgão judicante se demonstre de difícil consecução. (NR). § 2º Realizadas as diligências e ouvidas as testemunhas, não havendo atos investigatórios remanescentes, o inquérito, com o relatório, será concluído por termo nos autos. (NR). § 3º Caracterizada, pelo auditor processante, a existência de infra- ção e determinada sua autoria, os autos de inquérito serão remetidos à Procuradoria, para as providências cabíveis. (NR). § 4º Não restando caracterizada infração ou não determinada a autoria, os autos de inquérito serão arquivados, por decisão fundamentada do auditor processante. (AC). Art. 83. O requerimento de instauração de inquérito será indeferido pelo Presidente quando verificar a inexistência dos elementos indispensá- veis ao procedimento. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Seção III Da Impugnação de Partida, Prova ou Equivalente Art. 84. O pedido de impugnação deverá ser dirigido ao Presidente do Tribunal (STJD ou TJD), em duas vias devidamente assinadas pelo impugnante ou por procurador com poderes especiais, acompanhado dos documentos que comprovem os fatos alegados e da prova do pagamento dos emolumentos, limitado às seguintes hipóteses: (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). 134 CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva I — modificação de resultado; (Incluído pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução CNE nº 13 de 2006) II — anulação de partida, prova ou equivalente. (Incluído pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução CNE nº 13 de 2006) § 1º São partes legítimas para promover a impugnação as pessoas naturais ou jurídicas que tenham disputado a partida, prova ou equivalente em cada modalidade, ou as que tenham imediato e comprovado interesse no seu resultado, desde que participante da mesma competi- ção. (NR). § 2º A petição inicial será liminarmente indeferida pelo Presidente do Tribunal competente quando: (NR). I — manifestamente inepta; II — manifesta a ilegitimidade da parte; III — faltar condição exigida pelo Código para a iniciativa da impugnação; IV — não comprovado o pagamento dos emolumentos. § 3º O Presidente do Tribunal (STJD ou TJD), ao receber a impugnação, dará imediato conhecimento da instauração do processo ao Presidente da respectiva entidade de administração do desporto, para que não homologue o resultado da partida, prova ou equivalente até a decisão final da impugnação. (NR). § 4º Não caberá pedido de impugnação no caso de inclusão de atleta sem condição legal de participar de partida, prova ou equivalente. (Incluído pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução CNE nº 13 de 2006) Art. 85. A impugnação deverá ser protocolada no Tribunal (STJD ou TJD) competente, em até dois dias depois da entrada da

súmula na entidade de administração do desporto. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Art. 86. Recebida a impugnação, dar-se-á vista à parte contrária, pelo prazo de dois dias, para pronunciar-se, indo o processo, em seguida, à Procuradoria, por igual prazo, para manifestação. Resolução CNE nº 29, de 10 de dezembro de 2009 135 Art. 87. Decorrido o prazo da Procuradoria, o Presidente do Tribunal (STJD ou TJD) sorteará relator, incluindo o feito em pauta para julgamento. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Seção IV Do Mandado de Garantia Art. 88. Conceder-se-á mandado de garantia sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação em seu direito líquido e certo, ou tenha justo receio de sofrê-la por parte de qualquer autoridade desportiva. Parágrafo único. O prazo para interposição do mandado de garantia extingue-se decorridos vinte dias contados da prática do ato, omissão ou decisão. Art. 89. Não se concederá mandado de garantia contra ato, omissão ou decisão de que caiba recurso próprio e tenha sido concedido o efeito suspensivo. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Art. 90. A petição inicial, dirigida ao Presidente do Tribunal (STJD ou TJD) e acompanhada do comprovante do pagamento dos emolumentos, será apresentada em duas vias, devendo os documentos que instruem a primeira via serem reproduzidos na outra. Parágrafo único. Após a apresentação da petição inicial não poderão ser juntados novos documentos nem aduzidas novas razões. Art. 91. Ao despachar a inicial, o Presidente do Tribunal (STJD ou TJD) ordenará que se notifique a autoridade coatora, à qual será enviada uma via da inicial, com a cópia dos documentos, para que, no prazo de três dias, preste informações. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Art. 92. Em caso de urgência, será permitido, observados os requisitos desta Seção, inclusive a comprovação do pagamento dos emolumentos, impetrar mandado de garantia por telegrama, fac-símile ou meio eletrônico que possibilite comprovação de recebimento, desde que comprovada a remessa do original no prazo do parágrafo único do artigo 88, sob pena de extinção do processo, podendo o Presidente do Tribunal 136 CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva (STJD ou TJD), pela mesma forma, determinar a notificação da autoridade coatora. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Art. 93. Quando relevante o fundamento do pedido e a demora possa tornar ineficaz a medida, o Presidente do Tribunal (STJD ou TJD), ao despachar a inicial, poderá conceder medida liminar. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Art. 94. A inicial será, desde logo, indeferida quando não for caso de mandado de garantia ou quando lhe faltar algum dos requisitos previstos neste Código. Parágrafo único. Do despacho de indeferimento caberá recurso para o Tribunal Pleno do respectivo Tribunal (STJD ou TJD). (NR). Art. 95. Findo o prazo para as informações, com ou sem elas, o Presidente do Tribunal (STJD ou TJD), depois de sortear o relator, mandará dar vista do processo à Procuradoria, que terá dois dias para manifestação. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Parágrafo único. Restituídos os autos pela Procuradoria, será designada data para julgamento. Art. 96. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Art. 97. Os processos de mandado de garantia têm prioridade sobre os demais. Art. 98. O pedido de mandado de garantia poderá ser renovado se a decisão denegatória não lhe houver apreciado o mérito. Seção V Da Reabilitação Art. 99. A pessoa natural que houver sofrido eliminação poderá pedir reabilitação ao órgão judicante que lhe impôs a pena definitiva, se decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da decisão, instruindo o pedido com a documentação que julgar conveniente e, obrigatoriamente, com a prova do pagamento dos emolumentos, com a prova do exercício de profissão ou de atividade escolar e com a declaração de, no mínimo, três pessoas vinculadas ao desporto, de notória idoneidade, que atestem plenamente as condições de reabilitação. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Parágrafo único. No caso de infrações por dopagem, observar-se-á o disposto no art. 244-A. (AC). Art. 100. Recebido o pedido, será dada vista à Procuradoria, pelo prazo de três dias, para emitir parecer, sendo o processo encaminhado ao Presidente do órgão judicante, que, sorteando relator, incluirá em pauta de julgamento. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Seção VI Da Dopagem Art. 100-A. Aplicar-se-ão as regras desta Seção caso a legislação da respectiva modalidade não estabeleça regras procedimentais específicas para as infrações por dopagem. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Art. 101. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Art. 102. Configurado o resultado anormal na análise anti-dopagem, o Presidente da entidade de administração do desporto ou quem o represente, em vinte e quatro horas, remeterá o laudo correspondente, acompanhado do laudo da contraprova, ao Presidente do Tribunal (STJD ou TJD), que decretará, também em vinte e quatro horas, o afastamento preventivo do atleta, pelo prazo máximo de trinta dias. § 1º No mesmo despacho, assinará ao atleta, à entidade de prática ou entidade de administração do desporto a que pertencer e aos demais responsáveis, quando houver, o prazo comum de cinco dias, para oferecer defesa escrita e as provas que tiver. § 2º Não havendo se manifestado o atleta no prazo legal, será designado defensor dativo para apresentação de defesa escrita, no prazo de dois dias. (NR). § 3º Esgotado o prazo a que se refere o § 2º, com defesa ou sem ela, o Presidente do Tribunal (STJD ou TJD) competente, nas vinte e quatro horas

seguintes, remeterá o processo à Procuradoria para oferecer denúncia no prazo de dois dias. (AC). 138 CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva Art. 103. Oferecida a denúncia, o Presidente do órgão julgante, nas vinte e quatro horas seguintes, sorteará o auditor relator e marcará, desde logo, data para a sessão de julgamento, que se realizará dentro de dez dias. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Art. 104. Na sessão de julgamento, as partes terão o prazo de quinze minutos para sustentação oral. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Art. 105. Proclamada eventual decisão condenatória, haverá detração nos casos de cumprimento do afastamento preventivo. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Art. 106. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Seção VII Das Infrações Punidas Com Eliminação Art. 107. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Art. 108. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Parágrafo único (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Art. 109. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Art. 110. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Seção VIII Da Suspensão, Desfiliação ou Desvinculação Impostas pelas Entidades de Administração ou de Prática Desportiva Art. 111. A imposição das sanções de suspensão, desfiliação ou desvinculação, pelas entidades desportivas, com o objetivo de manter a ordem desportiva, somente serão aplicadas após decisão definitiva da Justiça Desportiva. Parágrafo único (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). §1º A decisão administrativa expedida para aplicação de suspensão, desfiliação ou desvinculação imposta pelas entidades de administração ou de prática desportiva será homologada pelo respectivo Tribunal (STJD ou TJD), mediante remessa de ofício. (AC). Resolução CNE nº 29, de 10 de dezembro de 2009 139 § 2º Caso identificada nulidade, esta será declarada pelo Tribunal competente (STJD ou TJD) e os autos serão devolvidos à entidade de administração ou de prática desportiva. (AC). Seção IX Da Revisão Art. 112. A revisão dos processos findos será admitida: I — quando a decisão houver resultado de manifesto erro de fato ou de falsa prova; II — quando a decisão tiver sido proferida contra literal disposição de lei ou contra a evidência da prova; III — quando, após a decisão, se descobrirem provas da inocência do punido ou de atenuantes relevantes. (NR). Art. 113. A revisão é admissível até três anos após o trânsito em julgado da decisão condenatória, mas não admite reiteração ou renovação, salvo se fundada em novas provas. Art. 114. Não cabe revisão da decisão que importe em exclusão de competição, perda de pontos, de renda ou de mando de campo. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Art. 115. A revisão só pode ser pedida pelo prejudicado, que deverá formulá-la em petição escrita, desde logo instruída com as provas que a justifiquem, nos termos do art. 112. Art. 116. O órgão julgante, se julgar procedente o pedido de revisão, poderá alterar a classificação da infração, absolver o requerente, modificar a pena ou anular o processo, especificando o alcance da decisão. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Art. 117. Em nenhum caso poderá ser agravada a pena imposta na decisão revista. Art. 118. É obrigatória, nos pedidos de revisão, a intervenção da Procuradoria. Seção X Das Medidas Inominadas Art. 119. O Presidente do Tribunal (STJD ou do TJD), perante seu órgão julgante e dentro da respectiva competência, em casos excepcionais e no interesse do desporto, em ato fundamentado, poderá permitir o ajuizamento de qualquer medida não prevista neste Código, desde que requerida no prazo de três dias contados da decisão, do ato, do despacho ou da inequívoca ciência do fato, podendo conceder efeito suspensivo ou liminar quando houver fundado receio de dano irreparável, desde que se convença da verossimilhança da alegação. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). § 1º Recebida pelo Presidente do Tribunal (STJD ou TJD) a medida a que se refere este artigo, proceder-se-á na forma do art. 78-A. (AC). § 2º Os réus, a Procuradoria e as partes interessadas terão o prazo comum de dois dias para apresentar contrarrazões, contado a partir do despacho que lhes abrir vista dos autos. (AC). § 3º Caberá recurso voluntário da decisão do Presidente do Tribunal (STJD ou TJD) que deixar de receber a medida a que se refere este artigo. (AC). Seção XI Do Enunciado de Súmula Art. 119-A. O Tribunal Pleno do STJD poderá, após reiteradas decisões sobre matéria de sua competência, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na forma do art. 40, poderá ter efeito vinculante em relação a todos os órgãos julgantes da respectiva modalidade, nas esferas nacional e regional, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). § 1º A edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula dependerão de decisão tomada por dois terços dos membros do Tribunal Pleno do STJD. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). § 2º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia que acarrete insegurança jurídica e multiplicação de processos sobre questão idêntica. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). § 3º A revisão ou cancelamento de enunciado de súmula poderão ser propostos: (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Resolução CNE nº 29, de 10 de dezembro de 2009 141 I — por qualquer auditor do Tribunal Pleno do STJD; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). II — pelo Procurador-Geral do STJD; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). III — pela entidade nacional de administração do

desporto; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). IV — pelas entidades de prática desportiva que participem da principal competição da entidade nacional de administração do desporto; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). V — pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). VI — por entidade representativa dos árbitros; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). VII — por entidade representativa dos atletas; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). VIII — pelos Tribunais de Justiça Desportiva. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). § 4º O Procurador-Geral do STJD, nas propostas que não houver formulado, manifestar-se-á previamente à edição, revisão ou cancelamento de enunciado de súmula. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). § 5º A súmula terá eficácia imediata, mas o Tribunal Pleno do STJD, por decisão de dois terços dos seus membros, poderá excluir ou restringir os efeitos vinculantes, bem como decidir que só tenha eficácia a partir de outro momento, tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse do desporto. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). § 6º Revogada ou modificada a norma em que se fundou a edição de enunciado de súmula, o Tribunal Pleno do STJD, de ofício ou por provocação, procederá à sua revisão ou cancelamento, conforme o caso. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). § 7º A proposta de edição, revisão ou cancelamento de enunciado de súmula não autoriza a suspensão dos processos em que se discuta a mesma questão. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

142 CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva Capítulo III DA SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Art. 120. Nas sessões de instrução e julgamento será observada a pauta previamente elaborada pela Secretaria, de acordo com a ordem numérica dos processos. § 1º Terão preferência os procedimentos especiais e os pedidos de preferência das partes que estiverem presentes, com prioridade para as que residirem fora da sede do órgão julgante. § 2º As sessões de instrução e julgamento serão públicas, podendo o Presidente do órgão julgante, por motivo de ordem ou segurança, determinar que a sessão seja secreta, garantida, porém, a presença da Procuradoria, das partes e seus representantes. § 3º Na impossibilidade de comparecimento do relator anteriormente sorteado, o processo poderá ser redistribuído e julgado na mesma sessão. (NR). Art. 121. No dia e hora designados, havendo quorum, o Presidente do órgão julgante declarará aberta a sessão de instrução e julgamento. Art. 122. Deverá ser lavrada ata da sessão de instrução e julgamento em que conste o essencial. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Art. 123. Em cada processo, antes de dar a palavra ao relator, o Presidente indagará das partes se têm provas a produzir. Parágrafo único. Compete ao relator deferir ou não a produção das provas. (AC). Art. 124. Durante a sessão de instrução e julgamento, após a apresentação do relatório, as provas deferidas serão produzidas na seguinte ordem: I — documental; II — cinematográfica; III — fonográfica; IV — depoimento pessoal; Resolução CNE nº 29, de 10 de dezembro de 2009 143 V — testemunhal; VI — outras pertinentes. Art. 125. Concluída a fase instrutória, com a produção das provas, será dado o prazo de dez minutos, sucessivamente, à Procuradoria e cada uma das partes, para sustentação oral. § 1º Quando duas ou mais partes forem representadas pelo mesmo defensor, o prazo para sustentação oral será de quinze minutos. § 2º Quando houver apenas um defensor a fazer uso da palavra na tribuna, este poderá optar entre sustentar oralmente antes ou após o voto do relator. (NR). § 3º Em casos especiais, poderão ser prorrogados os prazos previstos neste artigo, a critério do Presidente do órgão julgante. (AC). § 4º Quando houver terceiros intervenientes, o Presidente do órgão julgante fixará prazo para sustentação oral, que ocorrerá após a sustentação oral das partes. (AC). Art. 126. Encerrados os debates, o Presidente indagará dos auditores se pretendem algum esclarecimento ou diligência e, não havendo, prosseguirá com o julgamento. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). § 1º Se algum dos auditores pretender esclarecimento, este lhe será dado pelo relator. § 2º As diligências propostas por qualquer auditor e deferidas pelo órgão julgante, quando não puderem ser cumpridas desde logo, adiarão o julgamento para a sessão seguinte. Art. 127. Após os votos do relator e do Vice-Presidente, votarão os demais auditores, por ordem de antiguidade e, por último, o Presidente. Art. 128. O auditor, na oportunidade de proferir o seu voto, poderá pedir vista do processo e, quando mais de um o fizer, a vista será comum. § 1º O pedido de vista não impedirá que o processo seja julgado na mesma sessão, após o tempo concedido pelo Presidente para a vista. 144 CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva § 2º Quando a complexidade da causa assim o justificar, o auditor poderá pedir vista pelo prazo de uma sessão, prorrogável, no máximo, por mais uma sessão. (NR). § 3º Reiniciado o julgamento, prosseguir-se-á na apuração dos votos, podendo-se rever os já proferidos; quando o reinício do julgamento se der em outra sessão, as partes e a Procuradoria poderão proferir nova sustentação oral. (NR). § 4º Nenhum julgamento será reiniciado sem a presença do relator. (AC). Art. 129. O auditor pode usar da palavra duas vezes sobre a matéria em julgamento. Art. 130. Só poderá votar o auditor que tenha assistido ao relatório. Art. 131. Nos casos de empate na votação, ao Presidente é atribuído o voto de desempate, salvo quando se tratar de imposição de qualquer das penas disciplinares relacionadas no

art. 170. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Art. 132. Nas hipóteses de imposição de quaisquer das penas disciplinares relacionadas no art. 170, prevalecerão, nos casos de empate na votação, os votos mais favoráveis ao denunciado, não havendo atribuição de voto de desempate ao Presidente. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). § 1º Quando os votos pela condenação do denunciado não forem unânimes a respeito da qualificação jurídica da conduta, serão computados separadamente os votos pela absolvição e os votos atribuídos a cada diferente tipo infracional; somente haverá condenação se o número de votos atribuídos a um específico tipo infracional for superior ao número de votos absolutórios. (AC). § 2º Na hipótese condenatória do § 1º, apenas os votos atribuídos ao tipo infracional prevalecente serão computados para quantificação da pena. (AC). § 3º Havendo empate na votação para quantificação da pena, em virtude da diversidade de votos computáveis, prevalecerão, entre os votos empatados, os mais favoráveis ao denunciado. (AC). Resolução CNE nº 29, de 10 de dezembro de 2009 145 § 4º Quando o tipo infracional prevalecente permitir a aplicação simultânea de mais de uma penalidade, far-se-á separadamente o cômputo dos votos para aplicação, e, se for o caso, quantificação de cada pena específica, aplicando-se o § 3º em caso de empate. (AC). § 5º Na aplicação deste artigo, considerar-se-á a pena de multa mais branda do que a de suspensão. (AC). Art. 133. Proclamado o resultado do julgamento, a decisão produzirá efeitos imediatamente, independentemente de publicação ou da presença das partes ou de seus procuradores, desde que regularmente intimados para a sessão de julgamento, salvo na hipótese de decisão condenatória, cujos efeitos produzir-se-ão a partir do dia seguinte à proclamação. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Parágrafo único. Nenhum ato administrativo poderá afetar as decisões proferidas pelos órgãos da Justiça Desportiva. (Incluído pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução CNE nº 13 de 2006) Art. 133-A. As decisões que contemplem condenações definitivas relativas às penas dos arts. 234 a 238 e 243-A, bem como nos casos de dopagem, serão encaminhadas pelo Presidente do órgão julgante ao Presidente da entidade nacional de administração do desporto, a fim de que sejam comunicadas à entidade internacional da respectiva modalidade. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Art. 134. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Art. 135. Se até sessenta minutos após a hora marcada para o início da sessão não houver auditores em número legal, o julgamento do processo será obrigatoriamente adiado para a sessão seguinte, desde que requerido pela parte, independentemente de nova intimação. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). TÍTULO V DOS RECURSOS Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 136. Das decisões dos órgãos judicantes caberá recurso nas hipóteses previstas neste Código. 146 CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva § 1º As decisões do Tribunal Pleno do STJD são irrecorríveis, salvo disposição diversa neste Código ou na regulamentação internacional específica da respectiva modalidade. (NR). § 2º São igualmente irrecorríveis as decisões dos Tribunais de Justiça Desportiva que exclusivamente impuserem multa de até R\$ 1.000,00 (mil reais). (NR). Art. 137. Os recursos poderão ser interpostos pelo autor, pelo réu, por terceiro interveniente, pela Procuradoria e pela entidade de administração do desporto. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Parágrafo único. A Procuradoria não poderá desistir do recurso por ela interposto. Art. 138. O recurso voluntário será protocolado perante o órgão julgante que expediu a decisão recorrida, incumbindo ao recorrente: (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). I — oferecer razões no prazo de três dias, contados da proclamação do resultado do julgamento; (AC). II — indicar o órgão julgante competente para o julgamento do recurso; (AC). III — juntar, no momento do protocolo, a prova do pagamento dos emolumentos devidos, sob pena de deserção. (AC). § 1º (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). § 2º (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). § 3º (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). § 4º (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Parágrafo único. Se constar da ata de julgamento a necessidade de elaboração posterior do acórdão, o prazo estipulado no inciso I deste artigo terá sua contagem iniciada no dia posterior ao da intimação da parte recorrente para ciência da juntada do acórdão aos autos. (AC). Art. 138-A. Protocolado o recurso, o Presidente do órgão julgante que expediu a decisão recorrida encaminhará os autos no prazo de três dias à instância superior, sob as penas do art. 223, para o devido processamento. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Resolução CNE nº 29, de 10 de dezembro de 2009 147 Art. 138-B. Recebidos os autos pela instância superior, onde o recurso passará a ter toda a sua tramitação, o Presidente do órgão julgante competente para julgá-lo fará análise prévia dos requisitos recursais. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Art. 138-C. Se o Presidente do órgão julgante considerar presentes os requisitos recursais, sorteará relator, designará sessão de julgamento, determinará a intimação e abrirá vista dos autos para as partes contrárias e interessados impugnarem o recurso no prazo comum de três dias. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). § 1º Em caso de pedido de efeito suspensivo, os autos serão encaminhados ao relator para apreciação; em hipóteses excepcionais, dada a urgência, cópia dos autos poderá ser remetida ao relator por fac-símile, via postal ou correio eletrônico, e o relator poderá

apresentar seu despacho utilizando os mesmos meios. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). § 2º A Procuradoria será intimada e terá três dias para emitir parecer. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). § 3º Decorrido o prazo previsto no § 2º, mesmo que a Procuradoria não tenha se manifestado, os autos retornarão ao relator. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Art. 139. Em caso de urgência o recurso poderá ser interposto por telegrama, fac-símile, via postal ou correio eletrônico, com as cautelas devidas, devendo ser comprovada a remessa do original no prazo de três dias, sob pena de não ser conhecido. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Art. 140. No recurso voluntário, salvo se interposto pela Procuradoria, a penalidade não poderá ser agravada. Art. 140 — A. A penalidade poderá ser reformada em benefício do réu, total ou parcialmente, ainda que o recurso tenha sido exclusivamente interposto pela Procuradoria, por outro réu ou por terceiro interveniente. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Art. 141. Passada em julgado a decisão do recurso voluntário, a Secretaria, no prazo de dois dias, devolverá o processo ao juízo de origem. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). 148 CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva Art. 142. O recurso devolve à instância superior o conhecimento de toda a matéria discutida no processo, salvo quando só tiver por objeto parte da decisão. Parágrafo único. Qualquer instância superior poderá conhecer de parte da decisão que não tenha sido objeto do recurso caso seja possível reduzir a penalidade imposta ao infrator, total ou parcialmente. (AC). Capítulo II (Revogado pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução CNE nº 13 de 2006). DO RECURSO NECESSÁRIO (Revogado pelas Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução CNE nº 13 de 2006). Art. 143. (Revogado pelas Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução CNE nº 13 de 2006). I (Revogado pelas Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução CNE nº 13 de 2006). II (Revogado pelas Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução CNE nº 13 de 2006). III (Revogado pelas Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução CNE nº 13 de 2006). Art. 144. (Revogado pelas Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução CNE nº 13 de 2006). Art. 145. (Revogado pelas Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução CNE nº 13 de 2006). Capítulo III DO RECURSO VOLUNTÁRIO Art. 146. Ressalvados os casos previstos neste Código, cabe recurso voluntário de qualquer decisão dos órgãos da Justiça Desportiva, salvo decisões do Tribunal Pleno do STJD, as quais são irrecorríveis, na forma do art. 136, § 1º. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Resolução CNE nº 29, de 10 de dezembro de 2009 149 Capítulo IV (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Art. 147. O recurso voluntário será recebido em seu efeito devolutivo. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Art. 147-A. Poderá o relator conceder efeito suspensivo ao recurso voluntário, em decisão fundamentada, desde que se convença da verossimilhança das alegações do recorrente, quando a simples devolução da matéria puder causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). § 1º Não se concederá o efeito suspensivo a que se refere este artigo quando de sua concessão decorrer grave perigo de irreversibilidade. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). § 2º A decisão que conceder ou deixar de conceder o efeito suspensivo a que se refere este artigo será irrecorrível, mas poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, pelo relator, em decisão fundamentada. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Art. 147-B. O recurso voluntário será recebido no efeito suspensivo nos seguintes casos: (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). I — quando a penalidade imposta pela decisão recorrida exceder o número de partidas ou o prazo definidos em lei, e desde que requerido pelo punido; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). II — quando houver cominação de pena de multa. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). § 1º O efeito suspensivo a que se refere o inciso I apenas suspende a eficácia da penalidade naquilo que exceder o número de partidas ou o prazo mencionados no inciso I. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). § 2º O efeito suspensivo a que se refere o inciso II apenas suspende a exigibilidade da multa, até o trânsito em julgado da decisão condenatória. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). § 3º O efeito suspensivo a que se refere este artigo aplica-se a qualquer recurso voluntário interposto perante qualquer órgão julgante da Justiça Desportiva, independentemente da origem da decisão recorrida. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). 150 CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva Art. 148. Os recursos serão julgados pela instância superior, de acordo com a competência fixada neste Código. Art. 149. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Art. 150. Em instância recursal não será admitida a produção de novas provas. (Alterado pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução nº 13 de 2006) Parágrafo único. Excepcionalmente, a critério do relator, será admitida durante a sessão de julgamento a re-exibição de provas, especialmente a cinematográfica, bem como a retomada de depoimentos, caso este não tenha sido reduzido a termo. (AC). Art. 151. A Secretaria dará ciência aos interessados ou a seus defensores e à Procuradoria, com a antecedência mínima de dois dias, da inclusão do processo na pauta do julgamento. Art. 152. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Capítulo IV DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Art. 152-A. Cabem embargos de declaração quando: (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). I — houver, na decisão, obscuridade ou contradição; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). II —

for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o órgão julgante. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). § 1º Os embargos serão opostos, no prazo de dois dias, em petição dirigida ao relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo; aplica-se aos embargos de declaração o disposto no art. 138, parágrafo único. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). § 2º O relator julgará monocraticamente os embargos de declaração, no prazo de dois dias. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). § 3º Em casos excepcionais, o relator poderá remeter os embargos a julgamento colegiado, apresentando-os em mesa na sessão subsequente à oposição, quando considerar relevantes as alegações do embargante. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Resolução CNE nº 29, de 10 de dezembro de 2009 151 § 4º Quando o relator entender que os embargos de declaração mereçam ser providos com efeitos infringentes, deverá remetê-los a julgamento colegiado, na forma do § 3º. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). § 5º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes ou interessados. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). § 6º Sendo considerados manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o relator poderá aplicar multa pecuniária ao embargante, que não poderá ser inferior ao valor da menor pena pecuniária constante deste Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). LIVRO II DAS MEDIDAS DISCIPLINARES TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 153. É punível toda infração disciplinar tipificada no presente Código. Art. 154. Ninguém será punido por fato que lei posterior deixe de considerar infração disciplinar, cessando, em virtude dela, a execução e os efeitos da punição. Parágrafo único. A lei posterior que de outro modo favoreça o infrator aplica-se ao fato não definitivamente julgado. Art. 155. Considera-se praticada a infração no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado. TÍTULO II DA INFRAÇÃO Art. 156. Infração disciplinar, para os efeitos deste Código, é toda ação ou omissão antidesportiva, típica e culpável. Parágrafo único — (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). 152 CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva § 1º A omissão é juridicamente relevante quando o omitente deveria e poderia agir para evitar o resultado. (AC). § 2º O dever de agir incumbe precipuamente a quem: (AC). I — tenha, por ofício, a obrigação de velar pela disciplina ou coibir a prática de violência ou animosidade; (NR). II — com seu comportamento anterior, tenha criado o risco da ocorrência do resultado. Art. 157. Diz-se a infração: I — consumada, quando nela se reúnem todos os elementos de sua definição; II — tentada, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. III — dolosa, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo; IV — culposa, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia. § 1º Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente à infração consumada, reduzida da metade. § 2º Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se a infração. § 3º O ajuste, a determinação ou instigação e o auxílio, salvo disposição expressa em contrário, não são puníveis, se a infração não chega, pelo menos, a ser tentada. (AC). Art. 158. O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados. Art. 159. O erro quanto à pessoa contra a qual a infração é praticada não isenta o agente de pena. Art. 160. Se a infração é cometida em obediência à ordem de superior hierárquico, não manifestamente ilegal, ou sob coação comprovadamente irresistível, só é punível o autor da ordem ou da coação. Resolução CNE nº 29, de 10 de dezembro de 2009 153 Art. 161. Não há infração quando as circunstâncias que incidem sobre o fato são de tal ordem que impeçam que do agente se possa exigir conduta diversa. Art. 161-A. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas naturais, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Parágrafo único. A pessoa natural responsável pela infração cometida por pessoa jurídica será considerada co-autora. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). TÍTULO III DA RESPONSABILIZAÇÃO PELA ATITUDE ANTIDESPORATIVA PRATICADA POR MENORES DE QUATORZE ANOS Art. 162. Os menores de quatorze anos são considerados desportivamente imputáveis, ficando sujeitos à orientação de caráter pedagógico. (Alterado pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução nº 13 de 2006) Parágrafo único. Nos casos de reincidência da prática de infrações disciplinares previstas neste Código por menores de quatorze anos, responderá o seu técnico ou representante legal na respectiva competição, caso não tenham sido adotadas as medidas cabíveis para orientar e inibir novas infrações. (NR). TÍTULO IV DO CONCURSO DE PESSOAS Art. 163. Quem, de qualquer modo, concorre para a infração incide nas penas a esta cominadas, na medida de sua participação. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). § 1º Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço. (AC). § 2º Se algum dos concorrentes quis participar de infração menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena desta. (AC). § 3º A pena a que se refere o § 2º será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave. (AC). 154 CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva TÍTULO V DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE Art. 164.

Extingue-se a punibilidade: I — pela morte da pessoa natural infratora; (NR). II — pela extinção da pessoa jurídica infratora; (NR). III — pela retroatividade da norma que não mais considera o fato como infração; (NR). IV — pela prescrição. (NR). V — pela reabilitação. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Art. 165. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Art. 165-A. Prescreve: § 1º Em trinta dias, a pretensão punitiva disciplinar da Procuradoria relativa às infrações previstas nos arts. 250 a 258-D. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). § 2º Em sessenta dias, a pretensão punitiva disciplinar da Procuradoria, quando este Código não lhe haja fixado outro prazo. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). § 3º Em dois anos, a pretensão ao cumprimento das sanções, contados do trânsito em julgado da decisão condenatória. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). § 4º Em oito anos, a pretensão punitiva disciplinar relativa a infrações por dopagem, salvo disposição diversa na legislação internacional sobre a matéria. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). § 5º Em vinte anos, a pretensão punitiva disciplinar relativa às infrações dos arts. 237 e 238. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). § 6º A pretensão punitiva disciplinar conta-se: (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). a) do dia em que a infração se consumou; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Resolução CNE nº 29, de 10 de dezembro de 2009 155 b) do dia em que cessou a atividade infracional, no caso de tentativa; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). c) do dia em que cessou a permanência ou continuidade, nos casos de infrações permanentes ou continuadas; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). d) do dia em que o fato se tornou conhecido pela Procuradoria, nos casos em que a infração, por sua natureza, só puder ser conhecida em momento posterior àqueles mencionados nas alíneas anteriores, como nos casos de falsidade. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Art. 165-B. Não haverá, em nenhuma hipótese, prescrição intercorrente. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Art. 166. (Revogado pelas Resoluções CNE nº 11 de 2006 e Resolução CNE nº 13 de 2006.) Art. 167. (Revogado pelas Resoluções CNE nº 11 de 2006 e Resolução CNE nº 13 de 2006.) Art. 168. Interrompe-se a prescrição: I — pela instauração de inquérito; (Alterado pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução nº 13 de 2006) II — pelo recebimento da denúncia; (NR). III (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). IV (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). V (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Art. 169. A prescrição interrompida recomeça a correr do último ato do processo que a interrompeu. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Art. 169-A. Os prazos de prescrição ou decadência previstos neste Código ficarão suspensos durante período de recesso do órgão julgante; suspensa a prescrição, o prazo remanescente será contado a partir do término do período de suspensão. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). 156 CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva Art. 169-B. Os direitos relacionados às provas, torneios e campeonatos, salvo os vinculados a infrações disciplinares e aqueles que tenham prazo diverso estipulado por este Código, estão sujeitos à decadência caso não sejam exercidos durante a respectiva fase da competição. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). TÍTULO VI DAS PENALIDADES Capítulo I DAS ESPÉCIES DE PENALIDADES Art. 170. Às infrações disciplinares previstas neste Código correspondem as seguintes penas: I — advertência; II — multa; III — suspensão por partida; IV — suspensão por prazo; V — perda de pontos; VI — interdição de praça de desportos; VII — perda de mando de campo; VIII — indenização; IX — eliminação; X — perda de renda; XI — exclusão de campeonato ou torneio. § 1º As penas disciplinares não serão aplicadas a menores de quatorze anos. § 2º As penas pecuniárias não serão aplicadas a atletas de prática não-profissional. § 3º Atleta não-profissional é aquele definido nos termos da lei. Resolução CNE nº 29, de 10 de dezembro de 2009 157 § 4º As penas de eliminação não serão aplicadas a pessoas jurídicas. (AC). § 5º A pena de advertência somente poderá ser aplicada uma vez a cada seis meses ao mesmo infrator, quando prevista no respectivo tipo infracional. (AC). Art. 171. A suspensão por partida, prova ou equivalente será cumprida na mesma competição, torneio ou campeonato em que se verificou a infração. § 1º Quando a suspensão não puder ser cumprida na mesma competição, campeonato ou torneio em que se verificou a infração, deverá ser cumprida na partida, prova ou equivalente subsequente de competição, campeonato ou torneio realizado pela mesma entidade de administração ou, desde que requerido pelo punido e a critério do Presidente do órgão julgante, na forma de medida de interesse social. (NR). § 2º Quando resultante de infração praticada em partida amistosa, a suspensão será cumprida em partida da mesma natureza ou executada na forma de medida de interesse social. § 3º A suspensão a que se refere este artigo não excederá a vinte e quatro partidas, provas ou equivalentes, exceto nas hipóteses relativas a infrações por dopagem. (AC). § 4º O cômputo das partidas, provas ou equivalentes ficará suspenso a partir do momento em que o infrator punido transferir-se para o exterior, voltando a computar-se a partir do seu retorno, desde que não tenha se consolidado a prescrição do art. 165-A, § 2º. (AC). Art. 172. A suspensão por prazo priva o punido de participar de quaisquer competições promovidas pelas entidades de administração na respectiva modalidade desportiva, de ter acesso a recintos reservados de praças de desportos durante a realização das partidas, provas ou equivalentes, de

praticar atos oficiais referentes à respectiva modalidade desportiva e de exercer qualquer cargo ou função em poderes de entidades de administração do desporto da modalidade e na Justiça Desportiva. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Parágrafo único (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). 158 CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva § 1º A critério e na forma estabelecida pelo Presidente do órgão julgante, e desde que requerido pelo punido após o trânsito em julgado da decisão condenatória, até metade da pena de suspensão por prazo poderá ser cumprida mediante a execução de atividades de interesse público, nos campos da assistência social, desporto, cultura, educação, saúde, voluntariado, além da defesa, preservação e conservação do meio ambiente. (AC). § 2º A suspensão a que se refere este artigo não excederá a setecentos e vinte dias, exceto nas hipóteses relativas a infrações por dopagem. (AC). § 3º O cômputo do prazo ficará suspenso a partir do momento em que o infrator punido transferir-se para o exterior, voltando a computar-se a partir do seu retorno, desde que não tenha se consolidado a prescrição do art. 165-A, § 2º. (AC). § 4º O cômputo do período de execução da suspensão por prazo poderá ser suspenso pelo Presidente do órgão julgante nos períodos em que não se celebram competições. (AC). Art. 173. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Parágrafo único (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Art. 174. A interdição de praça de desportos impede que nela se realize qualquer partida da respectiva modalidade, até que sejam cumpridas as exigências impostas na decisão, a critério do órgão julgante. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Art. 175. A entidade de prática punida com a perda de mando de campo fica obrigada a disputar suas partidas, provas ou equivalentes, na mesma competição em que ocorreu a infração. § 1º Quando a perda de mando de campo não puder ser cumprida na mesma competição, deverá ser cumprida em competição subsequente da mesma natureza, independentemente da forma de disputa. (NR). § 2º A forma de cumprimento da pena de perda de mando de campo, imposta pela Justiça Desportiva, é de competência e responsabilidade exclusivas da entidade organizadora da competição, torneio ou Resolução CNE nº 29, de 10 de dezembro de 2009 159 equivalente, devendo constar, prévia e obrigatoriamente, no respectivo regulamento. (Incluído pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução CNE nº 13 de 2006) Art. 176 (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). § 1º (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). § 2º (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Art. 176-A. Os prazos e condições para cumprimento da pena de multa serão definidos pelo Presidente do Tribunal (STJD ou TJD). (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). § 1º O recolhimento das penas pecuniárias deverá ser efetuado à Tesouraria da entidade de administração do desporto que tenha a abrangência territorial correspondente à jurisdição desportiva do Tribunal (STJD ou TJD), devendo a parte comprová-lo nos autos. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). § 2º A critério e na forma estabelecida pelo Presidente do Tribunal (STJD ou TJD) e desde que requerido pelo punido, até metade da pena pecuniária imposta poderá ser cumprida por meio de medida de interesse social, que, entre outros meios legítimos, poderá consistir na prestação de serviços comunitários. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). § 3º Faculta-se ao Presidente do órgão julgante (STJD ou TJD), de ofício ou a requerimento do punido, a concessão de parcelamento das penas pecuniárias. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). § 4º As entidades de prática desportiva são solidariamente responsáveis pelas penas pecuniárias impostas àquelas pessoas naturais que, no momento da infração, sejam seus atletas, dirigentes, administradores, treinadores, empregados, médicos, membros de comissão técnica ou quaisquer outras pessoas naturais que lhes sejam direta ou indiretamente vinculadas. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). § 5º A solidariedade estabelecida pelo § 4º não se afasta no caso de o infrator desligar-se da entidade de prática desportiva, e não se transmite à nova entidade de prática desportiva à qual o infrator venha a se vincular. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). 160 CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva Art. 177. A pena de eliminação priva o punido de qualquer atividade desportiva na respectiva modalidade, em todo o território nacional. Capítulo II DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE Art. 178. O órgão julgante, na fixação das penalidades entre limites mínimos e máximos, levará em conta a gravidade da infração, a sua maior ou menor extensão, os meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes desportivos do infrator e as circunstâncias agravantes e atenuantes. Art. 179. São circunstâncias que agravam a penalidade a ser aplicada, quando não constituem ou qualificam a infração: I — ter sido praticada com o concurso de outrem; II — ter sido praticada com o uso de instrumento ou objeto lesivo; III — ter o infrator, de qualquer modo, concorrido para a prática de infração mais grave; IV — ter causado prejuízo patrimonial ou financeiro; V — ser o infrator membro ou auxiliar da justiça desportiva, membro ou representante da entidade de prática desportiva; (NR). VI — ser o infrator reincidente. § 1º Verifica-se a reincidência quando o infrator comete nova infração depois de transitar em julgado a decisão que o haja punido anteriormente, ainda que as infrações tenham natureza diversa. (NR). § 2º Para efeito de reincidência, não prevalece a condenação anterior se, entre a data do cumprimento ou execução da pena e a infração posterior, tiver decorrido período

de tempo superior a um ano. (Alterado pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução nº 13 de 2006) Art. 180. São circunstâncias que atenuam a penalidade: I — ser o infrator menor de dezoito anos, na data da infração; II (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). III (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Resolução CNE nº 29, de 10 de dezembro de 2009 161 IV — não ter o infrator sofrido qualquer punição nos doze meses imediatamente anteriores à data do julgamento; (Alterado pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução nº 13 de 2006) V — ter sido a infração cometida em desafrenta a grave ofensa moral; VI — ter o infrator confessado infração atribuída a outrem. Art. 181. No caso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, observados os critérios fixados no art. 178. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Art. 182. As penas previstas neste Código serão reduzidas pela metade quando a infração for cometida por atleta não-profissional ou por entidade partícipe de competição que congregue exclusivamente atletas não-profissionais. (Alterado pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução nº 13 de 2006) Parágrafo único (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). § 1º Se a diminuição da pena resultar em número fracionado, aplicar-se-á o número inteiro imediatamente inferior, mesmo se inferior à pena mínima prevista no dispositivo infringido; se o número fracionado for inferior a um, o infrator sofrerá a pena de uma partida, prova ou equivalente. (AC). § 2º A redução a que se refere este artigo também se aplica a qualquer pessoa natural que cometer infração relativa a competição que congregue exclusivamente atletas não-profissionais, como, entre outras, membros de comissão técnica, dirigentes e árbitros(AC). § 3º O infrator não terá direito à redução a que se refere este artigo quando reincidente e a infração for de extrema gravidade. (AC). Art. 182-A. Além dos elementos de dosimetria previstos neste Capítulo, a fixação das penas pecuniárias levará obrigatoriamente em consideração a capacidade econômico-financeira do infrator ou da entidade de prática desportiva. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Art. 183. Quando o agente, mediante uma única ação, pratica duas ou mais infrações, a de pena maior absorve a de pena menor. 162 CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva Art. 184. Quando o agente mediante mais de uma ação ou omissão, pratica duas ou mais infrações, aplicam-se cumulativamente as penas. TÍTULO VII (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). CAPÍTULO I (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Art. 185. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). I (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). II (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). PENA — (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Art. 186. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). I (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). II (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Capítulo II (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Art. 187. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). I (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). PENA — (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). II (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). PENA — (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). III (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). PENA — (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). § 1º (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Resolução CNE nº 29, de 10 de dezembro de 2009 163 § 2º (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). § 3º (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). § 4º (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). § 5º (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Art. 188. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). PENA — (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Parágrafo único. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Art. 189. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). PENA — (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). TÍTULO VIII (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Capítulo I (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Art. 190. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Parágrafo Único (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). LIVRO III DAS INFRAÇÕES EM ESPÉCIE Capítulo I DAS INFRAÇÕES RELATIVAS À ADMINISTRAÇÃO DESPORTIVA, ÀS COMPETIÇÕES E À JUSTIÇA DESPORTIVA Art. 191. Deixar de cumprir, ou dificultar o cumprimento: PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). I — de obrigação legal; (AC). II — de deliberação, resolução, determinação, exigência, requisição ou qualquer ato normativo ou administrativo do CNE ou de entidade de administração do desporto a que estiver filiado ou vinculado; (AC). 164 CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva III — de regulamento, geral ou especial, de competição. (AC). PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a 100.000,00 (cem mil reais), com fixação de prazo para cumprimento da obrigação. (AC). § 1º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de multa pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC). § 2º Se a infração for cometida por pessoa jurídica, além da pena a ser-lhe aplicada, as pessoas naturais responsáveis pela infração ficarão sujeitas a suspensão automática enquanto perdurar o descumprimento. (AC). Art. 192. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Art. 193. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Art. 194. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

2009). PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Art. 195. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Art. 196. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Art. 197. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Art. 198. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Art. 199. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Art. 200. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Resolução CNE nº 29, de 10 de dezembro de 2009 165 Art. 201. Recusar acesso em praça de desporto, pública ou particular, aos auditores e procuradores atuantes perante os respectivos órgãos judicantes da Justiça Desportiva, na hipótese do art. 20 deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fixação de prazo para cumprimento da obrigação, podendo ser cumulada com a interdição do local para a prática de qualquer atividade relativa à respectiva modalidade enquanto perdurar o descumprimento. (NR). Parágrafo único. É facultado ao órgão judicante substituir a pena de multa pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC). Art. 202. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Art. 203. Deixar de disputar, sem justa causa, partida, prova ou o equivalente na respectiva modalidade, ou dar causa à sua não realização ou à sua suspensão. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e perda dos pontos em disputa a favor do adversário, na forma do regulamento. (NR). § 1º A entidade de prática desportiva também fica sujeita às penas deste artigo se a suspensão da partida tiver sido comprovadamente causada ou provocada por sua torcida. (AC). § 2º Se da infração resultar benefício ou prejuízo desportivo a terceiro, o órgão judicante poderá aplicar a pena de exclusão da competição em disputa. (AC). § 3º Em caso de reincidência específica, a entidade de prática desportiva será excluída do campeonato, torneio ou equivalente em disputa. (AC). § 4º Para os fins do § 3º, considerar-se-á reincidente a entidade de prática desportiva quando a infração for praticada em campeonato, torneio ou equivalente da mesma categoria, observada a regra do art. 179, § 2º. (AC). 166 CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva Art. 204. Abandonar a disputa de campeonato, torneio ou equivalente, da respectiva modalidade, após o seu início. PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo as consequências desportivas decorrentes do abandono dirimidas pelo respectivo regulamento. (NR). Art. 205. Impedir o prosseguimento de partida, prova ou equivalente que estiver disputando, por insuficiência numérica intencional de seus atletas ou por qualquer outra forma. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e perda dos pontos em disputa a favor do adversário, na forma do regulamento. (NR). Parágrafo único (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). § 1º A entidade de prática desportiva fica sujeita às penas deste artigo se a suspensão da partida tiver sido comprovadamente causada ou provocada por sua torcida. (AC). § 2º Se da infração resultar benefício ou prejuízo desportivo a terceiro, o órgão judicante poderá aplicar a pena de exclusão do campeonato, torneio ou equivalente em disputa. (AC). § 3º Em caso de reincidência específica, a entidade de prática desportiva será excluída do campeonato, torneio ou equivalente em disputa. (AC). § 4º Para os fins do § 3º, considerar-se-á reincidente a entidade de prática desportiva quando a infração for praticada em campeonato, torneio ou equivalente da mesma categoria, observada a regra do art. 179, § 2º. (AC). § 5º Para os fins deste artigo, presume-se a intenção de impedir o prosseguimento quando o resultado da suspensão da partida, prova ou equivalente for mais favorável ao infrator do que ao adversário. (AC). Art. 206. Dar causa ao atraso do início da realização de partida, prova ou equivalente, ou deixar de apresentar a sua equipe em campo até a hora marcada para o início ou reinício da partida, prova ou equivalente. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Resolução CNE nº 29, de 10 de dezembro de 2009 167 PENA: multa de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.000,00 (mil reais) por minuto. (NR). § 1º Se o atraso for superior ao tempo previsto no regulamento de competição da respectiva modalidade, o infrator responderá pelas penas previstas no art. 203. (AC). § 2º Quando duas ou mais partidas forem disputadas no mesmo horário e verificar-se que o atraso da equipe permitiu ao infrator conhecer resultados de outras partidas antes que a sua estivesse encerrada, a multa será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (AC). Art. 207. Ordenar ao atleta que não atenda à requisição ou convocação feita por entidade de administração de desporto, para competição oficial ou amistosa, ou que se omita, de qualquer modo. PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (NR). Art. 208. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Art. 209. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Art. 210. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Art. 211. Deixar de manter o local que

tenha indicado para realização do evento com infra-estrutura necessária a assegurar plena garantia e segurança para sua realização. PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e interdição do local, quando for o caso, até a satisfação das exigências que constem da decisão. (NR). Parágrafo único. Incide nas mesmas penas a entidade mandante que não assegurar, à delegação visitante, livre acesso ao local da competição e aos vestiários. (Incluído pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução CNE nº 13 de 2006) 168 CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva Art. 212. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Art. 213. Deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir: (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). I — desordens em sua praça de desporto; (AC). II — invasão do campo ou local da disputa do evento desportivo; (AC). III — lançamento de objetos no campo ou local da disputa do evento desportivo. (AC). PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (NR). § 1º Quando a desordem, invasão ou lançamento de objeto for de elevada gravidade ou causar prejuízo ao andamento do evento desportivo, a entidade de prática poderá ser punida com a perda do mando de campo de uma a dez partidas, provas ou equivalentes, quando participante da competição oficial. (NR). § 2º Caso a desordem, invasão ou lançamento de objeto seja feito pela torcida da entidade adversária, tanto a entidade mandante como a entidade adversária serão puníveis, mas somente quando comprovado que também contribuíram para o fato. (NR). § 3º A comprovação da identificação e detenção dos autores da desordem, invasão ou lançamento de objetos, com apresentação à autoridade policial competente e registro de boletim de ocorrência contemporâneo ao evento, exime a entidade de responsabilidade, sendo também admissíveis outros meios de prova suficientes para demonstrar a inexistência de responsabilidade. (NR). § 4º (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). § 5º (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). § 6º (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Art. 214. Incluir na equipe, ou fazer constar da súmula ou documento equivalente, atleta em situação irregular para participar de partida, prova ou equivalente. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Resolução CNE nº 29, de 10 de dezembro de 2009 169 PENA: perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, e multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (NR). § 1º Para os fins deste artigo, não serão computados os pontos eventualmente obtidos pelo infrator. (NR). § 2º O resultado da partida, prova ou equivalente será mantido, mas à entidade infratora não serão computados eventuais critérios de desempate que lhe beneficiem, constantes do regulamento da competição, como, entre outros, o registro da vitória ou de pontos marcados. (NR). § 3º A entidade de prática desportiva que ainda não tiver obtido pontos suficientes ficará com pontos negativos. § 4º Não sendo possível aplicar-se a regra prevista neste artigo em face da forma de disputa da competição, o infrator será excluído da competição. (NR). Art. 215. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Parágrafo único. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Capítulo II (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Art. 216. Celebrar contrato de trabalho com duas ou mais entidades de prática desportiva, por tempo de vigência sobrepostos, levados a registro. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). PENA: suspensão de trinta a cento e oitenta dias, podendo ser cumulada com multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (NR). Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas: (AC). I — aquele que requerer inscrição por mais de uma entidade de prática desportiva ou omitir, no pedido de inscrição, sua vinculação a outra entidade de prática desportiva; (AC). 170 CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva II — a entidade de prática desportiva que celebrar, no mesmo ato, dois ou mais contratos de trabalho consecutivos com o mesmo atleta, para períodos seguidos. (AC). Art. 217. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Art. 218. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Art. 219. Danificar praça de desportos, sede ou dependência de entidade de prática desportiva. PENA: suspensão de trinta a cento e oitenta dias, podendo ser cumulada com multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), além de indenização pelos danos causados, a ser fixada pelo órgão julgante competente. (NR). Capítulo II DAS INFRAÇÕES REFERENTES À JUSTIÇA DESPORTIVA Art. 220. Deixar a autoridade desportiva que tomou conhecimento de falsidade documental de comunicar a infração ao competente órgão julgante. PENA: suspensão de trinta a noventa dias, e, na reincidência, eliminação. Art. 220-A. Deixar de: (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). I — colaborar com os órgãos da Justiça Desportiva e com as demais autoridades desportivas na apuração de irregularidades ou infrações disciplinares; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). II — comparecer, injustificadamente, ao órgão de Justiça Desportiva, quando regularmente intimado; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). III — tomar providências para o comparecimento à entidade de administração do desporto, ou a órgão julgante da Justiça Desportiva, de pessoas que lhe sejam vinculadas, quando convocadas por seu intermédio. (Incluído pela Resolução

CNE nº 29 de 2009). Resolução CNE nº 29, de 10 de dezembro de 2009 171 PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com fixação de prazo para cumprimento da obrigação. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). § 1º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de multa pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). § 2º Se a infração for cometida por pessoa jurídica, além da pena a ser-lhe aplicada, as pessoas naturais responsáveis pela infração e pelo respectivo cumprimento da obrigação ficarão sujeitas à suspensão automática enquanto não a cumprir. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Art. 221. Dar causa, por erro grosseiro ou sentimento pessoal, à instauração de inquérito ou processo na Justiça Desportiva. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). PENA: suspensão de quinze a trezentos e sessenta dias à pessoa natural ou, tratando-se de entidade de administração ou de prática desportiva, multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (NR). Art. 222. Prestar depoimento falso perante a Justiça Desportiva. PENA: suspensão de noventa a trezentos e sessenta dias e, na reincidência, eliminação. Parágrafo único. A infração deixa de ser punível se o agente, antes do julgamento, se retratar e declarar a verdade. Art. 223. Deixar de cumprir ou retardar o cumprimento de decisão, resolução, transação disciplinar desportiva ou determinação da Justiça Desportiva. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (NR). Parágrafo único. Quando o infrator for pessoa natural, a pena será de suspensão automática até que se cumpra a decisão, resolução ou determinação, além de suspensão por noventa a trezentos e sessenta dias e, na reincidência, eliminação. (NR). 172 CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva Art. 224. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Art. 225. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Art. 226. Deixar a entidade de administração do desporto da mesma jurisdição territorial de prover os órgãos da Justiça Desportiva dos recursos humanos e materiais necessários ao seu pleno e célere funcionamento quando devidamente notificado pelo Presidente do Tribunal (STJD ou TJD), dentro do prazo fixado na notificação. PENA: suspensão do Presidente da entidade desportiva, ou de quem faça suas vezes até o integral cumprimento da obrigação. Art. 227. Admitir ao exercício de cargo ou função, remunerados ou não, quem estiver eliminado ou em cumprimento de pena disciplinar, na mesma modalidade. PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (NR). Art. 228. Exercer cargo, função ou atividade, na modalidade desportiva, durante o período em que estiver suspenso por decisão da Justiça Desportiva. PENA: suspensão de noventa a cento e oitenta dias, sem prejuízo da pena anteriormente imposta. Art. 229. Dar ou oferecer vantagem a testemunha, perito, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, tradução ou interpretação. PENA: suspensão de trezentos e sessenta a setecentos e vinte dias e eliminação no caso de reincidência. (NR). Parágrafo único. Na mesma pena incorrer aquele que aceita a vantagem oferecida. (AC). Art. 230. Não devolver os autos à Secretaria no prazo estabelecido: PENA: multa de até R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso. (Alterado pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução nº 13 de 2006) Resolução CNE nº 29, de 10 de dezembro de 2009 173 Art. 231. Pleitear, antes de esgotadas todas as instâncias da Justiça Desportiva, matéria referente à disciplina e competições perante o Poder Judiciário, ou beneficiar-se de medidas obtidas pelos mesmos meios por terceiro. PENA: exclusão do campeonato ou torneio que estiver disputando e multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (NR). Capítulo IV (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Art. 232. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Art. 233. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). TÍTULO IX (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Capítulo I (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Capítulo V DAS INFRAÇÕES CONTRA A ÉTICA DESPORTIVA Art. 234. Falsificar, no todo ou em parte, documento público ou particular, omitir declaração que nele deveria constar, inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, para o fim de usá-lo perante a Justiça Desportiva ou entidade desportiva. PENA: suspensão de cento e oitenta a setecentos e vinte dias, multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e eliminação na reincidência; se a infração for cometida por qualquer das pessoas naturais elencadas no art. 1º, § 1º, VI, a suspensão mínima será de trezentos e sessenta dias. (NR). § 1º Nas mesmas penas incorrerá quem fizer uso do documento falsificado na forma deste artigo, conhecendo-lhe a falsidade. 174 CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva § 2º No caso de falsidade de documento público, após o trânsito em julgado da decisão que a reconhecer, o Presidente do órgão julgante encaminhará ao Ministério Público os elementos necessários à apuração da responsabilidade criminal. § 3º Equipara-se a documento, para os efeitos deste artigo, as provas fotográficas, fonográficas, cinematográficas, de vídeo tape e as imagens fixadas por qualquer meio eletrônico. Art. 235. Atestar ou certificar falsamente, em razão da função, fato ou circunstância que habilite atleta a obter registro, condição de jogo, inscrição, transferência ou qualquer vantagem indevida.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), suspensão de cento e oitenta a setecentos e vinte dias e eliminação no caso de reincidência. (NR). Art. 236. Usar, em atividade desportiva, como própria, carteira de atleta ou qualquer documento de identidade de outrem ou ceder a outrem, para que dele se utilize, documento dessa natureza, próprio ou de terceiro. PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), suspensão de cento e oitenta a setecentos e vinte dias e eliminação no caso de reincidência. (NR). Capítulo II (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Art. 237. Dar ou prometer vantagem indevida a quem exerça cargo ou função, remunerados ou não, em qualquer entidade desportiva ou órgão da Justiça Desportiva, para que pratique, omita ou retarde ato de ofício ou, ainda, para que o faça contra disposição expressa de norma desportiva. PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), suspensão de trezentos e sessenta a setecentos e vinte dias e eliminação no caso de reincidência. (NR). Art. 238. Receber ou solicitar, para si ou para outrem, vantagem indevida em razão de cargo ou função, remunerados ou não, em qualquer entidade desportiva ou órgão da Justiça Desportiva, para praticar, omitir ou retardar ato de ofício, ou, ainda, para fazê-lo contra disposição expressa de norma desportiva. Resolução CNE nº 29, de 10 de dezembro de 2009 175 PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), suspensão de trezentos e sessenta a setecentos e vinte dias e eliminação no caso de reincidência. (NR). Art. 239. Deixar de praticar ato de ofício, por interesse pessoal ou para favorecer ou prejudicar outrem ou praticá-lo, para os mesmos fins, com abuso de poder ou excesso de autoridade. PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), suspensão de cento e vinte a trezentos e sessenta dias e eliminação no caso de reincidência. (NR). Art. 240. Aliciar atleta autônomo ou pertencente a qualquer entidade desportiva. PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de sessenta a cento e oitenta dias. (NR). Parágrafo único. Comprovado o comprometimento da entidade desportiva no aliciamento, será ela punida com a pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (NR). Art. 241. Dar ou prometer qualquer vantagem a árbitro ou auxiliar de arbitragem para que influa no resultado da partida, prova ou equivalente. PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e eliminação. (NR). Parágrafo único. Na mesma pena incorrerá: I — o intermediário; II — o árbitro e o auxiliar de arbitragem que aceitarem a vantagem. Art. 242. Dar ou prometer vantagem indevida a membro de entidade desportiva, dirigente, técnico, atleta ou qualquer pessoa natural mencionada no art. 1º, § 1º, VI, para que, de qualquer modo, influencie o resultado de partida, prova ou equivalente. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e eliminação. Parágrafo único. Na mesma pena incorrerá o intermediário. 176 CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva Art. 243. Atuar, deliberadamente, de modo prejudicial à equipe que defende. PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de cento e oitenta a trezentos e sessenta dias. (NR). § 1º Se a infração for cometida mediante pagamento ou promessa de qualquer vantagem, a pena será de suspensão de trezentos e sessenta a setecentos e vinte dias e eliminação no caso de reincidência, além de multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (NR). § 2º O autor da promessa ou da vantagem será punido com pena de eliminação, além de multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (NR). Art. 243-A. Atuar, de forma contrária à ética desportiva, com o fim de influenciar o resultado de partida, prova ou equivalente. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de seis a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, ou pelo prazo de cento e oitenta a trezentos e sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código; no caso de reincidência, a pena será de eliminação. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Parágrafo único. Se do procedimento atingir-se o resultado pretendido, o órgão judicante poderá anular a partida, prova ou equivalente, e as penas serão de multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de doze a vinte e quatro partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, ou pelo prazo de trezentos e sessenta a setecentos e vinte dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código; no caso de reincidência, a pena será de eliminação. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Art. 243-B. Constranger alguém, mediante violência, grave ameaça ou por qualquer outro meio, a não fazer o que a lei permite ou a fazer o que ela não manda. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Resolução CNE nº 29, de 10 de dezembro de 2009 177 PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de trinta a cento e vinte dias. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Art. 243-C. Ameaçar alguém, por palavra, escrito, gestos ou por qualquer outro meio, a causar-lhe mal injusto ou grave. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de trinta a cento e vinte dias. (Incluído pela Resolu-

ção CNE nº 29 de 2009). Art. 243-D. Incitar publicamente o ódio ou a violência. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão pelo prazo de trezentos e sessenta a setecentos e vinte dias. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Parágrafo único. Quando a manifestação for feita por meio da imprensa, rádio, televisão, Internet ou qualquer meio eletrônico, ou for praticada dentro ou nas proximidades da praça desportiva em que for realizada a partida, prova ou equivalente, o infrator poderá sofrer, além da suspensão pelo prazo de trezentos e sessenta a setecentos e vinte dias, pena de multa entre R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Art. 243-E. Submeter criança ou adolescente, sob sua autoridade, guarda ou vigilância, a vexame ou a constrangimento. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão pelo prazo de trezentos e sessenta a setecentos e vinte dias. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). § 1º Nas mesmas penas incorre, na medida de sua culpabilidade, o técnico responsável pelo atleta desportivamente reincidente na mesma competição. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). § 2º O Presidente do Tribunal (STJD ou TJD) encaminhará todas as peças dos autos, assim que oferecida denúncia, ao Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). 178 CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva § 3º Comprovada a culpabilidade do agente, os autos serão enviados ao Ministério Público, após o trânsito em julgado. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Art. 243-F. Ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao desporto. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a noventa dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). § 1º Se a ação for praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, contra árbitros, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem, a pena mínima será de suspensão por quatro partidas. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). § 2º Para todos os efeitos, o árbitro e seus auxiliares são considerados em função desde a escalação até o término do prazo fixado para a entrega dos documentos da competição na entidade. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Art. 243-G. Praticar ato discriminatório, desdenhoso ou ultrajante, relacionado a preconceito em razão de origem étnica, raça, sexo, cor, idade, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). PENA: suspensão de cinco a dez partidas, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de cento e vinte a trezentos e sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código, além de multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). § 1º Caso a infração prevista neste artigo seja praticada simultaneamente por considerável número de pessoas vinculadas a uma mesma entidade de prática desportiva, esta também será punida com a perda do Resolução CNE nº 29, de 10 de dezembro de 2009 179 número de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, e, na reincidência, com a perda do dobro do número de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente; caso não haja atribuição de pontos pelo regulamento da competição, a entidade de prática desportiva será excluída da competição, torneio ou equivalente. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). § 2º A pena de multa prevista neste artigo poderá ser aplicada à entidade de prática desportiva cuja torcida praticar os atos discriminatórios nele tipificados, e os torcedores identificados ficarão proibidos de ingressar na respectiva praça esportiva pelo prazo mínimo de setecentos e vinte dias. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). § 3º Quando a infração for considerada de extrema gravidade, o órgão julgante poderá aplicar as penas dos incisos V, VII e XI do art. 170. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Capítulo III (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Art. 244. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). § 1º (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). § 2º (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). § 3º (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). § 4º (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). § 5º (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). § 6º (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). § 7º (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Art. 244-A. As infrações por dopagem são reguladas pela lei, pelas normas internacionais pertinentes e, de forma complementar, pela legislação internacional referente à respectiva modalidade esportiva. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). 180 CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva Art. 245. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Parágrafo único. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Art. 246. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). PENA (Revogada pela Resolução

CNE nº 29 de 2009). Art. 247. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Parágrafo Único.(Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).. Art. 248. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Art. 249. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). § 1º (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). § 2º (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Capítulo VI DAS INFRAÇÕES RELATIVAS À DISPUTA DAS PARTIDAS, PROVAS OU EQUIVALENTES (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Art. 249-A. A interpretação das infrações previstas neste Capítulo observará as peculiaridades de cada modalidade desportiva submetida a este Código; sempre que este Capítulo oferecer exemplos de infrações, estes não serão exaustivos, e o pressuposto de sua aplicação será a compatibilidade com a dinâmica da respectiva modalidade desportiva. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Capítulo IV (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Art. 250. Praticar ato desleal ou hostil durante a partida, prova ou equivalente. Resolução CNE nº 29, de 10 de dezembro de 2009 181 PENA: suspensão de uma a três partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (AC). § 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros: (AC). I — impedir de qualquer forma, em contrariedade às regras de disputa do jogo, uma oportunidade clara de gol, pontuação ou equivalente; (AC). II — empurrar acintosamente o companheiro ou adversário, fora da disputa da jogada. (AC). § 2º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC). Art. 251. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Art. 252. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). § 1º (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). § 2º (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). § 3º (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). § 4º (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). § 5º (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Art. 253. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). § 1º (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). § 2º (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Art. 254. Praticar jogada violenta: PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes. 182 CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva § 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros: (AC). I — qualquer ação cujo emprego da força seja incompatível com o padrão razoavelmente esperado para a respectiva modalidade; (AC). II — a atuação temerária ou imprudente na disputa da jogada, ainda que sem a intenção de causar dano ao adversário. (AC). § 2º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC). § 3º Na hipótese de o atingido permanecer impossibilitado de praticar a modalidade em consequência de jogada violenta grave, o infrator poderá continuar suspenso até que o atingido esteja apto a retornar ao treinamento, respeitado o prazo máximo de cento e oitenta dias. (AC). § 4º A informação do retorno do atingido ao treinamento dar-se-á mediante comunicação ao órgão julgante (STJD ou TJD) pela entidade de prática desportiva à qual o atingido estiver vinculado. (AC). Art. 254-A. Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). PENA: suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). § 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros: I — desferir dolosamente soco, cotovelada, cabeçada ou golpes similares em outrem, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). II — desferir chutes ou pontapés, desvinculados da disputa de jogo, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). § 2º Se da agressão resultar lesão corporal grave, atestada por laudo médico, a pena será de suspensão de oito a vinte e quatro partidas. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Resolução CNE nº 29, de 10 de dezembro de 2009 183 § 3º Se a ação for praticada contra árbitros, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem, a pena mínima será de suspensão por cento e oitenta dias. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). § 4º Na hipótese de o agredido permanecer impossibilitado de praticar a modalidade em consequência da agressão, o agressor poderá continuar suspenso até que o agredido esteja apto a retornar ao treinamento, respeitado o prazo máximo de cento e oitenta dias. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). § 5º A informação do retorno do agredido ao treinamento dar-se-á mediante comunicação ao órgão julgante (STJD ou TJD) pela entidade de prática desportiva à qual o agredido estiver vinculado. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Art. 254-B. Cuspir em outrem: (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). PENA: suspensão de seis a doze partidas, provas ou

equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Parágrafo único. Se a ação for praticada contra árbitros, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem, a pena mínima será de suspensão por trezentos e sessenta dias, qualquer que seja o infrator. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Art. 255. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Art. 256. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Parágrafo único. (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Art. 257. Participar de rixa, conflito ou tumulto, durante a partida, prova ou equivalente. Parágrafo único (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). 184 CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva PENA: suspensão de duas a dez partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR). § 1º No caso específico do futebol, a pena mínima será de seis partidas, se praticada por atleta. (AC). § 2º Não constitui infração a conduta destinada a evitar o confronto, a proteger outrem ou a separar os contendores. (AC). § 3º Quando não seja possível identificar todos os contendores, as entidades de prática desportiva cujos atletas, treinadores, membros de comissão técnica, dirigentes ou empregados tenham participado da rixa, conflito ou tumulto serão apenadas com multa de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). (AC). Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR). § 1º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC). § 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros: I — desistir de disputar partida, depois de iniciada, por abandono, simulação de contusão, ou tentar impedir, por qualquer meio, o seu prosseguimento; (AC). II — desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões. (AC). Art. 258-A. Provocar o público durante partida, prova ou equivalente. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Resolução CNE nº 29, de 10 de dezembro de 2009 185 PENA: suspensão de duas a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Art. 258-B. Invadir local destinado à equipe de arbitragem, ou o local da partida, prova ou equivalente, durante sua realização, inclusive no intervalo regulamentar. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). PENA: suspensão de uma a três partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). § 1º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). § 2º Considera-se invasão o ingresso nos locais mencionados no caput sem a necessária autorização. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Art. 258-C. Dar ou transmitir instruções a atletas, durante a realização de partida, prova ou equivalente, em local proibido pelas regras ou regulamento da modalidade desportiva. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). PENA: suspensão de uma a três partidas. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Parágrafo único. É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Art. 258-D. As penalidades de suspensão decorrentes das infrações previstas neste Capítulo poderão ser cumuladas com a aplicação de multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a entidade de prática desportiva a que estiver vinculado o infrator, observados os elementos de dosimetria da pena e, em especial, o previsto no art. 182-A. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). 186 CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva Capítulo V (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Capítulo VII DAS INFRAÇÕES RELATIVAS À ARBITRAGEM Art. 259. Deixar de observar as regras da modalidade. PENA: suspensão de quinze a cento e vinte dias e, na reincidência, suspensão de sessenta a duzentos e quarenta dias, cumuladas ou não com multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais). (NR). Parágrafo único (Revogado Resolução CNE nº 29 de 2009). § 1º A partida, prova ou equivalente poderá ser anulada se ocorrer, comprovadamente, erro de direito relevante o suficiente para alterar seu resultado. (AC). § 2º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC). Art. 260.

Omitir-se no dever de prevenir ou de coibir violência ou animosidade entre os atletas, no curso da competição. PENA: suspensão de trinta a cento e oitenta dias e, na reincidência, suspensão de cento e oitenta a trezentos e sessenta dias, cumuladas ou não com multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais). (NR). Parágrafo único. É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC). Art. 261. (Revogado Resolução CNE nº 29 de 2009). PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Art. 261-A. Deixar o árbitro, auxiliar ou membro da equipe de arbitragem de cumprir as obrigações relativas à sua função. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Pena: suspensão de quinze a noventa dias, cumulada ou não com multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais). (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Resolução CNE nº 29, de 10 de dezembro de 2009 187 § 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros: (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). I — não se apresentar devidamente uniformizado ou apresentar-se sem o material necessário ao desempenho das suas atribuições: (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). II — deixar de apresentar-se, sem justo motivo, no local destinado à realização da partida, prova ou equivalente com a antecedência mínima exigida no regulamento para o início da competição. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). III — não conferir documento de identificação das pessoas naturais constantes da súmula ou equivalente. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). IV — deixar de entregar ao órgão competente, no prazo legal, os documentos da partida, prova ou equivalente, regularmente preenchidos; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). V — dar início à partida, prova ou equivalente, ou não interrompê-la quando, no local exclusivo destinado a sua prática, houver qualquer pessoa que não as previstas nas regras das modalidades, regulamentos e normas da competição. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). § 2º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Art. 262. (Revogado Resolução CNE nº 29 de 2009). PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Art. 263. Deixar de comunicar à autoridade competente, em tempo oportuno, que não se encontra em condições de exercer suas atribuições. PENA: suspensão de cinco a sessenta dias, cumulada ou não com multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais). (NR). Parágrafo único. É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC). 188 CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva Art. 264. (Revogado Resolução CNE nº 29 de 2009). PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Parágrafo único. (Revogado Resolução CNE nº 29 de 2009). Art. 265. (Revogado Resolução CNE nº 29 de 2009). PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Art. 266. Deixar de relatar as ocorrências disciplinares da partida, prova ou equivalente, ou fazê-lo de modo a impossibilitar ou dificultar a punição de infratores, deturpar os fatos ocorridos ou fazer constar fatos que não tenha presenciado. PENA: suspensão de trinta a trezentos e sessenta dias, cumulada ou não com multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais). (NR). Parágrafo único. É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC). Art. 267. Deixar de solicitar às autoridades competentes as providências necessárias à segurança individual de atletas e auxiliares ou deixar de interromper a partida, caso venham a faltar essas garantias. PENA: suspensão de trinta a trezentos e sessenta dias, cumulada ou não com multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais). (NR). Parágrafo único. É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC). Art. 268. (Revogado Resolução CNE nº 29 de 2009). PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Parágrafo único. (Revogado Resolução CNE nº 29 de 2009). Art. 269. Recusar-se, injustificadamente, a iniciar a partida, prova ou equivalente, ou abandoná-la antes do seu término. PENA: suspensão de trinta a cento e oitenta dias, cumulada ou não com multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais). (NR). Resolução CNE nº 29, de 10 de dezembro de 2009 189 Parágrafo único. É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC). Art. 270. (Revogado Resolução CNE nº 29 de 2009). PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Art. 271. (Revogado Resolução CNE nº 29 de 2009). PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Art. 272. (Revogado Resolução CNE nº 29 de 2009). PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Art. 273. Praticar atos com excesso ou abuso de autoridade. PENA: suspensão de quinze a cento e oitenta dias, cumulada ou não com multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais). (NR). Parágrafo único. É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC). Capítulo VI (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Art. 274. (Revogado Resolução CNE nº 29 de 2009). PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Art. 275. (Revogado Resolução CNE nº 29 de 2009). PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Parágrafo único (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Art. 276. (Revogado Resolução CNE nº 29 de 2009). PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Art. 277. (Revogado Resolução CNE nº 29 de 2009). PENA (Revogada

pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Art. 278. (Revogado Resolução CNE nº 29 de 2009). 190 CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Art. 279. (Revogado Resolução CNE nº 29 de 2009). PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Art. 280. (Revogado Resolução CNE nº 29 de 2009). PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Parágrafo único (Revogado Resolução CNE nº 29 de 2009). TÍTULO X (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Capítulo I (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). LIVRO COMPLEMENTAR DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 281. Não existindo ou, se existindo, deixar de funcionar o órgão julgante, a entidade de administração do desporto designará os seus representantes, que procederão na forma do § 1º do art. 15 deste Código. Art. 281-A. Para os fins dos arts. 4º e 5º deste Código, não existindo ou, se existindo, deixar de funcionar alguma das entidades por eles listadas, as indicações a serem feitas por tais entidades serão feitas pela respectiva entidade de administração do desporto. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Parágrafo único. Caso as entidades inexistentes sejam constituídas ou as inativas voltem a funcionar, poderão elas substituir os auditores interinos indicados na forma deste artigo, mediante comunicação dirigida ao Presidente do Tribunal. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Resolução CNE nº 29, de 10 de dezembro de 2009 191 Art. 282. A interpretação das normas deste Código far-se-á com observância das regras gerais de hermenêutica, visando à defesa da disciplina, da moralidade do desporto e do espírito desportivo. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). § 1º Na interpretação deste Código, os termos utilizados no masculino incluem o feminino e vice-versa. (AC). § 2º Para os fins deste Código, o termo “regional” compreende tanto as Regiões como os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, conforme o caso. (AC). § 3º Para os fins deste Código, os termos “partida”, “prova” ou “equivalentes” compreendem todo o período entre o ingresso e a saída dos limites da praça desportiva, por quaisquer dos participantes do evento. (AC). Art. 283. Os casos omissos e as lacunas deste Código serão resolvidos com a adoção dos princípios gerais de direito, dos princípios que regem este Código e das normas internacionais aceitas em cada modalidade, vedadas, na definição e qualificação de infrações, as decisões por analogia e a aplicação subsidiária de legislação não desportiva. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Art. 284. Após o trânsito em julgado das decisões condenatórias, serão elas remetidas, quando for o caso, aos respectivos órgãos de fiscalização do exercício profissional, para as providências que entenderem necessárias. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Capítulo II (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Capítulo II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS Art. 285. (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Art. 285-A. Os mandatos e as funções dos atuais auditores e procuradores ficam mantidos até o seu término, observadas as novas atribuições estipuladas por este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). 192 CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva Art. 286. Este Código e suas alterações entram em vigor na data de sua publicação, mantidas as regras anteriores aos processos em curso. (Alterado pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução nº 13 de 2006) Art. 286-A. Faculta-se às entidades nacionais de administração do desporto propor a adoção de tábua de infrações e penalidades peculiares à respectiva modalidade desportiva em complementação àquelas constantes deste Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Parágrafo único. A proposta referida no caput é limitada às infrações e penalidades peculiares, condicionada à prévia apreciação do Conselho Nacional de Esporte, e, se aprovada, será publicada como Anexo ao Código Brasileiro de Justiça Desportiva, sendo seu campo de incidência restrito à respectiva modalidade desportiva. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Art. 286-B. Os Tribunais de Justiça Desportiva e o STJD de cada modalidade, bem como as Procuradorias que atuam perante estes órgãos, terão o prazo de trezentos e sessenta dias para aprovar seus respectivos regimentos internos, caso inexistentes, sob pena de aplicar-se ao Presidente do órgão julgante, ou ao Procurador-Geral, se for o caso, a penalidade do art. 191. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Art. 286-C. Incumbe aos Tribunais de Justiça Desportiva e ao STJD, no prazo de trezentos e sessenta dias, emitir ato normativo, no âmbito de sua competência, dispondo sobre critérios para conversão de pena, quando assim admitido por este Código, em medida de interesse social, que, entre outros meios legítimos, poderá se dar mediante a prestação de serviço comunitário nos campos da assistência social, do desporto, da cultura, da educação, da saúde, do voluntariado, além da defesa, preservação e conservação do meio ambiente. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Art. 287. Ficam revogadas as Portarias MEC nº 702, de 17 de dezembro de 1981; nº 25 de 24 de janeiro de 1984; nº 328, de 12 de maio de 1987; relativas ao Código Brasileiro Disciplinar de Futebol (CBDF); Portarias MEC nº 629, de 2 de setembro de 1986; nº 877, de 23 de dezembro de 1986, relativas ao Código Brasileiro de Justiça e Disciplina Desportivas (CBJDD), e as Resoluções de Diretoria das entidades de administração do desporto que se tenham incorporado às Portarias ora revogadas, e demais disposições em contrário. Normas Antidoping DECRETO LEGISLATIVO Nº 306, DE 2007 Aprova o texto da Convenção Internacional

contra o Doping nos Esportes, celebrada em Paris, em 19 de outubro de 2005. O Congresso Nacional decreta: Art. 1º Fica aprovado o texto da Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes, celebrada em Paris, em 19 de outubro de 2005. Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação. Senado Federal, em 26 de outubro de 2007. Senador Tião Viana Presidente do Senado Federal Interino DECRETO Nº 6.653, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2008 Promulga a Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes, celebrada em Paris, em 19 de outubro de 2005. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e Considerando que o Congresso Nacional aprovou o texto da Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes, celebrada em Paris, em 19 de outubro de 2005, por meio do Decreto Legislativo nº 306, de 26 de outubro de 2007; Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação da referida Convenção em 18 de dezembro de 2007; DECRETA: Art. 1º A Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém. Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição. Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 18 de novembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República. Luiz Inácio Lula da Silva Celso Luiz Nunes Amorim Este texto não substitui o publicado no DOU de 19.11.2008 e retificado no DOU de 20.11.2008 198 CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva CONVENÇÃO INTERNACIONAL CONTRA O DOPING NOS ESPORTES A Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, doravante denominada UNESCO, em sua 33ª sessão, reunida em Paris, de 3 a 21 de outubro de 2005, Considerando que o objetivo da UNESCO é contribuir para a paz e a segurança, ao promover a colaboração entre as nações por meio da educação, ciência e cultura, Referindo-se a instrumentos internacionais existentes relacionados aos Direitos Humanos, Tendo em conta a resolução 58/5 adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 3 de novembro de 2003, relativa ao esporte como meio para promover a educação, a saúde, o desenvolvimento e a paz, em particular o parágrafo 7, Consciente de que o esporte deve desempenhar um papel importante na proteção da saúde, na educação moral, cultural e física, e na promoção do entendimento internacional e da paz, Observando a necessidade de encorajar e coordenar a cooperação internacional com vistas à eliminação do doping no esporte, Preocupada com o uso do doping nos esportes e com suas conseqüências para a saúde dos atletas, o princípio da ética desportiva, a eliminação das fraudes e o futuro do esporte, Atenta para o fato de que o doping coloca em risco princípios éticos e valores pedagógicos consagrados na Carta Internacional de Educação Física e Desporto da UNESCO e na Carta Olímpica, Recordando que a Convenção Antidoping e seu Protocolo Adicional, adotados no âmbito do Conselho da Europa são os instrumentos de Direito Internacional Público que estão na origem de políticas nacionais contra o doping e de cooperação intergovernamental, Recordando as recomendações sobre doping adotadas pela Conferência de Ministros e Altos Funcionários Responsáveis por Educação Física e Desporto, em sua segunda, terceira e quarta sessões, organiza- Decreto nº 6.653, de 18 de novembro de 2008 199 das pela UNESCO em Moscou (1988), Punta del Leste (1999) e Atenas (2004), respectivamente, e a Resolução 32 C/9, adotada pela Conferência Geral da UNESCO em sua 32ª sessão (2003), Tendo presente o Código Mundial Antidoping, adotado pela Agência Mundial Antidoping durante a Conferência Mundial sobre o Doping nos Esportes, celebrada em Copenhague, no dia 5 de março de 2003 e a Declaração de Copenhague contra o Doping nos Esportes, Atenta à influência que atletas de elite exercem sobre a juventude, Ciente da necessidade contínua de conduzir e promover a pesquisa, com vistas ao aperfeiçoamento da detecção do doping e melhor compreensão dos fatores que determinam a sua utilização, a fim de conferir a maior eficácia possível às estratégias de prevenção, Ciente também da importância da educação continuada dos atletas, do pessoal de apoio aos atletas, e do conjunto da sociedade na prevenção do doping, Tendo presente a necessidade de criar condições para que os Estados Partes implementem os programas antidoping, Ciente de que autoridades públicas e órgãos responsáveis pelo desporto possuem responsabilidades complementares na prevenção e combate do doping nos esportes, particularmente para assegurar a condução adequada, com base no princípio da ética desportiva, dos eventos desportivos, e para proteger a saúde dos que deles participam, Reconhecendo que essas autoridades e organizações devem trabalhar em conjunto para alcançar esses objetivos, assegurando o mais alto grau de independência e transparência em todos os níveis adequados, Determinada a iniciar ações mais amplas e profundas visando à eliminação do doping nos esportes, Reconhecendo que a eliminação do doping nos

esportes depende, em parte, da progressiva harmonização de normas e práticas antidoping nos esportes e da cooperação nos níveis nacional e mundial, Adota esta Convenção neste dia dezoito de outubro de 2005. 200 CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva I. Escopo Artigo 1 Objetivo da Convenção O objetivo desta Convenção, no âmbito da estratégia e do programa de atividades da UNESCO na área de educação física e desporto, é promover a prevenção e o combate ao doping nos esportes, com vistas a sua eliminação. Artigo 2 Definições Estas definições devem ser compreendidas no contexto do Código Mundial Antidoping. No entanto, em caso de conflito, as definições da Convenção prevalecerão. Para os fins desta Convenção: 1. “Laboratórios credenciados para controle de doping” são os laboratórios credenciados pela Agência Mundial Antidoping. 2. “Organização antidoping” é uma entidade responsável pela adoção de regras para iniciar, implementar ou executar qualquer etapa do processo de controle do doping. Isso inclui, por exemplo, o Comitê Olímpico Internacional, o Comitê Paraolímpico Internacional, outras importantes entidades organizadoras de eventos que realizem testes antidoping em seus eventos, a Agência Internacional Antidoping, as federações internacionais e as organizações nacionais antidoping. 3. “Violação das regras antidoping” nos esportes refere-se a uma ou mais das seguintes infrações: (a) presença de alguma substância, de seus metabólitos ou de marcadores na amostra corporal de um atleta; (b) uso ou tentativa de uso de uma substância proibida ou de um método proibido; (c) recusa ou falha, sem justificativa criteriosa, a submeter-se à coleta de amostras após notificação conforme autorizado pelas regras antidoping aplicáveis, ou esquivar-se, de qualquer outra forma, do processo de coleta de amostras; Decreto nº 6.653, de 18 de novembro de 2008 201 (d) violação das exigências aplicáveis, relativas à disponibilidade do atleta para realização de testes fora de competições, incluindo a falha em fornecer informações sobre seu paradeiro e o não comparecimento a testes que sejam declaradamente baseados em regras razoáveis; (e) falsificação ou tentativa de falsificar qualquer etapa do controle de doping; (f) posse de substância proibida ou método proibido; (g) tráfico de qualquer substância proibida ou método proibido; (h) administração ou tentativa de administração de uma substância proibida ou método proibido a um atleta, ou assistência, encorajamento, auxílio, incitamento, encobrimento ou qualquer outro tipo de cumplicidade envolvendo uma violação ou qualquer tentativa de violação de regra antidoping. 4. “Atleta”, para os fins do controle antidoping, é qualquer pessoa que pratique um esporte nos níveis nacional ou internacional, conforme definido por cada organização antidoping e aceito pelos Estados Partes e por qualquer indivíduo que participe em esporte ou evento desportivo de nível inferior aceito pelos Estados Partes. Para os fins de programas de educação e treinamento, “atleta” é qualquer pessoa que pratica um esporte sob a autoridade de uma organização desportiva. 5. “Pessoal de apoio ao atleta” é qualquer técnico, treinador, gestor, agente, pessoal de equipe, funcionário, equipe médica ou paramédica que trabalhe com atletas ou trate atletas que participem ou estejam se preparando para participar de eventos desportivos. 6. “Código” diz respeito ao Código Mundial Antidoping, adotado pela Agência Mundial Antidoping em 05 de março de 2003 em Copenhague, que está anexado como Apêndice I a esta Convenção. 7. “Competição” é uma única corrida, partida, jogo ou uma competição atlética individual. 8. “Controle de doping” é o processo que inclui o planejamento de distribuição dos testes, coleta e manuseio das amostras, análises laboratoriais, gestão dos resultados, audiências e recursos. 202 CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva 9. “Doping no esporte” é a ocorrência de violação de uma regra antidoping. 10. “Equipes devidamente autorizadas de controle de doping” são as equipes de controle de doping que atuam sob a autoridade de organizações internacionais ou nacionais antidoping. 11. Com o objetivo de estabelecer a distinção entre testes durante a competição e testes fora de competição, a menos que regras diferentes sejam fornecidas por uma federação internacional ou uma organização antidoping reconhecida, os testes “durante a competição” são testes nos quais um(a) atleta é selecionado(a) para testes em conexão com uma competição específica. 12. “Padrão Internacional para Laboratórios” é o conjunto de parâmetros que encontra-se anexado como Apêndice 2 a esta Convenção. 13. “Padrão Internacional para Testes” é o conjunto de parâmetros que encontra-se anexado como Apêndice 3 a esta Convenção. 14. Testes “sem notificação prévia” são controles de doping realizados sem aviso prévio ao atleta e nos quais o atleta é acompanhado ininterruptamente do momento em que a notificação é feita até o fornecimento da amostra. 15. “Movimento Olímpico” são todos aqueles que concordam em ser orientados pela Carta Olímpica e que reconhecem a autoridade do Comitê Olímpico Internacional, nomeadamente: as federações internacionais de esportes para com a programação dos Jogos Olímpicos; os Comitês Olímpicos Nacionais, os Comitês Organizadores dos Jogos Olímpicos, atletas, juízes e árbitros, associações e clubes, assim como todas as organizações e instituições reconhecidas pelo Comitê Olímpico Internacional. 16. Controle de doping “fora de competição” é qualquer controle de doping que não é realizado durante uma competição. 17. “Lista Proibida” é a lista fornecida no Anexo 1 desta Convenção, na qual são identificadas as substâncias proibidas e os métodos proibidos. Decreto nº 6.653, de

18 de novembro de 2008 203 18. “Método proibido” é qualquer método assim descrito na Lista Proibida, fornecida no Anexo 1 desta Convenção. 19. “Substância proibida” é qualquer substância assim descrita na Lista Proibida, fornecida no Anexo 1 desta Convenção. 20. “Organização esportiva” é qualquer organização que atue como a entidade reguladora de um evento para um ou mais esportes. 21. “Padrões para Garantir Isenções para Uso Terapêutico” são aqueles padrões citados no Anexo 2 desta Convenção. 22. “Testes” são as partes do processo de controle de doping envolvendo o planejamento de distribuição de testes, a coleta de amostras, o manuseio de amostras, e o transporte de amostras para o laboratório. 23. “Isenção para Uso Terapêutico” significa uma isenção concedida de acordo com os Padrões para Garantir Isenções para Uso Terapêutico. 24. “Uso” significa a aplicação, ingestão, injeção ou consumo por qualquer meio que seja de qualquer substância proibida ou de qualquer método proibido. 25. “Agência Mundial Antidoping (WADA)” é a fundação assim denominada, estabelecida de acordo com as leis suíças em 10 de novembro de 1999.

Artigo 3 Meios de alcançar os objetivos da Convenção De modo a alcançar os objetivos da Convenção, os Estados Parte comprometem-se a: (a) adotar medidas apropriadas nos níveis nacional e internacional que sejam consistentes com os princípios do Código; (b) encorajar todos as formas de cooperação internacional que busquem proteger atletas e a ética nos esportes, bem como a partilhar resultados de pesquisas; (c) estimular a cooperação internacional entre Estados Parte e principais organizações no combate ao doping nos esportes, em particular junto à Agência Mundial Antidoping.

204 CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva Artigo 4 Relação da Convenção com o Código 1. De forma a coordenar a implantação, nos níveis nacional e internacional, do combate ao doping nos esportes, os Estados Parte comprometem-se a respeitar os princípios do Código, como base para as medidas estabelecidas no Artigo 5 desta Convenção. Nada nessa Convenção proíbe os Estados Parte de adotarem medidas adicionais complementares ao Código. 2. O Código e as versões mais recentes dos Apêndices 2 e 3 estão reproduzidos para fins informativos, e não são partes integrantes desta Convenção. Os Apêndices como tais não criam nenhuma obrigação vinculante aos Estados Parte sob as leis internacionais. 3. Os Anexos são parte integrante desta Convenção.

Artigo 5 Medidas para alcançar os objetivos da Convenção Ao comprometer-se com os artigos desta Convenção, os Estados Parte adotarão as devidas medidas para cumprir com as obrigações deles emanadas. Tais medidas podem incluir a legislação, a regulamentação, políticas ou práticas administrativas.

Artigo 6 Relação com outros instrumentos internacionais Esta Convenção não deve alterar os direitos e obrigações de Estados Parte decorrentes de outros acordos previamente assinados e consistentes com o objeto e o objetivo desta Convenção. Isso não afeta a fruição, por outros Estados Parte, de seus direitos ou o desempenho de suas obrigações conforme estabelecidos por essa Convenção.

II. Atividades antidoping no nível nacional Artigo 7 Coordenação interna Os Estados Parte devem assegurar a aplicação da presente Convenção, especialmente por meio da coordenação interna. Para cumprir Decreto nº 6.653, de 18 de novembro de 2008 205 com suas obrigações para com esta Convenção, os Estados Parte podem contar com o apoio de organizações antidoping assim como de autoridades e organizações esportivas.

Artigo 8 Restrição da disponibilidade e do uso, nos esportes, de substâncias e métodos proibidos: 1. Os Estados Parte devem, sempre que apropriado, adotar medidas para restringir a disponibilidade de substâncias e métodos proibidos, de modo a restringir seu uso nos esportes por todos os atletas, a menos que o uso se baseie em isenção para uso terapêutico. Tais medidas incluem ações contra o tráfico direcionado aos atletas, e para esse fim, iniciativas para controlar a produção, movimentação, importação, distribuição e venda. 2. Os Estados Parte devem adotar, ou encorajar, se apropriado, a que entidades competentes atuem em suas jurisdições no sentido de adotar medidas para prevenir e restringir o uso e posse por parte de atletas de substâncias e métodos proibidos nos esportes, a menos que o uso se baseie em uma isenção para uso terapêutico. 3. Nenhuma medida tomada em consonância com essa Convenção impedirá a disponibilidade para finalidades legítimas, de substâncias e métodos de todo modo proibidos ou controlados nos esportes.

Artigo 9 Medidas a serem tomadas contra o pessoal de apoio a atletas Os Estados Parte devem eles mesmo tomar medidas ou encorajar organizações esportivas e organizações antidoping a adotar medidas, incluindo sanções ou penalidades, voltados para o pessoal de apoio a atletas que cometa alguma violação de regra antidoping ou quaisquer outras ofensas associadas ao doping nos esportes.

Artigo 10 Suplementos nutricionais Os Estados Parte, sempre que apropriado, devem encorajar os produtores e distribuidores de suplementos nutricionais a estabelecerem 206 CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva as melhores práticas na comercialização e distribuição de suplementos nutricionais, incluindo informações relativas a sua composição analítica e garantia de qualidade.

Artigo 11 Medidas financeiras Os Estados Parte devem, sempre que apropriado: (a) fornecer financiamento dentro de seus respectivos orçamentos para apoiar um programa nacional de testes em todas as modalidades esportivas ou auxiliar as organizações esportivas e organizações antidoping a financiar medidas de controle de

doping, seja por meio de subsídios diretos ou de transferência de recursos, ou mediante o reconhecimento dos custos de tais controles ao determinar os subsídios ou auxílios totais a serem concedidos para aquelas organizações; (b) tomar as medidas necessárias para reter os recursos financeiros dirigidos ao esporte para atletas individuais ou pessoal de apoio a atletas que tenham sido suspensos após a violação de uma regra antidoping, durante o período de sua suspensão; (c) reter parte ou a totalidade dos recursos financeiros ou outras modalidades de apoio dirigidos a quaisquer organizações esportivas ou organizações antidoping que descumpram o Código ou as regras antidoping vigentes adotadas em conformidade com o Código. Artigo 12 Medidas para facilitar o controle do doping Os Estados Parte devem, sempre que apropriado: (a) encorajar e facilitar a implementação de controles de doping, por organizações esportivas e organizações antidoping dentro de sua jurisdição, de maneira consistente com o Código incluindo a ausência de aviso prévio, e a realização de testes fora de competições e durante as competições; (b) encorajar e facilitar a negociação, por parte de organizações esportivas e organizações antidoping, de acordos que permitam a seus membros serem testados por equipes de controle de doping de outros países, desde que devidamente autorizadas; Decreto nº 6.653, de 18 de novembro de 2008 207 (c) comprometerem-se a auxiliar organizações esportivas e organizações antidoping dentro de sua jurisdição para que tenham acesso a um laboratório credenciado de controle de doping para fins de análise de controle de doping. III. Cooperação internacional Artigo 13 Cooperação entre organizações antidoping e organizações esportivas Os Estados Parte devem encorajar a cooperação entre organizações antidoping, autoridades públicas, e organizações esportivas dentro de sua jurisdição e aquelas dentro da jurisdição de outros Estados Parte, de modo a se alcançar, no nível internacional, os objetivos desta Convenção. Artigo 14 Apoio à missão da Agência Mundial Antidoping Os Estados Parte comprometem-se a apoiar a importante missão da Agência Mundial Antidoping no combate internacional ao doping. Artigo 15 Financiamento igualitário da Agência Mundial Antidoping Os Estados Parte apóiam o princípio de financiamento igualitário do orçamento principal anual da Agência Mundial Antidoping aprovado por autoridades públicas e pelo Movimento Olímpico. Artigo 16 Cooperação internacional no controle de doping Reconhecendo que o combate ao doping nos esportes somente pode ser eficaz quando os atletas podem ser testados sem aviso prévio e as amostras podem ser transportadas adequadamente para laboratórios de análises, os Estados Parte devem, sempre que apropriado e de acordo com as leis e procedimentos de cada país: (a) facilitar a tarefa da Agência Mundial Antidoping e de organizações antidoping que atuam em conformidade com o Código, respeitadas 208 CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva as regulamentações relevantes de cada país, no sentido de que sejam realizados controles de doping em seus atletas dentro e fora de competições, seja em seus territórios ou em qualquer outro lugar; (b) facilitar a oportuna movimentação transfronteiriça de equipes devidamente autorizadas de controle de doping, quando envolvidas em atividades de controle de doping; (c) cooperar para prover o oportuno embarque ou movimentação transfronteiriça de amostras, de tal forma que sejam mantidas sua segurança e integridade; (d) auxiliar na coordenação internacional do controle dos casos de doping pelas várias organizações antidoping, e cooperar nesse sentido junto à Agência Mundial Antidoping; (e) promover a cooperação entre os laboratórios de controle de doping dentro de sua jurisdição e aqueles pertencentes à jurisdição de outros Estados Parte. Em particular, os Estados Parte com laboratórios credenciados de controle de doping devem encorajar laboratórios de sua jurisdição a auxiliar outros Estados Parte, de forma a habilitá-los a adquirir a experiência, as qualificações e técnicas necessárias para que estabeleçam seus próprios laboratórios caso desejem fazê-lo; (f) encorajar e apoiar arranjos recíprocos de testes entre as organizações antidoping assim designadas, em conformidade com o Código; (g) reconhecer mutuamente os procedimentos de controle de doping e a gestão de resultados de testes, incluindo as sanções esportivas deles decorrentes, de qualquer organização antidoping que atue em conformidade com o Código. Artigo 17 Financiamento Voluntário 1. Um “Fundo para a Eliminação de Doping nos Esportes”, doravante denominado “o Fundo Voluntário”, fica doravante estabelecido. O Fundo Voluntário deve consistir em fundos fiduciários estabelecidos de acordo com as Regulamentações Financeiras da UNESCO. Todas as contribuições de Estados Parte e de outros atores devem ser voluntárias. Decreto nº 6.653, de 18 de novembro de 2008 209 2. Os recursos do Fundo Voluntário devem ser constituídos por: (a) contribuições feitas pelos Estados Parte; (b) contribuições, doações ou donativos que podem ser feitos por: (i) outros Estados; (ii) organizações e programas do sistema das Nações Unidas, especialmente do Programa de Desenvolvimento das Nações Unidas, assim como de outras organizações internacionais; ou (iii) entidades públicas ou privadas ou indivíduos; (c) quaisquer juros incidentes sobre os recursos do Fundo Voluntário; (d) fundos levantados por meio de arrecadações, e receitas de eventos organizados em prol do Fundo Voluntário; (e) quaisquer outros recursos autorizados pelos regulamentos do Fundo Voluntário, a serem estabelecidos pela Conferência das Partes. 3. Contribuições

para o Fundo Voluntário feitas por Estados Parte não devem ser consideradas um substituto do compromisso dos Estados Parte de arcar com sua responsabilidade de contribuir para o orçamento anual da Agência Mundial Antidoping. Artigo 18

Uso e controle do Fundo Voluntário

Os recursos do Fundo Voluntário devem ser alocados pela Conferência das Partes para o financiamento de atividades aprovadas pela mesma, especialmente para auxiliar os Estados Parte a desenvolver e implantar programas antidoping, de acordo com as provisões desta Convenção, levando em consideração as metas da Agência Mundial Antidoping, e podem servir para cobrir os custos operacionais desta Convenção. Nenhuma condição política, econômica ou de outra natureza pode ser associada às contribuições feitas ao Fundo Voluntário.

IV. Educação e treinamento

Artigo 19 Princípios gerais de educação e treinamento

1. Os Estados Parte devem comprometer-se, dentro de seus meios, a apoiar, conceber ou implantar programas educacionais e de treinamento sobre ações antidoping. Para a comunidade esportiva de modo geral, esses programas devem procurar fornecer informações atualizadas e precisas sobre: (a) os danos do doping aos valores éticos dos esportes; (b) as conseqüências do doping para a saúde.

2. Para atletas e para o pessoal de apoio de atletas, em particular em seu período inicial de treinamento, programas educacionais e de treinamento devem, além do descrito acima, procurar fornecer informações atualizadas e precisas sobre: (a) procedimentos de controle de doping; (b) direitos e responsabilidades de atletas com relação a ações antidoping, incluindo informações sobre o Código e as políticas antidoping das organizações esportivas e antidoping relevantes. Tais informações devem incluir as conseqüências de se cometer uma violação das regras antidoping; (c) a lista de substâncias e métodos proibidos e de isenções para uso terapêutico; (d) suplementos nutricionais.

Artigo 20 Códigos de conduta profissional

Os Estados Parte devem encorajar as competentes e relevantes associações e instituições profissionais a desenvolver e implantar códigos adequados de conduta, boas práticas e ética relativos a ações antidoping nos esportes que sejam consistentes com o Código.

Artigo 21 Envolvimento de atletas e pessoal de apoio a atletas

Os Estados Parte devem promover e, dentro de seus meios, apoiar a participação ativa de atletas e do pessoal de apoio de atletas em todos os aspectos do trabalho antidoping de organizações esportivas e outras organizações relevantes e encorajar as organizações esportivas de sua jurisdição a fazer o mesmo.

Decreto nº 6.653, de 18 de novembro de 2008

Artigo 22 As organizações esportivas e a educação e treinamento continuados sobre antidoping

Os Estados Parte devem encorajar organizações esportivas e organizações antidoping a implantar programas educacionais e de treinamento contínuos, nos temas identificados no Artigo 19, para todos os atletas e para o pessoal de apoio a atletas.

Artigo 23 Cooperação em educação e treinamento

Os Estados Parte devem cooperar entre si e com as organizações relevantes para partilhar, sempre que apropriado, informações, conhecimentos e experiência sobre programas antidoping eficazes.

V. Pesquisa

Artigo 24 Promoção de pesquisas sobre ações antidoping

Os Estados Parte comprometem-se, dentro de seus meios, a encorajar e promover pesquisas antidoping em cooperação com organizações esportivas e outras organizações relevantes sobre: (a) prevenção, detecção, métodos, aspectos comportamentais e sociais, e conseqüências do doping para a saúde; (b) modos e meios de elaborar programas de treinamento fisiológico e psicológico de base científica que respeitem a integridade da pessoa humana; (c) o uso de todas as substâncias e métodos descobertos resultantes do desenvolvimento científico.

Artigo 25 Natureza das pesquisas antidoping

Ao promover pesquisas antidoping, conforme estabelecido no Artigo 24 acima, os Estados Parte devem assegurar que tais pesquisas:

212 CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva

(a) estarão em conformidade com práticas éticas reconhecidas internacionalmente; (b) evitarão a administração a atletas de substâncias e métodos proibidos; (c) deverão ser realizadas somente com as devidas precauções de modo a evitar que os resultados de pesquisas antidoping sejam mal utilizados e aplicados em doping.

Artigo 26 Partilha dos resultados de pesquisas antidoping

Desde que em conformidade com as leis nacionais e internacionais vigentes, os Estados Parte devem, sempre que apropriado, partilhar os resultados disponíveis de pesquisas antidoping com outros Estados Parte e com a Agência Mundial Antidoping.

Artigo 27 Pesquisa científica esportiva

Os Estados Parte devem encorajar: (a) os membros de suas comunidades científica e médica a realizar pesquisas científicas esportivas, de acordo com os princípios do Código; (b) as organizações esportivas e o pessoal de apoio a atletas de sua jurisdição a implantar pesquisas científicas esportivas que sejam consistentes com os princípios do Código.

VI. Monitoramento da Convenção

Artigo 28 Conferência das Partes

1. A Conferência das Partes fica doravante estabelecida. A Conferência das Partes é o órgão soberano desta Convenção.

2. A Conferência das Partes deve se reunir em sessão ordinária, em princípio, a cada dois anos. Ela pode reunir-se em sessão extraordinária, se assim o decidir, ou caso solicitado por pelo menos um terço dos Estados Parte.

Decreto nº 6.653, de 18 de novembro de 2008

213

3. Cada Estado Parte deve possuir o direito a um voto na Conferência das Partes.

4. A Conferência das Partes deve adotar suas próprias Regras de Procedimento.

Artigo 29

Organização consultiva e observadores presentes na Conferência das Partes A Agência Mundial Antidoping deve ser convidada a participar da Conferência das Partes como organização consultiva. O Comitê Olímpico Internacional, o Comitê Paraolímpico Internacional, o Conselho Europeu, e o Comitê Intergovernamental para Educação Física e Esportes (CIGEPS) devem ser convidados como observadores. A Conferência das Partes pode decidir convidar outras organizações relevantes como observadores.

Artigo 30 Funções da Conferência das Partes

1. Além do estabelecido em outras provisões desta Convenção, a Conferência das Partes deve ter as seguintes funções: (a) promover o objetivo desta Convenção; (b) discutir o relacionamento com a Agência Mundial Antidoping e estudar os mecanismos de financiamento do orçamento chave anual da Agência. Os Estados não-Parte podem ser convidados para participar das discussões; (c) adotar um plano para o uso dos recursos do Fundo Voluntário, de acordo com Artigo 18; (d) examinar os relatórios submetidos por Estados Parte, de acordo com Artigo 31; (e) avaliar, de forma continuada, o atendimento ao disposto nesta Convenção em resposta ao desenvolvimento de sistemas antidoping, de acordo com Artigo 31. Quaisquer mecanismos ou medidas de monitoramento que excedam o estabelecido pelo Artigo 31 devem ser financiados pelo Fundo Voluntário, conforme estabelecido pelo Artigo 17; 214 CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva (f) examinar os projetos de emendas a essa Convenção para eventual adoção; (g) examinar para aprovação, de acordo com o Artigo 34 da Convenção, modificações propostas à Lista Proibida e aos Padrões para Garantir Isenções para Uso Terapêutico adotados pela Agência Mundial Antidoping; (h) definir e implantar ações de cooperação entre os Estados Parte e a Agência Mundial Antidoping no âmbito desta Convenção; (i) solicitar um relatório da Agência Mundial Antidoping sobre a implantação do Código para cada uma de suas sessões para exame.

2. A Conferência das Partes, no cumprimento de suas funções, pode realizar tais tarefas em cooperação com outras entidades governamentais.

Artigo 31 Relatórios nacionais enviados à Conferência das Partes

Os Estados Parte devem enviar a cada dois anos à Conferência das Partes, por meio do Secretariado, em uma das línguas oficiais da UNESCO, todas as informações relevantes relativas às medidas tomadas por cada um com a finalidade de cumprir as provisões desta Convenção.

Artigo 32 Secretariado da Conferência das Partes

1. O Secretariado da Conferência das Partes deve ser estabelecido pelo Diretor Geral da UNESCO.

2. Por solicitação da Conferência das Partes o Diretor Geral da UNESCO deve usar ao máximo possível os serviços da Agência Mundial Antidoping segundo os termos acordados por ocasião da Conferência das Partes.

3. Custos operacionais relativos à Convenção serão financiados pelo orçamento ordinário da UNESCO de acordo com os recursos existentes e em nível apropriado, pelo Fundo Voluntário estabelecido segundo o Artigo 17 acima ou uma combinação adequada dessas duas so- Decreto nº 6.653, de 18 de novembro de 2008 215 luções, conforme determinado a cada dois anos. O financiamento para o Secretariado a partir do orçamento ordinário deve ser feito sobre base estritamente mínima, sendo entendido que o financiamento voluntário deve também ser providenciado para apoiar a Convenção.

4. O Secretariado deve preparar a documentação da Conferência das Partes, assim como o projeto de agenda para suas reuniões, e deve assegurar a implantação de suas decisões.

Artigo 33 Emendas

1. Cada Estado Parte pode, por comunicação escrita endereçada ao Diretor Geral da UNESCO, propor emendas a esta Convenção. O Diretor Geral deve fazer circular tais comunicações para todos os Estados Parte. Se, após seis meses da data de circulação de uma comunicação, pelo menos metade dos Estados Parte der seu consentimento, o Diretor Geral deve apresentar tais propostas na sessão seguinte da Conferência das Partes.

2. As emendas devem ser adotadas pela Conferência das Partes com uma maioria de dois terços dos votos dos Estados Parte presentes.

3. Uma vez adotadas, as emendas a essa Convenção devem ser submetidas a ratificação, aceitação, aprovação ou adesão dos Estados Parte.

4. Com respeito aos Estados Parte que tenham ratificado, aceito, aprovado ou aderido a emendas a essa Convenção, as mesmas devem entrar em vigor três meses após o depósito dos instrumentos mencionados no parágrafo 3 desse Artigo por dois terços dos Estados Parte. Desse modo, para cada Estado Parte que ratifique, aceite, aprove ou adira a uma emenda, a citada emenda deve entrar em vigor três meses após a data de depósito por aquele Estado Parte de seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

5. Um Estado que se torne uma Parte desta Convenção após a entrada em vigor de emendas em conformidade com parágrafo 4 desse Artigo deve, na ausência da expressão de uma intenção diferente, ser considerado:

216 CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva (a) Parte desta Convenção conforme esta tenha sido emendada; (b) Parte da Convenção não-emendada em relação a qualquer Estado Parte não vinculado às emendas.

Artigo 34 Procedimento específico de emenda para os Anexos da Convenção

1. Se a Agência Mundial Antidoping modificar a Lista Proibida ou os Padrões para Garantir Isenções para Uso Terapêutico, ela poderá, através de comunicação escrita endereçada ao Diretor Geral da UNESCO, informá-lo(a) sobre tais modificações. O Diretor Geral deverá notificar em tempo hábil tais modificações como emendas propostas aos Anexos relevantes desta Convenção a todos os Estados Parte. As

emendas aos Anexos devem ser aprovadas pela Conferência das Partes, seja em uma de suas sessões ou mediante consulta por escrito. 2. Os Estados Parte terão 45 dias a partir da notificação do Diretor Geral para expressar sua objeção à emenda proposta seja por escrito ao Diretor Geral, em caso de consulta por escrito, ou durante uma sessão da Conferência das Partes. A menos que dois terços dos Estados Parte expressem sua objeção, a emenda proposta deve ser considerada aprovada pela Conferência das Partes. 3. As emendas aprovadas pela Conferência das Partes devem ser comunicadas pelo Diretor Geral aos Estados Parte. Elas devem entrar em vigor 45 dias após essa notificação, exceto para qualquer um dos Estados Parte que tenha previamente informado o Diretor Geral que não aceita tais emendas. 4. Um Estado Parte que tenha notificado o Diretor Geral que não aceita uma emenda aprovada de acordo com o estabelecido pelos parágrafos precedentes permanece vinculado aos Anexos não-emendados. VII. Cláusulas finais

Artigo 35 Sistemas constitucionais federais ou não-unitários Os seguintes dispositivos devem aplicar-se a Estados Parte que possuam um sistema constitucional federal ou não-unitário: Decreto nº 6.653, de 18 de novembro de 2008 217 (a) Com respeito aos dispositivos desta Convenção, cuja implementação vier a estar sob a jurisdição legal do poder legislativo federal ou central, as obrigações do governo federal ou central devem ser as mesmas que as aplicadas àqueles Estados Parte que não são Estados federais; (b) Com respeito aos dispositivos desta Convenção, cuja implementação vier a estar sob a jurisdição de Estados, países, províncias ou cantões individuais que não estejam obrigados pelo sistema constitucional da federação a tomar medidas legislativas, o governo federal deve informar às autoridades competentes de tais Estados, países, províncias ou cantões sobre os referidos dispositivos, com recomendação para sua adoção.

Artigo 36 Ratificação, aceitação, aprovação ou adesão Esta Convenção deve estar sujeita a ratificação, aceitação, aprovação ou adesão pelos Estados Membros da UNESCO de acordo com seus respectivos procedimentos constitucionais. Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão devem ser depositados junto ao Diretor Geral da UNESCO.

Artigo 37 Entrada em vigor 1. Esta Convenção deve entrar em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao fim do prazo de um mês após a data do depósito do trigésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão. 2. Para qualquer Estado que subsequente expresse seu consentimento de vinculação à Convenção, a mesma deve entrar em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao fim do prazo de um mês após a data do depósito de seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

Artigo 38 Extensão territorial da Convenção 1. Qualquer Estado pode, ao depositar seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, especificar o território ou os territórios de cujas relações internacionais for o responsável e aos quais esta Convenção deve aplicar-se. 218 CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva 2. Qualquer Estado Parte pode, em qualquer data posterior, por meio de declaração endereçada à UNESCO, estender a aplicação desta Convenção a qualquer outro território especificado na declaração. Com respeito a tal território, a Convenção deve entrar em vigor no primeiro dia seguinte ao fim do prazo de um mês após a data de recebimento de tal declaração pelo depositário. 3. Qualquer declaração feita de acordo com o estabelecido nos dois parágrafos precedentes pode, com respeito a qualquer território citado em tal declaração, ser retirada através de uma notificação endereçada à UNESCO. Tal retirada deve se tornar válida no primeiro dia seguinte ao fim do prazo de um mês após a data de recebimento de tal notificação pelo depositário.

Artigo 39 Denúncia Qualquer Estado Parte pode denunciar esta Convenção. A denúncia deve ser notificada mediante um instrumento escrito, a ser depositado junto ao Diretor Geral da UNESCO. A denúncia deve ganhar efeito no primeiro dia do mês seguinte ao fim do prazo de seis meses após o recebimento do instrumento de denúncia. Isso não deverá de forma alguma afetar as obrigações financeiras do Estado Parte em questão até a data em que a retirada ganhar efeito.

Artigo 40 Depositário O Diretor Geral da UNESCO deve ser o Depositário desta Convenção e das emendas à mesma. Como Depositário, o Diretor Geral da UNESCO deve informar os Estados Parte desta Convenção, assim como aos outros Estados Membros da Organização sobre: (a) o depósito de qualquer instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão; (b) a data de entrada em vigor desta Convenção de acordo com o Artigo 37 acima; Decreto nº 6.653, de 18 de novembro de 2008 219 (c) qualquer relatório preparado em observância às disposições do Artigo 31 acima; (d) qualquer emenda à Convenção ou aos Anexos, adotados em observância aos Artigos 33 e 34 acima e a data em que a emenda entra em vigor; (e) qualquer declaração ou notificação feita de acordo com as provisões do Artigo 38 acima; (f) qualquer notificação feita de acordo com as provisões do Artigo 39 acima e a data em que a denúncia entra em vigor; (g) quaisquer outros atos, notificações ou comunicações relativos a esta Convenção.

Artigo 41 Registro Em conformidade com o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas, esta Convenção deve ser registrada junto ao Secretariado das Nações Unidas por solicitação do Diretor Geral da UNESCO.

Artigo 42 Autenticidade dos textos 1. Esta Convenção, incluindo seus Anexos, foi traduzida e impressa em Árabe, Chinês, Inglês, Francês, Russo e Espanhol, os seis textos sendo igualmente autênticos. 2. Os Apêndices desta Convenção

deverão ser traduzidos e impressos em Árabe, Chinês, Inglês, Francês, Russo e Espanhol. Artigo 43 Reservas Nenhuma reserva que seja incompatível com o objeto e o objetivo da presente Convenção deve ser permitida. 220 CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva Anexos Anexo 1. A Lista Proibida — Padrão Internacional Anexo 2. Padrões para Garantir Isenções para Uso Terapêutico Apêndices Apêndice 1. Código Mundial Anti-Doping Apêndice 2. Padrão Internacional para Laboratórios Apêndice 3. Padrão Internacional para Testes Íntegra dos Anexos e Apêndices no sítio eletrônico Apêndice 1. Código Mundial Antidoping — 2003 INTRODUÇÃO OBJETIVO, ESCOPO E ORGANIZAÇÃO DO PROGRAMA MUNDIAL ANTIDOPING E DO CÓDIGO Os objetivos do Programa Mundial Antidoping e do Código são: • Proteger o direito fundamental dos Atletas de participar de práticas esportivas livres de doping e assim promover os ideais de saúde, justiça e igualdade para Atletas de todo o mundo e • Garantir programas antidoping harmonizados, coordenados e eficazes nos níveis nacional e internacional com respeito a detecção, repressão e prevenção do doping O Programa Mundial Antidoping O Programa Mundial Antidoping reúne todos os elementos necessários de modo a garantir uma ótima harmonização e as melhores práticas nos programas nacionais e internacionais antidoping. Os principais elementos são: Nível 1: O Código Nível 2: Padrões Internacionais Nível 3: Modelos de Melhores Práticas Decreto nº 6.653, de 18 de novembro de 2008 221 O Código O Código é o documento fundamental e universal no qual se baseia o Programa Mundial Antidoping nos esportes. O objetivo do Código é promover o avanço do esforço antidoping através da harmonização universal dos principais elementos do programa antidoping. Ele pretende ser específico o suficiente para fornecer a completa harmonização de questões que requerem uniformidade, e amplo o suficiente em outras áreas para permitir flexibilidade no modo como os princípios antidoping acordados serão implantados. Padrões Internacionais Os Padrões Internacionais para diferentes áreas técnicas e operacionais do programa antidoping serão desenvolvidos após consultas junto aos Signatários e governos e após serem aprovados pela WADA. O objetivo dos Padrões Internacionais é promover a harmonização entre as Organizações Antidoping responsáveis pelas partes técnicas e operacionais específicas dos programas antidoping. A adesão aos Padrões Internacionais é obrigatória para a observância das regras do Código. Os Padrões Internacionais poderão ser revistos de tempos em tempos pelo Comitê Executivo da WADA após consultas razoáveis junto a Signatários e governos. A menos que estabelecido de outro modo no Código, os Padrões Internacionais e todas as revisões deverão entrar em vigor na data especificada no Padrão Internacional ou revisão. [Comentário: Os Padrões Internacionais conterão grande parte dos detalhes técnicos necessários para a implantação do Código. Isto incluiria, por exemplo, os requisitos detalhados para coleta de Amostras, análises laboratoriais e credenciamento de laboratórios atualmente encontrado no Código Antidoping do Movimento Olímpico (“OMADC”). Os Padrões Internacionais, embora expressamente incorporados ao Código por referência, serão, após consultas junto a Signatários e governos, desenvolvidos por especialistas e estabelecidos em documentos técnicos separados. É importante que os especialistas técnicos sejam capazes de fazer mudanças pontuais nos Padrões Internacionais sem que isto requeira nenhuma retificação do Código ou de regras e regulamentos de cada parte envolvida, individualmente. 222 CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva Todos os Padrões Internacionais aplicáveis entrarão em vigor até 1º de janeiro de 2004.] Modelos de Melhores Práticas Modelos de Melhores Práticas baseados no Código serão desenvolvidos para fornecer soluções avançadas nas diferentes áreas do programa antidoping. Os Modelos serão recomendados pela WADA e estarão disponíveis aos Signatários após solicitação mas não serão obrigatórios. Além de fornecer modelos de documentação antidoping, a WADA disponibilizará também alguma assistência para treinamento aos Signatários. [Comentário: A WADA preparará regras e regulamentos antidoping que sirvam de modelo, ajustados às necessidades de cada um dos principais grupos de Signatários (e.g., Federações Internacionais para esportes individuais, Federações Internacionais para esportes de equipe, Organizações Nacionais Antidoping, etc.). Essas regras e regulamentos modelo se conformarão ao, e serão baseados no, Código, serão exemplos avançados de melhores práticas e conterão todos os detalhes (incluindo referência aos Padrões Internacionais) necessários para a realização de um eficaz programa antidoping. Essas regras e regulamentos modelo fornecerão alternativas que as partes envolvidas poderão selecionar. Algumas partes envolvidas poderão optar por adotar as regras e regulamentos modelo e outros modelos de melhores práticas integralmente. Outras poderão decidir adotar os modelos com modificações. Outras partes envolvidas ainda poderão optar por desenvolver suas próprias regras e regulamentos consistentes com os princípios gerais e exigências específicos estabelecidos no Código. Outros documentos modelo para partes específicas do trabalho antidoping poderão ser desenvolvidos com base nas necessidades e expectativas geralmente reconhecidas de cada parte envolvida. Este poderá incluir modelos para programas nacionais antidoping, gestão de resultados, Testes (além dos requisitos específicos estabelecidos pelo Padrão Internacional para Testes), programas educacionais, etc. Todos os Modelos de Melhores Práticas

serão revisados e aprovados pela WADA antes de serem incluídos no Programa Mundial Antidoping.] Decreto nº 6.653, de 18 de novembro de 2008

223 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO CÓDIGO MUNDIAL ANTIDOPING

Os programas antidoping procuram preservar o que é intrinsecamente valioso para os esportes. Este valor intrínseco costuma ser denominado de “o espírito esportivo”; é a essência do Olimpismo; é o modo como competimos de forma justa. O espírito esportivo é a celebração do espírito humano, corpo e mente, e é caracterizado pelos seguintes valores:

- Ética, “fair play” e honestidade
- Saúde
- Excelência de desempenho
- Caráter e formação escolar
- Diversão e alegria
- Trabalho de equipe
- Dedicção e compromisso
- Respeito às leis e regras
- Respeito por si próprio e por outros participantes
- Valentia
- Espírito comunitário e solidariedade

O doping é fundamentalmente contrário ao espírito esportivo.

PARTE UM CONTROLE DE DOPING

INTRODUÇÃO

A Parte Um do Código estabelece as regras e princípios específicos do programa antidoping que deverão ser seguidas pelas organizações responsáveis pela adoção, implantação ou aplicação de regras antidoping sob sua autoridade — e.g., o Comitê Olímpico Internacional, o Comitê Para-Olímpico Internacional, as Federações Internacionais, as Organizações de Grandes Eventos, e as Organizações Nacionais Antidoping. Todas essas organizações serão coletivamente denominadas Organizações Antidoping.

224 CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva

A Parte Um do Código não substitui, ou elimina a necessidade da adoção de amplas regras antidoping por cada uma das Organizações Antidoping. Embora algumas provisões da Parte Um do Código devam ser incorporadas essencialmente em sua versão integral por cada Organização Antidoping em suas próprias regras antidoping, outras provisões da Parte Um estabelecem princípios diretores obrigatórios que permitem flexibilidade na formulação de regras por cada Organização Antidoping ou estabelecem requisitos que devem ser seguidos por cada Organização Antidoping que porém não precisam ser repetidas em suas próprias regras antidoping. Os seguintes Artigos, conforme sejam aplicáveis ao escopo da atividade antidoping que a Organização Antidoping desenvolve, devem ser incorporados às regras de cada Organização Antidoping sem nenhuma mudança substantiva (permitindo as necessárias mudanças não-substantivas de edição de linguagem de modo a indicar o nome da organização, a prática esportiva, os números de sessões, etc.): Artigos 1 (Definição de Doping), 2 (Violações da Regra Antidoping), 3 (Comprovação de Doping), 9 (Desqualificação Automática de Resultados Individuais), 10 (Sanções Contra Indivíduos), 11 (Conseqüências para as Equipes), 13 (Recursos) com a exceção de 13.2.2, 17 (Estatuto das Limitações) e Definições. [Comentário: Por exemplo, é fundamental para a harmonização que todos os Signatários baseiem suas decisões na mesma lista de violações da regra antidoping, nas mesmas ônus de comprovação e imponham as mesmas Conseqüências para as mesmas violações da regra antidoping. Essas regras substantivas devem ser as mesmas ocorra uma audiência junto a uma Federação Internacional, em nível nacional ou junto à CAE. Por outro lado, não é necessário, para a eficaz harmonização, forçar todos os Signatários a usarem um único processo de gestão e audiência de resultados. No momento, há muitos processos diferentes, embora igualmente eficazes para a gestão de resultados e audiências nas diferentes Federações Internacionais e nas diferentes entidades nacionais. O Código não requer uniformidade absoluta nos procedimentos de gestão de resultados e de audiências; ele realmente requer, no entanto, que as diversas abordagens dos Signatários satisfaçam os princípios estabelecidos pelo Código. Decreto nº 6.653, de 18 de novembro de 2008

225 Com respeito ao Artigo 13, a sub-parte 13.2.2 não está incluída nas provisões que se requer sejam adotadas essencialmente de forma integral, uma vez que a sub-parte 13.2.2 estabelece princípios diretores obrigatórios que permitem alguma flexibilidade na formulação de regras pela Organização Antidoping.] As regras antidoping, como as regras de competições, são regras esportivas que governam as condições sob as quais o esporte é praticado. Os Atletas aceitam essas regras como condição para a participação em eventos esportivos. As regras antidoping não são concebidas para estarem sujeitas a, ou limitadas por, requisitos e padrões legais aplicáveis aos procedimentos criminais ou questões trabalhistas. As políticas e padrões mínimos estabelecidos no Código representam o consenso de um amplo espectro de partes envolvidas que possuem um interesse comum na prática justa dos esportes e devem ser respeitadas por todos os tribunais e entidades julgadoras. Os Participantes deverão se comprometer com o respeito às regras antidoping adotadas pelas Organizações Antidoping competentes em conformidade com o Código. Cada Signatário deverá estabelecer regras e procedimentos para garantir que todos os Participantes sob a autoridade do Signatário e de suas organizações membro sejam informados e concordem em se comprometer a respeitar as regras antidoping aplicadas pelas Organizações Antidoping competentes. [Comentário: Através de sua participação nos esportes, os Atletas se comprometem a respeitar as regras competitivas de suas modalidades esportivas. Do mesmo modo, os Atletas e o Pessoal de Apoio ao Atleta devem se comprometer a respeitar as regras antidoping com base no Artigo 2 do Código em virtude de sua concordância para obter filiação, credenciamento, ou participação junto a organizações esportivas ou eventos esportivos sujeitos ao Código. Cada

Signatário, no entanto, deve tomar as medidas necessárias para garantir que todos os Atletas e o Pessoal de Apoio ao Atleta sob sua autoridade se comprometam a respeitar as regras antidoping aplicadas pela Organização Antidoping competente.] 226 CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva ARTIGO 1 DEFINIÇÃO DE DOPING Doping é definido como a ocorrência de uma ou mais violações da regra antidoping estabelecidas do Artigo 2.1 ao Artigo 2.8 do Código. ARTIGO 2 VIOLAÇÕES DA REGRA ANTIDOPING [Comentário: O objetivo do Artigo 2 é especificar as circunstâncias e condutas que constituem violações de regras antidoping. As audiências em casos de doping serão realizadas com base no pressuposto que uma ou mais dessas regras específicas foram violadas. A maioria das circunstâncias e condutas citadas nesta lista de violações pode ser encontrada de alguma forma na OMADC ou em outras regras antidoping existentes.] Os seguintes itens constituem violações da regra antidoping: 2.1 A presença de uma Substância Proibida ou de seus Metabolitos ou de Marcadores na Amostra corporal de um Atleta. 2.1.1 É dever pessoal de cada Atleta assegurar que nenhuma Substância Proibida entrará em seu corpo. Os Atletas serão responsáveis por qualquer Substância Proibida ou de seus Metabolitos ou Marcadores encontrados em suas Amostras corporais. Do mesmo modo, não é necessário que a intenção, falha, negligência ou conhecimento do Uso por parte do Atleta sejam demonstrados para que se estabeleça uma violação das regras antidoping segundo o Artigo 2.1. [Comentário: Para os fins de verificar uma violação de regras antidoping envolvendo a presença de uma Substância Proibida (ou seus Metabolitos ou Marcadores), o Código adota a regra da estrita responsabilização encontrada na OMADC e a vasta maioria de regras antidoping existentes. De acordo com o princípio da estrita responsabilização, uma violação de regra antidoping ocorre sempre que uma Substância Proibida for encontrada na Amostra corporal de um Atleta. A violação ocorre caso o Atleta tenha usado intencionalmente ou não uma Substância Proibida ou tenha sido negligente ou de todo modo omissivo. Se a Amostra positiva foi produzida a partir de um teste Em Competição, então os resultados daquela Competição são automaticamente anulados (Artigo 9 (Desqualificação Automática de Resultados Individuais)). No Decreto nº 6.653, de 18 de novembro de 2008 227 entanto, o Atleta então terá a possibilidade de evitar ou reduzir as sanções se o Atleta puder demonstrar que não incorreu em erro ou em um erro significativo (Artigo 10.5 (Eliminação ou Redução do Período de Inelegibilidade Com Base em Circunstâncias Excepcionais)). A regra da estrita responsabilização para a descoberta de uma Substância Proibida na Amostra de um Atleta, com a possibilidade de que as sanções poderão ser modificadas com base em critérios específicos, provê um equilíbrio razoável entre a aplicação eficaz de regras antidoping para o benefício de todos os Atletas “limpos” e a aplicação da justiça na excepcional circunstância em que uma Substância Proibida não tenha entrado no sistema corporal de um Atleta devido a uma infração ou negligência por parte do Atleta. É importante enfatizar que embora a determinação do fato de uma regra antidoping ter sido ou não violada baseie-se na estrita responsabilização, a imposição de um período fixo de Inelegibilidade não é automática. O princípio básico para a regra da estrita responsabilização foi bem esclarecido pela Corte de Arbitragem Esportiva no caso Quigley v. UIT. “É verdade que o teste de estrita responsabilização pode de alguma forma ser injusto em um caso individual, tal como no caso Q., onde o Atleta poderia ter tomado medicamentos como resultado de aconselhamento errôneo ou culposos do qual o Atleta não foi responsável — particularmente na ocorrência de doenças repentinas em um país estrangeiro. Mas é também de toda forma “injusto” que um Atleta sofra de intoxicação alimentar às vésperas de uma importante competição. Não obstante, em nenhum dos casos as regras da competição serão alteradas para desfazer a injustiça. Assim como a competição não será adiada para aguardar a recuperação do Atleta, também a proibição de substâncias banidas não será suspensa em reconhecimento de sua ingestão acidental. As vicissitudes da competição, como aquelas da vida de modo geral, poderão criar muitos tipos de injustiças, seja por acidente ou negligência de Pessoas não culpáveis, que a lei não é capaz de reparar. Além do mais, parece ser um objetivo louvável de qualquer política não reparar uma injustiça acidental feita a um indivíduo criando uma injustiça intencional a todo o grupo de outros competidores. Seria o que aconteceria se substâncias banidas de incremento do desempenho 228 CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva fossem toleradas quando absorvidas inadvertidamente. Além do mais, muito provavelmente até mesmo o abuso intencional escaparia à sanção em muitos casos por falta de comprovação de intenção culposa. E é certo que o requisito da intenção geraria custosos litígios que poderiam afetar as federações — particularmente aquelas que atuam sob modestos orçamentos — quanto à aplicação do programa antidoping.”] 2.1.2 Excetuando-se aquelas substâncias para as quais um limiar quantitativo de reporte está especificamente identificado na Lista Proibida, a detecção da presença de qualquer quantidade de uma Substância Proibida ou de seus Metabolitos ou Marcadores na Amostra de um Atleta deverá constituir uma violação da regra antidoping. 2.1.3 Como exceção à regra geral estabelecida no Artigo 2.1, a Lista Proibida poderá estabelecer critérios especiais para a avaliação de Substâncias Proibidas que também possam ser

produzidas endogenamente. [Comentário: Por exemplo, a Lista Proibida poderá estabelecer que um taxa de T/E superior a 6:1 caracteriza doping a menos que uma análise longitudinal de resultados de testes anteriores ou subseqüentes feita pela Organização Antidoping demonstre uma taxa naturalmente elevada ou o Atleta de todo modo estabeleça que a taxa elevada é o resultado de uma condição psicológica ou patológica.]

2.2 Uso ou Tentativa de Uso de uma Substância Proibida ou de um Método Proibido.

2.2.1 O sucesso ou falha no Uso de uma Substância Proibida ou de um Método Proibido não é o fundamental. É suficiente que a Substância Proibida ou o Método Proibido tenha sido Usado ou tenha havido uma Tentativa de Uso para que se cometa uma violação da regra antidoping. [Comentário: A proibição contra o “Uso” foi ampliada a partir do texto da OMADC para incluir Substâncias Proibidas assim como Métodos Proibidos. Com esta inclusão não há nenhuma necessidade de delinear especificamente a “admissão de Uso” como uma violação separada da regra antidoping. O “Uso” pode ser comprovado, por exemplo, através de confissões, testemunho de terceiros ou qualquer outra evidência. Decreto nº 6.653, de 18 de novembro de 2008 229 Demonstrar a “Tentativa de Uso” de uma Substância Proibida requer a comprovação da intenção por parte do Atleta. O fato de que a intenção pode ser exigida para provar essa violação da regra antidoping em particular não enfraquece o princípio da estrita responsabilização estabelecido para violações do Artigo 2.1 e o Uso de uma Substância Proibida ou de um Método Proibido. O Uso por um Atleta Fora de Competição de uma Substância Proibida que não seja proibida Fora de Competições não constituiria uma violação de regra antidoping.]

2.3 A recusa ou a incapacidade, sem uma justificativa imperiosa, de se submeter à coleta de Amostras após notificação conforme o autorizado pelas regras antidoping vigentes ou de todo modo evadir-se da coleta de Amostras. [Comentário: A incapacidade ou recusa de se submeter à coleta de Amostras após notificação é proibida em quase todas as regras antidoping existentes. Este Artigo amplia a regra comum para incluir a expressão “evadir-se de todo modo da coleta de Amostras” como uma conduta proibida. Assim, por exemplo, será uma violação de regra antidoping se for estabelecido que um Atleta está se escondendo de um funcionário de Controle Doping que esteja tentado realizar um teste. Uma violação do tipo “recusar-se ou deixar de se submeter à coleta de Amostras” poderá basear-se em uma conduta ou intencional ou negligente do Atleta, embora “evadir-se” da coleta de Amostras contemple uma conduta intencional por parte do Atleta.]

2.4 Violações dos requisitos vigentes relativos à disponibilidade do Atleta para Testes Fora de Competição, incluindo a falha em fornecer informações exigidas sobre o paradeiro do Atleta e sobre a evasão de testes que sejam declaradas com base em regras razoáveis. [Comentário: Testes Não-Anunciados Fora de Competição são fundamentais para um eficaz Controle de Doping. Sem uma precisa informação sobre a localização do Atleta tais Testes se tornam ineficazes e às vezes impossíveis. Este Artigo, que não costuma ser encontrado na maioria das regras antidoping existentes, requer que os Atletas que foram indicados para Testes Fora de Competição sejam responsáveis pelo 230 CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva fornecimento e atualização das informações sobre seu paradeiro para que possam ser localizados para Testes Fora de Competição Sem Aviso Prévio. As “exigências aplicáveis” são estabelecidas pela Federação Internacional do Atleta e pela Organização Nacional Antidoping de modo a permitir alguma flexibilidade com base nas variadas circunstâncias encontradas nos diferentes esportes e países. A violação desse Artigo poderá basear-se em conduta ou intencional, ou negligente, por parte do Atleta.]

2.5 Adulteração, ou Tentativa de falsificar, qualquer parte do Controle de Doping. [Comentário: Este Artigo proíbe condutas que subvertam o processo de Controle de Doping mas que não estejam incluídas na definição comum de Métodos Proibidos. Por exemplo, alterar números de identificação no formulário de Controle de Doping durante Testes ou quebrar a Garrafa B por ocasião da análise da Amostra B.]

2.6 Posse de Substâncias e Métodos Proibidos:

2.6.1 A Posse por uma Atleta em qualquer momento ou lugar de uma substância que seja proibida em Testes Fora de Competição ou de um Método Proibido a menos que o Atleta estabeleça que a Posse está em conformidade com uma isenção para uso terapêutico concedida de acordo com o Artigo 4.4 (Uso Terapêutico) ou com outra justificativa aceitável.

2.6.2 A Posse de uma substância que seja proibida em Testes Fora de Competição ou de um Método Proibido pelo Pessoal de Apoio ao Atleta em conexão com um Atleta, Competição ou treinamento, a menos que o Pessoal de Apoio ao Atleta estabeleça que a Posse está em conformidade com uma isenção para uso terapêutico concedida a um Atleta de acordo com o Artigo 4.4 (Uso Terapêutico) ou com outra justificativa aceitável.

2.7 Tráfico de qualquer Substância Proibida ou Método Proibido.

2.8 Administração ou a Tentativa de administração de uma Substância Proibida ou de um Método Proibido em qualquer Atleta, ou a assistência, encorajamento, auxílio, incitação, acobertamento ou qualquer outro tipo de cumplicidade envolvendo uma violação de regra antidoping ou qualquer Tentativa de violação da mesma. Decreto nº 6.653, de 18 de novembro de 2008 231

ARTIGO 3 COMPROVAÇÃO DE DOPING

3.1 Ônus e Padrões de Comprovação A Organização Antidoping deverá ter a responsabilidade de estabelecer se ocorreu uma violação de regra

antidoping. O padrão de comprovação deverá basear-se no caso da Organização Antidoping ter estabelecido uma violação de regra antidoping para a plena satisfação do corpo de auditores tendo em mente a gravidade da alegação que for feita. Este padrão de comprovação em todos os casos deverá ser superior à mera avaliação de probabilidades mas inferior à comprovação para além de uma dúvida razoável. Onde o Código estabelecer a responsabilidade pela comprovação ao Atleta ou a qualquer outra Pessoa que se alegue estar envolvida com uma violação de regra antidoping, refutar um pressuposto ou estabelecer fatos ou circunstâncias específicas, o padrão de comprovação deverá ser realizado através de uma avaliação de probabilidades. [Comentário: Este padrão de comprovação que se requer seja respeitado pela Organização Antidoping é comparável ao padrão que é aplicado na maioria dos países para casos envolvendo má conduta profissional. Ele tem sido também amplamente aplicado por cortes e tribunais em casos de doping. Veja, por exemplo, a decisão da CAE em N., J., Y., W. v. FINA, CAE 98/208, 22 de dezembro de 1998.]

3.2 Métodos para Estabelecer Fatos e Pressupostos.

Os fatos relativos às violações da regra antidoping poderão ser estabelecidos por quaisquer meios confiáveis, incluindo confissões. As seguintes regras de comprovação deverão ser aplicáveis em casos de doping:

3.2.1 Presume-se que os laboratórios credenciados pela WADA terão realizado a análise das Amostras e os procedimentos de custódia de acordo com o Padrão Internacional para análises laboratoriais. O Atleta poderá refutar esse pressuposto estabelecendo que ocorreu uma distorção do Padrão Internacional. Se o Atleta refutar o pressuposto anterior mostrando que ocorreu uma distorção do Padrão Internacional, então a Organização Antidoping deverá ter a responsabilidade de estabelecer que tal distorção não gerou uma Descoberta Analítica Adversa. 232 CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva [Comentário: Será responsabilidade do Atleta estabelecer, através do peso das evidências, uma distorção do Padrão Internacional. Se o Atleta assim o fizer, a responsabilidade será transferida para a Organização Antidoping de provar para a plena satisfação do corpo de auditores que a distorção não alterou o resultado do teste.]

3.2.2 Distorções do Padrão Internacional para Testes que não gerem uma Descoberta Analítica Adversa ou outra violação de regra antidoping não deverão invalidar tais resultados. Se o Atleta estabelecer que ocorreram distorções do Padrão Internacional durante os Testes então a Organização Antidoping deverá ter a responsabilidade de estabelecer se tais distorções não geraram a Descoberta Analítica Adversa ou uma base factual para a violação de regra antidoping.

ARTIGO 4 A LISTA PROIBIDA

4.1 Publicação e Revisão da Lista Proibida.

A WADA deverá, tão freqüentemente quanto for necessário e não menos que anualmente, publicar a Lista Proibida como um Padrão Internacional. O conteúdo proposto da Lista Proibida e de todas as revisões deverá ser fornecido por escrito e de imediato para todos os Signatários e governos para comentários e consultas. Cada versão anual da Lista Proibida e de todas as revisões deverá ser distribuída imediatamente pela WADA para cada Signatário e para cada governo e deverá ser publicada no endereço de Internet da WADA, e cada Signatário deverá tomar as medidas adequadas para distribuir a Lista Proibida a seus membros e entidades constituintes. As regras de cada Organização Antidoping deverão especificar que, a menos que estabelecido de outro modo na Lista Proibida ou em sua revisão, a Lista Proibida e suas revisões deverão entrar em vigor, de acordo com as regras da Organização Antidoping, três meses após a publicação da Lista Proibida pela WADA sem que isso requeira qualquer outra ação por parte da Organização Antidoping. [Comentário: A Lista Proibida será revisada e publicada de forma pontual sempre que surgir alguma necessidade. No entanto, para os fins de previsibilidade, uma nova lista será publicada todos os anos, sejam feitas mudanças ou não. A virtude da prática do COI de publicar uma nova lista todo mês de janeiro é que isto evita confusão sobre qual lista é Decreto nº 6.653, de 18 de novembro de 2008 233 a mais atual. Para atender a tal exigência, a WADA sempre fará com que a Lista Proibida mais atualizada seja publicada em sua página de Internet.] Prevê-se que regras antidoping revisadas e adotadas pelas Organizações Antidoping em concordância com o Código não entrarão em vigor até 1º de janeiro de 2004 com a publicação da primeira Lista Proibida adotada pela WADA. O OMADC continuará vigente até que o Código seja aceito pelo Comitê Olímpico Internacional.]

4.2 Substâncias Proibidas e Métodos Proibidos Identificadas na Lista Proibida.

A Lista Proibida deverá identificar aquelas Substâncias Proibidas e Métodos Proibidos que são proibidos como prática de doping a todo instante (para ambos os casos, Em Competição e Fora de Competição) devido a seu potencial de incrementar o desempenho em futuras Competições ou de seu potencial de mascaramento, e aquelas substâncias e métodos que são proibidos somente Em Competição. Após recomendação de uma Federação Internacional, a Lista Proibida poderá ser ampliada pela WADA para aquela modalidade esportiva em particular. Substâncias Proibidas e Métodos Proibidos poderão ser incluídas na Lista Proibida por categoria geral (e.g., agentes anabolizantes) ou por referência específica a uma substância ou método em particular. [Comentário: Haverá uma Lista Proibida. As substâncias que são proibidas a todo instante poderão incluir agentes de mascaramento e aquelas substâncias que, quando usadas em treinamento, poderão ter

efeitos de longo prazo de incremento do desempenho tais como anabolizantes. Todas as substâncias e métodos citados na Lista Proibida são proibidos Em Competição. Esta distinção entre o que é testado para verificação Em Competição e o que é testado para verificação Fora de Competição foi retirada do OMADC.] Haverá somente um documento intitulado a “Lista Proibida.” A WADA poderá acrescentar substâncias ou métodos adicionais à Lista Proibida para determinados esportes (e.g. a inclusão de betabloqueadores para o tiro) mas isto refletirá também na Lista Proibida única. Ter todas as Substâncias Proibidas em uma lista única evitará parte da confusão atual relativa à identificação de quais substâncias são proibidas para uma determinada modalidade esportiva. Modalidades esportivas 234 CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva individuais não têm permissão para procurar obter isenção da lista básica de Substâncias Proibidas (e.g. eliminação de anabolizantes da Lista Proibida para “esportes mentais”). O pressuposto dessa decisão é de que há certos agentes básicos de doping que qualquer pessoa que queira se autodenominar um Atleta não deve tomar.] 4.3 Critérios para Incluir Substâncias e Métodos na Lista Proibida. A WADA deverá considerar os seguintes critérios ao decidir se deve ou não incluir uma substância ou método na Lista Proibida. 4.3.1 A substância ou método deverá ser considerado apropriado para inclusão na Lista Proibida se a WADA determinar que a substância ou método atende a quaisquer dois dos seguintes três critérios: 4.3.1.1 Evidência médica ou qualquer outra evidência científica, efeito farmacológico ou experiência de que a substância ou método tem o potencial de incrementar ou incrementa o desempenho esportivo; 4.3.1.2 Evidência médica ou qualquer outra evidência científica, efeito farmacológico, ou experiência de que o Uso da substância ou método representa um risco real ou potencial à saúde do Atleta; 4.3.1.3 A determinação de WADA de que o Uso da substância ou método viola o espírito esportivo descritos na Introdução ao Código. 4.3.2 A substância ou método deverá também ser incluído na Lista Proibida se a WADA determinar que há evidências médicas ou científicas, efeito farmacológico ou experiência de que a substância ou método tem o potencial de mascarar o Uso de outras Substâncias Proibidas e Métodos Proibidos. [Comentário: Uma substância deve ser considerada para inclusão na Lista Proibida se a substância for um agente de mascaramento ou atender a dois dos seguintes três critérios: (1) contém o potencial de incrementar ou incrementa o desempenho esportivo; (2) representa um risco real ou potencial à saúde; ou (3) é contrária ao espírito esportivo. Nenhum dos três critérios individualmente é suficiente para acrescentar uma substância à uma Lista Proibida. Usar o potencial de incrementar o desempenho como único critério incluiria, por exemplo, o treinamento físico e mental, carne vermelha, carga de carboidratos e treinamento em Decreto nº 6.653, de 18 de novembro de 2008 235 altitude. O risco de danos incluiria o fumo. Requerer todos os três critérios seria também insatisfatório. Por exemplo, o uso de tecnologia de transferência genética para incrementar dramaticamente o desempenho esportivo deve ser proibido como sendo contrário ao espírito esportivo mesmo se não for nocivo à saúde. Do mesmo modo, o abuso potencialmente prejudicial à saúde de certas substâncias sem justificativa terapêutica com base na errônea crença de que incrementam o desempenho é certamente contrário ao espírito esportivo a despeito de ser realista ou não a expectativa de incremento do desempenho.] 4.3.3 A determinação por parte da WADA das Substâncias Proibidas e Métodos Proibidos que serão incluídos na Lista Proibida deverá ser definitiva e não deverá estar sujeita a contestação de um Atleta ou de qualquer outra Pessoa com base em um argumento de que a substância ou método não atua como agente de mascaramento ou não tem o potencial de incrementar o desempenho, não representa um risco à saúde, nem viola o espírito esportivo. [Comentário: A questão de uma substância atender ou não aos critérios do Artigo 4.3 (Critérios para Incluir Substâncias e Métodos na Lista Proibida) não pode ser usada como argumento de defesa contra a alegação de uma violação de regra antidoping. Por exemplo, não se pode argumentar que a Substância Proibida detectada não seria capaz de incrementar o desempenho numa dada modalidade esportiva em particular. Pelo contrário, o doping ocorre quando uma substância da Lista Proibida é encontrada na Amostra corporal de um Atleta. O mesmo princípio é encontrado na OMADC.] 4.4 Uso Terapêutico A WADA deverá adotar um Padrão Internacional para o processo de concessão de isenção para usos terapêuticos. Cada Federação Internacional deverá garantir, para Atletas de Nível Internacional ou qualquer outro Atleta que esteja inscrito em um Evento Internacional, que haja um processo disponível através do qual os Atletas com condições médicas documentadas que requeiram o Uso de uma Substância Proibida ou de um Método Proibido poderão requerer uma isenção para uso terapêutico. Cada Organização Nacional An- 236 CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva tidoping deverá garantir, para todos os Atletas dentro de sua jurisdição que não sejam Atletas de Nível Internacional, que um processo esteja disponível através do qual os Atletas com condições médicas documentadas que requeiram o Uso de uma Substância Proibida ou de um Método Proibido poderão requerer uma isenção para uso terapêutico. Tais solicitações deverão ser avaliadas de acordo com o Padrão Internacional para uso terapêutico. As Federações Internacionais e as Organizações

Nacionais Antidoping deverão relatar imediatamente à WADA a concessão de isenções para uso terapêutico para qualquer Atleta de Nível Internacional ou Atleta de Nível Nacional que tenha sido incluído no Pool de Testes Registrados de sua Organização Nacional Antidoping. A WADA, por sua própria iniciativa, poderá rever a concessão de uma isenção para uso terapêutico para qualquer Atleta de Nível Internacional ou para qualquer Atleta de Nível Nacional que tenha sido incluído no Pool de Testes Registrados de sua Organização Nacional Antidoping. Além disso, por solicitação de qualquer um de tais Atletas aos quais tenha sido negada a isenção para uso terapêutico, a WADA poderá rever tal recusa. Se a WADA determinar que tal concessão ou recusa de uma isenção para uso terapêutico não respeitou o Padrão Internacional para isenção para usos terapêuticos, a WADA poderá reverter a decisão. [Comentário: É importante que os processos para concessão de isenções para usos terapêuticos se tornem mais harmonizados. Atletas que usam Substâncias Proibidas sob prescrição médica poderão estar sujeitos a sanções a menos que tenham obtido previamente uma isenção para uso terapêutico. No entanto, atualmente muitas entidades esportivas não possuem regras que permitam a concessão de isenção para usos terapêuticos; outras seguem políticas não regulamentadas por escrito; e somente algumas poucas elaboraram códigos de políticas a serem incorporadas em suas regras antidoping. Este Artigo procura harmonizar a base sobre o qual são concedidas isenções para usos terapêuticos e transfere a responsabilidade para conceder ou recusar isenções às Federações Internacionais para Atletas de Nível Internacional e às Organizações Nacionais Antidoping para Atletas de Nível Nacional (que não sejam também Atletas de Nível Internacional) e outros Atletas sujeitos ao Controle de Doping de acordo com o Código. Decreto nº 6.653, de 18 de novembro de 2008 237 Exemplos de Substâncias Proibidas comumente prescritas que poderão ser especificamente abordadas no Padrão Internacional para isenções para uso terapêutico são medicamentos prescritos para asma aguda e severa e doença intestinal inflamatória. Quando uma isenção para uso terapêutico for negada ou concedida em desrespeito ao Padrão Internacional, aquela decisão poderá ser submetida à WADA para revisão conforme estabelecido no Padrão Internacional e posteriormente será possível apresentar um recurso conforme estabelecido no Artigo 13.3 (Recursos). Se a concessão de uma isenção para uso terapêutico for anulada, a anulação não deverá ter efeito retroativo e não deverá desqualificar os resultados do Atleta durante o período que a isenção para uso terapêutico estava vigente.]

4.5 Programa de Monitoração A WADA, após consultas junto a outros Signatários e governos, deverá estabelecer um programa de monitoração para substâncias que não estão na Lista Proibida, mas que a WADA deseja monitorar de forma a detectar padrões de mau uso nos esportes. A WADA deverá publicar, antes de quaisquer Testes, o nome das substâncias que serão monitoradas. Os laboratórios deverão informar as circunstâncias de Uso relatado ou da presença detectada dessas substâncias para a WADA periodicamente com base em um agregado de dados por modalidade esportiva e se as Amostras foram coletadas Em Competição ou Fora de Competição. Os reportes sobre condições médicas documentadas não deverão conter informações adicionais relativas a Amostras específicas. A WADA deverá disponibilizar para as Federações Internacionais e Organizações Nacionais Antidoping, pelo menos anualmente, informações estatísticas agregadas por modalidade esportiva relativas a substâncias adicionais. A WADA deverá adotar medidas para garantir que o estrito anonimato de cada Atleta será respeitado em tais relatórios. O uso relatado ou a presença detectada de substâncias monitoradas não deverá constituir uma violação da regra antidoping.

ARTIGO 5 TESTES

5.1 Planejamento de Distribuição de Testes. Organizações Antidoping que realizem Testes deverão em coordenação com outras Organizações Antidoping que realizam Testes com base num mesmo pool de Atletas: 238 CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva

5.1.1 Planejar e adotar um número eficaz de testes Em Competição e Fora de Competição. Cada Federação Internacional deverá estabelecer um Pool de Testes Registrados para Atletas de Nível Internacional em suas respectivas modalidades esportivas, e cada Organização Nacional Antidoping deverá estabelecer um Pool de Testes Registrados nacional para os Atletas de seus países. O pool de nível nacional deverá incluir Atletas de Nível Internacional daquele país assim como outros Atletas de Nível Nacional. Cada Federação Internacional e Organização Nacional Antidoping deverá planejar e realizar Testes Em Competição e Fora de Competição com base em seu Pool de Testes Registrados.

5.1.2 Tornar Testes Sem Aviso Prévio uma prioridade. 5.1.3 Realizar Testes Com Alvo. [Comentário: Os Testes Com Alvo são especificados aqui porque Testes aleatórios, ou mesmo Testes aleatórios ponderados, não garantem que todos os devidos Atletas serão testados. (Por exemplo: Atletas de classe internacional, Atletas cujos desempenhos tenham melhorado dramaticamente ao longo de um curto período de tempo, Atletas cujos técnicos tenham orientado outros Atletas que apresentaram testes positivos, etc.)] Obviamente, os Testes Com Alvo não devem ser usados para qualquer finalidade outra que o legítimo Controle de Doping. O Código deixa claro que os Atletas não têm o direito de esperar que sejam testados somente de forma aleatória. Do mesmo modo, ele não impõe nenhum requisito de suspeição

razoável ou causa provável para a realização de Testes Com Alvo.] 5.2 Padrões para Testes Organizações Antidoping que realizam Testes deverão realizar tais Testes em conformidade com o Padrão Internacional para Testes. [Comentário: Os métodos e processos exigidos para os vários tipos de Testes Em Competição e Fora de Competição serão descritos com maior detalhe no Padrão Internacional para Testes.] ARTIGO 6 ANÁLISE DE AMOSTRAS As Amostras para Controle de Doping deverão ser analisadas de acordo com os seguintes princípios: Decreto nº 6.653, de 18 de novembro de 2008 239

6.1 Uso de Laboratórios Aprovados As Amostras para Controle de Doping somente deverão ser analisadas nos Laboratórios credenciados pela WADA ou que tenham recebido de todo modo aprovação da WADA. A escolha do laboratório credenciado pela WADA (ou de outro método aprovado pela WADA) a ser usado para a análise de Amostras deverá ser determinada exclusivamente pela Organização Antidoping responsável pela gestão de resultados. [Comentário: A frase “ou outro método aprovado pela WADA” pretende referir-se, por exemplo, a procedimentos para Testes sanguíneos que a WADA analisou e considera serem confiáveis.] 6.2 Substâncias Sujeitas a Detecção As Amostras para Controle de Doping deverão ser analisadas para detectar Substâncias Proibidas e Método Proibidos identificadas na Lista Proibida e outras substâncias conforme estabelecido pela WADA em conformidade com o Artigo 4.5 (Programa de Monitoração). 6.3 Pesquisa com Amostras Nenhuma Amostra poderá ser usada para nenhum outro objetivo além da detecção de substâncias (ou classes de substâncias) ou métodos da Lista Proibida, ou conforme indicado pela WADA em conformidade com o Artigo 4.5 (Programa de Monitoração), sem o consentimento por escrito do Atleta. 6.4 Padrões para Análise e Reporte de Amostras Os laboratórios deverão analisar Amostras para Controle de Doping e reportar resultados em conformidade com o Padrão Internacional para análises laboratoriais. ARTIGO 7 GESTÃO DE RESULTADOS Toda Organização Antidoping que realize a gestão de resultados deverá estabelecer um processo para a gestão pré-audiência de potenciais violações da regra antidoping que respeite os seguintes princípios: [Comentário: Vários dos Signatários criaram suas próprias abordagens para a gestão de resultados de Descobertas Analíticas Adversas. Embora as várias abordagens não sejam totalmente uniformes, muitas comprovaram ser sistemas justos e eficazes de gestão de resultados. O 240 CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva Código não pretende sobrepor-se aos sistemas de gestão de resultados de cada Signatário. Este Artigo de fato especifica, no entanto, os princípios básicos de modo a garantir a justeza fundamental do processo de gestão de resultados que devem ser observados por cada Signatário. As regras antidoping específicas de cada Signatário devem ser consistentes com esses princípios básicos.] 7.1 Revisão Inicial Relativa a Descobertas Analíticas Adversas Ao receber uma Descoberta Analítica Adversa da Amostra A, a Organização Antidoping responsável pela gestão de resultados deverá realizar uma revisão para determinar se: (a) foi concedida uma isenção para uso terapêutico aplicável ao caso, ou (b) há algum a distorção aparente dos Padrões Internacionais para Testes ou análises laboratoriais que mine a validade da Descoberta Analítica Adversa. 7.2 Notificação Após a Revisão Inicial Se a revisão inicial estabelecida pelo Artigo 7.1 não revelar uma isenção para uso terapêutico aplicável ao caso ou uma distorção que mine a validade da Descoberta Analítica Adversa, a Organização Antidoping deverá notificar imediatamente o Atleta, na forma estabelecida em suas regras, sobre: (a) a Descoberta Analítica Adversa; (b) a regra antidoping violada, ou, no caso estabelecido pelo Artigo 7.3, com uma descrição da investigação adicional que será realizada para verificar se houve uma violação de regra antidoping; (c) o direito do Atleta de requerer imediatamente a análise da Amostra B ou, na ausência de tal solicitação, que a análise da Amostra B poderá ser considerada nula; (d) o direito do Atleta e/ou do representante do Atleta de presenciar a abertura e análise da Amostra B se tal análise for solicitada; e (e) o direito do Atleta de requerer cópias do pacote de documentação do laboratório sobre as Amostras A e B que incluam informações exigidas pelo Padrão Internacional para análises laboratoriais. [Comentário: O Atleta terá o direito de requerer uma análise imediata da Amostra B a despeito da hipótese de que uma investigação adicional venha a ser requerida conforme estabelecido nos Artigos 7.3 ou 7.4.] 7.3 Revisão Adicional da Descoberta Analítica Adversa Onde Exigida pela Lista Proibida Decreto nº 6.653, de 18 de novembro de 2008 241 A Organização Antidoping ou quaisquer outras entidades revisoras estabelecidas por tal organização deverão também realizar todas as investigações ulteriores que venham a ser requeridas pela Lista Proibida. Ao completar tais investigações ulteriores, a Organização Antidoping deverá informar imediatamente o Atleta a respeito dos resultados da investigação adicional e se a Organização Antidoping alega ou não que uma regra antidoping foi violada. 7.4 Revisão de Outras Violações da Regra Antidoping A Organização Antidoping ou quaisquer outras entidades revisoras estabelecidas por tal organização deverão realizar todas as investigações adicionais que venham a ser requeridas de acordo com as políticas e regras antidoping aplicáveis adotadas em conformidade com o Código ou que a Organização Antidoping julgar de qualquer modo adequadas. A Organização Antidoping deverá enviar imediatamente ao Atleta ou a qualquer outra Pessoa sujeita a sanções

uma notificação, na forma estabelecida por suas regras, sobre a regra antidoping que parecer ter sido violada, e a base da violação. [Comentário: Por exemplo, uma Federação Internacional costumam de modo geral notificar o Atleta através da federação nacional da modalidade esportiva do país do Atleta.]

7.5 Princípios Aplicáveis às Suspensões Provisórias

O Signatário poderá adotar regras, aplicáveis a qualquer Evento do qual o Signatário seja a entidade governante ou para qualquer processo de seleção de equipes do qual o Signatário seja responsável, permitindo que Suspensões Provisórias sejam aplicadas após a revisão e a notificação descritas nos Artigos 7.1 e 7.2 mas anterior à audiência final conforme descrito no Artigo 8 (Direito a uma Audiência Justa). Desde, no entanto, que uma Suspensão Provisória não possa ser imposta a menos que ao Atleta seja concedido: (a) uma oportunidade de comparecer a uma Audiência Provisória, seja antes da imposição da Suspensão Provisória, seja de forma pontual após a imposição da Suspensão Provisória; ou (b) uma oportunidade de comparecer a uma rápida audiência de acordo com o Artigo 8 (Direito a uma Audiência Justa), de forma pontual após a imposição de uma Suspensão Provisória.

242 CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva

Se uma Suspensão Provisória for imposta com base numa Descoberta Analítica Adversa da Amostra A e a análise subsequente da Amostra B não confirmar a análise da Amostra A, então o Atleta não deverá estar sujeito a qualquer ação disciplinar adicional, e qualquer sanção previamente aplicada deverá ser anulada. Caso o Atleta ou a equipe do Atleta tenha sido afastada de uma Competição e a análise subsequente da Amostra B não confirme a descoberta da Amostra A, se, sem de modo algum afetar a Competição, ainda for possível que o Atleta ou equipe sejam reincorporados, o Atleta ou equipe poderá continuar a fazer parte da Competição. [Comentário: Este Artigo continua a prever a possibilidade de se aplicar uma Suspensão Provisória antes de uma decisão final aplicada durante uma audiência conforme estabelecido pelo Artigo 8 (Direito a uma Audiência Justa). Suspensões Provisórias são atualmente autorizadas pela OMADC e pelas regras de muitas Federações Internacionais. No entanto, antes que uma Suspensão Provisória possa ser unilateralmente imposta por uma Organização Antidoping, a revisão interna especificada no Código deve primeiro ser completada. Além disso, exige-se que um Signatário que imponha uma Suspensão Provisória ofereça ao Atleta uma oportunidade de comparecer a uma Audiência Provisória, seja antes de, ou imediatamente após, a imposição da Suspensão Provisória, ou a uma rápida audiência final conforme estabelecido pelo Artigo 8 imediatamente após a imposição da Suspensão Provisória. O Atleta tem o direito de apresentar um recurso conforme estabelecido pelo Artigo 13.2. Como alternativa ao processo de impor uma Suspensão Provisória de acordo com esse Artigo, a Organização Antidoping poderá sempre optar por antecipar a Suspensão Provisória e proceder diretamente à audiência final utilizando um processo rápido conforme estabelecido pelo Artigo 8. Na rara circunstância em que a análise da Amostra B não venha a confirmar a descoberta da Amostra A, o Atleta que tenha sido provisoriamente suspenso terá permissão, sempre que as circunstâncias permitirem, de participar de Competições subsequentes durante o Evento. Do mesmo modo, dependendo das regras vigentes da Federação Internacional para um Esporte de Equipe, se a equipe ainda estiver na Competição, o Atleta poderá participar de futuras Competições.]

Decreto nº 6.653, de 18 de novembro de 2008

243 ARTIGO 8 DIREITO A UMA AUDIÊNCIA JUSTA

Cada Organização Antidoping com responsabilidade pela gestão de resultados deverá realizar um processo de audiência para toda Pessoa que se alegue tenha cometido uma violação de regra antidoping. Tal processo de audiência deverá considerar se uma violação da regra antidoping foi cometida e, se este for o caso, as devidas Conseqüências. O processo de audiência deverá respeitar os seguintes princípios:

- uma audiência pontual;
- um corpo de auditores justos e imparciais;
- o direito de ser representado por um consultor às custas da própria Pessoa;
- o direito a ser justa e pontualmente informado da alegada violação de regra antidoping;
- o direito de responder à alegada violação de regra antidoping e às Conseqüências resultantes;
- o direito de cada parte de apresentar evidências, incluindo o direito de convocar e questionar testemunhas (sujeito à decisão do corpo de auditores aceitar ou não o testemunho por telefone ou por documento escrito);
- o direito da Pessoa de convocar um intérprete durante a audiência, tendo o corpo de auditores o direito de determinar a identidade, e responsabilidade pelo custo, do intérprete; e
- uma decisão pontual, por escrito, bem fundamentada;

[Comentário: Este Artigo contém princípios básicos para assegurar uma audiência justa para Pessoas das quais se alega terem violado regras antidoping. Este Artigo não pretende sobrepor-se às próprias regras de cada Signatário para audiências mas pelo contrário garantir que cada Signatário realize um processo de audiência consistente com esses princípios. A referência à CAE como um órgão de recurso no Artigo 13 não isenta um Signatário de também especificar a CAE como uma entidade de auditoria inicial.]

244 CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva

As audiências realizadas em conexão com Eventos poderão ser conduzidas através de um processo rápido conforme o permitido pelas regras da Organização Antidoping e do corpo de auditores competentes. [Comentário: Por exemplo, uma audiência pode ser

realizada rapidamente às vésperas de um Evento quando a resolução da violação de regra antidoping for necessária para determinar a elegibilidade do Atleta para participar do Evento ou durante um Evento quando a resolução do caso possa afetar a validade dos resultados do Atleta ou o prosseguimento de sua participação no Evento.]

ARTIGO 9 DESQUALIFICAÇÃO AUTOMÁTICA DE RESULTADOS INDIVIDUAIS Uma violação da regra antidoping em conexão com um teste realizado Em Competição leva automaticamente à Desqualificação do resultado individual obtido naquela Competição com todas as conseqüências resultantes, incluindo o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações. [Comentário: Este princípio é encontrado atualmente no OMADC. Quando um Atleta ganhar uma medalha de ouro e apresentar uma Substância Proibida em seu sistema, isto será injusto para com os outros Atletas daquela Competição independente do vencedor da medalha de ouro ter cometido alguma infração, qualquer que seja. Somente um Atleta “limpo” poderá se beneficiar de seus resultados competitivos. Para Esportes de Equipe, veja o Artigo 11 (Conseqüências para as Equipes).]

ARTIGO 10 SANÇÕES CONTRA INDIVÍDUOS

10.1 Desqualificação de Resultados em Evento Em que Ocorra uma Violação de Regra Antidoping Uma violação de regra antidoping que ocorra durante, ou em conexão com, um Evento poderá, por decisão da entidade governante do Evento, levar à Desqualificação de todos os resultados individuais do Atleta obtidos naquele Evento com todas as conseqüências cabíveis, incluindo o confisco de todas as medalhas, pontos e premiações, exceto conforme estabelecido no Artigo 10.1.1. Decreto nº 6.653, de 18 de novembro de 2008 245 [Comentário: Embora o Artigo 9 (Desqualificação Automática de Resultados Individuais) Desqualifique o resultado em uma única Competição em que o Atleta tenha apresentado um teste positivo (e.g., os 100 metros de nado de costas), esse Artigo poderá levar à Desqualificação de todos os resultados em todas as competições durante o Evento (e.g., os Campeonatos Mundiais da FINA). Fatores a serem levados em consideração para Desqualificar outros resultados em um Evento poderão incluir, por exemplo, a severidade da violação de regra antidoping pelo Atleta e se o Atleta apresentou um teste negativo em outras Competições.]

10.1.1 Se o Atleta estabelecer que não cometeu Nenhuma Infração ou Negligência referente à violação, os resultados individuais do Atleta em outras Competições não deverão ser Desqualificados a menos que os resultados do Atleta em outras Competições além da Competição em que a violação da regra antidoping tenha ocorrido possam provavelmente ter afetado a violação de regra antidoping por parte do Atleta.

10.2 Imposição de Inelegibilidade para Substâncias Proibidas e Métodos Proibidos Exceto para substâncias específicas identificadas no Artigo 10.3, o período de Inelegibilidade imposto para uma violação dos Artigos 2.1 (presença de Substância Proibida ou de seus Metabolitos ou Marcadores), 2.2 (Uso ou Tentativa de Uso de Substância Proibida ou Método Proibido) e 2.6 (Posse de Substâncias e Métodos Proibidos) deverá ser: Primeira violação: Dois (2) anos de Inelegibilidade. Segunda violação: Inelegibilidade Perpétua. No entanto, o Atleta ou qualquer outra Pessoa deverá ter a oportunidade, em todo caso, antes de ser imposto um período de Inelegibilidade, de estabelecer as bases para a eliminação ou redução dessa sanção conforme estabelecido no Artigo 10.5. [Comentário: A harmonização de sanções tem sido uma das áreas do programa antidoping mais discutidas e debatidas. Os argumentos contra a harmonização de sanções baseiam-se nas diferenças entre 246 CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva modalidades esportivas incluindo, por exemplo, os seguintes aspectos: em alguns esportes os Atletas são profissionais que obtêm rendas consideráveis com o esporte e em outras modalidades esportivas os Atletas são verdadeiros amadores; naqueles esportes em que a carreira do Atleta é curta (e.g. ginástica artística) a Desqualificação por um período de dois anos tem um efeito muito mais significativo para o Atleta do que nos esportes em que as carreiras são tradicionalmente mais longas (e.g. esportes eqüestres e tiro); nos esportes individuais, o Atleta tem maior possibilidade de manter sua capacidade competitiva através da prática solitária durante o período de Desqualificação do que em outros esportes em que a prática como membro de uma equipe é mais importante. Um argumento básico em favor da harmonização é que simplesmente não é correto que dois Atletas do mesmo país que testem positivo para a mesma Substância Proibida em circunstâncias idênticas possam receber sanções diferentes somente porque praticam esportes diferentes. Além disso, a flexibilidade das sanções costuma ser vista como uma oportunidade inaceitável para que algumas entidades esportivas sejam mais lenientes com usuários de doping. A falta de harmonização das sanções tem sido também com freqüência fonte de conflitos jurisdicionais entre Federações Internacionais e Organizações Nacionais Antidoping. O consenso obtido durante a Conferência Mundial sobre Doping nos Esportes realizada em Lausanne em fevereiro de 1999 indicou um período de dois anos de Inelegibilidade para a primeira violação séria de regra antidoping, seguido do banimento perpétuo para uma segunda violação. Este consenso está refletido no OMADC.]

10.3 Substâncias Específicas A Lista Proibida poderá identificar as substâncias específicas que são particularmente suscetíveis de violações não-intencionais de regras antidoping devido à sua disponibilidade geral em

produtos medicinais ou que apresentam menor probabilidade de serem usados com sucesso como agentes de doping. Quando um Atleta puder estabelecer que o Uso de tal substância específica não pretendia incrementar seu desempenho esportivo, o período de Inelegibilidade citado no Artigo 10.2 deverá ser substituído pelas seguintes sanções: Decreto nº 6.653, de 18 de novembro de 2008 247 Primeira violação: No mínimo, uma advertência e repreensão e nenhum período de Inelegibilidade de Eventos futuros, e no máximo, um período de Inelegibilidade de um (1) ano. Segunda violação: Dois (2) anos de Inelegibilidade. Terceira violação: Inelegibilidade Perpétua. No entanto, o Atleta ou qualquer outra Pessoa deverá ter a oportunidade, em todo caso, antes que seja imposto um período de Inelegibilidade, de estabelecer as bases para a eliminação ou redução (no caso de uma segunda ou terceira violação) dessa sanção conforme estabelecido no Artigo 10.5. [Comentário: Este princípio foi retirado do OMADC e permite, por exemplo, alguma flexibilidade na punição de Atletas que testem positivo como resultado do uso inadvertido de um medicamento a frio contendo um estimulante proibido. A “redução” de uma sanção conforme estabelecido pelo Artigo 10.5.2 aplica-se somente à segunda ou terceira violação porque a sanção para a primeira violação já permite um juízo suficiente para orientar a consideração do grau de compromisso de uma Pessoa com a infração.]

10.4 Inelegibilidade para Outras Violações da Regra Antidoping

O período de Inelegibilidade para outras violações da regra antidoping deverá ser:

10.4.1 Para violações do Artigo 2.3 (recusar ou deixar de se submeter à coleta de Amostras) ou Artigo 2.5 (Adulteração do Controle de Doping), deverão ser aplicados os períodos de Inelegibilidade estabelecidos no Artigo 10.2.

10.4.2 Para violações dos Artigos 2.7 (Tráfico) ou 2.8 (Administração de Substância Proibida ou Método Proibido), o período imposto de Inelegibilidade deverá variar entre um mínimo de quatro (4) anos até a Inelegibilidade perpétua. Uma violação de regra antidoping envolvendo um Menor deverá ser considerada uma violação particularmente séria, e, se cometida pelo Pessoal de Apoio ao Atleta para violações outras além das substâncias específicas citadas no Artigo 10.3, deverá resultar na Inelegibilidade perpétua de tal Pessoal de Apoio ao Atleta. Além disso, as violações de tais Artigos que também violem leis e regulamentos não-esportivos, poderão ser relatadas às autoridades administrativas, profissionais ou legais competentes. [Comentário: Aqueles que estiverem envolvidos com a dopagem de Atletas ou com o acobertamento de práticas de doping devem estar sujeitos a sanções que sejam mais severas do que as aplicadas a Atletas que testem positivo. Uma vez que a autoridade das organizações esportivas geralmente limita-se à aplicação de Inelegibilidade para credenciamento, filiação e outros benefícios esportivos, delatar o Pessoal de Apoio ao Atleta às autoridades competentes é um passo importante para a eliminação do doping.]

10.4.3 Para violações do Artigo 2.4 (violação de paradeiro ou evasão de teste), o período de Inelegibilidade deverá ser de no mínimo 3 meses e de no máximo 2 anos de acordo com as regras estabelecidas pela Organização Antidoping cujo teste tenha sido evadido ou cuja solicitação de paradeiro tenha sido violada. O período de Inelegibilidade para violações subsequentes do Artigo 2.4 deverá ser aquele estabelecido nas regras da Organização Antidoping cujo teste tenha sido evadido ou cuja solicitação de paradeiro tenha sido violada. [Comentário: As políticas de paradeiro e evasão de testes das diferentes Organizações Antidoping podem variar consideravelmente, particularmente no início quando essas políticas estão sendo postas em prática. Assim, uma considerável flexibilidade tem sido garantida para a aplicação de sanções a essas violações da regra antidoping. As Organizações Antidoping que possuem políticas mais sofisticadas, incluindo salvaguardas internas, e aquelas organizações com um registro anterior de experiência dos Atletas com uma política de informações sobre paradeiro, poderão aplicar períodos de Inelegibilidade com duração mais longa dentro da amplitude especificada.]

10.5 Eliminação ou Redução de Período de Inelegibilidade Com Base em Circunstâncias Excepcionais.

10.5.1 Nenhuma Infração ou Negligência

Se o Atleta estabelecer, num caso individual envolvendo uma violação de regra antidoping indicada pelo Artigo 2.1 (presença de Substância Proibida ou de seus Metabolitos ou Marcadores) ou o Uso de uma Substância Proibida ou Método Proibido conforme estabelecido pelo Artigo 2.2, que ele/ela não cometeu Nenhuma Infração ou Negligência para violação, o período de Inelegibilidade de outro modo aplicável deverá ser suspenso. Quando uma Substância Proibida ou seus Marcadores ou Metabolitos forem detectados na Amostra de um Atleta em violação ao Artigo 2.1 (presença de Substância Proibida), o Atleta deverá também indicar como a Substância Proibida entrou em seu sistema de modo a obter a eliminação do período de Inelegibilidade. Caso esse Artigo seja aplicado e o período de Inelegibilidade de outro modo aplicável seja suspenso, a violação de regra antidoping não deverá ser considerada uma violação para os objetivos limitados de se determinar o período de Inelegibilidade para múltiplas violações conforme o estabelecido nos Artigos 10.2, 10.3 e 10.6. [Comentário: O Artigo 10.5.1 aplica-se somente às violações estabelecidas nos Artigos 2.1 e 2.2 (presença e Uso de Substâncias Proibidas) porque já se requer uma infração ou negligência para estabelecer uma violação de regra antidoping de acordo com outras

regras antidoping.] 10.5.2 Nenhuma Infração ou Negligência Significativa Este Artigo 10.5.2 aplica-se somente a violações da regra antidoping envolvendo o Artigo 2.1 (presença de Substância Proibida ou de seus Metabolitos ou Marcadores), o Uso de uma Substância Proibida ou Método Proibido conforme estabelecido pelo Artigo 2.2, deixar de se submeter à coleta de Amostras conforme estabelecido pelo Artigo 2.3, ou administração de uma Substância Proibida ou Método Proibido conforme estabelecido pelo Artigo 2.8. Se um Atleta estabelecer em um caso individual envolvendo tais violações que ele/ela não cometeu Nenhuma Infração ou Negligência Significativa, então o período de Inelegibilidade poderá ser reduzido, mas o período reduzido de Inelegibilidade não poderá ser menor do que metade do período mínimo de Inelegibilidade de outro modo aplicável. Se o período de Inelegibilidade de outro modo aplicável for perpétuo, o período reduzido de acordo com essa seção poderá ser não inferior a 8 anos. Quando uma Substância Proibida ou seus Marcadores ou Metabolitos forem detectados na Amostra de um Atleta 250 CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva em violação ao Artigo 2.1 (presença de Substância Proibida), o Atleta deverá também esclarecer como a Substância Proibida entrou em seu sistema para poder ter o período de Inelegibilidade reduzido. [Comentário: A tendência nos casos de doping tem sido reconhecer que deve haver uma oportunidade no curso do processo de audiência para considerar os fatos e circunstâncias únicas de cada caso em particular ao se impor sanções. Este princípio foi aceito na Conferência Mundial sobre Doping nos Esportes e foi incorporado ao OMADC, estabelecendo que sanções podem ser reduzidas em “circunstâncias excepcionais.” O Código também estabelece a possível redução ou eliminação do período de Inelegibilidade na circunstância única em que o Atleta possa estabelecer que ele/ela não cometeu Nenhuma Infração ou Negligência, ou Nenhuma Infração ou Negligência Significativa, em conexão com a violação. Esta abordagem é consistente com os princípios básicos dos direitos humanos e oferece um equilíbrio entre aquelas Organizações Antidoping que defendem uma menor possibilidade de exceção, ou mesmo nenhuma, e aquelas que reduziriam a suspensão para dois anos com base numa variedade de outros fatores, mesmo quando o Atleta tiver admitidamente cometido uma infração. Esses Artigos aplicam-se somente à imposição de sanções; eles não são válidos para a determinação da ocorrência ou não de uma violação de regra antidoping. O Artigo 10.5 pretende ter algum impacto somente nos casos em que as circunstâncias são verdadeiramente excepcionais e não na vasta maioria dos casos. Para exemplificar a aplicação do Artigo 10.5, um exemplo em que a verificação de Nenhuma Infração ou Negligência resultaria na total eliminação de uma sanção é aquele em que um Atleta possa provar que, independente de todo o devido cuidado, ele/ela foi sabotado por um competidor. Por outro lado, a sanção poderia não ser completamente eliminada com base na ocorrência de Nenhuma Infração ou Negligência nas seguintes circunstâncias: (a) um teste positivo resultante da ingestão de uma vitamina ou suplemento nutritivo erroneamente rotulado ou contaminado (os Atletas são responsáveis pelo que eles ingerem (Artigo 2.1.1) após terem sido advertidos da possibilidade de contaminação pelos suplementos); (b) a administração de uma substância proibida pelo Decreto nº 6.653, de 18 de novembro de 2008 251 médico pessoal ou pelo treinador do Atleta sem divulgação ao Atleta (os Atletas são responsáveis pela escolha de sua equipe médica e por instruir sua equipe médica que eles não podem receber nenhuma substância proibida); e (c) sabotagem da alimentação ou bebida do Atleta por um cônjuge, treinador ou por qualquer outra pessoa do círculo de associados do Atleta (os Atletas são responsáveis pelo que ingerem e por instruir aquelas pessoas às quais confiam o acesso e manuseio de seus alimentos e bebidas). No entanto, dependendo dos fatos únicos de um caso particular, qualquer um dos exemplos citados acima poderia resultar na redução da sanção com base na ocorrência de Nenhuma Infração ou Negligência Significativa. (Por exemplo, a redução poderá ser bem aplicada no exemplo (a) se o Atleta estabelecer claramente que a causa do teste positivo foi a contaminação por uma vitamina múltipla comum adquirida de uma fonte sem nenhuma conexão com Substâncias Proibidas e que o Atleta tomou todo o cuidado para não ingerir outros suplementos nutritivos.) O Artigo 10.5.2 aplica-se somente às violações da regra antidoping identificadas porque essas violações poderão basear-se em condutas que não são intencionais ou premeditadas. As violações estabelecidas pelo Artigo 2.4 (informações sobre paradeiro e evasão de testes) não foram incluídas, embora não se exija a conduta intencional para estabelecer essas violações, porque a sanção para violações do Artigo 2.4 (de três meses a dois anos) já permite um juízo suficiente para orientar a consideração do grau de compromisso de um Atleta com a infração.] 10.5.3 A Assistência Substancial do Atleta na Descoberta ou Estabelecimento de Violações da Regra Antidoping pelo Pessoal de Apoio ao Atleta e Outras Pessoas. Uma Organização Antidoping poderá também reduzir o período de Inelegibilidade para um caso individual em que o Atleta tenha fornecido substancial assistência à Organização Antidoping que tenha resultado na descoberta ou estabelecimento pela Organização Antidoping de uma violação de regra antidoping por uma outra Pessoa envolvendo Posse conforme estabelecido pelo Artigo 2.6.2 (Posse por Pessoal de Apoio ao Atleta),

Artigo 2.7 (Tráfico), ou Artigo 2.8 (administração a um Atleta). O período reduzido de Inelegibilidade não poderá, no en-252 CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva tanto, ser menor do que metade do período mínimo de Inelegibilidade de outro modo aplicável. Se o período de Inelegibilidade de outro modo aplicável for perpétuo, o período reduzido de acordo com essa seção não poderá ser inferior a 8 anos.

10.6 Regras para Determinadas Potenciais Violações Múltiplas

10.6.1 Para os fins de aplicação de sanções, conforme estabelecido nos Artigos 10.2, 10.3 e 10.4, uma segunda violação de regra antidoping poderá ser considerada para os fins de aplicação de sanções somente se a Organização Antidoping puder estabelecer que o Atleta ou qualquer outra Pessoa cometeu uma segunda violação de regra antidoping após o Atleta ou qualquer outra Pessoa ter recebido notificação, ou após a Organização Antidoping ter realizado uma razoável Tentativa de enviar notificação, sobre a primeira violação de regra antidoping; se a Organização Antidoping não puder estabelecer isso, as violações deverão ser consideradas como uma única primeira violação, e a sanção imposta deverá basear-se na violação que implicar as sanções mais severas. [Comentário: De acordo com este Artigo, um Atleta que teste positivo uma segunda vez antes da notificação pelo primeiro teste positivo somente sofrerá uma sanção baseada na ocorrência de uma única violação de regra antidoping.]

10.6.2 Quando for descoberto que um Atleta, com base no mesmo Controle de Doping, cometeu uma violação de regra antidoping envolvendo tanto uma substância específica, conforme o estabelecido pelo Artigo 10.3, quanto uma Substância Proibida ou Método Proibido, o Atleta deverá ser considerado como tendo cometido uma única violação de regra antidoping, mas a sanção imposta deverá basear-se na Substância Proibida ou Método Proibido que implicar as sanções mais severas.

10.6.3 Quando se descobrir que um Atleta cometeu duas violações separadas de regra antidoping, uma envolvendo uma substância específica governada pelas sanções estabelecidas no Artigo 10.3 (Substâncias Especificadas) e a outra envolvendo uma Substância Proibida ou Método Proibido governada pelas sanções estabelecidas no Artigo 10.2 ou uma violação governada pelas sanções do Artigo 10.4.1, o período de Inelegibilidade aplicado para o segundo delito deverá ser de no mínimo Decreto nº 6.653, de 18 de novembro de 2008 253 dois anos de Inelegibilidade e de no máximo três anos de Inelegibilidade. Qualquer Atleta que se descubra ter cometido uma terceira violação de regra antidoping envolvendo qualquer combinação de substâncias específicas conforme estabelecido pelo Artigo 10.3 e qualquer outra violação de regra antidoping de acordo com os Artigos 10.2 ou 10.4.1 deverá receber uma sanção de Inelegibilidade perpétua. [Comentário: O Artigo 10.6.3 lida com uma situação em que um Atleta comete duas violações separadas da regra antidoping, mas uma das violações envolve uma substância específica governada pelas sanções mais brandas do Artigo 10.3. Sem esse Artigo do Código, o segundo delito poderia ser razoavelmente governado por: uma sanção aplicável para uma segunda violação para a Substância Proibida envolvida na segunda violação, uma sanção aplicável ao segundo delito para a substância envolvida na primeira violação, ou uma combinação das sanções aplicáveis aos dois delitos. Este Artigo impõe uma sanção combinada calculada através da soma das sanções aplicadas para o primeiro delito de acordo com o Artigo 10.2 (dois anos) e para um primeiro delito de acordo com o Artigo 10.3 (até um ano). Isto garante a mesma sanção para o Atleta que comete uma primeira violação do Artigo 10.2 seguida de uma segunda violação envolvendo a substância específica, e o Atleta que cometer a primeira violação envolvendo uma substância específica seguida de uma segunda violação do Artigo 10.2. Em ambos os casos, a sanção deve ser de dois a três anos de Inelegibilidade.]

10.7 Desqualificação de Resultados em Competições Subseqüente à Coleta de Amostras Além da Desqualificação automática dos resultados da Competição que produziu a Amostra positiva de acordo com o Artigo 9 (Desqualificação Automática de Resultados Individuais), todos os outros resultados competitivos obtidos a partir da data em que a Amostra positiva foi coletada (tanto Em Competição quanto Fora de Competição), ou qualquer outra violação da regra antidoping que tenha ocorrido até o início de qualquer Suspensão Provisória ou do período de Inelegibilidade, deverão, a menos que o sentido de justiça estabeleça de outro modo, ser Desqualificados com todas as conseqüências resultantes incluindo o confisco de todas as medalhas, pontos e premiações.

254 CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva

10.8 Início do Período de Inelegibilidade

O período de Inelegibilidade deverá iniciar na data da decisão da audiência que estabelecer uma Inelegibilidade ou, se a audiência for anulada, na data em que a Inelegibilidade for aceita ou de outro modo imposta. Qualquer período de Suspensão Provisória (se imposto ou aceito voluntariamente) deverá ser contado para cálculo do período total de Inelegibilidade a ser observado. Onde o sentido de justiça assim exigir, tal como no caso de atrasos no processo de audiência ou outros aspectos de Controle de Doping não atribuíveis ao Atleta, o órgão que estiver impondo a sanção poderá iniciar o período de Inelegibilidade em data anterior, iniciando o período tão prematuramente quanto na data da coleta de Amostras. [Comentário: Atualmente, muitas Organizações Antidoping iniciam o período de Inelegibilidade de dois anos quando se pronuncia uma decisão durante uma audiência. Aquelas

Organizações Antidoping também freqüentemente invalidam resultados retroativamente à data em que uma Amostra positiva foi coletada. Outras Organizações Antidoping simplesmente iniciam o período de suspensão de dois anos na data em que a Amostra positiva foi coletada. O OMADC, conforme esclarecido em seu Documento Explanatório, não apóia nenhuma de tais abordagens. A abordagem estabelecida no Código representa para os Atletas um forte desestímulo para que abandonem o processo de audiência embora possam competir no ínterim. Ela também os encoraja a aceitar voluntariamente as Suspensões Provisórias anteriores a uma audiência definitiva. Por outro lado, o órgão que impõe a sanção pode iniciar a aplicação da sanção antes da data em que se pronuncia uma decisão da audiência para que um Atleta não seja penalizado por atrasos no processo de Controle de Doping que não sejam de sua responsabilidade, por exemplo, um atraso excessivo do laboratório em relatar um teste positivo ou atrasos na programação da audiência causados pela Organização Antidoping.]

10.9 Status Durante Inelegibilidade Nenhuma Pessoa que tiver sido declarada Inelegível poderá, durante o período de Inelegibilidade, participar de forma alguma de uma Decreto nº 6.653, de 18 de novembro de 2008 255 Competição ou atividade esportiva (além dos programas autorizados de educação ou reabilitação antidoping) autorizada ou organizada por qualquer Signatário ou organização membro do Signatário. Além disso, para qualquer violação de regra antidoping que não envolva substâncias específicas conforme descrito no Artigo 10.3, alguns ou todos os apoios financeiros relativos aos esportes ou outros benefícios relativos aos esportes recebidos por tal Pessoa serão retidos pelos Signatários, pelas organizações membro dos Signatários e pelos governos. Uma Pessoa sujeita a um período de Inelegibilidade superior a quatro anos poderá, após completar quatro anos do período de Inelegibilidade, participar de eventos esportivos em nível local em uma modalidade esportiva outro além daquele esporte no qual a Pessoa cometeu a violação de regra antidoping, mas somente enquanto o evento esportivo de nível local não for de um nível tal que possa de outro modo qualificar tal Pessoa diretamente ou indiretamente para competir em (ou acumular pontos para competir em) um campeonato nacional ou Evento Internacional. [Comentário: As regras de algumas Organizações Antidoping somente impedem um Atleta de “competir” durante o período de Inelegibilidade. Por exemplo, um Atleta de uma dada modalidade esportiva poderia ainda treinar durante o período de Inelegibilidade. Este Artigo adota a posição estabelecida no OMADC de que um Atleta que se torna inelegível por doping não deverá participar de qualquer forma que seja de um Evento ou de uma atividade esportiva autorizada durante o período de Inelegibilidade. Isto o impediria, por exemplo, de praticar com uma equipe nacional, ou atuar como treinador ou autoridade esportiva. As sanções de uma modalidade esportiva serão reconhecidas também para outras modalidades (veja Artigo 15.4). Este artigo não proíbe a Pessoa de participar dos esportes num nível puramente recreativo.]

10.10 Testes para Reintegração. Como condição para recuperar a elegibilidade ao final de um período específico de Inelegibilidade, um Atleta deverá, durante qualquer período de Suspensão Provisória ou Inelegibilidade, fazer-se disponível para Testes Fora de Competição realizados por qualquer Organização Antidoping que possua jurisdição para testes, e deverá, se solicitado, fornecer informações precisas e atualizadas sobre seu paradeiro. Se um Atleta sujeito a um período de Inelegibilidade retirar-se 256 CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva do esporte e for afastado dos pools para Testes Fora de Competição e posteriormente procurar a reintegração, o Atleta não deverá ser elegível para reintegração até que o Atleta tenha notificado as Organizações Antidoping competentes e tenha se submetido aos Testes Fora de Competição por um período de tempo igual ao período de Inelegibilidade remanescente desde a data em que o Atleta havia se afastado dos esportes. [Comentário: Em uma questão similar, o Código não estabelece uma regra, mas pelo contrário permite que as várias Organizações Antidoping estabeleçam suas próprias regras, abordando os requisitos de elegibilidade para Atletas que não são inelegíveis e se afastam dos esportes embora tenham sido incluídos em um pool para testes Fora de Competição e depois procuram retomar sua participação ativa nos esportes.]

ARTIGO 11 CONSEQÜÊNCIAS PARA AS EQUIPES Quando mais de um membro de equipe de um Esporte de Equipe tiver sido notificado de uma possível violação de regra antidoping conforme estabelecido pelo Artigo 7 em conexão com um Evento, a Equipe deverá estar sujeita a Testes Com Alvo para aquele Evento. Se mais de um membro da equipe em um Esporte de Equipe for pego cometendo uma violação de regra antidoping durante o Evento, a equipe poderá estar sujeita a Desqualificação ou a outra ação disciplinar. Em esportes que não são Esportes de Equipe mas onde as premiações são concedidas por equipes, a Desqualificação ou qualquer outra ação disciplinar contra a equipe quando um ou mais dos membros da equipe tiver cometido uma violação de regra antidoping deverá ocorrer conforme o estabelecido nas regras vigentes da Federação Internacional.

ARTIGO 12 SANÇÕES CONTRA ENTIDADES ESPORTIVAS Nada nesse Código impede qualquer Signatário ou governo que aceitar o Código de aplicar suas próprias regras com o objetivo de impor sanções sobre uma outra entidade esportiva sobre a qual o Signatário ou governo tenha autoridade. [Comentário: Este Artigo torna claro que o Código não

restringe quaisquer direitos disciplinares das organizações que possam de outro modo existir.] Decreto nº 6.653, de 18 de novembro de 2008 257 ARTIGO 13 RECURSOS 13.1 Decisões Sujeitas a Recurso As decisões tomadas de acordo com o Código ou com as regras adotadas em respeito ao Código poderão ser objeto de recurso conforme o estabelecido abaixo nos Artigos 13.2 a 13.4. Tais decisões deverão permanecer válidas embora sob recurso a menos que o órgão de recurso ordene de outro modo. Antes de iniciar um recurso, todas as revisões pós-decisão estabelecidas pelas regras da Organização Antidoping deverão ser exauridas, desde que tal revisão respeite os princípios estabelecidos no Artigo 13.2.2 abaixo. [Comentário: O Artigo idêntico do OMADC é mais amplo na medida em que estabelece que qualquer disputa que surja da aplicação do OMADC poderá ser objeto de recurso à CAE.] 13.2 Recursos Contra Decisões Relativas a Violações da Regra Antidoping, Conseqüências, e Suspensões Provisórias Uma decisão de que alguém cometeu uma violação de regra antidoping, uma decisão de impor Conseqüências para uma violação de regra antidoping, uma decisão de que ninguém cometeu nenhuma violação de regra antidoping, uma decisão de que uma Organização Antidoping carece de jurisdição para decidir sobre uma alegada violação de regra antidoping ou sobre suas Conseqüências, e uma decisão de aplicar uma Suspensão Provisória como resultado de uma Audiência Provisória ou da violação do Artigo 7.5 poderá ser objeto de recurso exclusivamente conforme o estabelecido nesse Artigo 13.2. 13.2.1 Recursos Envolvendo Atletas de Nível Internacional Nos casos originados em competição durante um Evento Internacional ou nos casos envolvendo Atletas de Nível Internacional, a decisão poderá ser objeto de recurso exclusivamente à Corte de Arbitragem Esportiva (“CAE”) de acordo com as provisões vigentes neste tribunal. [Comentário: As decisões da CAE são finais e obrigatórias exceto para qualquer revisão exigida por lei vigente quanto à anulação ou aplicação de sentenças arbitrais.] 258 CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva 13.2.2 Recursos Envolvendo Atletas de Nível Nacional Nos casos envolvendo Atletas de nível nacional, conforme definido por cada Organização Nacional Antidoping, que não possuam o direito de apresentar um recurso conforme estabelecido pelo Artigo 13.2.1, a decisão poderá ser objeto de recurso a um órgão independente e imparcial em conformidade com as regras estabelecidas pela Organização Nacional Antidoping. As regras para tal recurso deverão respeitar os seguintes princípios: • uma audiência pontual; • um corpo de auditores justo, imparcial e independente; • o direito de ser representado por consultor às custas da própria Pessoa; e • uma decisão pontual, por escrito, e bem fundamentada. [Comentário: Uma Organização Antidoping poderá optar pela obediência a esse Artigo através da concessão a seus Atletas de Nível Nacional do direito de apresentar um recurso diretamente à CAE.] 13.2.3 Pessoas Habilitadas a Apresentar Recurso Nos casos estabelecidos pelo Artigo 13.2.1, as seguintes partes deverão ter o direito de apresentar um recurso à CAE: (a) o Atleta ou qualquer outra Pessoa que esteja sujeita à decisão que é objeto de recurso; (b) a outra parte do caso contra a qual a decisão foi tomada; (c) a Federação Internacional relevante e qualquer outra Organização Antidoping sob cujas regras a sanção possa ser imposta; (d) o Comitê Olímpico Internacional ou o Comitê Para-Olímpico Internacional, conforme aplicável, quando a decisão puder ter algum efeito relativo aos Jogos Olímpicos ou aos Jogos Para-Olímpicos, incluindo decisões que afetem a elegibilidade para os Jogos Olímpicos ou Jogos Para-Olímpicos; e (e) a WADA. Nos casos estabelecidos pelo Artigo 13.2.2, as partes que terão o direito de apresentar um recurso às entidades revisoras de nível nacional deverão obedecer ao estabelecido pelas regras da Organização Nacional Antidoping mas, no mínimo, deverão incluir: (a) o Atleta ou qualquer outra Pessoa que esteja sujeita à decisão que é objeto de recurso; (b) a outra parte do caso contra a qual a decisão foi tomada; (c) a Federação Internacional relevante; e (d) a WADA. Para os casos estabelecidos pelo Artigo 13.2.2, a WADA e a Federação Internacional deverão também ter o direito de apresentar um recurso à CAE relativo à decisão de entidades revisoras de nível nacional. Não obstante qualquer outra provisão deste documento, a única Pessoa que poderá apresentar um recurso contra uma Suspensão Provisória é o Atleta ou qualquer outra Pessoa contra a qual a Suspensão Provisória tenha sido aplicada. 13.3 Recursos Contra Decisões Concedendo ou Negando uma Isenção para Uso Terapêutico As decisões da WADA revertendo uma concessão ou negação de uma isenção para uso terapêutico poderão ser objeto de recurso apresentado exclusivamente à CAE pelo Atleta ou pela Organização Antidoping cuja decisão tenha sido anulada. Decisões de Organizações Antidoping outras além da WADA que recusem isenções para uso terapêutico, que não sejam anuladas pela WADA, poderão ser objeto de recurso por Atletas de Nível Internacional junto à CAE e por outras Atletas junto às entidades revisoras de nível nacional conforme estabelecido no Artigo 13.2.2. Se a entidade revisora de nível nacional reverter a decisão de negar uma isenção para uso terapêutico, aquela decisão poderá ser objeto de recurso junto à CAE pela WADA. 13.4 Recursos Contra de Decisões Impondo Conseqüências de Acordo com a Parte Três do Código Com respeito às conseqüências impostas de acordo com a Parte Três (Papéis e Responsabilidades) do Código, a entidade contra

a qual são impostas conseqüências de acordo com a Parte Três do Código deverá ter o direito de apresentar um recurso exclusivamente à CAE de acordo com as provisões vigentes de tal corte.

13.5 Recursos Contra de Decisões Suspendendo ou Revogando o Credenciamento de Laboratórios

As decisões da WADA de suspender ou revogar o credenciamento de um laboratório concedido pela WADA poderão ser objeto de recurso somente por aquele laboratório com o recurso sendo apresentado exclusivamente à CAE.

260 CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva [Comentário: O objetivo do Código é fazer com que as questões relativas ao programa antidoping sejam solucionadas através de processos internos justos e transparentes, com um recurso final. As decisões relativas ao programa antidoping tomadas por Organizações Antidoping são esclarecidas no Artigo 14. As Pessoas e organizações especificadas, incluindo a WADA, terão então o oportunidade de apresentar um recurso contra aquelas decisões. Observe, que a definição de Pessoas e organizações interessadas com o direito de apresentar um recurso conforme estabelecido no Artigo 13 não inclui Atletas, ou suas federações, que possam se beneficiar por ter um outro competidor desqualificado.]

ARTIGO 14 CONFIDENCIALIDADE E REPORTE

Os Signatários concordam com os princípios de coordenação de resultados antidoping, de transparência pública e responsabilização e de respeito ao direito à privacidade de indivíduos os quais se alega terem violado regras antidoping conforme estabelecido abaixo:

14.1 Informações Relativas a Descobertas Analíticas Adversas e Outras Potenciais Violações da Regra Antidoping

Um Atleta cuja Amostra tenha resultado numa Descoberta Analítica Adversa, ou um Atleta ou qualquer outra Pessoa que possa ter violado uma regra antidoping, deverão ser notificados pela Organização Antidoping responsável pela gestão de resultados conforme o estabelecido no Artigo 7 (Gestão de Resultados). A Organização Nacional Antidoping e a Federação Internacional do Atleta e a WADA deverão também ser notificados em data não posterior ao término do processo descrito nos Artigos 7.1 e 7.2. A notificação deverá incluir: o nome do Atleta, país, modalidade esportiva e disciplina dentro do esporte, se o teste foi realizado Em Competição ou Fora de Competição, a data da coleta de Amostras e o resultado analítico relatado pelo laboratório. As mesmas Pessoas e Organizações Antidoping deverão ser regularmente atualizadas sobre o status e as descobertas de quaisquer revisões ou procedimentos realizados em conformidade com os Artigos 7 (Gestão de Resultados), 8 (Direito a uma Audiência Justa) ou 13 (Recursos), e, em todos os casos em que o período de Inelegibilidade for eliminado conforme o estabelecido no Artigo 10.5.1 (Nenhuma Infração ou Negligência), ou redu- Decreto nº 6.653, de 18 de novembro de 2008 261 zido conforme o estabelecido no Artigo 10.5.2 (Nenhuma Infração ou Negligência Significativa), deverá ser fornecida com uma decisão por escrito e bem fundamentada explicando as bases para a eliminação ou redução da pena. As organizações receptoras não deverão divulgar essas informações para nenhuma outra parte além daquelas pessoas que atuam na organização e que precisam ter acesso às informações, até que a Organização Antidoping responsável pela gestão de resultados tenha feito a divulgação pública ou tenha deixado de fazer a divulgação pública conforme o estabelecido no Artigo 14.2 abaixo.

14.2 Divulgação Pública

A identidade dos Atletas cujas Amostras tenham resultado em Descobertas Analíticas Adversas, ou de Atletas ou quaisquer outras Pessoas que uma Organização Antidoping alegue terem violado outras regras antidoping, poderá ser divulgada publicamente pela Organização Antidoping responsável pela gestão de resultados em ata não anterior ao término da revisão administrativa descrita nos Artigos 7.1 e 7.2., e em um período não superior a vinte dias após ter sido determinado em uma audiência realizada de acordo com o Artigo 8 que ocorreu uma violação de regra antidoping, ou que tal audiência foi anulada, ou que o pressuposto da ocorrência de uma violação de regra antidoping não foi pontualmente contestado, a Organização Antidoping responsável pela gestão de resultados deverá relatar publicamente a situação da questão antidoping.

14.3 Informações sobre o Paradeiro do Atleta

Os Atletas que tiverem sido identificados por sua Federação Internacional ou Organização Nacional Antidoping para inclusão em um pool para Testes Fora de Competição deverão fornecer informações precisas e atualizadas sobre sua localização. As Federações Internacionais e as Organizações Nacionais Antidoping deverão coordenar a identificação de Atletas e a coleta de informações atualizadas sobre sua localização e deverão submetê-las à WADA. A WADA deverá tornar essas informações acessíveis a outras Organizações Antidoping que possuam autoridade para testar o Atleta conforme estabelecido no Artigo 15. Estas informa- ções deverão ser mantidas em estrita confidencialidade a todo instante;

262 CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva

deverão ser usadas exclusivamente para fins de planejamento, coordenação ou condução de Testes; e deverão ser destruídas após não serem mais relevantes para esses fins.

14.4 Reportes Estatísticos

As Organizações Antidoping deverão, pelo menos anualmente, divulgar publicamente um reporte geral estatístico de suas atividades de Controle de Doping com uma cópia sendo fornecida à WADA.

14.5 Câmara de Compensação de Informações Sobre Controle de Doping

A WADA deverá atuar como uma câmara de compensação para dados e resultados sobre Testes de Controle de Doping relativos a Atletas de Nível Internacional e Atletas de Nível Nacional

que tenham sido incluídos no Pool de Testes Registrados de sua Organização Nacional Antidoping. Para facilitar a o planejamento coordenado da distribuição de testes e para evitar a duplicação desnecessária de Testes pelas várias Organizações Antidoping, cada Organização Antidoping deverá reportar todos os testes Em Competição e Fora de Competição realizados com tais Atletas à câmara de compensação da WADA assim que possível após tais testes terem sido realizados. A WADA deverá disponibilizar tais informações para o Atleta, para a Federação Nacional do Atleta, para o Comitê Olímpico Nacional ou o Comitê Para-Olímpico Nacional, para a Organização Nacional Antidoping, a Federação Internacional, e o Comitê Olímpico Internacional ou o Comitê Para-Olímpico Internacional. Informações privadas relativas a um Atleta deverão ser mantidas pela WADA em estrita confidencialidade. A WADA deverá, pelo menos anualmente, publicar relatórios estatísticos resumindo tais informações.

ARTIGO 15 ESCLARECIMENTO DE RESPONSABILIDADES PELO CONTROLE DE DOPING [Comentário: Para que sejam eficazes, os esforços antidoping devem envolver muitas Organizações Antidoping que adotem eficientes programas em ambos os níveis, internacional e nacional. Ao invés de limitar as responsabilidades de um grupo em favor da competência exclusiva de um outro, o Código administra potenciais problemas associa- Decreto nº 6.653, de 18 de novembro de 2008 263 dos a responsabilidades sobrepostas, primeiro criando um nível muito superior de harmonização geral e, segundo, estabelecendo regras de precedência e cooperação em áreas específicas.]

15.1 Testes em Eventos A coleta de Amostras para Controle de Doping é e deve ser realizada tanto em Eventos Internacionais quanto em Eventos Nacionais. No entanto, somente uma única organização deve ser responsável pelo início e coordenação dos Testes durante um Evento. Em Eventos Internacionais, a coleta de Amostras para Controle de Doping deverá ser iniciada e dirigida pela organização internacional que seja a entidade governante do Evento (e.g., o COI para os Jogos Olímpicos, a Federação Internacional para um Campeonato Mundial, e a PASO para os Jogos Pan-Americanos). Se a organização internacional decidir não conduzir nenhum Teste durante um Evento, a Organização Nacional Antidoping do país onde o Evento ocorre poderá, em coordenação com, e com a aprovação da, organização internacional ou da WADA, iniciar e realizar tais Testes. Em Eventos Nacionais, a coleta de Amostras para Controle de Doping deverá ser iniciada e dirigida pela Organização Nacional Antidoping designada daquele país. [Comentário: A Organização Antidoping “que inicia e coordena os testes” poderá, se assim decidir, fazer acordos com outras organizações às quais delegará a responsabilidade pela coleta de Amostras ou por outros aspectos do processo de Controle de Doping.]

15.2 Testes Fora de Competição Os Testes Fora de Competição são e devem ser iniciados e coordenados tanto por organizações internacionais quanto por organizações nacionais. Os Testes Fora de Competição poderão ser iniciados e coordenados por: (a) a WADA; (b) o COI ou IPC em conexão com os Jogos Olímpicos ou Jogos Para-Olímpicos; (c) a Federação Internacional do Atleta; (d) a Organização Nacional Antidoping do Atleta; ou (e) a Organização Nacional Antidoping de qualquer país onde o Atleta esteja presente. Os Testes Fora de Competição devem ser coordenados pela WADA de modo a maximizar a eficácia do esforço combinado de realização de Testes e para evitar a repetição desnecessária de Testes em Atletas individuais. 264 CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva [Comentário: Autoridade adicional para conduzir Testes poderá ser concedida por meio de acordos bilaterais ou multilaterais entre Signatários e governos.]

15.3 Gestão de Resultados, Audiências e Sanções Exceto conforme o estabelecido no Artigo 15.3.1 abaixo, a gestão de resultados e de audiências deverá ser de responsabilidade e deverá ser governada pelas regras processuais da Organização Antidoping que iniciou e coordenou a coleta de Amostras (ou, se não foi realizada nenhuma coleta de Amostras, a organização que descobriu a violação). Independente de qual organização realize a gestão de resultados ou de audiências, os princípios estabelecidos nos Artigos 7 e 8 deverão ser respeitados e as regras identificadas na Introdução à Parte Um para serem incorporadas sem mudanças substantivas deverão ser seguidas. [Comentário: Em alguns casos, as regras processuais da Organiza- ção Antidoping que iniciou e coordenou a coleta de Amostras poderão especificar quais aspectos da gestão de resultados serão controlados por uma outra organização (e.g., a federação nacional do Atleta). Em tal caso, deve ser de responsabilidade de uma Organização Antidoping confirmar quais outras regras da organização são consistentes com o Código.]

15.3.1 A gestão de resultados e a realização de audiências para verificar uma violação de regra antidoping decorrente de um teste realizado por, ou descoberto por, uma Organização Nacional Antidoping envolvendo um Atleta que não seja cidadão ou residente daquele país deverá ser administrada conforme estabelecido pelas regras da Federação Internacional envolvida. A gestão de resultados e a realização de audiências para investigar um teste realizado pelo Comitê Olímpico Internacional, o Comitê ParaOlímpico Internacional, ou a Organização de um Grande Evento, deverão ser comunicadas à Federação Internacional envolvida no que se refere às sanções além da Desqualificação do Evento ou dos resultados do Evento. [Comentário: Nenhuma regra absoluta foi estabelecida para a gestão de resultados e para a realização de audiências quando uma Organização Nacional Antidoping

tiver testado um atleta de nacionalidade estrangeira e sobre o qual não tivesse nenhuma jurisdição exceto no que se refere à presença do Atleta no país da Organização Nacional Antidoping - Decreto nº 6.653, de 18 de novembro de 2008 265 ping. Segundo esse Artigo, caberá à Federação Internacional determinar de acordo com suas próprias regras se, por exemplo, a gestão do caso deve ser enviada à Organização Nacional Antidoping do Atleta, ou permanecer com a Organização Antidoping que coletou a Amostra, ou ser transferida para a Federação Internacional.] 15.4 Reconhecimento Mútuo Sujeitos ao direito de recurso garantido pelo Artigo 13, os Testes, as isenções para uso terapêutico e os resultados de audiências ou outras adjudicações finais de qualquer Signatário, que sejam consistentes com o Código e estejam sob a autoridade do Signatário, deverão ser reconhecidas e respeitadas por todos os outros Signatários. Os Signatários poderão reconhecer as mesmas ações de outras entidades que não tenham adotado o Código se as regras daquelas entidades forem de todo modo consistentes com o Código. ARTIGO 16 CONTROLE DE DOPING PARA ANIMAIS QUE COMPETEM EM ESPORTES 16.1 Em qualquer modalidade esportiva que inclua animais em suas competições, a Federação Internacional para aquele esporte deverá estabelecer e adotar regras antidoping para os animais envolvidos naquele esporte. As regras antidoping deverão incluir uma lista de Substâncias Proibidas, procedimentos adequados para Testes e uma lista de laboratórios aprovados para análise de Amostras. 16.2 Quanto à determinação de violações da regra antidoping, à gestão de resultados, à realização de audiências justas, às Conseqüências, e aos recursos para animais envolvidos nos esportes, a Federação Internacional para aquele esporte deverá estabelecer e adotar regras que sejam consistentes de forma geral com os Artigos 1, 2, 3, 9, 10, 11, 13 e 17 do Código. ARTIGO 17 ESTATUTO DE LIMITAÇÕES Nenhuma ação poderá ser iniciada contra um Atleta ou qualquer outra Pessoa pela violação de uma regra antidoping contida no Código a menos que tal ação seja iniciada dentro de oito anos da data em que ocorreu a violação. 266 CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva [Comentário: Isto não impede a Organização Antidoping de considerar uma violação da regra antidoping anterior àquela data para os fins de sanção de uma violação subsequente que ocorra após mais de oito anos. Em outras palavras, uma segunda violação dez anos após a primeira violação é considerada uma segunda violação para fins de sanção.] PARTE DOIS Educação e Pesquisa ARTIGO 18 EDUCAÇÃO 18.1 Princípio Básico e Meta Principal O princípio básico para programas informativos e educacionais deverá ser evitar que o espírito esportivo, conforme descrito na Introdução ao Código, seja minado pelo doping. A meta principal deverá ser dissuadir Atletas de usar Substâncias Proibidas e Métodos Proibidos. 18.2 Programa e Atividades Cada Organização Antidoping deverá planejar, adotar e monitorar programas informativos e educacionais. Os programas devem fornecer aos Participantes informações atualizadas e precisas sobre pelo menos as seguintes questões: • Substâncias e métodos da Lista Proibida • Conseqüências do doping para a saúde • Procedimentos de Controle de Doping • Direitos e responsabilidades dos Atletas Os programas devem promover o espírito esportivo de modo a estabelecer um ambiente antidoping que influencie o comportamento dos Participantes. O Pessoal de Apoio ao Atleta devem educar e aconselhar Atletas nas questões relativas às políticas e regras antidoping adotadas em conformidade com o Código. 18.3 Coordenação e Cooperação Todos os Signatários e Participantes deverão cooperar com todos os demais e com os governos para coordenar seus esforços de informação e educação antidoping. Decreto nº 6.653, de 18 de novembro de 2008 267 ARTIGO 19 PESQUISA 19.1 Objetivo da Pesquisa Antidoping A pesquisa antidoping contribui para o desenvolvimento e implantação de programas eficazes de Controle de Doping e para a informação e educação antidoping. 19.2 Tipos de Pesquisas A pesquisa antidoping poderá incluir, por exemplo, estudos sociológicos, comportamentais, jurídicos e éticos além de investigações médicas, analíticas e psicológicas. 19.3 Coordenação Encoraja-se a coordenação da pesquisa antidoping pela WADA. Sujeitas a direitos de propriedade intelectual, as cópias dos resultados de pesquisas antidoping devem ser enviadas à WADA. 19.4 Práticas de Pesquisas A pesquisa antidoping deverá respeitar as práticas éticas reconhecidas internacionalmente. 19.5 Pesquisa Utilizando Substâncias Proibidas e Métodos Proibidos Os esforços de pesquisa devem evitar a administração de Substâncias Proibidas ou de Métodos Proibidos aos Atletas. 19.6 Mau Uso de Resultados As devidas precauções devem ser tomadas para que os resultados de pesquisas antidoping não sejam mau utilizados e aplicados para a prática de doping. PARTE TRÊS PAPÉIS E RESPONSABILIDADES [Comentário: As responsabilidades de Signatários e Participantes são abordadas em vários artigos do Código e as responsabilidades listadas nessa parte são um acréscimo a essas responsabilidades.] 268 CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva Artigo 20 PAPÉIS E RESPONSABILIDADES ADICIONAIS DE SIGNATÁRIOS 20.1 Papéis e Responsabilidades do Comitê Olímpico Internacional 20.1.1 Adotar e implantar políticas e regras antidoping para os Jogos Olímpicos que estejam em conformidade com o Código. 20.1.2 Requerer como condição para reconhecimento pelo Comitê Olímpico Internacional, que as Federações Internacionais que participam do Movimento Olímpico respeitem as regras do Código. 20.1.3 Reter

parte ou todo o financiamento Olímpico de organizações esportivas que não respeitem as regras do Código. 20.1.4 Tomar as devidas medidas para desencorajar o desrespeito às regras do Código conforme estabelecido no Artigo 23.5. 20.1.5 Autorizar e facilitar o Programa de Observação Independente. 20.2 Papéis e Responsabilidades do Comitê Para-Olímpico Internacional 20.2.1 Adotar e implantar políticas e regras antidoping para os Jogos Para-Olímpicos que estejam em conformidade com o Código. 20.2.2 Requerer como condição para o reconhecimento pelo Comitê Para-Olímpico Internacional, que os Comitês Para-Olímpicos Nacionais do Movimento Olímpico respeitem as regras do Código. 20.2.3 Reter parte ou todo o financiamento Para-Olímpico de organizações esportivas que não respeitem as regras do Código. 20.2.4 Tomar as devidas medidas para desencorajar o desrespeito às regras do Código conforme estabelecido no Artigo 23.5. 20.2.5 Autorizar e facilitar o Programa de Observação Independente. 20.3 Papéis e Responsabilidades das Federações Internacionais 20.3.1 Adotar e implantar políticas e regras antidoping que estejam em conformidade com o Código. Decreto nº 6.653, de 18 de novembro de 2008 269 20.3.2 Requerer como condição para a filiação que as políticas, regras e programas das Federações Nacionais respeitem as regras do Código. 20.3.3 Requerer que todos os Atletas e o Pessoal de Apoio ao Atleta sob sua jurisdição reconheçam e se comprometam a respeitar as regras antidoping em conformidade com o Código. 20.3.4 Requerer que Atletas que não sejam membros regulares da Federação Internacional ou de uma de suas Federações Nacionais afiliadas estejam disponíveis para coleta de Amostras e forneçam informações precisas e atualizadas sobre seu paradeiro se assim exigido pelas condições de elegibilidade estabelecidas pela Federação Internacional ou, conforme o caso, pela Organização de um Grande Evento. [Comentário: Isto incluiria, por exemplo, Atletas de ligas profissionais.] 20.3.5 Monitorar os programas antidoping das Federações Nacionais. 20.3.6 Tomar as devidas medidas para desencorajar o desrespeito às regras do Código conforme estabelecido no Artigo 23.5. 20.3.7 Autorizar e facilitar o programa de Observação Independente em Eventos Internacionais. 20.3.8 Reter parte ou todo o financiamento de suas Federações Nacionais afiliadas que não respeitem as regras do Código. 20.4 Papéis e Responsabilidades dos Comitês Olímpicos Nacionais e Comitês Para-Olímpicos Nacionais 20.4.1 Garantir que suas políticas e regras antidoping estejam em conformidade com o Código. 20.4.2 Requerer como condição para filiação ou reconhecimento que as políticas e regras antidoping das Federações Nacionais estejam em conformidade com as provisões vigentes do Código. 20.4.3 Requerer que Atletas que não sejam membros regulares de uma Federação Nacional estejam disponíveis para a coleta de Amostras e forneçam regularmente informações precisas e atualizadas sobre seu paradeiro se assim for exigido durante o ano anterior aos Jogos Olímpicos como condição para a participação nos Jogos Olímpicos. 270 CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva 20.4.4 Cooperar com sua Organização Nacional Antidoping. 20.4.5 Reter parte ou todo o financiamento, durante qualquer período de Inelegibilidade, de qualquer Atleta ou Pessoal de Apoio ao Atleta que tenham violado regras antidoping. 20.4.6 Reter parte ou todo o financiamento de suas Federações Nacionais afiliadas ou reconhecidas que não respeitem as regras do Código. 20.5 Papéis e Responsabilidades das Organizações Nacionais Antidoping 20.5.1 Adotar e implantar regras e políticas antidoping que estejam em conformidade com o Código. 20.5.2 Cooperar com outras organizações nacionais competentes e com outras Organizações Antidoping. 20.5.3 Encorajar a realização de testes recíprocos entre as Organizações Nacionais Antidoping. 20.5.4 Promover pesquisas antidoping. 20.6 Papéis e Responsabilidades das Organizações de Grandes Eventos 20.6.1 Adotar e implantar políticas e regras antidoping para seus Eventos que estejam em conformidade com o Código. 20.6.2 Tomar as devidas medidas para desencorajar a não-observância das regras do Código conforme estabelecido no Artigo 23.5. 20.6.3 Autorizar e facilitar o Programa de Observação Independente. 20.7 Papéis e Responsabilidades da WADA 20.7.1 Adotar e implantar políticas e procedimentos que estejam em conformidade com o Código. 20.7.2 Monitorar o processamento de Descobertas Analíticas Adversas. 20.7.3 Aprovar os Padrões Internacionais aplicáveis à implantação do Código. Decreto nº 6.653, de 18 de novembro de 2008 271 20.7.4 Credenciar laboratórios para que realizem a análise de Amostras ou aprovar que outras entidades realizem a análise de Amostras. 20.7.5 Desenvolver e aprovar Modelos de Melhores Práticas. 20.7.6 Promover, realizar, comissionar, financiar e coordenar pesquisas antidoping. 20.7.7 Realizar um eficaz Programa de Observação Independente. 20.7.8 Realizar Controles de Doping conforme autorizado por outras Organizações Antidoping. ARTIGO 21 PAPÉIS E RESPONSABILIDADES DOS PARTICIPANTES 21.1 Papéis e Responsabilidades dos Atletas 21.1.1 Ter bons conhecimentos e respeitar todas as políticas e regras antidoping vigentes adotadas em conformidade com o Código. 21.1.2 Estarem disponíveis para a coleta de Amostras. 21.1.3 Assumir a responsabilidade, no contexto do programa antidoping, pelo que ingerem e consomem. 21.1.4 Informar a equipe médica de sua obrigação de não Usar Substâncias Proibidas e Métodos Proibidos e assumir a responsabilidade por garantir que nenhum tratamento médico recebido violará as políticas e regras

antidoping adotadas em conformidade com o Código. 21.2 Papéis e Responsabilidades do Pessoal de Apoio ao Atleta 21.2.1 Ter bons conhecimentos e respeitar todas as políticas e regras antidoping adotadas em conformidade com o Código e que sejam aplicáveis a eles ou aos Atletas aos quais apóiam. 21.2.2 Cooperar com o programa de Testes de Atletas. 21.2.3 Usar sua influência sobre a formação de valores e comportamentos do Atleta para estimular atitudes antidoping. ARTIGO 22 ENVOLVIMENTO DOS GOVERNOS O compromisso de cada governo com o Código será evidenciado através da assinatura da Declaração na data ou antes do primeiro dia dos 272 CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva Jogos Olímpicos de Atenas, o qual será acompanhado de um processo que levará à convenção ou outra obrigação a ser implantada conforme for adequado aos contextos constitucionais e administrativos de cada governo na data ou antes do primeira dia dos Jogos Olímpicos de Inverno de Turim. [Comentário: A maioria dos governos não pode fazer parte, ou vincular-se, a instrumentos privados não-governamentais tal como o Código. Por este motivo, não se requer que os governos se tornem Signatários do Código. No entanto, o esforço para combater o doping através do programa coordenado e harmonizado refletido no Código é em grande parte um esforço conjunto entre o movimento esportivo e os governos. Um exemplo de um tipo de obrigação citado acima é a convenção discutida no Comunicado Final da Mesa Redonda de Ministros e Altas Autoridades Responsáveis pela Educação Física e os Esportes da UNESCO realizada em Paris em 9/10 de janeiro de 2003.] Os Signatários esperam que a Declaração e a convenção ou qualquer outra obrigação venham a refletir os seguintes pontos principais: 22.1 Medidas afirmativas serão tomadas por cada governo para apoiar o programa antidoping em pelo menos as seguintes áreas: • Apoio a programas nacionais antidoping; • Indisponibilidade de Substâncias Proibidas e Métodos Proibidos; • Facilitar o acesso para que a WADA conduza Controles de Doping Fora de Competições; • Enfrentar o problema dos suplementos nutricionais que contêm Substâncias Proibidas não-divulgadas; e • Reter parte ou todo o apoio financeiro para organizações esportivas e Participantes que não respeitem as regras do Código ou as regras antidoping adotadas e vigentes em conformidade com o Código. 22.2 Todo outro envolvimento governamental com o programa antidoping deverá ser realizado em harmonia com o Código. 22.3 O respeito contínuo aos compromissos refletidos na convenção ou em outras obrigações será monitorado conforme determinado após consultas entre a WADA e o(s) governo(s) envolvido(s). Decreto nº 6.653, de 18 de novembro de 2008 273 PARTE QUATRO Aceitação, Conformidade, Modificação e Interpretação ARTIGO 23 ACEITAÇÃO, CONFORMIDADE E MODIFICAÇÃO 23.1 Aceitação do Código 23.1.1 As seguintes entidades deverão ser Signatárias em aceitação ao Código: a WADA, o Comitê Olímpico Internacional, as Federações Internacionais, o Comitê Para-Olímpico Internacional, os Comitês Olímpicos Nacionais, os Comitês Para-Olímpicos Nacionais, as Organizações de Grandes Eventos, e as Organizações Nacionais Antidoping. Essas entidades deverão aceitar o Código através da assinatura da declaração de aceitação por ocasião da aprovação por cada uma de suas respectivas entidades governantes. [Comentário: Cada Signatário que aceite o Código deverá assinar separadamente uma cópia idêntica da declaração comum de aceitação em formulário padrão e entregá-la à WADA. O ato de aceitação será efetivado conforme autorizado pelos documentos orgânicos de cada organização. Por exemplo, uma Federação Internacional por seu Congresso e a WADA por seu Conselho Deliberativo.] 23.1.2 Outras organizações esportivas que não possam estar sob o controle de um Signatário poderão, após convite da WADA, também aceitar o Código. [Comentário: Aquelas ligas profissionais que não estão atualmente sob a jurisdição de qualquer governo ou Federação Internacional serão encorajadas a aceitar o Código.] 23.1.3 A lista de todas as aceitações será divulgada ao público pela WADA. 23.2 Implantação do Código 23.2.1 Os Signatários deverão adotar as provisões aplicáveis do Código através de políticas, estatutos, regras ou regulamentos de acordo com sua autoridade e dentro de suas respectivas esferas de responsabilidade. 23.2.2 Ao implantar o Código, os Signatários serão encorajadas a usar os Modelos de Melhores Práticas recomendados pela WADA. 274 CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva 23.3 Prazos para Aceitação e Implantação 23.3.1 Os Signatários deverão aceitar e adotar o Código na data ou antes do primeiro dia dos Jogos Olímpicos de Atenas. 23.3.2 O Código poderá ser aceito após os prazos citados acima; no entanto, os Signatários não deverão ser considerados como atuando em observância às regras do Código até que tenham aceito o Código (e tal aceitação não ter sido retirada). 23.4 Monitoração da Conformidade com o Código 23.4.1 A conformidade com o Código deverá ser monitorada pela WADA ou como de outro modo estabelecido pela WADA. 23.4.2 Para facilitar a monitoração, cada Signatário deverá reportar à WADA sua observância às regras do Código a cada semestre e deverá explicar os motivos de uma não-conformidade. 23.4.3 A WADA poderá considerar e aceitar explicações para a não-conformidade e, em situações extraordinárias, poderá recomendar ao Comitê Olímpico Internacional, ao Comitê Para-Olímpico Internacional, às Federações Internacionais, e às Organizações de Grandes Eventos que desculpem provisoriamente uma não-conformidade. [Comentário: A WADA reconhece que entre Signatários e

governos, haverá significativas diferenças de experiência com o programa antidoping, de recursos e contextos legais nos quais as atividades antidoping serão realizadas. Ao considerar se uma organização está em conformidade, a WADA deverá considerar tais diferenças.] 23.4.4 A WADA deverá, após dialogar com a organização sujeita a suas regras, enviar relatórios sobre conformidade para o Comitê Olímpico Internacional, o Comitê Para-Olímpico Internacional, as Federações Internacionais, e as Organizações de Grandes Eventos. Esses relatórios deverão também estar disponíveis ao público. 23.5 Conseqüências da Não-observância das Regras do Código 23.5.1 O desrespeito ao Código, seja pelo governo ou pelo Comitê Olímpico Nacional de um país poderá resultar em conseqüências com respeito aos Jogos Olímpicos, Jogos Para-Olímpicos, Campeonatos Decreto nº 6.653, de 18 de novembro de 2008 275 Mundiais ou os Eventos de Organizações de Grandes Eventos conforme determinado pela entidade governante para cada Evento. A imposição de tais conseqüências poderá ser objeto de recurso pelo Comitê Olímpico Nacional ou governo junto à CAE em conformidade com o Artigo 13.4. 23.6 Modificação do Código 23.6.1 A WADA deverá ser responsável por acompanhar a evolu- ção e aperfeiçoamento do Código. Os Atletas e todos os Signatários e governos deverão ser convidados a participar de tal processo. 23.6.2 A WADA deverá iniciar a aplicação das emendas propostas ao Código e deverá garantir um processo consultivo tanto para receber quanto para responder às recomendações e para facilitar a revisão e opinião de Atletas, Signatários e governos sobre as emendas recomendadas. 23.6.3 As emendas ao Código deverão, após as devidas consultas, ser aprovadas por uma maioria de dois terços do Conselho Deliberativo da WADA incluindo a maioria de membros de ambos, o setor público e o Movimento Olímpico, com direito a voto. As emendas deverão, a menos que estabelecido de outro modo, entrar em vigor três meses após tal aprovação. 23.6.4 Os Signatários deverão adotar quaisquer retificações aplicá- veis ao Código até um ano após a aprovação pelo Conselho Deliberativo da WADA. 23.7 Retirada da Aceitação do Código 23.7.1 Os Signatários poderão retirar sua aceitação do Código após enviar para a WADA uma notificação por escrito com seis meses de antecedência informando de sua intenção de retirada. ARTIGO 24 INTERPRETAÇÃO DO CÓDIGO 24.1 O texto oficial do Código deverá ser guardado pela WADA e deverá ser publicado em inglês e francês. Em caso de qualquer conflito entre as versões em inglês e francês, a versão em inglês deverá prevalecer. 24.2 Os comentários às várias provisões do Código são incluídos para auxiliar a compreensão e interpretação do Código. 276 CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva 24.3 O Código deverá ser interpretado como um texto independente e autônomo e não em referência a leis ou estatutos existentes dos Signatários ou de cada governo. 24.4 Os títulos usados para as várias Partes e Artigos do Código são somente para fins de conveniência e não deverão ser considerados parte substancial do Código ou afetar de qualquer modo a linguagem das provisões aos quais se referem. 24.5 O Código não deverá aplicar-se retroativamente a questões pendentes antes da data em que o Código for aceito por um Signatário e acrescentado às suas regras. [Comentário: Por exemplo, uma conduta que seja uma violação da regra antidoping descrita no Código, mas que não seja uma violação de acordo com as regras pré-Código de uma Federação Internacional, não serão uma violação até que as regras da Federação Internacional sejam mudadas. Violações pré-Código de regra antidoping continuarão a contar como “Primeiras violações” ou “Segundas violações” para os fins de determinar sanções conforme estabelecido pelo Artigo 10 para subseqüentes violações pós-Código.] 24.6 APÊNDICE I DEFINIÇÕES deve ser considerada como parte integrante do Código. APÊNDICE 1 DEFINIÇÕES Resultado Analítico Adverso: Um relatório de um laboratório ou de qualquer outra entidade aprovada para realizar Testes, que identifique em uma Amostra a presença de uma Substância Proibida ou de seus Metabólitos ou Marcadores (incluindo elevadas quantidades de substâncias endógenas) ou a evidência do Uso de um Método Proibido. Organização Antidoping: Um Signatário que seja responsável pela adoção de regras para iniciar, implantar ou aplicar qualquer parte do processo de Controle de Doping. Isto inclui, por exemplo, o Comitê Olímpico Internacional, o Comitê Para-Olímpico Internacional, outras Decreto nº 6.653, de 18 de novembro de 2008 277 Organizações de Grandes Eventos que realizem Testes em seus Eventos, a WADA, as Federações Internacionais, e as Organizações Nacionais Antidoping. Atleta: Para fins de Controle de Doping, qualquer Pessoa que participe de atividades esportivas em nível internacional (conforme definido por cada Federação Internacional) ou em nível nacional (conforme definido por cada Organização Nacional Antidoping) e qualquer outra Pessoa que participe de atividades esportivas em níveis inferiores se assim indicado pela Organização Nacional Antidoping da Pessoa. Para os fins de informação e educação antidoping, qualquer Pessoa que participe de atividades esportivas sob a autoridade de qualquer Signatário, governo, ou de outra organização esportiva que aceite o Código. [Comentário: Esta definição torna claro que todos os atletas de calibre internacional e nacional estão sujeitos às regras antidoping do Código, com as definições precisas das modalidades esportivas de ní- vel nacional e internacional a serem estabelecidas nas regras antidoping das Federações Internacionais e Organizações Nacionais

Antidoping, respectivamente. No nível nacional, as regras antidoping adotadas em conformidade com o Código deverão aplicar-se, no mínimo, a todos os membros de equipes nacionais e a todas as pessoas qualificadas para competir em qualquer campeonato nacional de qualquer modalidade esportiva. A definição também permite que cada Organização Nacional Antidoping, se assim optar, amplie seu programa de controle antidoping para incluir, além dos atletas de calibre nacional, os atletas de níveis inferiores de competição. Atletas de todos os níveis de competição devem receber o benefício do acesso a informações e educação antidoping.]

Pessoal de Apoio ao Atleta: Qualquer treinador, orientador, gestor, agente, pessoal de equipe, autoridade, equipes médicas ou para-médicas que trabalhem com, ou tratem, Atletas que participam de, ou se preparam para participar de, competições esportivas.

Tentativa: Envolver-se intencionalmente com condutas que constituam um passo substancial de um curso de conduta planejado que culmine no cometimento de uma violação de regra antidoping. Desde que, no entanto, não haja nenhuma violação de regra antidoping

ba- 278 CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva seada somente em uma Tentativa de cometer uma violação se a Pessoa renunciar à tentativa antes de ser descoberta por uma terceira parte não envolvida na Tentativa.

Competição: Uma única corrida, partida, jogo ou competição atlética singular. Por exemplo, as finais da corrida Olímpica de 100 metros. Para competições em estrado e outras competições atléticas em que são concedidas premiações de forma diária ou em outros intervalos de tempo a distinção entre uma Competição e um Evento será aquela estabelecida pelas regras vigentes da Federação Internacional.

Conseqüências da Violação de Regras Antidoping: Uma violação de uma regra antidoping de um Atleta ou de qualquer outra Pessoa poderá resultar em uma ou mais das seguintes sanções: (a) Desqualificação significa que o resultado do Atleta em uma Competição ou Evento em particular será anulado, com todas as conseqüências decorrentes incluindo o confisco de todas as medalhas, pontos e premiações; (b) Inelegibilidade significa que o Atleta ou qualquer outra Pessoa será banido por um período específico de tempo e proibido de participar de qualquer Competição ou de outra atividade ou de receber financiamento conforme o estabelecido no Artigo 10.9; e (c) Suspensão Provisória significa que o Atleta ou qualquer outra Pessoa estará proibido temporariamente de participar de qualquer Competição antes da decisão final a ser declarada em uma audiência a ser realizada conforme o estabelecido pelo Artigo 8 (Direito a uma Audiência Justa).

Desqualificação: Veja Conseqüências da Violação de Regras Antidoping acima.

Controle de Doping: O processo que inclui o planejamento da distribuição de testes, a coleta e manipulação de Amostras, análises laboratoriais, gestão de resultados, julgamentos e apelações.

Evento: Uma série de Competições individuais realizadas conjuntamente sob a autoridade de uma entidade governante (e.g., os Jogos Olímpicos, Campeonatos Mundiais da FINA, ou Jogos Pan-Americanos).

Em Competição: Com o objetivo de diferenciar entre Testes Em Competição e Fora de Competição, a menos que estabelecido de outro modo nas regras de uma Federação Internacional ou de outra Orga- Decreto nº 6.653, de 18 de novembro de 2008

279 nização Antidoping competente, um teste Em Competição é um teste em que um Atleta é selecionado para ser testado em conexão com uma Competição específica. [Comentário: A distinção entre testes “Em Competição” e “Fora de Competição” é significativa porque a Lista Proibida completa somente é testada “Em Competição.”

Estimulantes proibidos, por exemplo, não são testados Fora de Competição porque eles não proporcionam um benefício de incremento do desempenho a menos que estejam no sistema do Atleta enquanto o Atleta estiver realmente competindo. Na medida em que um estimulante proibido tiver sido eliminado do sistema do Atleta quando o Atleta estiver competindo, não fará nenhuma diferença se aquele estimulante puder ser encontrado na urina do Atleta no dia anterior ou no dia posterior à Competição.]

Programa de Observação Independente: Uma equipe de observadores, sob a supervisão da WADA, que observa o processo de Controle de Doping em certos Eventos e relata suas observações. Se a WADA estiver testando Em Competição durante um Evento, os observadores deverão ser supervisionados por uma organização independente.

Inelegibilidade: Veja Conseqüências da Violação de Regras Antidoping acima.

Evento Internacional: Um Evento em que o Comitê Olímpico Internacional, o Comitê Para-Olímpico Internacional, uma Federação Internacional, a Organização de um Grande Evento, ou uma outra organização esportiva internacional é a entidade governante para o Evento ou indica as autoridades técnicas do Evento.

Atleta de Nível Internacional: Atletas designados por uma ou mais Federação Internacional como fazendo parte do Pool de Testes Registrados para uma Federação Internacional.

Padrão Internacional: Um padrão adotado pela WADA em apoio ao Código. A conformidade com um Padrão Internacional (em oposição a um outro padrão, prática ou procedimento alternativo) deverá ser suficiente para concluir se os procedimentos abordados pelo Padrão Internacional foram adequadamente realizados.

280 CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva

Organizações de Grandes Eventos: Este termo se refere às associações continentais de Comitês Olímpicos Nacionais e outras organizações internacionais multi-esportivas que funcionam como o órgão governante de

qualquer Evento Internacional continental, regional ou de outro tipo. Marcador: Um composto, grupo de compostos ou parâmetros biológicos que indique o Uso de uma Substância Proibida ou Método Proibido. Metabolito: Qualquer substância produzida através de um processo de bio-transformação. Menor: Uma Pessoa física que não tenha alcançado a idade da maioridade conforme o estabelecido pelas leis vigentes de seu país de residência. Organização Nacional Antidoping: A(s) entidade(s) designada(s) por cada país como detentora(s) da autoridade e da responsabilidade principal para adotar e implantar regras antidoping, coordenar a coleta de Amostras, a gestão de resultados de testes, e a realização de audiências, tudo em nível nacional. Se essa indicação não tiver sido feita pelas autoridades públicas competentes, a entidade deverá ser o Comitê Olímpico Nacional do país ou uma entidade indicada por este. Evento Nacional: Um Evento esportivo envolvendo Atletas de Nível Nacional ou Internacional que não seja um Evento Internacional. Comitê Olímpico Nacional: A organização reconhecida pelo Comitê Olímpico Internacional. O termo Comitê Olímpico Nacional deverá incluir também a Confederação Nacional dos Esportes daqueles países em que a Confederação Nacional dos Esportes vier a assumir as típicas responsabilidades do Comitê Olímpico Nacional na área do programa antidoping. Sem Aviso Prévio: Um Controle de Doping que ocorre sem nenhum aviso prévio para o Atleta e no qual o Atleta é acompanhado a todo instante desde o momento da notificação até a entrega da Amostra. Nenhuma Infração ou Negligência: O estabelecimento pelo Atleta de que ele/ela não sabia ou não suspeitava, nem poderia ter sabido ou Decreto nº 6.653, de 18 de novembro de 2008 281 suspeitado de forma razoável, mesmo com o exercício da máxima cautela, que ele/ela teria Usado ou recebido uma Substância Proibida ou Método Proibido. Nenhuma Infração ou Negligência Significativa: O estabelecimento pelo Atleta de que sua infração ou negligência, quando considerada na totalidade das circunstâncias e levando-se em consideração os critérios para estabelecer a ocorrência de Nenhuma Infração ou Negligência, não foi significativa em relação à violação da regra antidoping. Fora de Competição: Qualquer Controle de Doping que não seja realizado Em Competição. Participante: Qualquer Atleta ou Pessoal de Apoio ao Atleta. Pessoa: Uma Pessoa física ou uma organização ou outra entidade qualquer. Posse: A posse real, física, ou a posse construtiva (que somente deverá ser descoberta se a pessoa tiver controle exclusivo sobre a Substância/Método Proibido ou sobre as instalações em que uma Substância/Método Proibido for encontrada); desde que, no entanto, se a pessoa não tiver controle exclusivo sobre a Substância/Método Proibido ou sobre as instalações em que a Substância/Método Proibido for encontrada, a posse construtiva somente deverá ser revelada se a pessoa sabia da presença da Substância/Método Proibido e tinha a intenção de exercer controle sobre a mesma. Desde que, no entanto, não haja nenhuma violação de regra antidoping com base somente na posse se, antes de receber uma notificação de qualquer espécie informando que a Pessoa cometeu uma violação de regra antidoping, a Pessoa tiver tomado ações concretas demonstrando que a Pessoa não pretende mais estar em Posse e que renunciou à Posse anterior da Pessoa. [Comentário: Segundo essa definição, esteróides encontrados no carro de um Atleta constituiriam uma violação a menos que o Atleta estabeleça que alguma outra pessoa usou o carro; neste caso, a Organização Antidoping deverá estabelecer se, embora o Atleta não tivesse controle exclusivo sobre o carro, o Atleta sabia dos esteróides e tinha a intenção de exercer controle sobre os esteróides. Do mesmo modo, no exemplo dos esteróides encontrados no armário de remédios de uma 282 CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva residência sob o controle conjunto de um Atleta e de seu cônjuge, a Organização Antidoping deverá estabelecer se o Atleta sabia que os esteróides estavam no armário e se o Atleta tinha a intenção de exercer controle sobre os esteróides.] Lista Proibida: A Lista identificando as Substâncias Proibidas e os Métodos Proibidos. Método Proibido: Qualquer método assim descrito citado na Lista Proibida. Substância Proibida: Qualquer substância assim descrita na Lista Proibida. Audiência Provisória: Para os fins do Artigo 7.5, uma rápida e breve audiência que ocorra antes de uma audiência a ser realizada conforme o estabelecido pelo Artigo 8 (Direito a uma Audiência Justa) e que forneça ao Atleta acesso a informações relevantes e à oportunidade de ser ouvido seja por escrito ou de forma oral. Suspensão Provisória: Veja Conseqüências acima. Divulgar Publicamente ou Relatar Publicamente: Divulgar ou distribuir informações ao público em geral ou a pessoas outras além daquelas pessoas habilitadas para receber notificação prévia de acordo com o Artigo 14. Pool de Testes Registrados: O pool de Atletas de alto nível indicados por cada Federação Internacional e Organização Nacional Antidoping que estão sujeitos a ambos os Testes, Em Competição e Fora de Competição, como parte do plano de distribuição de testes daquela Federação ou Organização Internacional. [Comentário: Cada Federação Internacional deverá definir claramente os critérios específicos para inclusão de Atletas em seu Pool de Testes Registrados. Por exemplo, os critérios podem envolver um recorte específico do ranking mundial, um padrão específico de tempo, a filiação à uma equipe nacional, etc.] Amostra/Amostra: Qualquer material biológico coletado com o objetivo de Controle de Doping. Decreto nº 6.653, de 18 de novembro de 2008

283 Signatários: Aquelas entidades que assinam o Código e concordam em respeitar o Código, incluindo o Comitê Olímpico Internacional, Federações Internacionais, Comitê Para-Olímpico Internacional, Comitês Olímpicos Nacionais, Comitês Para-Olímpicos Nacionais, Organizações de Grandes Eventos, Organizações Nacionais Antidoping, e a WADA. Adulteração: Alterar para uso indevido ou de forma indevida; exercer influência indevida; interferir indevidamente para alterar resultados ou evitar que se realizem procedimentos normais. Testes Com Alvo: Seleção de Atletas para Testes em que Atletas ou grupos de Atletas específicos são selecionados de forma não-aleatória para a realização de Testes em um dado momento. Esporte de Equipe: Uma modalidade esportiva em que a substituição de jogadores é permitida durante uma Competição. Testes: As partes do processo de Controle de Doping envolvendo o planejamento da distribuição de testes, a coleta de Amostras, o manuseio de Amostras, e o transporte de Amostras para o laboratório. Tráfico: Vender, dar, administrar, transportar, enviar, entregar ou distribuir diretamente uma Substância Proibida ou Método Proibido para um Atleta, seja diretamente ou através de uma ou mais terceiras partes, mas excluindo a venda ou distribuição (pela equipe médica ou por Pessoas outras além do Pessoal de Apoio ao Atleta) de uma Substância Proibida para fins terapêuticos genuínos e legais. Uso: A aplicação, ingestão, injeção ou consumo por qualquer meio que seja de qualquer Substância Proibida ou Método Proibido. WADA: A Agência Mundial Antidoping (World Anti-doping Agency). RESOLUÇÃO CNE Nº 27, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009 Aprova a lista de substâncias e métodos proibidos na prática desportiva. O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE e PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO ESPORTE, no uso de suas atribuições regulamentares e, considerando a competência do Conselho Nacional do Esporte — CNE, para expedir diretrizes com vistas ao controle de substâncias e métodos proibidos na prática desportiva, assim definidas no inciso VII do art. 11 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 e suas alterações; considerando o que decidiu o Plenário do CNE na 21ª Reunião Ordinária, realizada dia 10 de dezembro de 2009; e considerando a Resolução nº 02, de 05 de maio de 2004 do CNE, RESOLVE: Art. 1º Aprovar a lista, em anexo, de substâncias e métodos proibidos na prática desportiva. Art. 2º Fica revogada a Resolução nº 24, de 30 de dezembro de 2008. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2010. Orlando Silva 286 CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva ANEXO Todas as Substâncias Proibidas devem ser consideradas como “Substâncias especificadas” exceto Substâncias das classes S1, S2.1 a S2.5, S4.4 e S6.a, e Métodos Proibidos M1, M2 e M3. SUBSTÂNCIAS E MÉTODOS PROIBIDOS PERMANENTEMENTE (EM COMPETIÇÃO E FORA DE COMPETIÇÃO) SUBSTÂNCIAS PROIBIDAS S1. AGENTES ANABÓLICOS Agentes anabólicos são proibidos. 1. Esteróides Anabólicos Androgênicos (EAA) a. EAA exógenos*, incluindo: 1-Androstenodiol (5 α -androst-1-eno-3 β ,-17 β -diol); 1-androstenodiona (5 α -androst-1-eno-3,17-diona); bolandiol (19-norandrostenodiol); bolasterona, boldenona; boldiona (androsta-1,4-dieno-3,17-diona); calusterona; clostebol; danazol (17 α -etnil-17 β -hidroxiandrost-4-eno[2,3-d]isoxazola); dehidroclorometiltestosterona (4-cloro-17 β -hidroxi-17 α -metilandrosta-1,4-dien-3-ona); desoximetiltestosterona (17 α -metil-5 α -androst-2-en-17 β -ol); drostanolona; etilestrenol (19-nor-17 α -pregn-4-en-17-ol); estanozolol; estembolona; fluoximesterona; formebolona; furazabol (17 β -hidroxi-17 α -metil-5 α -androstan-2,3-c]furazana); gestrinona; 4-hidroxitestosterona (4,17 β -dihidroxiandrost-4-en-3-ona); mestanolona; mesterolona; metandienona (17 β -hidroxi-17 α -metilandrosta-1,4-dien-3-ona); metandriol; metasterona (2 α ,17 α -dimetil-5 α -androstan-3-ona-17 β -ol); metenolona; metildienolona (17 β -hidroxi-17 α -metilestra-4,9-dien-3-ona); metil-1-testosterona (17 β -hidroxi-17 α -metil-5 α -androst-1-en-3-ona); metilnortestosterona (17 β -hidroxi-17 α -metilestr-4-en-3-ona); metribolona (metiltriolenolona, 17 β -hidroxi-17 α -metilestra-4,9,11-trien-3-ona); metiltestosterona; mibolona; nandrolona; 19-norandrostenodiona (estr-4-eno-3,17-diona); norboletona; norclostebol; noretandrolona; oxabolona; oxandrolona; oximesterona; oximetolona; prostanazol (17 β -hydroxy-5 α -androstan-3,2-c]pirazola); quimbolona; 1-testosterona (17 β -hidroxi-5 α -androst-1-en-3-ona); tetrahydro- Resolução CNE nº 27, de 21 de dezembro de 2009 287 gestrinona (18 α -homo-pregna-4,9,11-trien-17 β -ol-3-ona); trembolona e outras substâncias com uma estrutura química similar ou efeitos biológicos similares. b. EAA endógenos** quando administrados exógenamente: androstenodiol (androst-5-ene-3 β ,17 β -diol); androstenodiona (androst-4-ene-3,17-dione); dihidrotestosterona (17 β -hidroxi-5 α -androstan-3-ona); prasterona (dihidroepiandrosterona, DHEA); testosterona e os seguintes metabólitos e isômeros: 5 α -androstan-3 α ,17 α -diol; 5 α -androstan-3 α ,17 β -diol; 5 α -androstan-3 β ,17 α -diol; 5 α -androstan-3 β ,17 β -diol; androst-4-eno-3 α ,17 α -diol; androst-4-eno-3 α ,17 β -diol; androst-4-eno-3 β ,17 α -diol; androst-4-eno-3 β ,17 β -diol; androst-5-eno-3 α ,17 α -diol; androst-5-eno-3 α ,17 β -diol; androst-5-ene-3 β ,17 α -diol; 4-androstenodiol (androst-4-eno-3 β ,17 β -diol); 5-androstenodiona (androst-5-eno-3,17-diona); epi-dihidrotestosterona, epitestosterona; 3 α -hidroxi-5 α -androstan-17-ona; 3 β -hidroxi-5 α -androstan-17-ona; 19-norandrosterona; 19-noreticolanolona. 2. Outros agentes anabólicos, incluindo, mas não limitados a: Clombuterol, moduladores seletivos de receptores androgênicos (SARMs), tibolona, zeranol, zilpaterol. Para compreensão desta seção: *

“exógeno” se refere a uma substância que não é capaz de ser produzida pelo corpo naturalmente. ** “endógeno” se refere a uma substância que pode ser produzida naturalmente pelo corpo.

S2. HORMÔNIOS PEPTÍDICOS, FATORES DE CRESCIMENTO E SUBSTÂNCIAS AFINS As seguintes substâncias e seus fatores de liberação são proibidos: 1. Agentes de estimulação da eritropoiese [e.g. eritropoietina (EPO), darbepoietina (dEPO), metoxi polietileno glicol-epoetina beta (CERA), hematide]; 2. Gonadotrofina Coriônica (CG) e Hormônio Luteinizante (LH) em homens; 288 CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva 3. Insulinas; 4. Corticotrofinas; 5. Hormônio do Crescimento (GH); Fator de Crescimento semelhante à Insulina-1 (IGF-1), Fatores de Crescimento Mecânicos (MGFs); Fator de Crescimento derivado de Plaquetas (PDGF), Fator de Crescimento Fibroblástico (FGFs), Fator de Crescimento Endotelial-Vascular (VEGF) e Fator de Crescimento de Hepatócito (HGF) assim como qualquer outro fator de crescimento que afete a síntese/ degradação de proteínas de músculo, tendão ou ligamento, a vascularização, utilização de energia, capacidade regenerativa ou conversão do tipo de fibra; 6. Preparações derivadas de plaquetas (e.g. plasma rico em plaquetas, “blood spinning”/sangue superconcentrado em fatores de crescimento e cicatrizantes) administradas por via intramuscular. Outras vias de administração requerem a declaração de Uso em conformidade com a Norma Internacional para Isenção de Uso Terapêutico. E outras substâncias com estrutura química similar ou efeito(s) biológico(s) similar(es).

S3. BETA-2 AGONISTAS Todos os beta-2 agonistas (incluindo seus dois isômeros onde relevante) são proibidos com exceção de salbutamol (máximo 1600 microgramas durante 24 horas) e salmeterol por inalação que requerem a declaração de Uso em conformidade com a Norma Internacional para Isenção de Uso Terapêutico. A presença de salbutamol na urina em concentração superior a 1.000 ng/mL é compreendida como não sendo uso terapêutico planejado e será considerada como um Resultado Analítico Adverso, a menos que o Atleta prove, através de um estudo farmacocinético controlado, que este resultado anormal seja consequência do uso da dose terapêutica (máximo 1600 microgramas durante 24 horas) de salbutamol inalado.

S4. ANTAGONISTAS DE HORMÔNIOS E MODULADORES As seguintes classes de substâncias são proibidas: Resolução CNE nº 27, de 21 de dezembro de 2009 289 1. Inibidores da aromatase incluindo, mas não limitados a: anastrozola, 4-androsteno-3,6,17-triona (6-oxo), androsta-1,4,6-trieno- 3,17-diona (androstatrienodiona), letrozola, aminoglutetimida, exemestano, formestano, testolactona. 2. Moduladores seletivos de receptores de estrógenos (SERMs) incluindo, mas não limitados a: raloxifeno, tamoxifeno, toremifeno. 3. Outras substâncias anti-estrogênicas incluindo, mas não limitados a: clomifeno, ciclofenila, fulvestranto. 4. Agentes modificadores da função(ões) da miostatina incluindo, mas não limitados a: inibidores da miostatina.

S5. DIURÉTICOS E OUTROS AGENTES MASCARANTES Agentes mascarantes são proibidos. Eles incluem: Diuréticos, probenecida, expansores de plasma (e.g. glicerol; administração intravenosa de albumina, dextrana, hidroxietilamido e manitol) e outras substâncias com efeito(s) biológico(s) similar(es). Diuréticos incluem: Ácido etacrínico, acetazolamida, amilorida, bumetanida, canrenona, clortalidona, espironolactona, furosemida, indapamida, metolazona, tiazidas (e.g. bendroflumetiazida, clorotiazida, hidroclorotiazida), triantereno, além de outras substâncias com estrutura química similar ou efeito(s) biológico(s) similar(es) (excetuando-se a drospiridona, pamabrom e uso tópico de dorzolamida e brinzolamida que não são proibidas). Uma Isenção para Uso Terapêutico para diuréticos e agentes mascarantes não será válida se a urina de um Atleta contiver essa(s) substância(s) em associação a uma Substância Proibida exógena com um valor igual ou abaixo de seu limite máximo permitido.

MÉTODOS PROIBIDOS M1. AUMENTO DA TRANSFERÊNCIA DE OXIGÊNIO Os seguintes são proibidos: 1. Doping sangüíneo, incluindo o uso de sangue autólogo, homólogo ou heterólogo, ou de produtos de glóbulos vermelhos de qualquer origem. 290 CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva 2. Aumento artificial da captação, transporte ou aporte de oxigênio, incluindo mas não limitado aos perfluoroquímicos, efaproxiral (RSR13) e produtos à base de hemoglobina modificada (e.g. substitutos de sangue com base em hemoglobina, produtos de hemoglobina microencapsulados), excluindo oxigenação suplementar.

M2. MANIPULAÇÃO QUÍMICA E FÍSICA 1. Manipular ou tentar manipular, visando alterar a integridade e validade das Amostras coletadas no controle de dopagem é proibido. Isto inclui, mas não se limita, à cateterização e substituição e/ou alteração da urina (e.g. proteases). 2. Infusões intravenosas são proibidas exceto aquelas administradas durante ocasiões de visitas hospitalares ou investigações clínicas.

M3. DOPING GENÉTICO Os seguintes, com o potencial de melhorar o desempenho atlético, são proibidos: 1 — A transferência de células ou elementos genéticos (e.g. DNA, RNA); 2 — O uso de agentes biológicos ou farmacológicos que modifiquem a expressão gênica. Agonistas do Receptor Ativado de Proliferação Peroxisomal δ (PPAR δ) (e.g., GW 1516) e agonistas do eixo proteína quinase PPAR δ - AMP-ativada (AMPK) (e.g. AICAR) são proibidos.

SUBSTÂNCIAS E MÉTODOS PROIBIDOS EM COMPETIÇÃO Além das categorias S1 a S5 e M1 a M3 definidas anteriormente, as seguintes categorias são proibidas em competição: **SUBSTÂNCIAS PROIBIDAS S6. ESTIMULANTES** Todos os estimulantes (incluindo seus dois isômeros quando relevantes) são

proibidos, exceto derivados de imidazol para uso tópico e aqueles estimulantes incluídos no programa de monitoramento de 2010*. Resolução CNE nº 27, de 21 de dezembro de 2009 291 Estimulantes incluem: a: Estimulantes não especificados: Adrafinil; amifenazola; anfepramona; anfetamina; anfetaminil; benfluorex; benzfetamina; benzilpiperazina; bromantano; clobenzorex; cocaína; cropropamida; crotetamida; dimetilanfetamina; etilanfetamina; famprofazona; femproporex; fencamina; fendimetrazina; fenetilina; fenfluramina; 4-fenil-piracetam (carfedom); fenmetrazina; fentermina; furfenorex; mefenorex; mefentermina; mesocarbo; metanfetamina (d-); p-metilanfetamina; metilenodioxianfetamina; metilenodioximetanfetamina; metilhexanoamina (dimetilpentilamina); modafinil; norfenfluramina; prenilamina; prolintano. Um estimulante não citado expressamente nesta seção é uma Substância Especificada. b: Estimulantes especificados (exemplos): Adrenalina**; catina***; efedrina****; estircina; etamivan; etilefrina; fenbutrazato; fencanfamina; fenprometamina; heptaminol; isometepteno; levometanfetamina; meclufenoxato; metilefedrina****; metilfenidato; niquetamida; norfenefrina; octopamina; oxilofrina; parahidroxianfetamina; pemolina; pentetrazola; propilexedrina; pseudoefedrina*****; selegilina; sibutramina; tuaminoheptano e outras substâncias com estrutura química similar ou efeito(s) biológico(s) similar(es). *As seguintes substâncias, incluídas no programa de monitoramento de 2010 (bupropiona, cafeína, fenilefrina, fenilpropanolamina, pipradol, sinefrina) não são consideradas Substâncias Proibidas. ** Adrenalina associada com agentes anestésicos locais ou por administração local (e.g. nasal, oftalmológica) não é proibida. *** Catina é proibida quando sua concentração na urina for maior do que 5 microgramas por mililitro. **** Tanto a efedrina como a metilefedrina são proibidas quando sua concentração na urina for maior do que 10 microgramas por mililitro. ***** Pseudoefedrina é proibida quando sua concentração na urina for maior do que 150 microgramas por mililitro. 292 CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva S7. NARCÓTICOS Os seguintes narcóticos são proibidos: Buprenorfina, dextromoramida, diamorfina (heroína), fentanil e seus derivados, hidromorfona, metadona, morfina, oxicodona, oximorfona, pentazocina e petidina. S8. CANABINÓIDES 9-tetrahydrocannabinol (THC) natural ou sintético e canabinóides semelhantes à THC (e.g. haxixe, maconha, HU-210) são proibidos. S9. Glicocorticosteróides Todos os glicocorticosteróides são proibidos quando administrados por via oral, retal, intramuscular ou endovenosa. De acordo com a Norma Internacional para Isenção de Uso Terapêutico (IUT), uma declaração de uso deve ser preenchida pelo Atleta para glicocorticosteróides administrados por via intraarticular, periarticular, peritendinosa, epidural, intradérmica e inalatória, exceto como disposto abaixo. Preparações tópicas, quando usadas para moléstia auricular, bucal, dermatológica (inclusive iontoforese e fonoforese), gengival, nasal, oftálmica e perianal, não são proibidas e não requerem uma Isenção de Uso Terapêutico ou declaração de uso. SUBSTÂNCIAS PROIBIDAS EM ESPORTES ESPECÍFICOS P1. ÁLCOOL Álcool (etanol) é proibido somente Em Competição, nos esportes abaixo relacionados. A detecção será feita por análise respiratória e/ou pelo sangue. O limite permitido (em valores hematológicos) é de 0,10 g/L. Aeronáutica (FAI) Lancha de potência (UIM) Arco e flecha (FITA) Karatê (WKF) Automobilismo (FIA) Pentatlo Moderno (com tiro) (UIPM) Boliche de nove e dez pinos (FIQ) Motociclismo (FIM) Resolução CNE nº 27, de 21 de dezembro de 2009 293 P2. BETA-BLOQUEADORES A menos que seja especificado, beta-bloqueadores são proibidos somente Em Competição, nos seguintes esportes: Aeronáutica FAI Arco e flecha FITA (proibido também Fora de Competição) Automobilismo FIA Bilhar e Sinuca WCSB Bobsleigh FIBT Bocha CMSB Boliche de 9 e 10 pinos FIQ Bridge FMB Curling WCF Esqui/Snowboarding FIS (salto com esqui e estilo livre em snow board) Ginástica FIG Golfe IGF Lancha de potência UIM Luta FILA Motociclismo FIM Pentatlo Moderno (com tiro) UIPM Tiro ISSF, IPC (proibido também Fora de Competição) Vela ISAF (somente para os timoneiros em match race) Beta-bloqueadores incluem, mas não se limitam, aos seguintes compostos: 294 CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva Acebutolol, alprenolol, atenolol, betaxolol, bisoprolol, bunolol, carteolol, carvedilol, celiprolol, esmolol, labetalol, levobunolol, metipranolol, metoprolol, nadolol, oxprenolol, pindolol, propranolol, sotalol, timolol